

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-R-172.210/2006-000-00-00.0

EMBARGANTES : NESTOR FONTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. TADEU VIEIRA DUTRA
EMBARGADO : JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA DO TRABALHO
DE PORTO ALEGRE

DE C I S ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos à decisão mediante a qual se indeferiu pedido de expedição de medida liminar requerida em autos de reclamação ajuizada no Tribunal Superior do Trabalho com o intuito de ver preservada a competência desta Corte superior, mediante o cumprimento de decisão proferida no julgamento de agravo de instrumento.

Não há previsão legal para o cabimento dos embargos de declaração no caso concreto, visto que a decisão embargada não ostenta conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, não guardando a hipótese dos autos similitude com a previsão consagrada na Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nem se cogite na aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, a fim de receber os embargos de declaração como agravo regimental. Com efeito, o artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho não autoriza a impugnação, mediante agravo regimental, de decisão denegatória de liminar proferida pelo relator no exercício do poder geral de cautela, de índole manifestamente discricionária. Não comportando recurso a hipótese, afasta-se, por imperativo lógico, a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de embargos de declaração, porque incabível, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1304/2003-062-01-40.0 PETIÇÃO TST-P-76457/2007.0

AGRAVANTE : CELSO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 12/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1275/2004-023-01-40.5 PETIÇÃO TST-P-91172/2007.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.- EMBRATEL
ADVOGADO(A) : DR.(*) WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO : EINAR RODRIGUES PENNA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

Junte-se.

A Vara do Trabalho de origem comunicou a homologação de acordo celebrado entre as partes e a desistência do recurso pela reclamada.

Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Publique-se.

Em 25/07/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-798/2002-005-15-40.4

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO : LAERTE JOSÉ ZANOTTI
ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 170, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por General Motors Prestadora de Serviços Ltda., sob o seguinte fundamento:

(...)

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27-10-2006, terminando o prazo recursal em 06-11-2006. O recurso foi apresentado somente em 10-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Inconformada, a agravante, por intermédio das petições de fls. 171/175 (fac-símile) e 176/180, requer a reconsideração da citada decisão. Alega, em suas razões, que a data consignada no despacho de fl. 170 como sendo a de interposição do agravo de instrumento (10-11-2006) refere-se, na verdade, à data de protocolização dos originais da petição eletrônica, que foi apresentada em 06-11-2006.

Decido.

De fato, conforme certificado a fl. 2, o agravo de instrumento em recurso de revista foi interposto em 06-11-2006, por intermédio do sistema eletrônico de peticionamento instituído pelo TRT da 15ª Região, sendo que o ato foi ratificado em 10-11-2006, mediante a apresentação dos originais em juízo, na forma preconizada no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Assim, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, revogo a decisão de fl. 170 e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1046/2006-010-12-40.6

AGRAVANTE : BENEPET RECICLAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLUS AUGUSTO DADAM
AGRAVADO : DANIEL LUCHINI

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 57, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Benepet Reciclagem Ltda., com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Inconformada, a agravante, por intermédio das petições de fls. 58/69 (fac-símile) e 70/81, interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento na Súmula nº 353 deste Tribunal.

Decido.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, em face do disposto nos mencionados dispositivos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pela Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-239/2005-147-03-40-2 Petição : TST-P-62715/2007.1

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DRª. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO AMADO
ADVOGADA : DR. LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ

DESPACHO

Esta Presidência, mediante despacho publicado no DJU de 7/5/2007, não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Companhia Fluminense de Refrigerantes.

Em 15/5/2007 a Agravante enviou petição a esta Corte, via fac-símile, manifestando-se contra os termos do despacho denegatório de seguimento ao Agravo de Instrumento.

A Lei 9.800/99 autoriza a utilização de sistemas de transmissão de dados e imagens na realização de atos processuais. Estabelece, todavia, o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte colacione aos autos os originais respectivos, ônus do qual a peticionante não se desincumbiu.

Assim, ante a ausência de apresentação do original da petição enviada por fac-símile no prazo legal, archive-se a presente peça.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-3491/2003-421-01-40.4 PETIÇÃO TST-P-72621/2007.0

AGRAVANTE : ADÃO AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : ELAINE APARECIDA CÂNDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 02/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-773/2004-030-01-40.9 PETIÇÃO TST-P-72624/2007.4

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FARNEZE NORONHA
ADVOGADO(A) : MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 02/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2247/2003-224-01-40.7 PETIÇÃO TST-P-72644/2007.5

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A) : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EXCEL 2000 CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 02/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1867/2003-058-15-40.3 PETIÇÃO TST-P-7.5199/2007.5

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA INTERNACIONAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) ORLANDO RICARDO MIGNOLO
AGRAVADO : EBERTON ANTÔNIO SERRALHEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOAQUIM BAHU

Junte-se.

Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº1171/2006.

3- Publique-se.

Em 25/07/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-887/2003-007-01-40.0 PETIÇÃO TST-P-81656/2007.0

AGRAVANTE : CREDICARD S.A.- ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO PEREIRA DO CABO DE MIRANDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) DIRCE MARIA NOGUEIRA

À SETP para juntar.

Registro a desistência do recurso interposto em 12/06/2007 e determino o arquivamento da petição nºTST-P-78905/2007.0.

3- Publique-se.

Em 26/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-408/2006-111-18-40.3 PETIÇÃO TST-P-83282/2007.8

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : IOVANDES ELIAS DE MENEZES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALINE ELIAS DE MENEZES PERES
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO(S) : ALMERINDO PEREIRA



Junte-se.
Indefiro o pedido de desentranhamento, porquanto a juntada do instrumento de mandato surtiu efeitos legais no momento em que foi efetuada a carga dos autos pelo Dr. Marcus e Oliveira Kaufmann.

3- Publique-se.
Em 29/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-391/2006-091-03-40.6
PETIÇÃO TST-P-84365/2007.4

AGRAVANTE : EDITORA QUANTA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : RENATA CARLA FRANCISCO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.

2- Publique-se.
Em 29/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-502/2006-404-04-40.5
PETIÇÃO TST-P-84388/2007.9

AGRAVANTE : JZ - COMÉRCIO DE ATIVIDADES AQUÁTICAS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) IVANA IARA DE BONI PIONER
AGRAVADO : SULAMITA APARECIDA SOUZA DUARTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANA MARIA MONARETTO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.

2- Publique-se.
Em 02/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-448/2006-005-04-40.1
PETIÇÃO TST-P-85492/2007.0

AGRAVANTE : ÊNIO CÉSAR KERETZKY
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 04/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-MS-184259/2007-000-00-00.0TST

IMPETRANTE : ANA MARIA DE CARVALHO COELHO
ADVOGADOS : DR. PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA
IMPETRADO : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
D E S P A C H O

Ana Maria de Carvalho Coelho, por meio da petição de fls. 2/17, impetra Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que determinou a aplicação de decisão do Conselho Nacional de Justiça de incidência do teto constitucional sobre o montante resultante do somatório dos proventos de pensão pagos pelo Tribunal Superior do Trabalho e da complementação de 40% do Montepio Civil da União paga pelo Tesouro Nacional.

O autos vieram conclusos à Presidência para apreciação do pedido de liminar em face das férias coletivas dos Ministros e do disposto no art. 36, inciso XXXI, do Regimento Interno.

Figurando o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no polo passivo da demanda como autoridade coatora, este encontra-se impedido de apreciar a liminar, conforme art. 134, inciso VI, do Código de Processo Civil e precedente do Tribunal Pleno contido do AG-MS- 664799/2000, publicado no D.J. de 10/12/2004, com a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO IMPEDIDO. NULIDADE. Nula é a decisão proferida por magistrado integrante do órgão de direção ou da administração da pessoa jurídica que figura no pólo passivo da demanda como autoridade impetrada. Aplicação do art. 134, VI, do CPC. Recurso a que se dá provimento."

Determino, pois, a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que a liminar seja submetida a Ministro que se encontre no Tribunal no período de férias, observada a ordem regimental de substituição do Presidente do Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR - 82/2002-094-03-41.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
EMBARGADO : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
EMBARGADO : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS
D E S P A C H O

A C. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Pelas razões de embargos a Embargante insurgiu-se, aduzindo a admissibilidade do recurso de revista interposto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que nega provimento a agravo de instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo.

Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula. Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-101/2004-067-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SILVIA HELENA FERREIRA PINTO GALVÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 266/269, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para restabelecer a sentença. Consignou que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não autoriza a interpretação no sentido de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço sejam os vencimentos integrais.

A Reclamante interpôs Embargos à SBDI-1 (fls. 271/279 - original, às fls. 280/288). Invoca os artigos 9º e 11, I, da Lei Complementar nº 712/93, afirmando que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre a totalidade dos vencimentos. Assevera não ser aplicável o art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo. Insurge-se, ainda, nos temas "contribuições previdenciárias e descontos fiscais", "juros de mora" e "honorários advocatícios". Traz arestos.

Impugnação, às fls. 294/296.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 301/303, pelo não-conhecimento e desprovimento dos Embargos e aplicação da multa por litigância de má-fé.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

De início, a indicação de ofensa a dispositivo de legislação estadual não autoriza o processamento do apelo, na forma dos artigos 896, "c" e 894, "b", da CLT.

De outra parte, os Embargos encontram óbice na Súmula nº 333/TST. A C. SBDI-1, em sucessivos pronunciamentos, negou a forma de cálculo do adicional por tempo de serviço pretendida pela Embargante. Colhem-se alguns precedentes:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ARTIGO 37, XIX, DA CFB/88.

O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do trabalhador, pois se calculado sobre a remuneração enseja a incidência do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, procedimento vedado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-RR-815.083/2001, rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03/03/2003)

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço. 2. Inadmissível conferir-se a dispositivo da Constituição Estadual interpretação extensiva favorável aos interesses dos servidores celetistas, sem qualquer amparo legal, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade. 3. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, não providos." (TST-E-RR-970/2000-042-15-00, rel. Min. João Oreste Dalazen, 03/02/2006)

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/4/1993, estatui que o adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição daquele Estado será calculado à base de 5% (cinco por cento), a cada cinco anos de serviço, sobre o valor dos vencimentos. Tem-se que, quando a norma estadual fixou o percentual do adicional por tempo de serviço, estabeleceu a sua incidência sobre o vencimento básico do servidor, não havendo falar, portanto, em remuneração, que corresponde ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1356/2000-113-15-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 11/11/2005)

Incide, assim, repita-se, a Súmula nº 333 desta Corte.

Com relação aos demais temas - "contribuições previdenciárias e descontos fiscais", "juros de mora" e "honorários advocatícios" -, não foram objeto de exame pela C. Turma. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

Por fim, quanto à litigância de má-fé argüida pelo Ministério Público do Trabalho, em parecer, não restou caracterizada. Isso porque, ao interpor os presentes Embargos, a Autora tão-somente exerceu regularmente o direito constitucional à ampla defesa. É indevida, assim, a aplicação da multa.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-RR-213/2004-035-03-00.0

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CALYPSO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
EMBARGADA : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA
D E S P A C H O

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 235/238, negou provimento ao agravo da reclamada para manter o despacho às fls. 210/211, mediante o qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, que condena ao pagamento do adicional de periculosidade a empregado de empresa de telefonia que trabalha em área de risco na função de instalador de linha telefônica, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 241/255. Alega que o reclamante nunca trabalhou em sistema elétrico de potência ou com equipamento elétrico similar que ofereça risco equivalente, pois exercia suas funções em rede de telefonia em que não havia o contato com eletricidade. Entende que a função exercida pelo reclamante não se enquadra em nenhum dos 5 itens do Quadro de Atividades do anexo ao Decreto nº 93.412/86. Denuncia violação dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal; 193 da CLT e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 e divergência jurisprudencial. Denuncia violação do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (certidão à fl. 257), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 239 e 241), e está subscrito por procurador habilitado (fls. 230/232), mas não merece ser conhecido nos termos do art. 894 da CLT.

Com efeito, no acórdão embargado foi expressamente registrado que, segundo o quadro fático definido pelo Tribunal Regional, o reclamante trabalhava em área de risco, em conformidade com o que previsto no Decreto nº 93.412/86 e no art. 1º da Lei nº 7.369/85: "...exposto constantemente a riscos de choque elétrico, por trabalhar em área de risco, na função de instalador e reparador de linha telefônica..." (fl. 237). Registrou a e. 5ª Turma que o reclamante trabalhava em local próximo a redes energizadas.

A decisão da e. 5ª Turma, portanto, harmoniza-se com a reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada pela Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, segundo a qual "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

Não foi demonstrada, portanto, a violação dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 7.369/85. O argumento defendido no recurso de embargos de que o reclamante nunca trabalhou em sistema elétrico de potência ou com equipamento elétrico similar que ofereça risco equivalente envolve quadro fático diverso do que registrado na decisão recorrida, cujo exame encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-232/2003-491-02-40.7

EMBARGANTE : PEDRO NEVES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, mediante a v. decisão de fls. 85-87, que pretendia o deferimento de gratificação prevista em Lei Orgânica Municipal à título de quinquênios, confirmando o r. despacho de admissibilidade de fls. 65-67, no sentido de que não houve pronunciamento dos dispositivos indicados como violados, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST, de que a aplicabilidade de leis municipais e estaduais refoge ao âmbito do recurso de revista e que inservíveis os arestos colacionados, porque oriundos de Turma do mesmo Tribunal prolator da v. decisão e do STF.

Razões de embargos apresentadas às fls. 89-94 (fax) e 95-100, com apoio em divergência jurisprudencial.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que nega provimento a agravo de instrumento interposto, por ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, confirmando o r. despacho denegatório do Tribunal a quo.

Não se aplica, então, a exceção contida na referida Súmula. Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-354/2003-492-02-40.0

EMBARGANTE : SAMUEL ALVES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, mediante a v. decisão de fls. 88-90, que pretendia o deferimento de gratificação prevista em Lei Orgânica Municipal à título de quinquênios, confirmando o r. despacho de admissibilidade de fls. 68-70, no sentido de que não houve pronunciamento dos dispositivos indicados como violados, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST, de que a aplicabilidade de leis municipais e estaduais refoge ao âmbito do recurso de revista e que inservíveis os arestos colacionados, porque oriundos de Turma do mesmo Tribunal prolator da v. decisão e do STF.

Razões de embargos apresentadas às fls. 92-98 (fax) e 99-105, com apoio em divergência jurisprudencial.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que nega provimento a agravo de instrumento interposto, por ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, confirmando o r. despacho denegatório do Tribunal a quo.

Não se aplica, então, a exceção contida na referida Súmula. Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR - 421/2002-006-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : MASAHIDE KUNIYOSHI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DESPACHO

A C. Turma denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, por entender que o agravo fora instruído com cópia de guia de depósito recursal cuja autenticação bancária mostra-se ilegível, aplicando, por analogia a OJ 285 da C. SDI.

A decisão foi confirmada as fls. 202/203, contra o que embarga da declaração a empresa, sustentando que a v. decisão contraria as Orientações Jurisprudenciais 18 e 90 da C. SDI e os artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão a embargante.

Constata-se que, no caso, o comprovante do depósito recursal foi trasladado com a respectiva autenticação mecânica de forma ilegível, impossibilitando a aferição do pressuposto extrínseco do recurso de revista.

Efetivamente constitui dever da parte a formação do instrumento, cabendo-lhe, ao apresentar as peças destinadas, fazê-lo com a observância das condições para a sua validade e, portanto, as peças devem estar autenticadas, conforme preceitua o artigo 830 da CLT e a disposição contida na Instrução Normativa nº 16/99, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Nesse sentido, restam respeitados os dispositivos legais apontados, não há também que se falar em ofensa literal aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, já que se trata de matéria de natureza infraconstitucional.

O disposto nas Orientações Jurisprudenciais nsº 18 e 90 da SBDI1 não foram argüidas quando da interposição de agravo regimental, estando preclusa a argüição.

Retratando decisão que se ampara em jurisprudência da C. SDI, deve ser denegado seguimento ao apelo, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-427/2004-014-02-40.6

EMBARGANTE : MOISÉS PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADA : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 153/157, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ao fundamento de que, no caso, não se aplica o item IV da Súmula nº 331 do TST, quanto à responsabilidade subsidiária, pois se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo, sendo a empresa SPTRANS mera gestora dos serviços prestados pela empresa Auto Viação Santa Bárbara, que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 174/187). Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista.

Foi apresentada impugnação às fls. 190/193, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido. Embora tempestivo (fls. 158/159 e 174) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 43), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST. Com efeito, insurge-se o reclamante contra decisão da 5ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-471/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : KATIELE GOMES DE LUCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

A SBDI-1, mediante o despacho de fls.130-132, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissis com relação à alegada ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República, e 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, foram analisados no despacho, entendendo-se que a parte está inovando a lide, visto que a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou-se a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios tão somente para sanar omissão existente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-582/2005-005-03-40.7

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCMDIT DE BRITO
EMBARGADO : MARCELINO ROCHA LOURA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 140/148, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, quanto à prescrição da pretensão às diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e quanto à responsabilidade do empregador pelo seu pagamento, se harmoniza com as Orientações Jurisprudenciais nsº 344 e 341 da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos às fls. 159/167. Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto à incidência da Súmula nº 353 do TST como óbice ao conhecimento de seus embargos, afirma não ser possível, porque tal Verbete seria inconstitucional, pois teria usurpado a atribuição exclusiva da lei de dispor sobre Direito Processual do Trabalho, contida no artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988.

Foi apresentada impugnação as fls. 175/178, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 149/150 e 159) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 31/32), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST. Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-655/2003-492-02-40.3

EMBARGANTE : ANGELO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, mediante a v. decisão de fls. 104-107, que pretendia o deferimento de gratificação prevista em Lei Orgânica Municipal à título de quinquênios, confirmando o r. despacho de admissibilidade de fls. 81-83, no sentido de que não houve pronunciamento dos dispositivos indicados como violados, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST, de que a aplicabilidade de leis municipais e estaduais refoge ao âmbito do recurso de revista e que inservíveis os arestos colacionados, porque oriundos de Turma do mesmo Tribunal prolator da v. decisão e do STF.

Razões de embargos apresentadas às fls. 109-115 (fax) e 116-122, com apoio em divergência jurisprudencial.



Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento interposto, por ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, confirmando o r. despacho denegatório do Tribunal a quo.

Não se aplica, então, a exceção contida na referida Súmula. Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-662/2001-004-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADOS : MARIA BELARMINO GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 715/724, complementado, às fls. 735/736 e 742/743 (Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti), não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado. Confirmou, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, a responsabilidade do Empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, afastando, ainda, a existência de ato jurídico perfeito.

O Réu interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 745/747). Afirma que a Lei Complementar nº 110/2001 não afastou o termo inicial do prazo prescricional, previsto na Constituição. Aponta violação aos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição.

Sem impugnação (certidão, às fls. 749).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A matéria relativa à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não foi examinada pela C. Turma, que tampouco foi instada a fazê-lo em Embargos de Declaração. Pertinência da Súmula nº 297 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-702/2004-051-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : COSMOS REIS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

A SBDI-1, mediante o despacho de fls.144-146, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissivo com relação à alegada ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República e 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, foram analisados no despacho, entendendo-se que a parte está inovando a lide, visto que a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou-se a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, **acolho parcialmente** os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão existente.

Intimem-se.Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-874/2003-010-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO
EMBARGADA : MARIA ÂNGELA SECCO VICENTIM
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 157/160, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, confirmou que o marco inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão a diferenças da multa de 40% em razão dos expurgos é a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 163/169). Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 172).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou em conformidade com o entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, que preceitua:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.043/2003-066-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS : DRS. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E ADELMO DA SILVA EMERECIANO
EMBARGADO : NÉLSON LUÍS JACOB
ADVOGADA : DRª. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 162/166, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, confirmou que o marco inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão a diferenças da multa de 40% em razão dos expurgos é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 161/166). Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 178).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou em conformidade com o entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, que preceitua:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1047/2003-463-02-40.0

EMBARGANTE : SÔNIA VISCHI PALUELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGADOS : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VIANA
D E S P A C H O

Contra o r. despacho às fls. 239/240, mediante o qual foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 422 do TST, interpõe a reclamante recurso de embargos a fls. 250/257.

Impugnação apresentada às fls. 261/263.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 241/242 e 250) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fl. 44), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, nos termos do art. 894, "b", da CLT, não cabem embargos contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do agravo de instrumento.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1189/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO : RAIMUNDO ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

A SBDI-1, mediante despacho de fls.178-180, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado Embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissivo com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República, 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, o despacho analisou-os, entendendo-se que a parte está inovando a lide, porque a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou-se a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, **acolho parcialmente** os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

Intimem-se.Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1.298/2003-110-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO : RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 80/82, negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamada, confirmando o despacho de fls. 65/66, que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento, em face da ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 88/95). Afirma que a exigência da C. Turma importou em ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, ao argumento de que dos autos é possível se depreender a tempestividade do Recurso de Revista.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Ao contrário do alegado pela Reclamada, nada há nos autos que comprove a tempestividade do Recurso de Revista, porque está ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Conclui-se, pois, que a C. Turma julgou o apelo conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1, que dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Sublinhe-se, por oportuno, que o reconhecimento da tempestividade no primeiro juízo de admissibilidade não vincula o segundo, realizado pela C. Turma, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da C. SBDI-1. Assim, apenas se presente no traslado prova verificável neste instância seria possível identificar equívoco no acórdão embargado.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1.309/2003-014-08-40.1TRT - 8º RE-GIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 162/165, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ante a invocação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 168/173, foram desprovidos, às fls. 179/180.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 182/193). Insiste na tese de que a prescrição relativa à pretensão condenatória a diferenças dos expurgos na multa do FGTS tem início com a extinção do contrato de trabalho, e de que incumbe à CEF o seu pagamento. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14/03/2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0 TRT - 2º RE-GIÃO

EMBARGANTE : WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
D E S P A C H O

A C. Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, mediante a v. decisão de fls. 120/123, que pretendia demonstrar a desnecessidade de se demonstrar a adesão aos termos da LC 110/01 ou a existência de ação perante a Justiça Federal, confirmando o r. despacho de admissibilidade de fls. 98/99, que denegou seguimento ao recurso de revista por considerá-la matéria interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta.

Pelas razões de embargos apresentadas às fls. 125/139 insurge-se o reclamante indicando violação dos artigos 896, § 6º, da CLT, 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, VI e XXIX, a, 93, IX, 10, I, do ADCT, da Constituição Federal, Lei Complementar 110/2001, 18, da Lei 8.036/90, 6º, § 1º, da LICC, contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 do c. TST e transcreve arestos para o confronto de teses, aduzindo a admissibilidade do recurso de revista interposto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento, confirmando o r. despacho denegatório prolatado pelo Tribunal a quo.

Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula. Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-1.331/2003-055-15-00.4TRT - 15º RE-GIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 171/173 (Rel. Min. João Oreste Dalazen), negou provimento ao Agravo da Reclamada, mantendo a decisão monocrática de fls. 143/145. Invocou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, para afirmar que o prazo prescricional da pretensão ao pagamento de diferenças de expurgos do FGTS na multa do Fundo teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Confirmou, ainda, a responsabilidade do empregador, sob o marco da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Afastou, por fim, a alegação de ofensa a ato jurídico perfeito.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 176/188). Aponta como marco inicial do prazo prescricional a extinção do contrato de trabalho. Afirma a ocorrência de ato jurídico perfeito. Assevera ter pago corretamente a multa de 40% do FGTS. Indica violação aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT. Sustenta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1. Traz arestos.

Sem impugnação (certidão, às fls. 190).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 174 e 176), bem preparados (fls. 124/125) e regular a representação (fls. 32/33 e 148/151), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito. Não efetuado o pagamento da multa da forma adequada, uma vez que em montante inferior ao efetivamente devido, a antijuridicidade da conduta pode ser alvo de impugnação judicial.

Também no tocante à responsabilidade da Empregadora, julgou a C. Turma em consonância com o entendimento preponderante desta Eg. Corte, como se lê da Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

A C. Turma decidiu, portanto, conforme à notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.334/2003-025-04-40.0TRT - 4º RE-GIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADOS : ANA MARIA DE ASSIS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 103/106, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ante a invocação da Súmula nº 60, item II, do Eg. TST.

O Réu interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 113/117). Insiste na tese de fundo do Recurso de Revista, de que não seria devida a prorrogação do pagamento do adicional noturno na presente hipótese. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14/03/2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1366/2004-658-09-40.0

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
EMBARGADO : JOSÉ REDHER
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 116/118, complementado a fls. 129/130, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, quanto à responsabilidade subsidiária, se harmoniza com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 133/141). Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação de preceito legal e constitucional e por divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fl. 144), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 131 e 133) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 110/111), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1382/2003-421-01-40.2**

EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : Dra. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO : IRINEU ANDRADE CASTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 84/87, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, ao fundamento de que não foi demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal no recurso de revista, pois a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos às fls. 90/98. Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV e 7º, XIII, da Constituição Federal.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 101, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 88 e 90) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 70 e 99), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 5ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1874/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADOS : SANTANA MARTINS LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR. NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1, mediante despacho de fls.182-184, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissis com relação à alegada ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República e 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, foram analisados no despacho, entendendo-se que a parte está inovando a lide, visto que a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou-se a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, **acolho parcialmente** os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão existente.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.988/1994-024-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : IRINEU APARECIDO ESCOTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 591/595, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, afastando a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa e invocando, quanto ao mérito, o disposto no artigo 896, alínea "b", da CLT.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 598/611). Insiste na tese de fundo do Recurso de Revista, de ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa e de inexistência de garantia normativa de emprego do Reclamante. Indica ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Impugnação, às fls. 614/618.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14/03/2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2618/2004-051-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : ANA MENDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A SBDI-1, mediante despacho de fls.139-141, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado Embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissis com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República, 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, o despacho analisou-os, entendendo-se que a parte está inovando a lide, porque a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou-se a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, **acolho parcialmente** os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão existente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2710/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : Dra. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : SILVINHA MENDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADA : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST, afastando a alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélvio Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2746/2004-051-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : Dra. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : DENISE DIAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A SBDI-1, mediante despacho de fls.164-166, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado Embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissis com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República, 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, o despacho analisou-os, entendendo-se que a parte está inovando a lide, porque a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou-se a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, **acolho parcialmente** os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão existente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2747/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : Dra. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : AIRNES DA PAIXÃO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST e afastando a alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispoendo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2748/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : ZAIRA MAGALHÃES SEVERINO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST e afastando a alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispoendo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2758/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : ISABEL CRISTINA COELHO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST e não conhecendo em relação à inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a pre-

clusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispoendo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2759/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : SUELY AMORIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST e afastando a alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispoendo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fun-



damento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2782/2004-051-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST, afastando a alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2807/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : NILVA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST e afastando a alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2813/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA RABELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST e afastando a alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2862/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSAT
EMBARGADA : JURACI GÓES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST e não conhecendo em relação à inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2863/2004-051-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSAT
EMBARGADA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRAZÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST e não conhecendo em relação à inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do

TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2868/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO : MAURÍCIO FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST, não conhecendo em relação aos temas supressão de instância e inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. Quanto à supressão de instância, indica violação do art. 515, §1º, do CPC, e traz arestos a confronto. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Quanto à supressão de instância, tema que não foi conhecido pela C. Turma, aplica-se o óbice da OJ 294 da C. SDI, diante da ausência de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que

são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3067/2004-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSAT
EMBARGADA : ELICILENE CARLOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula nº 363 do C. TST e não conhecendo em relação à inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).



Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3314/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : BENEDITO SIDNEY DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST, não conhecendo também em relação ao tema inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3373/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : MARIA EDINEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST, não conhecendo também em relação ao tema inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-4102/2004-052-11-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A SBDI-1, através do despacho de fls.209-211, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissivo com relação à alegada ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República, e 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, o despacho analisou-os, entendendo-se que a parte está inovando a lide, visto que a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou-se a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios tão somente para sanar omissão existente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4161/2004-052-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : JAIR HENRIQUE VALENTIM SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST, não conhecendo também em relação ao tema inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.

Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélío Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga - Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4193/2004-052-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADA : ZÉLIA MARIA SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPAÇO
Embarga o Estado de Roraima, investindo contra a decisão da C. Turma que conheceu do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, aplicando a Súmula 363 do C. TST, não conhecendo também em relação ao tema inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Pelas razões de embargos o Estado de Roraima insurge-se, alegando nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em relação ao tema da aplicabilidade da Medida Provisória 2164-41, indicando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos arts. 832 da CLT e arts. 165 c/c 458, II, do CPC. No mérito, indica a ofensa ao art. 19-A da MP 2164-41, 37, II e §2º da CF, e aos princípios da irretroatividade da Lei, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da anterioridade tributária, realçando a impossibilidade de se editar medida provisória, nos termos do art. 62 da CF/88, em face da ausência de urgência.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso.
Depreende-se da v. decisão recorrida, em relação a todos os tópicos trazidos, retratar matéria bastante conhecida na C. SDI, que em reiteradas decisões não vem conhecendo dos Embargos do Estado de Roraima, examinando-se a mesma matéria.

Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da v. decisão, pois, o reclamado não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão embargada, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, o que torna incabível o exame das alegações apontadas.

Quanto à MP-2164-41, a C. SDI, vem entendendo:
"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPOSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICACÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispenso que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1644/2004-051-11-00, Relator Ministro Lélcio Bentes Correia, DJ - 22/06/2007).

Nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, não cabem embargos contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência do C. TST.
Pelo exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-4214/2004-052-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : CONCEIÇÃO NÓBREGA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV

DESPAÇO

A SBDI-1, através do despacho de fls.210-212, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissis com relação à alegada ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República, e 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão lhe assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, o despacho analisou-os, entendendo que a parte está inovando a lide, visto que a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque abordado pela parte. Aplicou a Súmula nº 297 do TST. Dessa forma, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios tão somente para sanar omissão existente. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-34.932/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON DOMINGOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : EFIGÊNIO SOARES SEVERINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES
DESPAÇO

1 - Relatório
A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 515/517 (Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga), negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 519/521), apontando violação ao art. 5º, LV, da Constituição e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST. Sem impugnação (certidão, às fls. 523).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

2 - Fundamentação
Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14/03/2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos. Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-41.765/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO : JOÃO RICARDO LACZYNSKI FOLHADELIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR
DESPAÇO

1 - Relatório
A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 479/483, negou provimento ao Recurso de Revista da ora Embargante, mantendo o acórdão regional (fls. 399/404) que negara à aposentadoria o condão de extinguir o contrato de trabalho.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 494/505). Assinalando que a aposentadoria importa na extinção do contrato de trabalho, afirma que o trabalho prestado após a data inaugura um novo contrato de trabalho, válido apenas se precedido de aprovação em concurso público, o que não se verifica na espécie. Assim, tem por despido de eficácia trabalhista o serviço prestado após tal data. Indica ofensa aos artigos 453 da CLT e 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação
No julgamento da ADI nº 1.721-3/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Ante a confirmação da posição pelo Excelso STF, o C. Tribunal Pleno do Eg. TST, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, decidiu por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Com isso, foi aberto espaço para que os demais órgãos julgadores do Tribunal se manifestassem sobre o tema.

Esta C. Subseção já acumula julgamentos após o cancelamento do verbete, como os realizados nos autos dos E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 14/11/2006, e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 31/10/2006. Em ambos, a C. SBDI-1 posicionou-se em sentido contrário ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, negando que a aposentadoria espontânea tenha o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Dessa forma, não há falar nas apontadas ofensas. Negado o efeito extintivo à aposentadoria, não há falar em exigência de prestação de novo concurso público, sendo regulares os efeitos jurídicos emanados do contrato havido após tal data.

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-45.777/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADA : MARIA JOSÉ SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
DESPAÇO

Embora tempestivos (fls. 413 e 415) e bem preparados (fls. 250, 283, 314 e 315), os Embargos não comportam conhecimento, por irregularidade de representação.

Os substabelecimentos de fls. 187/188 e 263/264, outorgados ao substitutor dos Embargos, foram inscritos por advogado que teve poderes conferidos pelo substabelecimento de fls. 189. Contudo, este último instrumento (fls. 189) tem data anterior à outorga passada ao seu signatário, pela procuração de fls. 184/185. É, pois, inválido nos termos da Súmula nº 395, item IV, do TST, verbis:

"Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)."

Destaque-se, por fim, não ser a hipótese de mandato tácito. Os Embargos são, portanto, inexistentes, a teor da Súmula nº 164 desta Corte, que dispõe:

"O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos. Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-58.803/2002-900-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADA : ALDA MARINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
DESPAÇO

1 - Relatório
A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 121/127, complementado às fls. 141/144 (Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva), no que interessa, deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado para, declarando a nulidade do contrato de emprego, restringir a condenação ao recolhimento do FGTS, na forma da Súmula nº 363/TST.

O Estado interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 146/160). Afirma que a nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, é absoluta, não produzindo nenhum efeito. Assevera que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não pode ser aplicado aos processos em curso. Sustenta ser indevida a anotação da CTPS. Indica violação ao referido dispositivo constitucional. Traz arestos. Sem impugnação, conforme certidão de fls. 162.



O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 166/167, opina pelo não-conhecimento e desprovemento dos Embargos.

2 - Fundamentação

Tempestivos e subscritos por procurador estadual, passo ao exame dos Embargos.

O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 363, a saber:

"Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na teoria geral do direito privado, ressalva-se a possibilidade de o ato nulo produzir efeitos, desde que a lei os identifique expressamente, nada havendo a estranhar em tal fato, como ocorre, apenas para exemplificar, no casamento putativo, em relação ao cônjuge de boa-fé.

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Dessarte, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - artigo 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada.

Assim, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição. O dispositivo legal referido traz interpretação autêntica da legislação ordinária já existente. Não cria, dessa forma, nenhum direito, mas apenas expõe, nas hipóteses de contrato nulo, a interpretação conferida pelo legislador ao artigo 158 do Código Civil anterior.

A Súmula nº 363 do TST teve a redação alterada pela Resolução nº 121/03 - DJ 21/11/2003 (que incorporou ao texto original o entendimento de que o servidor contratado sem concurso público tem jus aos valores referentes aos depósitos do FGTS), justamente em razão do disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescido pela medida provisória mencionada), cujo parágrafo único faz remissão expressa aos contratos anteriores à sua vigência.

Desse modo, o acórdão recorrido, repita-se, está conforme à nova redação da Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Além disso, esclareça-se que o acórdão embargado limitou a condenação aos depósitos do FGTS, não havendo, pois, determinação de anotação da CTPS.

Não há as violações apontadas.

Incidem o art. 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-580.087/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSULADO GERAL DO JAPÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADOS : MARIZA FERNANDA MARQUES ISHIIHARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 373/379, complementado às fls. 388/389, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado nos temas "preliminar de retificação do pólo passivo" e "competência da Justiça do Trabalho - imunidade de jurisdição".

O Reclamado apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 397/406). Aponta violação aos artigos 4º, V, 5º, II, e 114 da Constituição Federal e 333 e 334 do Código Bustamante. Traz arestos.

Sem impugnação (certidão, às fls. 444).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 454/458, opinou pelo não-conhecimento dos Embargos.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 390 e 397), bem preparados (fls. 407) e subscritos por advogado habilitado (fls. 446/447), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de recurso de revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, o Embargante não indicou violação ao referido artigo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-618.041/1999.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALTER CRIVELLARO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 290/294, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante. Ao argumento de que o trabalho do ferroviário é regulado por disposições especiais da CLT (artigos 236 a 247), afirmou inaplicável a disposição do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, que trata do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 297/305). Sustenta que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição gerou a não-recepção das normas especiais dos ferroviários no tocante ao labor em turnos ininterruptos de revezamento. Indica ofensa aos artigos 896, da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição.

Não foi apresentada impugnação (fls. 306).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como bem assinalado pela Reclamante, a C. Turma julgou a controvérsia em dissonância com o entendimento adotado pela C. SBDI-1, como se lê da Orientação Jurisprudencial nº 274:

"274. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS.

O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/88."

Por oportuno, transcrevo um dos precedentes da referida Orientação, oportunidade na qual foi afastada a constitucionalidade da disposição especial da CLT no tocante ao labor em turnos ininterruptos de revezamento:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO APLICABILIDADE DO ART. 7º, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FERROVIÁRIOS

As disposições inculpidas nos arts. 236 e seguintes da CLT, que tratam especificamente da hipótese de prorrogação da jornada dos ferroviários, hoje se encontram subjugadas ao ordenamento constitucional inculpidado no art. 7º, XIV, visto que a regra constitucional retromencionada tem por objetivo, justamente, proteger o empregado dos prejuízos causados pelo trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento - situação em que a alternância de horários faz com que o organismo do obreiro não disponha de tempo suficiente para se adaptar aos diferentes horários de início e de término da jornada laboral diária -, não se justificando interpretar as regras relativas aos ferroviários isoladamente, sob pena de se instituir um tratamento discriminatório não previsto na norma constitucional superveniente, a qual significou um avanço em termos de direitos dos trabalhadores. Arestos inespecíficos Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-464.503/1998, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 31.10.2002)

Verifica-se, pois, que a C. Turma, ao deixar de conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, efetivamente ofendeu o artigo 896 da CLT, visto que foi violado pelo Eg. Tribunal Regional o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos para restabelecer a sentença de fls. 173/175, que reconheceu o trabalho do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-623.105/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DE PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 647/650, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST.

O Autor apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 655/661). Afirma que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal; 482 e 896 da CLT; 18, § 2º, 49, I, "a" e "b", e II, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Sem impugnação (conforme certidão às fls. 669).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 651 e 655) e subscritos por advogado habilitado (fls. 54, 663/664), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não obstante a recente mudança de orientação na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, o recurso não comporta conhecimento.

O Recurso de Revista do Reclamante fundamentou-se tão-somente em ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição. Por conseguinte, a alegação de ofensa aos artigos 482 da CLT; 18, § 2º, 49, I, "a" e "b", e II, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, constante dos presentes Embargos, é inovatória, não merecendo exame.

De outro lado, o art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição de 1988 é impertinente à controvérsia dos autos. Isso porque, a uma, o acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV) foi garantido e, a duas, a discussão relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea não diz respeito a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada (inciso XXXVI). No mais, impossível é divisar ofensa direta ao inciso II do art. 5º constitucional, haja vista que a matéria é regulada por legislação infraconstitucional.

Desse modo, não há como divisar ofensa ao art. 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-629.148/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO : ALTAIR MARCONDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 784/805, complementado às fls. 816/820, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, julgando prejudicado o apelo da Ferrovia Sul Atlântico S.A., no ponto. Manteve, assim, a decisão da instância ordinária, que condenara as Reclamadas ao pagamento do período integral do intervalo intrajornada, acrescido do adicional respectivo.

A Ferrovia Sul Atlântica S. A. interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 823/827). Afirma, em suma, ser devido o pagamento apenas do adicional. Aponta violação aos artigos 896 e 71, § 4º, da CLT. Traz um aresto ao confronto de teses.

2 - Fundamentação

O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: **"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Assim, incidem o art. 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-641.969/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO : MÁRIO LÚCIO MEIRELES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 370/374, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. No que interessa, não conheceu dos seguintes temas: minutos residuais, por invocação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1; coisa julgada, por invocação à Súmula nº 126/TST; depósitos do FGTS - ônus da prova, por invocação à Súmula nº 296/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 376/381). Sustenta que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou em ofensa ao artigo 896 da CLT. No tema "minutos residuais", aponta divergência jurisprudencial; no tema "respeito à coisa julgada", indica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e no tema "depósito do FGTS - ônus da prova", alega violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Não foi apresentada impugnação (fls. 383).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos minutos residuais, a C. Turma fez prevalecer o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, consubstanciado na Súmula nº 366, que preceitua:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)."

Ademais, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista no particular, não é possível a configuração de tese divergente.

No tocante à alegação de afronta à coisa julgada, obsta a pretensão recursal a Súmula nº 126/TST. Como bem assinalou a C. Turma, o Eg. Tribunal Regional afastou a alegada identidade de ações, afirmando que "inexistem documentos que comprovem a alegada coisa julgada e a litispendência" (fls. 318). Assim, apenas pela revisão probatória seria possível a adoção de conclusão diversa.

No que tange ao ônus da prova da realização de depósitos do FGTS, a C. Turma julgou o Recurso de Revista conforme o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1:

"**FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17.** Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)."

Não há falar, pois, na alegada violação ao artigo 896 da CLT e, conseqüentemente, em seguimento dos Embargos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-718.714/2000.9TRT - 09ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO : CLÓVIS JOSÉ DE PAULA FONSECA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 338/341, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 274 da C. SBDI-1. No tocante aos juros de mora, indicou a preclusão da matéria.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 347/350, foram rejeitados às fls. 353/354, com aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 357/369). Insurge-se contra a manutenção da condenação ao pagamento de horas extras em decorrência do reconhecimento de turnos ininterruptos de revezamento. Entende violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XIV, da Constituição. Alega não ser aplicável juros de mora, por tratar-se de empresa em liquidação. Contesta, ainda, a multa aplicada, ao argumento de que apenas fez uso de prerrogativa que lhe é assegurada pela legislação. Afirma que a manutenção da multa importaria em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (certidão de fls. 371).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"**EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, a Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há falar em revisão do julgado no tocante às matérias devolvidas no Recurso de Revista.

Em se tratando do não-conhecimento do Recurso de Revista, o entendimento supra não se projeta à multa aplicada quando do julgamento dos Embargos de Declaração.

Como se verifica da leitura dos Embargos de Declaração, pretendeu a Reclamada a análise de certos tópicos que entendia relevantes para o deslinde da matéria. Não há falar, portanto, em caráter procrastinatório da medida. Assim, procedente a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento aos Embargos, para excluir a multa fixada no acórdão de fls. 353/354, negando-lhes seguimento quanto ao mais, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-17.418/2002-016-09-00.2

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO : EDUARDO LUIZ BARBOSA CARMINATI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-77.372/2007.0, juntada às fls. 780-782, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 29 e 195-196).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, recebo e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-478391/1998.7TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALOISIO VALLEJO PEREIRA NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCEISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DESPACHO

Junte-se.

Marcos Antônio Félix, através da petição TST-Pet-90984/2007-8, informa que pactuou acordo com a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, conforme termo de acordo anexo.

Requer a homologação do acordo e o prosseguimento do feito em relação aos demais recorrentes.

Registro a notícia de acordo a ser homologado e determino a baixa dos autos à origem, assim como, após a homologação ou não do acordo noticiado pelo reclamante, a devolução imediata dos autos a esta Corte para prosseguimento do feito em relação aos demais reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-640.523/2000.1

EMBARGANTE : JOSÉ CUSTÓDIO DIZARRIA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Pela petição de fls. 289/290, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, o Banco Banerj S/A e o Banco Itaú S/A, conjuntamente, informam que o Banco Banerj S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S/A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pelo Reclamante a fls. 294/295, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que constem como Embargados BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-734856/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : IVAN GONDIM LEICHSENRING
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da tramitação preferencial, nos termos do art. 71 da Lei no 10.471/2003.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-746.659/2001.6

EMBARGANTES : JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LAURIA LOPES
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.

DESPACHO

Pela petição de fls. 385/386, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, o Banco Banerj S/A e o Banco Itaú S/A, conjuntamente, informam que o Banco Banerj S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S/A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pelos Reclamante a fls. 400/401, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação dos autos para que constem como Embargados BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-751.854/2001.4

EMBARGANTE : CLÁUDIA REGINA PAPA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DR.ª OLINDA MARIA REBELLO

**DESPACHO**

Pelas petições a fls. 238/241, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, o Banco Banerj S/A e o Banco Itaú S/A, conjuntamente, informam que o Banco Banerj S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S/A.

Foi proferido despacho nos autos para que a Reclamante se manifestasse quanto ao teor da petição, sendo o seu silêncio acolhido como concordância.

Não havendo manifestação da parte autora, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que constem como Embargados BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROCESSO N.º TST-E-RR-769.660/2001.1

EMBARGANTE : WAGNER PIRES MELLO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. NÉLSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DESPACHO

Pela petição de fls. 326/327, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, o Banco Banerj S/A e o Banco Itaú S/A, conjuntamente, informam que o Banco Banerj S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S/A.

Foi proferido despacho nos autos para que os Reclamantes se manifestassem quanto ao teor da petição, sendo o seu silêncio acolhido como concordância.

Não havendo manifestação da parte autora, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que constem como Embargados BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. N.º TST-E-RR-804841/2001.0TRT - 22a REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPI-SA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PETRONIO MOREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

Junte-se.

Mediante petição TST-Pet-74805/2001-0, noticia-se pedido de desistência do recurso de embargos em recurso de revista por parte do recorrente.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pela reclamada, investido de especial poder para desistir (instrumento de mandato à fl. 144).

Dessa forma, nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, homologo a desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 287/2002-020-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA
EMBARGADO(A) : TATIANE PEREIRA DE ALMEIDA THOMAZI
ADVOGADO : DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM

PROCESSO : E-RR - 715/2005-039-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MANOEL FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SANSON

PROCESSO : E-RR - 1215/2004-003-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENATA CORREA DE PAULA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : MNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : E-RR - 71707/2002-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADAIR JOÃO PIVETTA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

PROCESSO : E-ED-RR - 85951/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA
EMBARGADO(A) : ADERBAL VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PAIM MACIEL
EMBARGADO(A) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

PROCESSO : E-RR - 595897/1999.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SALVADOR MESSIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ARIDELSON CARLOS CESAR TURIBIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR - 700103/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LÍDIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

PROCESSO : E-RR - 728086/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOEMA ROSA NAÉGELE
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

PROCESSO : E-ED-RR - 805544/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : OSVALDO LUIS CORREA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 31 de julho de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROC. N.º TST-AC-182899/2007-000-00-00.8**

AUTORA : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RÉU : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTES NE-CESSÁRIOS : JOSÉ VENÂNCIO ALVES E OUTROS

INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A., qualificada nos autos, ajuíza ação cautelar inominada incidental ao Proc. nº MS-12467/2006-000-02-00.8, com pedido de liminar, em face do Exmo. JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, tendo como litisconsortes necessários JOSÉ VENÂNCIO ALVES E OUTROS. Sustenta, em resumo, que, denegada a segurança, em acórdão prolatado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região, interpôs recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo, o qual está em fase de admissibilidade.

Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, para fim de suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida no Proc. nº 00939/2005-012-02-00.6, da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o julgamento a ser proferido por esta Corte ou o trânsito em julgado do mencionado recurso ordinário.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2 desta Corte, "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado".

Acresço o defeito na identificação do pólo passivo da ação. Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Custas, pela Autora, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$1.000,00.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. N.º TST-ROAG-21/2007-000-08-00.6

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN BORGES
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MONTEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO COSTA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 266/281 contra o acórdão de fls. 262/264, que, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental, por reputá-la incabível na espécie.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 204/211 e 228/232.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante a falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, do CPC).

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso. Custas pela impetrante, ora recorrente, das quais fica isenta, nos termos dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 1º, IV e VI, do DL nº 779/69.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-39/2006-000-17-00.8

RECORRENTE : TRANSPORTADORA FIOROT LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALEXANDRA SALLES SOARES
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 94/95, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no qual insiste a recorrente no cabimento do mandado de segurança para impugnar a decisão do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Colatina, proferida na Reclamação Trabalhista nº 793/2004, que rejeitara a arguição de prescrição total, determinando o prosseguimento do feito, com a realização de perícia.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 59/61) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, do CPC c/c a Súmula nº 415 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-62/2006-000-24-00.4

RECORRENTE : JÉSSICA DE OLIVEIRA SABATEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LADÁRIO
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 149/152 contra o acórdão regional de fls. 141/145, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 65/68 e 70, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, das quais fica isenta, na forma do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de pobreza (fls. 07 e 09).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-76/2005-000-16-00.0

RECORRENTE : COSTA PINTO AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTACÍLIO BELCHIOR SILVA
 RECORRIDO : VINÍCIUS DE SOUSA LEAL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO COELHO DA SILVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 567/601, contra o acórdão de fls. 525/528, complementado a fls. 561/564, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou a segurança, sob o fundamento de que, na maior parte das matérias debatidas no "mandamus", a pretensão da Parte é de discutir assuntos próprios do processo de execução.

Entendeu o TRT que não há que se cogitar de afronta ao devido processo legal, com relação à ausência de intimação pessoal da Impetrante quanto à penhora, seja pela dificuldade em fazê-lo, em razão do encerramento das atividades da Executada e do fato de os sócios se encontrarem em local incerto e não sabido, seja pelo comparecimento espontâneo e em tempo hábil da Executada em Juízo para apresentação de embargos à execução, questionando a validade da penhora. Ainda manifestou convencimento no sentido de que não se fazia necessária a intimação dos credores hipotecários do imóvel penhorado, em face da regular publicação do edital de praça, e, também, de que é possível a penhora sobre bem imóvel gravado em cédula de crédito rural, como garantia hipotecária.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, insistindo na tese de que as irregularidades indicadas importam em nulidade absoluta, por se tratar de questões de ordem pública, não sujeitas à preclusão. Junta guia de recolhimento de custas processuais a fl. 607, em valor que supera o arbitrado no acórdão recorrido.

Admitido o recurso (fl. 611), o Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 613.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Evany de Oliveira Selva), no sentido do conhecimento e do não-provimento do recurso, em face da compreensão da Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1/TST (fl. 616).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 408/409), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 31/407 e 410/497), encontram-se em fotocópias não autenticadas em cartório. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado da Impetrante, a fl. 27 da inicial e em cada uma das peças mencionadas, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Recorrido ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento nos preceitos legais antes mencionados e, ainda, no art. 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pela Impetrante, ora Recorrente, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-104/2006-000-15-00.6

RECORRENTES : ROMUALDO DEVITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO
 RECORRIDO : GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos Impetrantes, conforme razões de fls. 259/268, contra o acórdão de fls. 252/256, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou a segurança impetrada contra ato do Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, mediante o qual, nos autos da reclamação trabalhista nº 1.320/1995-093-15-00-8, o MM. Juízo indeferiu o pleito de reserva de honorários advocatícios sobre a multa aplicada em sede de embargos à execução, sob os fundamentos de que não houve, no particular, autorização dos exequentes e de que a multa não foi postulada na inicial daquela ação, resultando de deliberação do Juízo, em face do caráter protelatório dos embargos (fls. 190/191).

Os Recorrentes alegam, em resumo, a existência de direito líquido e certo, na medida em que, no novo contrato de honorários celebrado com os reclamantes, após o subestabelecimento, sem reserva, ao Listisconsorte Passivo, dos poderes que lhes foram conferidos, ficou estabelecido o pagamento de honorários no percentual de 5% sobre o total líquido de todas as parcelas, de qualquer natureza, que viessem a receber na reclamação, o que inclui a multa por embargos à execução protelatórios aplicada à executada. Dizem que o Litisconsorte Passivo, atual advogado dos reclamantes-exequentes, não efetuou o repasse dos honorários devidos sobre a penalidade aplicada.

Guia de custas a fls. 269.

Admitido o recurso (fls. 270), não foram apresentadas contra-razões (fls. 271).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Eneas Bazzo Torres), no sentido do conhecimento do recurso e do seu não-provimento (fls. 275/277).

DECIDO:

Verifica-se que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 190/191), bem como todos os demais documentos que acompanham a inicial a fls. 11/197, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado dos Impetrantes, a fls. 9 da inicial, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Recorrido ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento nos preceitos legais antes mencionados e, ainda, no art. 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelos Impetrantes, no importe de R\$957,99, calculadas sobre R\$47.899,97, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRO-128/2006-000-16-40.4

AGRAVANTE : NORONHA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEOMILSON ALVES LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ LUÍS ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/6 contra o despacho de fls. 47/48, que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, por deserção.

Entretanto, verifica-se, do exame dos autos, a existência de vícios processuais intransponíveis à análise do presente apelo. Vejamos:

A agravante não juntou duas peças consideradas indispensáveis ao conhecimento da demanda, em específico, o ato judicial impugnado no mandado de segurança e o comprovante de recolhimento das custas a que fora condenado à fl. 31.

Ademais, a parte deixou de providenciar a devida autenticação de todos os documentos essenciais à compreensão da controvérsia. Assim, não cumpriu a exigência do art. 830 da CLT, sequer declarando a autenticidade das referidas peças, o que equivale à sua inexistência no processado.

Ora, o agravo foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, segundo o qual: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".



Registro, por oportuno, que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da instrução supracitada).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência na formação do seu instrumento, a teor dos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-253/2006-000-08-00.3

RECORRENTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO : RAIMUNDO CARLOS TOBIAS SILVA
ADVOGADA : DRª VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA

DECISÃO

TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba, mediante o qual, nos autos da reclamação trabalhista nº 02520/2001-101-08-00.7, o MM. Juízo, a despeito da indicação de bem à penhora, determinou a constrição de pecúnia, por meio de bloqueio de numerário depositado em contas bancárias.

Alegou que a decisão de mérito proferida nos autos da reclamação trabalhista ainda não transitou em julgado, estando em fase de execução provisória, em face da interposição de agravo de instrumento contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

A liminar foi deferida pelo despacho de fls. 145/146.

A Autoridade dita coatora prestou informações a fls. 153/154.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 173/177, com base no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, denegou a segurança, cassando a liminar concedida, por comportar, a decisão atacada pela via da ação mandamental, remédio processual próprio, no caso, embargos à execução, já apresentados.

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 181/193), requerendo seu recebimento no efeito suspensivo e sustentando o cabimento do mandado de segurança.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 211.

Por meio do despacho de fls. 212/213, o recurso ordinário foi recebido no efeito suspensivo.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 218/220, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Os autos vieram-me em distribuição, por dependência em relação ao processo nº TST-AC-177096/2006-000-00-00.8, que foi extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, com base na Orientação Jurisprudencial 113/SBDI-2, em que já se operou o trânsito em julgado em 5.2.2007, com baixa ao TRT de origem em 23.2.2007, conforme consulta realizada junto ao Sistema de Informações Judiciárias - SIJ.

É o relatório.

DECIDO:

O mandado de segurança foi impetrado em 7.6.2006 (fl. 1).

Verifica-se que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 132), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 35/68, 78/103, 112/113, 120/128 e 133/140, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado da Impetrante, a fl. 11 da inicial, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora ou do Litisconsorte.

Ante o exposto, com fundamento nos preceitos legais antes mencionados e, ainda, no art. 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pela Impetrante, ora Recorrente, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-305/2006-000-06-00.2

RECORRENTE : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA. - ME
ADVOGADA : DR. KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES
RECORRIDA : KÁTIA SIMONE MAIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JAMES TENÓRIO TAVEIRA FERNANDES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 159/165 contra o acórdão regional de fls. 151/155, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática de fls. 127/128, que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória, em face da inobservância do prazo decadencial para a sua propositura, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, 295, IV, e 495 do CPC.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida de acordo com a Súmula nº 100 do TST.

O autor, na petição inicial da presente ação rescisória, indica como rescindenda a sentença de fls. 45/49, então proferida na fase de conhecimento da reclamatória trabalhista originária, a qual, consoante a certidão acostada à fl. 108, transitou em julgado em 28/6/2004, sendo que a ação rescisória foi ajuizada somente em 6/7/2006, portanto, fora do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, segundo o qual o prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de dois anos, tem natureza decadencial, e não prescricional, sendo, assim, improrrogável e contado, sem suspensão ou interrupção, a partir do trânsito em julgado da última decisão prolatada na causa, seja de mérito ou não.

Constatando-se que a rescisória foi de fato ajuizada após já ultrapassado o aludido prazo, há de ser mantida a declaração de decadência do direito de ação.

Logo, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas já contadas pagas às fls. 127 e 158 respectivamente.

Brasília, 25 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-334/2006-000-18-00.9

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO PARRODE
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDO : VITOR OLIVAR DE MENEZES GOULART
RECORRIDO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO : STACCATO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 142/153, contra o acórdão de fls. 132/136, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região confirmou a decisão monocrática de fls. 102/108, em que restou extinto o feito, sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC c/c art. 8º da Lei nº 1.533/51), indeferindo-se liminarmente a petição inicial do mandado de segurança impetrado contra decisões proferidas pelos MM. Juízes da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, nas quais determinada a penhora de salário do Impetrante nos autos das ações nºs 115/1999-009-18-00.7 e 3/1998-009-18-00.5, respectivamente, nos percentuais de 20% e 10%.

O Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que não resta caracterizada decadência, tendo em vista que os atos impugnados renovam-se a cada mês, nascendo novo direito de impetrar o "mandamus". Acrescenta que o salário é impenhorável. Alternativamente, postula a redução do percentual de desconto para o limite de 10%, considerado o somatório de todos os processos. Custas recolhidas a fl. 117.

Admitido o recurso (fl. 157), os Recorridos não apresentaram contra-razões, embora regularmente intimados (fl. 159).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Guilherme Mastrichi Basso), no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST. Caso ultrapassada a preliminar, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 162/165).

DECIDO:

Razão assiste ao D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Consultando os autos, verifico que os atos judiciais atacados por meio do mandado de segurança (fls. 11, 34 e 74), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 12/98, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Recorridos ou das Autoridades Coatoras.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 415/TST).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-349/2006-000-10-00.0

RECORRENTE : PAULO ROBERTO LACERDA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO : NILDERLAN DE ARAÚJO CORRÊA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 161/167, que denegou a segurança, no qual insiste o impetrante na ilegalidade da determinação de bloqueio de 30% (trinta por cento) do seu salário (sic) junto ao Superior Tribunal de Justiça, como garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 00600-2002-001-10-00-0 (fl. 88).

Invoca o recorrente a jurisprudência desta Corte no sentido da impenhorabilidade de vencimentos e reafirma não ser responsável pelos débitos trabalhistas da empresa executada.

A discussão acerca da responsabilidade executiva do impetrante, ex-sócio da empresa executada, está à margem da cognição inerente ao mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Isso porque existe meio processual eficaz para a solução da controvérsia, consubstanciado, ou nos embargos à execução, ou nos embargos do art. 1.046 do CPC (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Já a alegação de impenhorabilidade de 30% de seus vencimentos autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à expressa proibição contida no art. 649, IV, do CPC e à urgência na utilização da medida, considerado o dano iminente, decorrente da privação de recursos necessários à subsistência da parte.

Nesse passo, observa-se que a conclusão do acórdão recorrido no sentido de manter a penhora de 30% dos vencimentos do impetrante, até a satisfação do débito de R\$ 8.480,06, decorreu do entendimento pacificado no âmbito do 10º Regional de que a constrição não ofende o art. 649, IV, do CPC, pois objetiva propiciar o pagamento de parcela de igual natureza, preservando o poder aquisitivo do devedor e, ao mesmo tempo, garantindo ao credor a satisfação de idênticas necessidades.

Ocorre que, conforme alegado pelo impetrante, o art. 649, IV, do CPC dispõe serem absolutamente impenhoráveis "os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia".

Diante da expressa disposição legal, avulta a convicção sobre a ilegalidade da determinação de penhora a incidir sobre 30% dos vencimentos do impetrante, diante de seu caráter nitidamente salarial e alimentício.

Registre-se que várias são as decisões proferidas nesta Corte no sentido da impenhorabilidade dos valores provenientes de salários, a exemplo dos precedentes: ROMS-1882/2004-000-04-00.0, DJ 02/9/2005; ROMS-1752/2004-000-15-00, DJ 26/5/06; ROMS-215/2004-000-18-00, DJ 17/2/2006.

Vale ressaltar que, examinando recurso ordinário em mandado de segurança envolvendo penhora de proventos de aposentadoria, a SBDI-2 posicionou-se no sentido da ilegalidade da determinação, aos seguintes fundamentos, aplicáveis à situação abordada nestes autos:

"É sabido que a execução deve se processar em benefício do credor, o qual já percorreu longo caminho na obtenção do título exequendo. Valendo-se da sua autoridade, o Estado pode promover qualquer ação, visando a dar cumprimento a decisão por ele proferida, dentre elas a apreensão e venda judicial de bens de titularidade do executado. No entanto, tal poder não lhe é absoluto, encontrando resistência no princípio da dignidade da pessoa humana, que veda atos do Estado ou de particulares que possam subtrair do executado os meios necessários à manutenção digna de sua subsistência e das pessoas que vivem sob o seu sustento. Desse modo, para a efetividade do aludido princípio constitucional, quis o legislador deixar fora do alcance do poder expropriatório do Estado alguns bens que considera essenciais para a afirmação do indivíduo como ser social. Para tanto, criou normas protetivas que são imperativas, não admitindo qualquer interpretação que lhe retirem o verdadeiro sentido de sua existência, situando-se nesse grupo de normas, o salário e os proventos dos aposentados (art. 649, IV, do CPC), sendo certo que o legislador ali estabeleceu a única hipótese em que tal verba poderá ser penhorada, ou seja, quando se destinar a pagamento de prestação alimentícia e, embora o crédito trabalhista possua caráter alimentar, não se encontra abarcado pela exceção feita pelo aludido dispositivo do CPC. Ressalte-se, que a impenhorabilidade absoluta dos salários e proventos para quitação de créditos trabalhista já restou proclamada pela SBDI-2, sendo que, em um dos casos discutidos, entendeu-se, inclusive, pela impossibilidade de penhora até mesmo dos valores descontados dos salários e devolvidos em razão da apresentação de ajuste anual da declaração de Imposto de Renda." (ROMS-374/2003-000-18-00.8, DJ 13/5/2005).

Dessa forma, impõe-se dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança a fim de cassar a determinação de penhora sobre os vencimentos do impetrante na Reclamação Trabalhista nº 00600-2002-001-10-00-0, da 1ª Vara do Trabalho de Brasília.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, concedendo integralmente a segurança, cassar a decisão da autoridade que determinara a penhora sobre os vencimentos do impetrante na Reclamação Trabalhista nº 00600-2002-001-10-00-0, da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, bem assim determinar a liberação da quantia eventualmente já bloqueada.

Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

Oficie-se ao TRT e à Vara do Trabalho, comunicando-lhes esta decisão.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-383/2005-000-17-00.6

RECORRENTE : ALFREDO PREZILIOUS
 ADOVADO : DR. JADER NOGUEIRA
 RECORRIDA : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
 ADOVADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

D E S P A C H O

Intime-se a Reclamada (Viação Sanremo Ltda.) para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo Reclamante às fls. 293-310, no prazo improrrogável de 10 dias.

Decorrido o prazo supracitado, **voltem-me** os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAC-472/2004-000-10-00.0

REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTE : LEONARDO DE PAULA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Determino à **Secretaria da SBDI-2** desta Corte que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o TST-RXOF e ROAR-471/2004-000-10-00.5, nos termos do art. 809 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-597/2003-000-01-00.8

RECORRENTE : JACQUELINE VON BEHR KRUSTER
 ADOVADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA HENRICE COELHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-6) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 334, II, do CPC, 844 da CLT e 7º, XIII, da CF, buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 1º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir a condenação alusiva ao adicional de insalubridade, e negou provimento ao apelo da Obreira, que versava sobre "salário profissional", "horas extras" e "dano moral" (fls. 43-47).

O **1º TRT** rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedente o pedido, por entender que a rescisória não se presta ao reexame de fatos e provas, de modo que esbarrava no óbice da Súmula 410 do TST (fls. 125-130).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 136-140).

Admitido o recurso (fl. 141), foram apresentadas contra-razões (fls. 144-146), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo não-conhecimento do recurso, por desfundamentado, com esteio na Súmula 422 do TST (fls. 151-152).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 130v. e 136), tem representação regular (fl. 11) e a Reclamante está isenta do pagamento das custas processuais (fl. 141).

No entanto, além dos **pressupostos extrínsecos de admissibilidade** dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamante tão-somente reprisou os mesmos argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou o fundamento da decisão recorrida alusivo ao óbice da Súmula 410 do TST.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com esteio no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-636/2005-000-06-00.1

RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE CARNEIRO GOMES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO MINERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
 RECORRIDO : ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO PORTO DE SUAPE - OGMO/SUAPE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROMERO DE AGUIAR ESTEVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória (fls. 2-15) calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 11, I, 818 e 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, buscando desconstituir a decisão homologatória de cálculos proferida pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Recife (PE) (fl. 272).

O **Juiz Relator** no 6º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a decisão apontada como rescindenda simplesmente homologou os cálculos do perito, tratando-se, pois, de decisão interlocutória (fls. 1.120-1.121 e 1.129-1.130).

Contra essa decisão, o **Reclamado** interpôs recurso ordinário (fls. 1.132-1.137), que foi recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal (fl. 1.140), ao qual o 6º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão agravada, com esteio na Súmula 399, II, do TST (fls. 1.145-1.147).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 1.149-1.154).

Admitido o apelo (fl. 1.159), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.163-1.165), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado pelo não-conhecimento do recurso, por intempestivo, e, caso superada a preliminar, pelo seu desprovimento, com esteio na Súmula 399, II, do TST (fls. 1.179-1.181).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que, embora tenha representação regular (fls. 16, 184, 185, 186, 291, 461 e 1.104) e o Recorrente tenha recolhido as custas (fl. 1.139), o recurso ordinário não merece conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à tempestividade.

"In casu", constata-se que o **acórdão recorrido** foi publicado no DJ de 07/09/06 (quinta-feira), dia feriado (fl. 1.148), sendo que o prazo recursal iniciou-se em 08/09/06 (sexta-feira) e findou em 18/09/06 (segunda-feira). O Reclamante somente interpôs recurso ordinário em 19/09/06 (fl. 1.149), portanto fora do octídio legal (CLT, art. 895, "b"), daí porque intempestivo.

Oportuno ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na **Súmula 385**, segue no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que efetivamente não ocorreu "in casu", sendo certo que não há nos autos outros elementos que possam atestar a tempestividade do apelo.

Por fim, **rejeito** o pleito do Sindicato inserto em contra-razões (fl. 1.165), que visava fosse o Reclamado considerado litigante de má-fé, por ter praticado ato atentatório à dignidade de justiça (CPC, arts. 17 e 600), na medida em que ele tão-somente exerceu o direito de ação assegurado pela Carta Magna (art. 5º, XXXV).

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-830/2006-000-03-00.4

RECORRENTES : EDUARDO BITTENCOURT SILVA REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADOVADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
 RECORRIDOS : FERNANDO TOTARO CORREIA E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 69/71 contra o acórdão regional de fls. 52/53, complementado à fl. 66, que negou provimento ao agravo regimental.

Do exame dos autos, verifica-se que os recorrentes não cuidaram de acostar às razões do apelo o comprovante de efetuação do devido recolhimento das custas processuais no prazo recursal previsto no art. 789, § 1º, da CLT.

É responsabilidade da parte, ao interpor qualquer recurso, a comprovação do recolhimento das custas no prazo recursal, sob pena de deserção.

Assim, considera-se descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher ou não comprova no prazo legal as custas processuais a que fora condenado pela decisão recorrida, especialmente quando se constata que estas foram expressamente calculadas e fixadas pelo Juiz (vide fl. 32).

Isso porque o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pelos recorrentes, já fixadas às fl. 32, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-864/2005-000-03-00.8

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ CÉSAR SAMOR
 ADOVADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-15) calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir duas decisões, quais sejam:

a) a sentença da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), proferida na RT-1.657/00, que julgou improcedente o pedido alusivo à diferença da multa fundiária de 40%, além de entender que "improcede a Justiça Gratuita ante ao não enquadramento à Lei 5584/70" (fl. 109);

b) o despacho denegatório do recurso ordinário do Obreiro, por deserto (fl. 116).

O 3º TRT julgou:

a) extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao pedido de rescisão do despacho denegatório do recurso ordinário, ante a impossibilidade jurídica do pedido;

b) procedente o pedido rescindente da sentença, por ofensa à coisa julgada, desconstituindo-a no tocante à condenação do Reclamante ao pagamento de custas processuais, e, em juízo rescisório, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para, ultrapassada a questão da deserção, realizar o juízo de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo Reclamante em relação aos demais requisitos, cuja satisfação acarretará a remessa dos autos ao "juízo ad quem" para apreciação do apelo (fls. 196-203 e 210).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 212-222).

Admitido o apelo (fl. 225), foram apresentadas contra-razões (fls. 226-235), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 238-239).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de tempestivo (cfr. fls. 211 e 212) e de regular a representação (fls. 150-151 e 242-244), verifica-se que o apelo não atende ao pressuposto extrínseco alusivo ao preparo.

Quanto às **custas**, verifica-se que, na guia DARF juntada aos autos (fl. 224), constou o seguinte número de processo (RT-01359-2005-105-03-00-0), que efetivamente é distinto tanto da presente ação rescisória (processo TST-ROAR-864/2005-000-03-00.8) quanto da reclamação trabalhista principal (RT-1.657/00) sobre a qual incide esta rescisória, razão pela qual o referido documento não se presta ao fim colimado.

Com efeito, como o recolhimento das **custas processuais** constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo a sua comprovação ocorrer dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não ocorreu "in casu", tem-se que o presente apelo está deserto.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da deserção.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROAR-902/2005-000-12-00.3

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKI SENER
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JAIME ROQUE PEROTTONI

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória proposta, com fulcro no art. 485, V, do CPC, buscando-se a desconstituição da sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis nos autos da Ação Civil Pública 7612/02 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Distribuído o feito no Tribunal Regional, a i. Juíza-Relatora concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a Autora juntar cópia da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, na forma do art. 830 da CLT.

Em resposta, disse a Autora que já havia nos autos certidão de trânsito em julgado e que naquela oportunidade declarava a autenticidade das cópias da decisão rescindenda.

Ainda que de forma tácita, o Tribunal Regional entendeu que a Autora se desincumbiu de tal ônus. Entretanto, a formação dos autos não se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e Súmula 100, II e IV).

Seguindo a orientação que vem sendo aplicada pela SBDI-2 do TST em situações análogas ao do caso concreto, não pode a parte ser surpreendida, de pronto, com a extinção do processo nesta instância ad quem, antes que seja concedido prazo para sanar o defeito.

Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias à Recorrente para que regularize o feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1294/2003-000-15-40.0

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S. A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS FABRÍCIO ELLER
 AGRAVADO : ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE GUSMÃO
 AGRAVADA : CARBONÍFERA CAÇAPAVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/5 contra o despacho de fl. 532, que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, interposto pelo autor, por intempestivo.

Entretanto, verifica-se, do exame dos autos, a existência de vícios processuais intransponíveis à análise do presente apelo. Vejamos:

A agravante deixou de providenciar a devida juntada: I) da procuração outorgada ao advogado do agravante e II) da certidão de publicação do despacho denegatório.

Ora, o agravo foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, segundo o qual: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Registro, por oportuno, que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da instrução supracitada).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência na formação do seu instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-2.115/2006-000-04-40.5

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
 RECORRIDO : ALCIDES DEBUS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória (fls. 23-36) calçada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 11 da CLT, 5º, XXXV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF, buscando desconstituir acórdão da 5ª Turma do 4º TRT (fls. 119-126, 133-135 e 141-142).

O Juiz Relator no 4º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial (CPC, art. 295, IV), por entender operada a decadência, nos termos da Súmula 100, III, do TST (fl. 192).

Contra essa decisão, a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 2-19), ao qual o 4º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 206-210 e 220-221).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso ordinário (fls. 225-249).

Admitido o recurso (fl. 255), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 263-267).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 222 e 225), tem representação regular (fls. 21 e 251-253) e foram recolhidas as custas (fl. 250), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 119-126, 133-135 e 141-142) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 180) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** feita pelo advogado, Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes (fl. 20), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 04/03/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula 299, I).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.387/2005-000-04-00.0

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO GOMES FERMINIANO
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA FÁTIMA DORNELLES PERESSUTTI
 RECORRIDA : DUE GALI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LILIAN NASCIMENTO
 RECORRIDA : CERVEJARIA BERLIN LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 2-11) calçada nos incisos III (dolo) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 8ª Turma do 4º TRT, proferido em 20/05/04, que deu provimento ao agravo de petição interposto pela Terceira-Embargante (Due Gali Ltda.), para excluí-la da lide executória e, por conseguinte, liberar os seus bens da penhora efetivada nos autos principais (fls. 74-76).

O 4º TRT rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, por entender que:

a) em relação aos documentos novos (contrato social e contrato de locação da empresa Due Gali Ltda.), nada mais são do que cópias dos documentos juntados na ação de embargos de terceiro, sendo certo que o Reclamante deles pôde fazer uso, daí porque não se enquadram no conceito de documento novo, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula 402 do TST, a par de que, na realidade, pretende o Autor rediscutir o mérito do "decisum", o que é incabível em sede rescisória;

b) no tocante ao dolo, não foi declinada a causa de pedir na inicial da presente ação, não bastando para tanto a simples menção às decisões judiciais proferidas em outros processos (em sede de embargos de terceiro) que, em verdade, não eram suficientes para alterar o resultado da lide principal;

c) são indevidos os honorários advocatícios requeridos em contestação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 27 da SBDI-2 do TST (fls. 279-287 e 298-301).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) os documentos novos não são o contrato social e o contrato de locação, mas, sim, as decisões judiciais proferidas em outras ações de embargos de terceiro, em que foi reconhecida a sucessão da Cervejaria Berlin Ltda. (Reclamada na ação trabalhista principal) pela Due Gali Ltda. (Terceira-Embargante);

b) houve especificação da causa de pedir na exordial da presente ação em relação ao dolo perpetrado pela Due Gali Ltda., ao referir-se ao seu intuito de camuflar a existência de sucessão de empresas e, ainda que ausente a "causa petendi" (o que não é o caso), cabível seria a aplicação da Súmula 408 do TST (fls. 303-314).

Admitido o apelo (fl. 316), foram apresentadas contra-razões (fls. 319-322), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 326-327).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 302 e 303), tem representação regular (fl. 12) e o Reclamante está dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 286).

No entanto, além dos **pressupostos extrínsecos de admissibilidade** dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que, em relação ao dolo, o Reclamante tão-somente atacou o fundamento alusivo à respectiva falta da causa de pedir na exordial da presente ação, visando à aplicação da Súmula 408 do TST (princípio "iura novit curia"), mas não infirmou o outro fundamento da decisão recorrida, no particular, no sentido de que as decisões judiciais preferidas em outras ações de embargos de terceiro (fls. 79-82, 84-85, 91-94, 99-102, 108-110 e 125) não eram suficientes para alterar o resultado da lide principal.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu", apenas no tocante ao dolo.

3) MÉRITO

Com relação ao documento novo, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 402, segue no sentido de que "documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado: a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda; b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda".

"In casu", verifica-se que **não procede** o corte rescisório pelo prisma do documento novo, porque:

a) as decisões judiciais de fls. 79-82, 84-85, 99-102 e 125 foram prolatadas, respectivamente, em 03/06/04, 22/07/04, 11/11/04 e 24/02/05, razão pela qual são posteriores à decisão rescindenda, proferida em 20/05/04 (fls. 74-76), daí porque não se prestam ao fim colimado;

b) quanto às decisões judiciais proferidas em 13/03/02 e 30/04/04 (fls. 108-110 e 91-94), antes da decisão rescindenda, verifica-se que o Reclamante não demonstrou efetivamente a impossibilidade de sua utilização na lide principal (ação de embargos de terceiro), sendo certo que o mero desconhecimento das referidas decisões judiciais não dá azo a tanto, dada a sua publicidade, a par de que não seriam suficientes, por si só, para alterar o resultado da decisão rescindenda, pelos seus próprios fundamentos (fls. 74-76), razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Súmula 402 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 402 e 422).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3243/2003-000-01-00.5

RECORRENTE : KRISTAL PLAZZA CALÇADOS E MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO : FÁBIO BEZERRA MONTEIRO
ADVOGADA : DRª MARIA CLÁUDIA DE SOUZA PEDROSO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 207/216 contra o acórdão regional de fls. 200/201, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 80/83 e 84, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-4718/2003-000-01-00.0

RECORRENTE : JOSÉ ARIOSVALDO CUNHA DANTAS
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 344/346 contra o acórdão regional de fls. 338/340, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 26/28, 33/34 e 72, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido, já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autor, ora recorrente, das quais fica isento, na forma da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 2 e 12).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10050/2006-000-22-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO : TENÓRIO DOS ANJOS NETO
ADVOGADA : DRª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 236/253 contra o acórdão regional de fls. 223/233, que julgou procedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 43/51 e 105, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais contadas e pagas, respectivamente, às fls. 221 e 238.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-10438-2003-000-02-00.6

EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MANOEL REIS DE MIRANDA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI E NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos de Declaração contêm pedido de concessão de efeito modificativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Embargado, querendo, apresente manifestação.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.614/2005-000-02-00.1

RECORRENTE : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO
RECORRIDA : DEISE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. KLEBER LOPES DE AMORIM
RECORRIDA : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AUTORIDADE COATO- : 5ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Hiperplan Corretora de Seguros Ltda. (1ª Reclamada) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-7), contra o acórdão da 5ª Turma do 2º TRT, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo incólume o despacho agravado que reputou deserto seu recurso ordinário (fls. 101-103).

O 2º TRT **denegou a segurança**, por entender que o fato de a Impetrante ter se utilizado do agravo de instrumento para destrancar o seu recurso ordinário fez atrair o óbice do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 (fls. 118-123).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 124-133).

Admitido o apelo (fl. 135), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovido do recurso, com esteio na Orientação Jurisprudencial 99 da SBDI-2 do TST (fls. 143-144).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 123 e 124), tem representação regular (fl. 13) e foram recolhidas as custas (fl. 134), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 101-103) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorria à Recorrente, na medida em que o **ato coator** é o acórdão da 5ª Turma do 2º TRT, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume o despacho agravado que reputou deserto o recurso ordinário da 1ª Reclamada (fls. 101-103), razão pela qual o presente "writ" esbarriaria no óbice da OJ 99 da SBDI-2 desta Corte e das Súmulas 33 do TST e 268 do STF, "verbis":

"**OJ 99**. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança".

"**Súmula 33 do TST**. Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado."

"**Súmula 268 do STF**. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

Assim, o **presente processo** merece ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC,

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 99 da SBDI-2 desta Corte, nas Súmulas 33 do TST e 268 do STF e no art. 557, "caput", do CPC, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-10738/2006-000-02-00.8

RECORRENTE : SAMUEL DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FUENTES VENTURINI
RECORRIDA : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 74/79, contra o acórdão de fls. 72/73, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região confirmou a decisão monocrática de fls. 59/60, em que restou extinto o feito, sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC), indeferindo-se liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, por apócrifa.

O Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que todas as folhas da inicial foram rubricadas, assim também ocorrendo com todos os documentos que a acompanham, nos quais consta rubrica com carimbo de identificação de seu patrono, para fim de declaração da autenticidade de cada qual. Afirma que, por mero lapso, ao invés de lançar assinatura no espaço onde consta a identificação do advogado, após assinatura no rodapé de cada folha, sendo plenamente possível a identificação do patrono que assina a exordial. Diz que se fazia impositiva sua intimação, na forma do art. 282 do CPC, para fim de regularização da petição inicial, e evoca a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Junta guia de recolhimento das custas processuais a fl. 75.

Admitido o recurso (fl. 80), a Recorrida apresentou contrarrazões a fls. 82/87.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Antônio Carlos Roboredo), no sentido do conhecimento e do provimento do recurso (fls. 91/92).

DECIDIDO:

Consultando os autos, verifico que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 56), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 7/55 e 57), encontram-se em fotocópias não autenticadas em cartório. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."



Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado do Impetrante, a fl. 5 da inicial, e a aposição de rubrica com esta finalidade, em cada uma das peças mencionadas, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandato de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Recorrida ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 415/TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.041/2004-000-02-00.2

RECORRENTE : EDUARDO SAKUMA
ADVOGADO : DR. EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE
RECORRIDO : REGINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CABRAL HENRIQUE
RECORRIDA : SHIELD'S SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Eduardo Sakuma, na condição de "ex-sócio" da Reclamada, impetrou mandato de segurança, com pedido liminar (fls. 2-10), contra o despacho do Juízo da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), proferido em sede de execução definitiva na RT-1.317/99, que determinou a penhora "on line" de numerário existente nas contas correntes da Reclamada e dos seus sócios (fl. 48).

O 2º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e IV), ao fundamento de que o Impetrante não promoveu a citação do litisconsorte passivo, pois, em face do abandono do feito, restou flagrante o desinteresse processual (fls. 86-89 e 96-100).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 101-111).

Admitido o recurso (fl. 114), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo, com esteio na Súmula 415 do TST (fl. 131).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 100v. e 101), tem representação regular (fl. 11) e foram recolhidas as custas (fl. 113), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 48) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandato de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2, no sentido de que, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 415).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.907/2004-000-02-00.2

RECORRENTE : MÁRCIA HELENA DOS SANTOS HIGGINS
ADVOGADO : DR. JOSELITO MOREIRA
RECORRIDOS : ADILSON SEBASTIÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
RECORRIDA : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Márcia Helena dos Santos Higgins impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-19), contra o despacho proferido pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), em sede de execução definitiva, na RT-1.122/92, que, por entender que o sócio da Reclamada é sócio das demais empresas executadas, assim como o cônjuge virago, determinou a penhora de créditos via sistema BacenJud (fl. 23).

No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 472, "caput", 474, "caput", e 568 do CPC, e 5º, II, XXXV, LIV, LV e LXIX, da CF, ao argumento de que não integrou a lide principal e jamais foi sócia das Empresas Executadas, ressaltando, ainda, que se casou com o sr. Leonard Higgins em 07/06/97, conforme certidão de casamento (fl. 22), portanto 5 anos após a distribuição da ação trabalhista, sendo que o seu marido se retirou do quadro societário das Reclamadas em 04/09/81 e 30/06/89, ou seja, 11 anos antes do ajuizamento da referida ação. Por fim, informa que já interpôs embargos de terceiro contra o ato impugnado (fls. 239-249).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 357), o 2º TRT rejeitou as preliminares de impugnação ao valor da causa e falta de autenticação das peças e, no mérito, denegou a segurança, por entender que:

a) o fato de a Impetrante já ter ajuizado embargos de terceiro contra o ato impugnado inviabiliza a impetração do "writ", nos termos da Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-2 do TST;
b) não restou comprovada a alegação de que o bloqueio de sua conta bancária violou o art. 649, II e VII, do CPC (fls. 152-159).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 398-407).

Admitido o apelo (fl. 409), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 415-416).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 396v. e 398), tem representação regular (fl. 20) e foram recolhidas as custas (fl. 408), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à questão de fundo, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula 267 do STF e Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandato de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato coator** (devidamente autenticado) é o despacho proferido em sede de execução definitiva, que, por entender que o sócio da Reclamada é sócio das demais empresas executadas, assim como o cônjuge virago, determinou a penhora de créditos via sistema BacenJud (fl. 23), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, que permite a dilação probatória necessária para aferir a responsabilidade subjetiva pelo pagamento do crédito exequendo, qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 1.052), e, posteriormente, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução.

Oportuno ressaltar que a **própria Impetrante** informa que já ajuizou embargos de terceiro contra o ato impugnado, com a mesma finalidade do presente "writ" (fls. 239-249). Dessa forma, não se justifica a utilização do mandato de segurança concomitantemente ao instrumento processual específico previsto na legislação, nos termos da OJ 54 da SBDI-2 do TST: "ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandato de segurança com a mesma finalidade".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais 54 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12951/2005-000-02-00.3

RECORRENTE : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
RECORRIDO : LUIZ SILVESTRE
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DOS REIS
AUTORIDADE COATORA : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandato de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 139/151, contra o acórdão de fls. 133/138, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC c/c art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Entendeu o TRT, com base nos mencionados preceitos legais, na Súmula 267 do STF e na Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST, que a decisão atacada por meio do "mandamus" - o acórdão proferido pela Eg. 4ª Turma daquela Corte, negando provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso ordinário, por deserção - era passível de impugnação mediante remédio processual próprio, mostrando-se inadequado o manejo do mandato de segurança, máxime para discutir a possibilidade ou não de deferimento dos benefícios da justiça gratuita para o empregador pessoa jurídica.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que o Juízo "a quo" limitou-se a analisar as formalidades processuais, distanciando-se do tema debatido no mandato de segurança: o direito aos benefícios da justiça gratuita, que são garantidos constitucionalmente, seja para pessoa física ou jurídica, sem distinção. Afirma a existência de direito líquido e certo à obtenção da benesse, ainda acrescentando que o único remédio jurídico previsto para atacar o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento é o mandato de segurança. Junta guia de recolhimento de custas processuais a fl. 152, no valor arbitrado no acórdão recorrido.

Admitido o recurso (fl. 153), o Recorrido apresentou contrarrazões a fls. 156/159.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Evany de Oliveira Selva), no sentido do conhecimento e do não-provimento do recurso, para manter o acórdão recorrido quanto ao resultado, mas com base na compreensão da Súmula 415/TST, em face da ausência de autenticação das peças que acompanham a inicial (fl. 162).

DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do "Parquet".

Consultando os autos, verifico que o ato judicial atacado por meio do mandato de segurança (fls. 103/105), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 11/102 e 106), encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandato de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Recorrido ou da Autoridade Coatora.

Cabe, ainda, observar que não há, na inicial destes autos, pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou de autenticação, em Secretaria, das peças oferecidas em cópia reprográfica.

Por outra face, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Súmula 268) e desta Corte (Súmula 33 e Orientação Jurisprudencial 99/SBDI-2) está orientada no sentido de que não cabe mandato de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, situação dos autos, tendo em vista que, com o esgotamento de todas as vias recursais existentes, operou-se o trânsito em julgado formal do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 268 do STF; Súmulas 33 e 415/TST e Orientação Jurisprudencial 99/SBDI-2/TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13685/2003-000-02-00.4

RECORRENTES : JOSÉ THOMAZZI E OUTRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MELACE
RECORRIDO : NILTON FELIPE
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandato de segurança interposto pelos Impetrantes, conforme razões de fls. 74/76, contra o acórdão de fls. 70/72, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC c/c art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Entendeu o TRT, com base nos mencionados preceitos legais e na Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST, que a decisão atacada por meio do "mandamus" era passível de impugnação mediante remédio processual próprio, mostrando-se inadequado o manejo do mandato de segurança para discutir a impenhorabilidade, por se tratar de bem de família, de imóvel de propriedade dos sócios da empresa executada nos autos da reclamação trabalhista nº 1689/2000, máxime em se considerando a apresentação concomitante de embargos à execução.

Os Recorrentes pugnam pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que o imóvel penhorado constitui bem de família, ainda acrescentando que os embargos à execução foram apresentados pela empresa executada, sendo legalmente impossível seu manejo pelos Impetrantes, por se tratar de pessoas físicas. Juntam guia de recolhimento de custas processuais a fl. 78, no valor arbitrado no acórdão recorrido.

Admitido o recurso (fl. 79), o Recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 82).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Márcia Raphanelli de Brito) no sentido do conhecimento e do não-provimento do recurso (fls. 85/86).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fls. 7/8 e do ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 24/25), os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 9/23 e 26/35) encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Recorrido ou da Autoridade Coatora.

Cabe, ainda, observar que não há, na inicial destes autos, pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou de autenticação, em Secretaria, das peças oferecidas em cópia reprográfica.

Por outra face, a decisão atacada, proferida em sede de execução definitiva, consiste na penhora do imóvel residencial dos sócios da empresa executada, ato que, ao contrário do afirmado pelos Recorrentes, autoriza a interposição, pelos Impetrantes, de embargos à execução, dotados de efeito suspensivo, e, ainda depois, de agravo de petição (CLT, arts. 884 e 897, "a"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST.

Com efeito, a via especialíssima do mandado de segurança não poderá ser percorrida, enquanto o procedimento ordinário oferecer suficientes oportunidades à parte, para defesa de seus direitos (Lei nº 1.533/51, art. 5º). Pendente o momento oportuno para a interposição de embargos à execução e de agravo de petição, não se pode cogitar de irreparabilidade de dano, tornando-se inadequado o manejo do "writ".

Além disso, segundo informação prestada pela Autoridade dita Coatora, a empresa executada apresentou embargos à execução em 25.9.2003 (fl. 39), onde se discute, exatamente, a possibilidade de recair penhora sobre o imóvel residencial de seus sócios, em face das disposições da Lei nº 8.009/90, situação que traz à memória a diretriz da Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-2/TST, tendo em vista a utilização concomitante, e com a mesma finalidade - desconstituição da penhora -, do mandado de segurança e de instrumento processual legalmente previsto para a hipótese.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 415/TST; art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Orientações Jurisprudenciais 54 e 92/SBDI-2/TST).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-63803/2002-000-00-05

AUTOR : MARILENA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RÉ : OPEN ORGANIZAÇÃO EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.

D E S P A C H O

A autora, Marilena de Carvalho, informa, às fls. 144-145, o endereço atualizado da Ré, Open Organização Empreendimentos e Negócios LTDA., requerido no despacho, fl. 142.

Cite-se a Ré no novo endereço, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-150605/2005-000-00-00.0

AUTORES : CARMEN LÚCIA BATISTA SANTORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E MARCOS ULHOA DANI
RÉ : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada cópia da petição inicial do processo rescindendo. Tratando-se de documento imprescindível à análise da demanda, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos Autores para a regularização do feito, sob pena de extinção.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-163.149/2005-900-01-00.5

RECORRENTE : UNIÃO (CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORÇAS ARMADAS NO RIO DE JANEIRO - SINFA/RJ
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA

D E S P A C H O

A União, pela petição de fls 172-173, alega que a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica passou a ser representada, processualmente, pela Advocacia Geral da União, como informa o documento de fl. 79, requerendo, portanto, seja a intimação a ele dirigida.

Ante o exposto, determino a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-166.462/2006-000-00-00.2

AUTORA : IDELMA TERESINHA BERNARDES
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-166.601/2006-000-00-00.6

AUTOR : JOSÉ SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
RÉ : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PETRONIUS
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARQUES MENDES MACHADO

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-174064/2006-000-00-00.5

AUTORA : BENÍCIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA DA SILVA MONTEIRO
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Versando os presentes autos acerca de matéria exclusivamente de direito, entendo desnecessária a produção de provas. Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela Autora.

Decorrido o prazo, **enviem-se** os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176.054/2006-000-00-00.3

AUTORA : THEREZA SIDNEI DEZAN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória proposta por Thereza Sidnei Dezan, visando a desconstituir decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo de nº TST-E-RR-663.145/2000.0.

Verifica-se, de plano, que, à exceção dos instrumentos procuratórios, acostados em sua versão original, todas as demais peças carregadas ao processo, que constituem cópias da documentação original, encontram-se sem autenticação.

Ante o exposto, intime-se a Autora, a fim de que providencie a autenticação dos documentos que instruem a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-176.274/2006-000-00-00.3

AUTORA : MARIA ANTONIETA DE JESUS DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-176495/2006-000-00-00.3

AUTORA : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DO CAMPO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
RÉU : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 62847/2007-3.

A Autora, por meio da referida petição, manifesta a sua desistência da Ação Cautelar, tendo em vista a celebração de acordo nos autos da Reclamação Trabalhista originária.

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176.655/2006-000-00-00.6

AUTOR : ROBERTO CARLOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

D E S P A C H O

Ao Autor, à fl. 106, foi concedido prazo de 10 (dez) dias a fim de que providenciasse a autenticação dos documentos que instruem a ação.

Roberto Carlos Vieira, por meio da petição de fls. 108-109, requereu a dilação do prazo concedido por mais 20 dias, tendo em vista que o feriado da semana santa suprimiu o número de dias úteis para cumprir o determinado no despacho fl. 106.

Verifica-se, no entanto, que a presente tão somente, foi formulada após o transcurso in albis do prazo.

Ante a ocorrência da preclusão temporal, indefiro o requerido.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-179035/2007-000-00-00.4

AUTOR : CARLOS RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RÉ : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.454/2007-000-00-00.5

AUTOR : GERALDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RÉU : PEDRO TASSINARI FILHO
ADVOGADO : DR. EDEVARD DE SOUSA PEREIRA

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-179.555/2007-000-00-00.0

AUTOR : CLOUDOCIR CAPONI
ADVOGADOS : DRS. HEITOR CORNACCHIONI E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉ : EDITORA PINI LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator



PROC. Nº TST-AR-179820/2007-000-00-00.3

AUTORA : JANDIRA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

Diga a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual decisão, especificamente, pretende seja rescindida, sob pena de extinção do feito por inépcia da petição inicial.

Em igual prazo, querendo, manifeste-se sobre os termos da contestação apresentada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-HC-179.977/2007-000-00-00-1

EMBARGANTE : MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ
ADVOGADO : DR. MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ
PACIENTE : IVAN SOARES DE LIMA
AUTORIDADE COATO-RA : EXMA. SRA. ANA MARIA DE VASCONCELLOS -
 JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 DA 15ª REGIÃO

D E C I S I ã O

MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ impetrou habeas corpus originário, com pedido de concessão de liminar, em favor de IVAN SOARES DE LIMA, contra ato da Exma. Sra. Ana Maria de Vasconcellos, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que não deferiu pedido de liminar, mantendo a ordem de prisão determinada pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal.

Ante o equívoco no direcionamento da medida, uma vez que não atendidos os pressupostos necessários à configuração do presente habeas corpus originário como substitutivo de recurso ordinário - porquanto não se trata de decisão proferida por um órgão de Tribunal Regional do Trabalho -, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso I e parágrafo único, e inciso III, c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 189 do Regimento Interno do TST.

O ora Impetrante, pela petição de fls. 187-189, opõe embargos de declaração, sustentando a existência de contradição na decisão em referência, uma vez que não ficou indicado o ato da autoridade apontada como coatora que seja passível da medida intentada. Afirma, ainda, "que este processo de **Habeas Corpus** Substitutivo de recurso Ordinário, cumpriu legalmente a sua escala de competência e em nenhum momento ocorreu supressão de Instância, vez que o Processo de Habeas Corpus originário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi julgado extinto por força de sentença, sendo, portanto, cabível o recurso ordinário" (fl. 188).

Não há nenhuma contradição na decisão embargada, mantendo-se perfeitamente consignadas, de forma clara e inteligível, todas as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, nos seguintes termos: "Esta Corte, acompanhando construção elaborada pela jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, admite o processamento e julgamento de **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que os Tribunais Regionais do Trabalho, ao denegar o writ, passam a ser a autoridade coatora, de modo que, em tese, haveria a possibilidade de a parte insurgir-se contra a decisão que denega a ordem de habeas corpus, seja pela via do recurso ordinário, seja pela do habeas corpus originário substitutivo de recurso ordinário (admitido por construção jurisprudencial). No entanto, não se trata da hipótese prevista na construção jurisprudencial em comento, ou seja, a admissão de habeas corpus originário substitutivo do recurso ordinário cabível contra uma decisão colegiada, mas sim da sua impetração em face de uma decisão monocrática, cuja impugnação cabível seria o agravo regimental para o Tribunal de origem, e a autoridade apontada como coatora é membro do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região" (fls. 180-181).

Conforme já bem explicitado, a decisão da Exma. Juíza Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não é passível de interposição de recurso ordinário, porquanto não foi proferida por Colegiado, e sim de forma monocrática. Caso houvesse interesse da parte em continuar o feito, deveria ter apresentado agravo regimental, na forma prescrita no Regimento Interno do Tribunal a quo e, em caso de manutenção da decisão agravada, optado pela interposição de recurso ordinário ou a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso perante esta Corte.

Dessa forma, inexistindo a alegada contradição, não há como acolher os embargos de declaração, uma vez que toda a matéria relativa à controvérsia foi examinada e decidida pela decisão embargada, com a exposição clara e expressa de seus fundamentos e razões de decidir, embora contrária ao interesse da Parte, o que, por si só, não justifica o acolhimento da medida.

Na verdade, o que se verifica é o inconformismo do Embargante com o julgado que lhe foi desfavorável, buscando a sua reforma. Todavia, não servem os embargos de declaração para o fim colimado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-180179/2007-000-00-00.8

AUTORA : HILDA RIBEIRO
ADVOGADOS : DRs. HÉLIO STEFANI GHERARDI E MÁRCIA
 PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

1. Vistos os autos etc.
 2. Digam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Autora, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. A Autora, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre a contestação.

3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR-180.217/2007-000-00-00.6

AUTOR : JORGE DAMIÃO SILVEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMEN-
 TO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-180.218/2007-000-00-00.6

AUTOR : IVO LAIR HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMEN-
 TO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-180497/2007-000-00-00.3

AUTOR : JOÃO TORROSSI SACOMAN
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO MARCOMIM
RÉ : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BORGES BILESSIMO

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 65/69. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-180.557/2007-000-00-00.0

AUTORA : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RÉU : MÁRCIO NAZARENO SEABRA HASTENREITER
ADVOGADO : DR. CÁCIO APARECIDO FEDOSI

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-180.579/2007-000-00-00.0

AUTOR : JOSÉ CARLOS VARGAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMEN-
 TO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-180947/2007-000-00-00.8

AUTOR : ESPÓLIO DE DURVALINO RODRIGUES DE CAR-
 VALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO
RÉU : ALCYR CARVALHO GOTTARDI

D E S P A C H O

ESPÓLIO DE DURVALINO RODRIGUES DE CARVALHO propõe ação rescisória em face de ALCIR CARVALHO GOTTARDI, com fulcro no art. 485 do CPC, dando à causa o valor de R\$20.000,00.

Observo que o Autor não indicou, na petição inicial, em qual inciso do art. 485 do CPC está respaldada a ação rescisória.

Com efeito, limitou-se a apontar contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte, sob a alegação de que a decisão rescindenda, que é o acórdão proferido pela Eg. 2ª Turma desta Corte nos autos do RR-307/2001-019-15-00.2, ao conhecer do recurso de revista do ora Réu e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, contrariou o mencionado orientador, em sua redação atual, modificada posteriormente à data de julgamento. Diz o Autor que a dissolução contratual do trabalhador rural ocorreu em 25.8.1999, incidindo, portanto, a prescrição vigente no período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 28, de 29.5.2000, ainda que a reclamação tenha sido ajuizada em data posterior.

A jurisprudência desta Corte, firmada por meio da Súmula nº 408, está orientada no seguinte sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA". (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SBDI-II) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 E 24.08.05)

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contudo que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ('iura novit curia'). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio 'iura novit curia'. (ex-OJs nºs 32 e 33 - ambas inseridas em 20.09.00)"

No caso concreto, como já exposto, houve ausência de capitulação, no art. 485 do CPC, do fundamento de rescindibilidade indicado, situação que, em princípio, não implicaria inépcia da inicial, em face da possibilidade de aplicação do princípio "iura novit curia".

Contudo, o fundamento de rescindibilidade apontado - contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271/SBDI-1/TST, na nova redação - não se enquadra juridicamente em nenhum dos incisos do art. 485 da Lei Adjetiva Civil.

Ainda que se o entendesse enquadrado no inciso V do art. 485, melhor sorte não assistiria ao Autor, de um lado, porque ausente expressa indicação de dispositivo legal violado, e, de outro, porque a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não se inclui no conceito de lei a que alude o inciso V, na diretriz da O.J. 25 da SBDI-2/TST, segundo a qual "não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal".

Impositivo, assim, o indeferimento liminar da petição inicial, por inepta.

Por outra face, compulsando os autos, verifico que, à exceção das procurações e declarações de pobreza de fls. 17/18, 22/23, 27/28, 32/33, 37/38, 41/42 e 46/47, as demais peças e documentos que instruem a petição inicial estão em fotocópias sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 10) não isenta o Autor de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

Ante o exposto, com base nas Súmulas nºs 263 e 408 e, ainda, na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 desta Corte, indefiro liminarmente a petição inicial da ação rescisória e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na exordial, dispensadas, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cópia ao eminente Ministro Revisor.

Publique-se.

À Secretaria da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR-181.339/2007-000-00-07

AUTOR : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RÉU : ROBERTO MAGGIONE SOARES

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-181360/2007-000-00-00.0

AUTOR : GETÚLIO MÁRIO DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO
RÉ : GOOD FOOD INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA.

D E S P A C H O

Indique o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais os dispositivos que entende violados pela decisão rescindenda, bem como em que consiste o alegado erro de fato, sob pena de extinção do feito, por inépcia da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-181.639/2007-000-00-00.3

AUTOR : MOTEL VERANEIO
ADVOGADA : DRA. SANCHA MARIA F. C. R. ALENCAR
RÉ : JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Motel Veraneio ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar (fls. 2-14), visando seja dado efeito suspensivo ao seu recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra o acórdão do 13º TRT, que denegou a segurança postulada (processo 2.254/2006-000-13-00.5), com fundamento na Súmula 417, I, do TST (fls. 335-344).

Determinada a **emenda à inicial** (fl. 295), o Autor junto aos autos os documentos de fls. 297-368.

2) FUNDAMENTAÇÃO

"In casu", verifica-se que a Juíza Presidente do 13º TRT admitiu o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante (Motel Veraneio)(fl. 367).

Sucedeu que a jurisprudência pacificada desta Corte, substanciada na **Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-2**, segue no sentido de que "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Assim, a pretensão do Autor esbarra no óbice da supracitada orientação jurisprudencial, razão pela qual a presente **ação cautelar** merece ser extinta sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 113 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), observado o valor mínimo previsto no art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-182.079/2007-000-00-00.5

AUTOR : MARCOS ANTÔNIO VANHONI
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RÉ : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-182179/2007-000-00-00.0

AUTOR : ANTÔNIO DAS GRAÇAS COELHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.

D E C I S I ã O

Antônio das Graças Coelho ajuizou ação rescisória, com fulcro nos incisos III e IX do art. 485 do CPC, concluindo com o pedido de que seja julgada procedente, "rescindindo-se a r. sentença de primeiro grau proferida em sede de Embargos Declaratórios, indeferindo a compensação das horas extras deferidas ao final do expediente por aquelas horas extras contratuais realizadas no início do expediente (08h às 10h) e proferindo nova decisão mantendo a condenação das horas extras trabalhadas com habitualidade pelo Requerente após as 17 horas, com adicional e reflexos, conforme a primeira sentença do juiz 'a quo'." (fl. 8).

Constatado que a pretensão rescindente dirige-se à sentença da Vara do Trabalho de Alfenas/MG, que, conforme se verifica às fls. 64/66, dera provimento parcial aos embargos declaratórios da parte contrária para determinar a compensação das horas extras já pagas, depara-se com a incompetência funcional do TST para o julgamento da rescisória, nos termos dos arts. 678, I, "c", 2, da CLT e 207 do RITST, razão pela qual seria de rigor remeter os autos ao Tribunal competente, na forma do que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC.

Ocorre que se acha subjacente à propositura de ação rescisória em Tribunal manifestamente incompetente a inépcia da própria inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, incs. I e II, do CPC, por ser inescusável o equívoco da pretensão de se rescindir no âmbito do TST decisão de primeiro grau.

Em caso análogo, envolvendo incompetência funcional do STF, extraída da simples constatação de a decisão rescindenda ter sido prolatada por outro Tribunal, posiciona-se Theotônio Negrão no mesmo sentido de priorizar a extinção do processo, por inépcia da inicial, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente, amparado no preceito segundo o qual sententia debet esse conformis libello.

Com efeito, escreve à página 499, do seu Código de Processo Civil, que **"se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito Sententia debet esse conformis libello, impondo-se em consequência a extinção do processo"**. "A recíproca", prossegue o autor, "também é verdadeira: proposta a ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito do recurso extraordinário, o caso é de extinção do processo, pura e simplesmente".

Nessa diretriz, a SBDI-2 baixou a Orientação Jurisprudencial nº 70, segundo a qual **"O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial"**.

No mesmo sentido também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão. O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC)." (STJ-AR-602-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/10/98).

Registre-se que em situação semelhante, relativa à incompetência funcional do TST para o julgamento de habeas corpus, o Regimento Interno da Corte preconiza que a inicial será indeferida liminarmente.

Nesse sentido é a disposição contida no art. 189 do RITST, segundo a qual **"quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente"**.

Do exposto, **indefiro liminarmente a inicial**, pondo fim ao processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, incs. I e II, do CPC.

Custas pelo autor, **isento** diante da declaração de pobreza firmada na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-182579/2007-000-00-00.2

AUTORA : VIAÇÃO REAL ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RÉU : GERALDO JERÔNIMO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar de suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista 060/2000-111-17-00.0 até julgamento final da Ação Rescisória 95/20005-000-17-00 proposta perante o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que instrua a Cautelar com cópia autenticada dos seguintes documentos: petição inicial da Ação Rescisória, acórdão do TRT que julgou a Ação Rescisória, Recurso Ordinário interposto e respectivo instrumento de mandato e comprovante de preparo, se for o caso, despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário pelo Tribunal Regional, decisão rescindenda, certidão de trânsito em julgado e informação do andamento atualizado da execução (OJ 76/SBDI-2), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado, ressaltando-se que, no caso concreto, não se aplica a previsão inserida no art. 544, § 1º, do CPC quanto à possibilidade de declaração de autenticidade das peças processuais pelo advogado regularmente constituído nos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, dos Excelentíssimos Juízes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar o motivo da ausência da Exma. Juíza convocada Dora Maria da Costa e o aniversário do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho: "Gostaria de registrar que a Juíza convocada Dora Maria da Costa não se faz presente a esta sessão por estar sendo sabatinada no Senado Federal, juntamente com a Juíza Maria de Assis Calsing. Temos certeza do brilhantismo e do desempenho, nessa oportunidade, e confiamos na aprovação de S. Ex.ªs. Registro o transcurso, nesta data, do natalício do Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho, nosso ilustre colega, magistrado de estirpe. Auguramos a S. Ex.ª muita saúde, muita paz e ainda mais sucesso no seu futuro." A Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, compartilhou das homenagens: "V. Ex.ª, por gentileza, poderia registrar os cumprimentos do Ministério Público ao Ministro Ives Gandra." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1051/1990-002-17-41.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Vila Velha, Procurador: Alcimar Nascimento, Agravado(s): Hugo Silva Cavaca, Advogado: Marcelo Caetano Médico Carlessou, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693/1992-002-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Angelo Demétrius de A. Carrascosa, Agravado(s): Hilda Elizabeth Souto de Vasconcelos Oliveira, Advogada: Maria de Lourdes Barata Ataíde, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1401/1992-053-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELAND - Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Laercio Lopes, Agravado(s): José Lucas Rodrigues Neto, Advogado: Henrique Augusto Paulo, Agravado(s): Mayer Schaedler S.A. - Indústria Mecânica, Advogado: Adão da Costa, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 2370/1992-006-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mário Burguer Rego Monteiro, Agravado(s): Sérgio Alexandre Ramos, Advogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Monasa Consultoria e Projetos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 244/1993-039-15-42.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação dos Fomecedores de Cana de Capivari, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Donald Ferreira de Moraes, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 244/1993-039-15-43.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação dos Fomecedores de Cana de Capivari, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Donald Ferreira de Moraes, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 1579/1993-022-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Nelson Medina Elpidio e Outros, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1004/1994-049-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fonobrás - Distribuidora Fonográfica Brasileira Ltda., Advogado: Mário Calcia Júnior, Agravado(s): Pedro Paulo André Moreira, Advogado: José João Demarchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1882/1994-049-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Viviane Maria Ottonicar de Carvalho, Advogada: Samantha Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Companhia de Empreendimentos Minas Gerais, Advogado: Sérgio Roberto Di Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 952/1997-053-01-40.0 da 1a. Região**, Re-



lador: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ivan da Silva Freitas, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 165/1998-193-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo Cabral Ribeiro, Advogado: Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Edvando da Rosa Lima e Outros, Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes, Agravado(s): Lemans Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 593/1998-013-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Paes Mendonça S.A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isaías Martins da Cunha, Advogado: Abenor Natividade Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 729/1998-063-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Jorge Luiz Zandomingo, Advogado: Gabriel Pereira Sad, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação), Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1947/1998-109-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Marcos Antônio Puglia Martins, Advogado: Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2388/1998-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Ricardo Luiz Varela, Agravado(s): José Agostinho de Jesus, Advogado: José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2902/1998-381-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2902/1998-9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): José Lopes Rocha, Advogado: Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2902/1998-381-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2902/1998-6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): José Lopes Rocha, Advogado: Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54/1999-022-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Edeir Alves Ferreira e Outros, Advogado: Zírdilo Lopes de Sá Filho, Agravado(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 920/1999-101-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Paulo Brazil Miranda Botelho, Advogada: Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 978/1999-044-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nair da Silva Batista, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "supressão de triênios". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em relação aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1524/1999-069-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José da Costa Nascimento, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Luís Alexandre Grangier Mesquita, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1734/1999-024-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - Baneb, Advogado: Iran Belmonte da Costa Pinto, Agravado(s): José Edson Miranda Santos, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Indefiro o pleito formulado em contraminuta relativo à indenização por litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 2023/1999-003-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB) , Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Célia Gonçalves de Oliveira e Outros, Advogado: Guaráci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2846/1999-002-07-40.7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Famas Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Marcelo Pinto, Agravado(s): Vicente Carlos Marculino, Advogado: Francisco Carlos das Chagas Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer

do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3221/1999-242-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ricardo Lopes Corrêa, Advogado: Paulino Gonçalves Moreira Leite Neto, Agravado(s): Diffucap Chemobrás Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Márcio Meira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591510/1999.3 da 9a. Região**, corre junto com RR-591511/1999-7, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte e Região, Advogado: Mauro Dalarme, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611474/1999.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-611475/1999-3, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Janete Flores Barbosa, Advogado: Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2000-039-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Advogada: Taís Bruni Guedes, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Edina da Silva Santos, Advogado: Carlos Jorge Martins Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 617/2000-005-18-41.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Texaco do Brasil S.A., Advogada: Maria Clara Rezende Roquette, Agravado(s): Agmon dos Reis Freitas do Nascimento, Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 936/2000-093-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jacyca de Lourdes Hofig Ramos, Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho, Agravado(s): João Carlos da Mota, Advogado: Roberto Carlos Sottile, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1288/2000-025-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante e Buffet Mandarin Ltda., Advogada: Rosana Elizete da Silva Rodriguez Blanco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1564/2000-109-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Euzébio Pereira e Outro, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1604/2000-043-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célia Rodrigues Sanches Silvestrini, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1633/2000-015-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Jóia Bar e Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 338/2001-431-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Francisca Quintanilha da Silva, Advogado: João Alberto Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2001-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Miriam Klahold, Agravado(s): Silas André do Prado, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2001-462-05-42.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alex Batista da Silva, Advogado: José Carneiro Alves, Agravado(s): Mastec Inepar S.A. - Sistemas de Telecomunicações, Advogada: Renata Teixeira Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2001-001-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olegário Pires Amorim, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1247/2001-089-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Vale do Ivaí S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Vera Lúcia de Mello, Agravado(s): José Cassiano Nogueira, Advogado: Deusdério Tórnina, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1264/2001-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Regulo Franquine Ferrari, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Caixa

Econômica Federal - CEF, Advogado: Sirlei Neves Mendes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1401/2001-301-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Advogada: Sílvia Cristina Aranega Menezes, Agravado(s): José Jorge de Souza, Advogada: Suzana Rodrigues de Almeida, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1428/2001-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Advogada: Sílvia Cristina Aranega Menezes, Agravado(s): José Augusto Soares Martins, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1465/2001-005-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Mário Coutinho Lopes Santos, Advogada: Simone de Cassia Normando Soares Mascarenhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1936/2001-005-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Universitária de Ciências da Saúde de Alagoas Governador Lamenha Filho - Uncisal, Advogado: Rudérico Mentasti, Agravado(s): Arlete Perciano da Rocha Camerino e Outros, Advogada: Flávia Soares do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2054/2001-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Daniel Dias da Silva, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2209/2001-025-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jesiel Teles Brito, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Condomínio Edifício Marco Polo, Advogado: Doalcey João Ribeiro Marras, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12711/2001-014-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Fred Benno Lucht, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17983/2001-005-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dario Marquesini Filho, Advogado: Christian Marcello Mañas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786032/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Israel Moreno Carrenho, Advogado: Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794460/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Flávio Luiz Marques, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5/2002-211-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adriano Ceccato, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57/2002-006-07-40.3 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mardem Antônio de Oliveira Lima, Advogado: Mauro Moreira de Oliveira Freitas, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66/2002-020-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Karina Frischlander, Agravado(s): Dagna Aparecida da Silva, Advogado: Jomatelano dos Santos Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 329/2002-007-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sebastião Francisco Figuerêdo e Outros, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Newton Ramos Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 421/2002-046-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luis Fernandes Andrade de Lima, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): One Way Transportes e Locação de Veículos Ltda., Advogado: Ubiraci Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 483/2002-731-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos da Rocha, Advogado: Eugênio Carlos Mota de Almeida, Agravado(s): João Luiz Lima de Borba, Advogado: Vilton Fraga da Silva, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - suspender a proclamação do resultado do julgamento do feito, até sobrevir decisão do egrégio Tribunal Pleno acerca do Incidente de Revisão da Súmula nº 368 do TST. **Processo: AIRR - 555/2002-021-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vulcabrás do Nordeste S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Maria José Duarte de Freitas, Advogado: Edison Silveira Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 600/2002-021-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aroldo Ronaldo Tinti, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - Ipem, Advogado: Luiz Eduardo Siva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2002-262-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdeir Bezerra da Silva, Advogada: Ana Lúcia Salaro, Agravado(s): Metagal - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756/2002-132-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manoel Bispo dos Santos, Advogada: Adriana Sampaio de Abreu, Agravado(s): Caraíba Metais S.A., Advogado: Pedro Andrade Trigo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2002-024-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SIM Sociedade Industrial Ltda., Advogado: Irineu Teixeira, Agravado(s): Maria Celina Souto da Silva, Advogado: Kawamura Kinue, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2002-501-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Carlos Yokio Okuti e Outros, Advogada: Maria Cecília Tucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1233/2002-002-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Alberto Pereira Coutinho, Advogado: Daltro Schuch, Agravado(s): Meta-sa S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Cassiano Fuga Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1441/2002-001-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Benício Cunha Oliveira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1468/2002-004-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ida Márcia Sozza Silva, Advogado: Carlos André Zara, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1635/2002-442-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Marco Aurélio Batista, Advogado: Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1694/2002-001-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Stônio Almeida de Oliveira, Advogado: Manuel Márcio Bezerra Torres, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1724/2002-002-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Dantas de Almeida, Advogado: Adrian Soares Amorim de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1861/2002-010-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Leandro Guerra Sanches, Advogada: Maria da Conceição Pereira dos Santos, Agravado(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Dixier Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Marco Aurélio Eboli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1965/2002-342-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Amir Rodrigues de Carvalho e Outros, Advogado: Benedito de Paula Lima, Agravado(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Rinaldo Alencar Does, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o

recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2238/2002-003-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Joaquim de Souza Macedo, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Advogado: Alexandre Alberto Carmona, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2318/2002-102-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Rus-somano Júnior, Agravado(s): Fabiano de Mello Ferraz, Advogado: Jorge Alberto Hentges, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2458/2002-005-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Altemir Vargas, Advogado: Eliázer Antônio Medeiros, Agravado(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Nelson Olivas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 2851/2002-242-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edson Gradiz dos Santos e Outros, Advogado: Sebastião Carlos Ferreira, Agravado(s): Renaldo de Assis Lima, Advogada: Vera Lima Sapucaia, Agravado(s): Gradimar Reparos Navais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/2003-058-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): José Luiz Camero, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53/2003-016-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mozart Bezerra de Assunção Filho, Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Ampulheta Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Flávio Cumming da Silva, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Caroline Dantas da Gama, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106/2003-003-17-40.5 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-106/2003-8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Conserve - Conservação e Serviços Ltda. - ME, Agravado(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Cefet/ES, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Agravado(s): Ivam Mendes, Advogado: Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106/2003-003-17-41.8 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-106/2003-5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Cefet/ES, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Conserve - Conservação e Serviços Ltda. - ME, Agravado(s): Ivam Mendes, Advogado: Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 202/2003-421-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Judas Tadeu Fajardo Valente, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 226/2003-069-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RDC Supermercados Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Moisés Calixto da Silva, Advogado: José Rodrigues Mandú, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 332/2003-077-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Joaño Lanchonete Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2003-121-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Antônio Freitas de Castro, Advogado: Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Dow Brasil S.A., Advogado: José Milton de Aquino Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 486/2003-033-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital e Maternidade Oase, Advogado: Ivo de Pim, Agravado(s): Joannes Paulos May, Advogado: Paulo Alexandre Wanrowsky Fisser, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 506/2003-064-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação de Apoio Cefet - Funcefet, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Diogo de Souza e Mello, Agravado(s): Adriano Chandrette Augusto, Advogado: Marcelo Pulcherio Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 530/2003-042-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hos-

pedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Refeições Recanto da Mama Ltda., Advogado: Antônio De Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 665/2003-031-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos da Silva Rezende, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773/2003-255-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Erasmo Santos Oliveira, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2003-010-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Solutec S.A. - Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes, Advogado: Nicolau Olivieri, Agravado(s): Walmir Bianco, Advogada: Andreia Luiza Marques dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 979/2003-030-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Tatiani Pereira Costa, Agravado(s): Janir Basso Carbonell, Advogado: Nadir Johann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1069/2003-013-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Jesus Antônio dos Reis, Advogado: Dirceu Mascarenhas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1073/2003-097-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Plásticos APJ Ltda., Advogado: Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Genésio Andrade de Lima e Outros, Advogado: José Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2003-059-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson Leal Oliveira Junior, Advogado: Luiz Antonio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1155/2003-056-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Any Menezes de Los Rios, Agravado(s): Wilson Dias de Souza e Outro, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1162/2003-009-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Taubaté, Procurador: Ernani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Leila Rosário Pereira da Silva, Advogado: Luiz Cláudio Cantuário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2003-014-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Emerson Silva Batista, Advogado: Domingos Palmieri, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1206/2003-044-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Libraport Operadora Portuária S.A., Advogado: Fernando Ribeiro Lamounier, Agravado(s): Rogério da Silva, Advogado: Maria Luiza Carrizo Soares da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/2003-381-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Auto Postos Touro Ltda., Advogada: Maria Aurora Cardoso da Silva Omori, Agravado(s): Cláudio Bento Rodrigues, Advogado: Pedro Roberto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1362/2003-382-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): Rosemberg Francelino Coelho da Silva, Advogado: Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/2003-016-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Guilherme Borba, Agravado(s): Sônia Maria Duarte, Advogada: Vanessa Souza Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1470/2003-038-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): José Alves de Medeiros, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1543/2003-111-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Maria Amélia Menezes de Almeida, Agravado(s): Waldir da Silva Reis Junior, Advogado: João Ademilson Frutuoso Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



Processo: AIRR - 1554/2003-061-02-40.9 da 2a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogada: Renata Lev, Agravado(s): Flávia Simberg, Advogado: Charles Henry Gimenes Le Talludec, Agravado(s): Coop Line - Cooperativa de Serviços e Trabalhos Múltiplos, Advogado: Ricardo de Almeida Vidal Romagnoli, Agravado(s): Uniop - Cooperativa de Serviços dos Profissionais Autônomos em Atividades Técnicas, Administrativas e Operacionais, Advogado: Flávio Kaufman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1579/2003-003-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cic - Cidade Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti, Agravado(s): Marcelo Soares da Silva, Advogada: Suely Corrêa de A. Silva, Agravado(s): José Antônio de Almeida Romaguera, Advogado: Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti, Agravado(s): Hospital Esperança Ltda., Advogado: George de Araújo Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1581/2003-005-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogada: Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Luiz Moreno Rezende, Advogada: Aline de Alencar Cartaxo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1671/2003-421-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Luís Carlos de Sousa, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1709/2003-381-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Belgó Bekaert Arames S.A., Advogado: Arnaldo Lopes, Agravado(s): Nélio Vicente Ferraz, Advogado: José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1761/2003-073-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Evilázio Azevedo, Advogado: Maurício Alvarez Mateos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1832/2003-005-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: José Carlos Imbriani, Agravado(s): Arlete dos Santos Dias da Silva, Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1934/2003-004-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Expresso Guanabara S.A., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Emerson Andrey Pinheiro Pestana, Advogado: Orlando da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1979/2003-005-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Neves Magalhães, Advogada: Anna Karenina de Araújo Carneiro, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1997/2003-244-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Machado Teles, Advogada: Alzira da Silva Moura, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 2021/2003-059-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Arnóbio Romão Silva, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2402/2003-432-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Paulo Henrique Bocamino, Advogado: Luiz Eduardo Franco, Agravado(s): Sul Americana Prestação de Serviços S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2558/2003-028-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Maria da Silva, Advogado: Marcos Schwartzman, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2620/2003-001-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Antônio Ferreira, Advogado: Izidoro Mendes Cardoso, Agravado(s): Axa Seguros Brasil S.A., Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2691/2003-032-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Advogado: Fábio Abul-Hiss, Agravado(s): Verceles Amâncio, Advogada: Juliana Müller, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 3029/2003-060-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Áurea Administração e Participações S.A., Advogada: Carla Alessandra Menighini, Advogada: Patrícia Fróes de Abreu, Agravado(s): Milton Esteves de Oliveira, Advogado: Pedro Eeiti Kuroki, Agravado(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: por unanimidade, re-

ceber o agravo regimental como agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7754/2003-036-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jussara Neves Machado, Advogado: Alceu Machado Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20285/2003-003-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Guilherme Kirtschig, Agravado(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: James Bill Dantas, Agravado(s): Cíntia Aparecida de Almeida, Advogado: Manoel Ferreira Rosa Neto, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58287/2003-003-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aparecida Margareth Silva Gonçalves, Advogada: Viviane Satler Fagundes, Agravado(s): Cleusa Alves da Cruz, Advogada: Elisabete Schlichting, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72805/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Agravado(s): Lorena da Rosa, Advogado: Cláudio Eduardo Jaeger Nicotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84938/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Vera Maria de Freitas Alves, Agravado(s): Raquel da Silva Machado Figueiredo, Advogado: Valter Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88645/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Gustavo Mota Guedes, Agravado(s): Olga Maria Neves de Assis, Advogado: Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 96954/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eurípedes Felipe, Advogado: Valter Mariano, Agravado(s): JTR Cargas Ltda., Advogado: Benedito Antônio de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106445/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Maria Cavalcanti Neves, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33/2004-036-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Magda Porto Correa, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85/2004-001-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Edmilson Cavalcanti de Lima, Advogado: Albino Gonçalves de Mello Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2004-025-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Zanon de Paula Barros, Agravado(s): Modestino Mendes Frazão, Advogado: Oripes Amâncio Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/2004-121-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petróbrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Antônio Alves da Silva, Advogada: Graziela Santos, Agravado(s): Serviços e Reparos Navais JG Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2004-252-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Ribeiro Pinheiro da Silva, Advogado: Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 189/2004-253-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Benedito Montenegro da Cunha, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Carbocloro S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Cláudia de Bastos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 294/2004-002-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogado: Warley Moraes Garcia, Agravado(s): João Cavalcanti de Albuquerque Neto, Advogada: Solange Monteiro Prado Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2004-019-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Arlete Fontoura Garcia, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 337/2004-038-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do

Estado de São Paulo, Procurador: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços, Agravado(s): Maria Vilma de Sá, Advogado: Fernando Almeida Rodrigues Martinez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 347/2004-342-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fem - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): José Pedro Inácio Neto, Advogado: Alexandre Dyonísio da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 389/2004-006-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Comercial Uruguai S.A., Advogada: Ilma Cristina Torres Netto, Agravado(s): Ana Marta Cirne Fernandes, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391/2004-531-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Nestor Curra, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogada: Eva Beatriz Noro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 453/2004-070-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Isabel Severiano de Brito, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Guilherme Borba, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 488/2004-003-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TM Solutions - Tecnologia da Informação Ltda., Advogado: Marco Antônio de Faria Brasileiro, Agravado(s): Frederico Otávio Barbosa da Silva, Advogado: Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 585/2004-017-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Márcia Elisa Quiroga Boeira, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 669/2004-040-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Jefferson da Silva Costa, Agravado(s): Roberto Ferreira Rodrigues, Advogado: Marcos Antônio Melo, Agravado(s): Luvisa & Luvisa Ltda., Advogado: Guilherme Henrique Turner Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770/2004-044-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia Silveira de Araújo, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 843/2004-102-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Espólio de Geraldo Domingos de Mendonça e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 857/2004-024-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogada: Augusta Pölkling, Agravado(s): Carlos Alberto Souza dos Santos, Advogado: Marcelo Kroeff, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873/2004-007-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Waldir Corrêa Neves, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 880/2004-018-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Agravado(s): Marcela Fabiana Leite Azeredo, Advogado: Alexandre Ferreira de Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 882/2004-102-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José Januário da Silva e Outro, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 916/2004-052-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aluísio Amaro de Santana, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1072/2004-027-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Ad-

vogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célia Regina Scapim da Silva, Advogado: Edmir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1074/2004-062-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Mário Luiz Gardinal, Agravado(s): Célio Alves da Rocha, Advogada: Mara Patrícia Sotana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1277/2004-291-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Erlany dos Santos Osório, Advogado: Marcelino Hauschild, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogada: Fernanda Borges, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1304/2004-089-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marli Fernandes Rodrigues, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Rita de Cássia Muler de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1325/2004-128-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Limeira, Advogado: Adão de Jesus Vical, Agravado(s): Elza Ferreira da Silva, Advogado: Rafael de Barros Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2004-052-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Magaly Senra Amado, Advogado: Aglaé de Oliveira, Agravado(s): IRB Brasil Resseguros S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1428/2004-021-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Benedita Silva Oliveira, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1460/2004-053-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gilberto Senhorinho Silva, Advogado: Herbert Orofino Costa, Agravante(s): VIP - Indústria e Comércio de Caixas e Papelão Ondulado Ltda., Advogado: Roberto Francisco Fett Júnior, Agravado(s): Vitae Serviços Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2004-108-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Aroldo Vieira Rezende, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1567/2004-069-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nelson Carneiro Eduardo, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Agravado(s): Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2235/2004-041-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dorival Silva Caldeira, Advogada: Sheila Gali Silva, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 105/2005-013-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriano Alves Lima, Advogado: Frederico Augusto Valverde Oliveira, Agravado(s): Globo Assessoria e Eventos Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para admitir o Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 131/2005-043-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Ailton dos Santos Correia, Advogado: Wilson Aparecido de Moura, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 230/2005-008-19-40.3 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): José Alex Vieira de Lima, Advogado: Roberto Petrúcio Tobias Granja, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 243/2005-005-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria de Lourdes Amaral, Advogada: Maria de Lourdes Amaral, Agravado(s): Anderson Teixeira da Silva, Advogado: José Marcos Osaki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 247/2005-006-19-40.8 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Vera Lúcia da Silva Cirilo e Outro, Advogado: Marcos

Silveira Porto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 304/2005-017-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sílvio Pereira Sobrinho, Advogada: Viviane Pimentel Veloso, Agravado(s): Adconrol Serviços Administrativos Ltda. (Veg Administração e Serviços Ltda.), Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 336/2005-003-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Silvoni Borges Santana, Advogado: Adriana Nava Monteiro da Silva, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 381/2005-102-06-40.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Posto Olinda Ltda., Advogado: Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Marcos Alexandre Félix, Advogado: Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 431/2005-089-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Assuã - Construções, Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Pedro Quirino de Andrade, Advogado: Laura Gomes Cabello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 450/2005-019-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francineide Brandão Guimarães, Advogado: João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Flamarion Carlos Honório Ricarte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/2005-069-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bonsucesso Serviços Ltda. - ME, Advogado: Leandro Penna Pessoa, Agravado(s): José Martins Cirilo, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2005-019-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, Advogado: Cláudio Atala Inácio Ferreira, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Marcelo de Oliveira Soares, Advogado: José Salvador Torres Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/2005-231-06-40.4 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Manoel Luiz da Cruz, Advogado: Jane Pinto de Araújo, Agravado(s): Bramex Brasil Mercantil S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 724/2005-004-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Raposa, Advogada: Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Francisca Raimunda de Castro, Advogado: Carmina Rosa Coelho Rodrigues, Decisão: preliminarmente, determina-se a reatuação dos embargos de declaração como agravo. Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775/2005-017-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eliane de Oliveira David e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 910/2005-057-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Marcondes Pizzaria & Esfiharia Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2005-018-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Espólio de Adão Correa da Silveira, Advogada: Liane Ritter Liberali, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 973/2005-012-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Colégio e Curso Independência Ltda., Advogado: Sérgio Pontual, Agravado(s): David Francisco Cordeiro de Araújo, Advogada: Maria Elísita da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2005-083-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aparecido Cândido do Carmo, Advogado: José Amado de Aguiar Filho, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1123/2005-014-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raymundo Bomfim, Advogada: Maria Gualberto Dantas, Agravado(s): Coelba S.A. - Grupo Iberdrola, Advogado: Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1361/2005-003-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Santa Casa

de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Renato Américo Bertani Lima, Agravado(s): Carmen Luz da Silva Carvalho Almeida, Advogado: Lucas de Araújo Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1550/2005-312-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antero José de Macedo, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Antônio Moreno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1668/2005-034-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Salomão Lima da Silva, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogada: Cláudia Cardoso Anafe, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1772/2005-006-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DPM Distribuidora Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Andréa Maria de Araújo, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1789/2005-008-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Walter Torre Júnior Construtora Ltda, Advogado: Divalle Agustinho Filho, Agravado(s): Tadeu Fernando Vieira Jucá, Advogado: Marconi Valadares Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1864/2005-072-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Advogado: Fábio Palmeiro, Agravado(s): Vicente de Araújo, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2551/2005-037-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Severino da Costa, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4395/2005-026-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rita de Fátima Cordeiro dos Passos, Advogado: Carlos Roberto Drabowski, Agravado(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: André Mello Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 241/2006-010-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Luiz Edilson Mateus da Silva, Advogada: Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 241/2006-010-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Alberto do Nascimento, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Agravado(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 327/2006-073-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antonio Jacinto da Silva e Outros, Advogado: Joaquim Trindade de Oliveira Filho, Agravado(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: João de Oliveira Romero, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2006-135-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Acioly Jacinto Peixoto, Advogada: Evana Maria S. Veloso Pires, Agravado(s): Patrícia de Oliveira Vieira, Advogada: Flávia Maria Carvalho Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628/2006-001-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Rosaria Maria da Silva, Agravado(s): Eni das Graças Pacheco de Azevedo, Advogada: Regina Rodrigues Arantes Centeno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 925/2006-031-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lucas Júnio Gomes Coura, Advogado: Jesus Adair Gonçalves, Agravado(s): Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: João Napoleão Lacerda Barbat, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1390/2006-088-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos de Souza Melo, Advogado: Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1493/2006-147-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Heringer Ltda., Advogado: André Barros de Moura, Agravado(s): Edson Carlos Carneiro, Advogada: Renata de Fátima Caetano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 483/1995-004-14-40.6 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho 14ª Região, Procurador: Orlando Schiavon Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Adevaldo Andrade Reis, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema



"MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL.", por ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 127 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade recursal do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso como entender de direito. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. **Processo: RR - 1406/1997-046-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Willian Cleverson Nunes Bueno, Advogado: Denis Marcelo Camargo Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade Processual - Procedimento Sumaríssimo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 1820/1998-097-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Marco Antônio Waick Oliva, Recorrido(s): Braz Herculano de Oliveira e Outros, Advogado: Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. **Processo: RR - 3221/1998-371-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edna Aparecida Rodrigues, Advogado: Odair Márcio Vitorino, Recorrido(s): Tecil S.A. - Comércio de Tecidos, Advogada: Marivone de Souza Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por contrariedade à Súmula nº 244, item I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e consectários legais correspondentes ao período da garantia de emprego constitucionalmente assegurada à gestante. Custas invertidas, a cargo da reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 474311/1998.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Renato Dias Filho, Advogado: José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 330/1999-105-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrido(s): Ronaldo Aparecido da Silva, Advogado: Wilson Antonio Pincinato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba. **Processo: RR - 519/1999-051-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa, Recorrido(s): Edvaldo Fernando Betim, Advogado: Francisco de Angelis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa. **Processo: RR - 944/1999-066-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Wilson Rafael de Melo, Advogado: Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Drª. Fernanda Caldas Giorgi, patrona do Recorrente(s).

Processo: RR - 1439/1999-016-15-00.7 da 15a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Exclusiva Serviços para Restaurantes Coletivos Ltda., Advogado: Manoel Carlos Francisco dos Santos, Recorrido(s): Raimundo Nonato dos Santos, Advogada: Maria Sílvia Madureira Bataglin, Recorrido(s): Alliedsignal Automotive Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos referidos embargos, veiculados às fls. 481/493, pronunciando-se especificamente acerca de todos os fatos relacionados à questão da nulidade de citação, ali mencionados, como en-

tender de direito. Resta prejudicado o exame da questão de fundo versada no recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 548557/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Laticínios Milklines Ltda., Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Recorrido(s): Sylvio Otero Neves, Advogado: Gilberto Aparecido Vanuchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561280/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Niraldo José Monteiro Mazzola, Recorrido(s): Wesley Stumpf Bellegarde Mariz de Maracajá, Advogado: Ney Proença Doyle, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 588786/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Nivaldo Negri, Advogada: Éliada Braga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do banco, quanto ao tema "Descontos Fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Comissões. Prêmio estímulo. Delimitação temporal.", por violação ao art. 466, § 1º da CLT, e lhe dar provimento para deferir ao reclamante as diferenças de comissões do "prêmio estímulo", relativas aos pagamentos de parcelas posteriores a outubro de 1990. **Processo: RR - 591511/1999.7 da 9a. Região.** Corre junto com AIRR-591510/1999-3, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Adroaldo José Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte e Região, Advogado: Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco, quanto ao tema "Diferenças salariais de Março e abril de 1988 (URPs)" por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento. **Processo: RR - 608907/1999.3 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): João Sapucaia de Araújo Neto, Advogado: Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, integralmente. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 611475/1999.3 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-611474/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Janete Flores Barbosa, Advogado: Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente. **Processo: RR - 618048/1999.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Deusimar de Jesus Reis e Outros, Advogada: Iêda Livia de Almeida Brito, Recorrido(s): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, Advogada: Iraelia de Oliveira Vaz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa direta ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que outro precatório requisitório complementar seja expedido, com os cálculos atualizados até a data da sua efetiva expedição, e pago, com apresentação até 1º de julho, no final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. **Processo: RR - 848/2000-007-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Recorrido(s): Maria Conceição Oliveira Alves, Advogada: Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, V, do CPC, relativamente aos honorários advocatícios. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência desta Corte uniformizadora. **Processo: RR - 855/2000-021-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Transbaraldi Transportes Ltda., Advogado: Jaime Bandeira Rodrigues, Advogado: Daniela Rizzi, Recorrido(s): Valdir Alves Rodrigues, Advogado: Deni Roldão Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 870/2000-048-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Recorrido(s): Ângela da Silva Fernandes, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por una-

nidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Embargos de Declaração - Multa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Sucesso Trabalhista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o recorrente da presente demanda. **Processo: RR - 1813/2000-011-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Vaste Castro Cordeiro dos Santos, Advogado: Francisco de Paula Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Prescrição. Rurícola", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 620616/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Maria Hévilva Lyrio Fernandes, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos fiscais" e "Descontos Salariais. Seguro de vida", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 342, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos fiscais observando-se o disposto na Súmula nº 368, II e no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e para excluir da condenação os descontos realizados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 650665/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Júlio Honorato, Advogado: Mário Marcondes Lobo Filho, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: James Bill Dantas, Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654090/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Almir Hoffmann, Recorrente(s): Antônio Sérgio da Silva Leite, Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante às horas extraordinárias decorrentes do extrapolamento da jornada legal em turnos de revezamento, à integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extraordinárias e à incidência do adicional noturno no cálculo das horas extraordinárias prestadas no período noturno. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à integração do adicional de risco na base de cálculo das horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 61 da SESBDI-1 do TST (convertida na Orientação Jurisprudencial nº 60, II, da SESBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de risco da base de cálculo das horas extraordinárias. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante relativamente às parcelas vencidas. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à forma de execução por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma prevista no art. 880 e seguintes da CLT. **Processo: RR - 666857/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB, Advogado: Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): Eralva da Costa Pinto, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Marcação do Cartão de Ponto - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" e "Horas Extraordinárias - Acordo de Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 684540/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Léucio Honório de Almeida Leonardo, Recorrido(s): Gláucio Aurélio Felipe Mota, Advogado: José Márcio Januário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 688577/2000.9 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Tédia Maria dos Santos Silva e Outros, Advogado: Teles Márcio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691393/2000.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Osny Oliveira Serra e Outro, Advogado: Ottoni César Coelho de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 187/2001-078-02-01.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alexandre Lima Ferre, Advogado: Eduardo Alberto Bozzolan, Recorrido(s): Evidencia Luminosos e Painéis Ltda., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Recorrido(s): Copersab - Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos do Comércio, da Indústria, do Transporte e Administração de Serviços do Estado de São Paulo, Advogado: Waldyr Colloca Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir do indeferimento do pedido de adiamento da audiência para intimação das testemunhas do reclamante, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, intimando as testemunhas faltosas, nos termos do artigo 825, parágrafo único, da CLT, prosseguindo no feito, a partir daí, como entender de direito. **Processo: RR - 1316/2001-001-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roberto Joanielho Maldonado, Recorrido(s): Regina Maria Polini Castagna, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista

patronal, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 1572/2001-002-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Maíse Garcês Feitosa, Recorrido(s): Paulo Fernando Rodrigues Carvalho, Advogada: Maria Augusta Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 728426/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Recorrido(s): Osmar Mendes e Outros, Advogado: Laura Felipe da Silva Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido. **Processo: RR - 780912/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): SGS do Brasil Ltda., Advogado: Ney Rodrigues Araújo, Recorrido(s): José Marcos de Araujo, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 788108/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital da Mulher S/C Ltda., Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): Elci Helena Wieganczuk de Oliveira, Advogada: Renata Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Grupo Econômico - Solidariedade". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 796035/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogada: Eloísa Maria Mendonça Avelar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Hélvio de Castro, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 806018/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Danielle Cristine Todesco Weldt, Recorrente(s): Lamartine Marcos da Silva, Advogado: Paulo Henrique Zaninelli Simm, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais - Critério de Recolhimento", por violação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 411/2002-005-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): César Leonardo de Melo Souza, Advogado: João Alberto Feitosa Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "comissionista - horas extras - aplicação da Súmula nº 340 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos da referida súmula. **Processo: RR - 490/2002-054-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: Luiz Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Ana Celina Moreira dos Santos, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Prescrição. Rurícola", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 672/2002-001-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Olavo Vieira Castelo Branco, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 815/2002-141-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Casa de Saúde Santa Maria S.A., Advogado: José Arcio Fiorot Júnior, Recorrido(s): Mário Dimas Regattieri, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Nulidade - Cerceamento do Direito de Defesa - Indeferimento de Produção de Prova Testemunhal", "Justa Causa" e "Seguro Desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência do pedido a tal título. **Processo: RR - 817/2002-122-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fronteira Agropecuária S.A. e Outro, Advogada: Cláudia Lisboa Silveira Manta, Recorrido(s): Joarez Castro Lopes, Advogado: Carlos Luiz Bernardi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 839/2002-012-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Solange Aparecida Ribeiro, Advogada: Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Advogada: Solange Monteiro Prado Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à reclamante o direito à isonomia salarial com empregados exercentes das mesmas funções na empresa tomadora dos serviços. Indefere-se o

pedido de honorários advocatícios. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1012/2002-067-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Scodro Embalagens Flexíveis Ltda., Advogado: Sérgio Evangelista, Recorrido(s): Heitor Frederico de Paula, Advogado: Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1072/2002-062-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcelo Ribeiro de Almeida, Recorrido(s): Marcos Viana, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Síndico: Carlos César Peron, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogada: Yara Marques Gemaque Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "forma de execução - precatório - artigo 100 da Constituição Federal", por violação dos artigos 12 do Decreto-lei nº 779/69 e 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1374/2002-301-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): José Moreira da Silva, Advogado: Aurélio Lages Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1412/2002-061-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BCP S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Gérson Luís Fornazari, Advogada: Mari Goto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento como extra do período de dez minutos a cada noventa de trabalho, nos termos da Súmula nº 346 desta Corte superior. Mantidos os reflexos. **Processo: RR - 1647/2002-142-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Guilherme Antônio Novaes Martins de Albuquerque (Engenho São Joaquim), Advogado: Silvío Ferreira Lima, Recorrido(s): Marciano José da Silva e Outro, Advogado: Luís Ferreira Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1648/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Carlos Yonekura, Advogado: Evaldir Borges Bonfim, Recorrido(s): Fundação do Sangue, Advogado: Antônio Paulo da Silveira, Decisão: unanimemente: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPOSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS de todo o período contratual, isto é, entre 01/06/1992 e 07/09/1999, incluído o período anterior e valor atinente ao saque decorrente da aposentadoria. É arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 1664/2002-037-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Maurício Jorge Hamuche - ME, Advogada: Rosângela Fagundes de Almeida Graeser, Recorrido(s): Cláudia Francisca dos Santos de Almeida, Advogado: Cleuza Marli Parmegiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1884/2002-044-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação do Sangue, Advogado: Antônio Paulo da Silveira, Recorrido(s): Sérgio Roberto Costa, Advogado: Diogo Vilela Lemos Baptista da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 2050/2002-003-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telern Celular S.A. - TIM, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Wilma dos Santos Guedes França, Advogado: José Augusto de Oliveira Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2079/2002-444-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mancepar - Associação Mantenedora de Cemitérios Particulares Ltda., Advogado: Marcello Vaz dos Santos, Recorrido(s): Francisco Carlos Cantero, Advogado: Gilmar Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vínculo de Emprego". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Multa Prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa em questão. **Processo: RR - 3547/2002-014-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tânia Regina Coelho Rocha, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Otávio Luiz Fernandes, Advogado: Vanessa Evangelista Ramos Rothermel, Recorrido(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio

Bentes Corrêa, após terem votado os Exmos. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, e Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, que não conheceram do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo patrona da Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da 2ª Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona da 2ª Recorrida(s). **Processo: RR - 3962/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Habitasul Indústria e Comércio de Madeiras, Móveis e Resinas S.A., Advogada: Mariana Sieler, Recorrido(s): Eva Quintanilha Lopes, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6013/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Guaracy da Silva Patrocínio, Advogada: Glória Regina Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o entendimento contido no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 9876/2002-900-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Marcos Luiz da Silva, Recorrido(s): Gersim Freire Silva, Advogado: Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho" e "Prescrição - Mudança do Regime Jurídico". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à Súmula nº 6, item VI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando-se, conseqüentemente, a inversão do ônus da sucumbência, considerando prejudicado o exame do recurso relativamente ao tema "Honorários Advocatícios". **Processo: RR - 3312/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Luiz Martins, Advogada: Maria José Giannella Cataldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 33654/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Transportes Hilário Ltda., Advogada: Leila Lima de Souza Harthmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 36046/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Caio Marcelo de Castro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38877/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Adriano Andreoli, Advogado: José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões aduzidas pelo reclamante, por intempestivas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40834/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria da Graça Biberig Maia, Advogado: Luiz Fachin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência Material da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da complementação de aposentadoria - integração da verba ADI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria resultantes da integração da verba ADI na sua base de cálculo. **Processo: RR - 44772/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Aparecido de Souza, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda., Advogado: Carlos Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 620 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação das normas estipuladas nas Convenções Coletivas de Trabalho e, conseqüentemente, restabelecer a sentença no que tange à condenação ao pagamento de diferenças salariais e respectiva multa, resultantes da referida aplicação. **Processo: RR - 49065/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital das Nações Ltda., Advogado: Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Joaquim Dionísio de Oliveira, Advogado: Carlos Bueno Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "acordo de compensação - validade", por contrariedade ao Tema nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SCSBDI-1, convertido no item IV da Súmula nº 85 do TST e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, sobre as horas prestadas sob



o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, bem como seja restabelecida a sentença de primeiro grau que determinou a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, respectivamente. **Processo: RR - 52313/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Leony Couto da Silva, Advogado: Délcio Caye, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 52646/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Rita Elise Vaghetto Ribeiro, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 56670/2002-900-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agroindustrial Rena Ltda., Advogado: Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): Evani Leite Gomes, Advogado: Luís Fernando Sanson, Recorrido(s): CGM - Construtora e Incorporadora Ltda, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito para fazer constar também como recorrida CGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente. **Processo: RR - 61355/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Anderson Fumagalli e Outro, Advogado: José Carlos Laranjeira, Recorrido(s): Ronaldo Silva de Souza, Advogada: Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 68678/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Rita Berberian, Advogado: Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 68755/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Clarice da Silva Domingues, Advogado: Eduardo Ferrari da Glória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema: "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 70104/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Aldemir Marques Caldeiras, Advogado: Conrado Del Papa, Recorrido(s): Fairway Poliéster Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Carmargo Figueiredo patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 50/2003-025-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wilson Sérgio Antunes Luz, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 229/2003-004-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fernando Antônio do Nascimento Santana, Advogada: Néliida Astezia Castro Cervantes, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante aos temas "Despedida - Sociedade de Economia Mista - Motivação do Ato - Reintegração" e "Honorários Advocaticios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SESBDI-1 e às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a determinação de reintegração do reclamante ao emprego, julgar improcedente o pedido contido na reconvenção e excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo reclamante, em face da decisão proferida no julgamento do recurso de revista da reclamada. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 232/2003-999-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São Gonçalo do Gurgueia, Advogado: Alcimar Pinheiro Carvalho, Recorrido(s): Maria Divina Figueredo Gerra Osório, Advogada: Vilnete de Araújo Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 585/2003-741-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivan Noé Lacmann Penha, Advogada: Cibele Franco Bonoto, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Carla

Luciana dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Honorários periciais pela reclamada. **Processo: RR - 1612/2003-464-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Giancarlo Guariso, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 2209/2003-771-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Delacy Martini, Advogado: Luís Alberto Plein, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de contribuição assistencial e, por consequência, julgar improcedente a ação de cumprimento. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 80070/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Carlos Augusto Müller de Oliveira, Advogada: Joana Marli Gularte Moraes, Recorrido(s): PMS Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente. **Processo: RR - 100514/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Fêmima S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Cleide Casagrande e Outros, Advogado: Glênio Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536/2004-771-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Cleimar Caneppele, Advogado: Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 918/2004-026-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fernando Costa, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1644/2004-112-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 3ª Região, Advogado: Eliezer Jônatas de Almeida Lima, Recorrido(s): Paulo Silveira Eduards e Outros, Advogado: Alvaro Ferraz Cruz, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao disposto nos arts. 790-A da CLT e 1º, incisos IV e VI do Decreto-Lei 779/69 e lhe dar provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário.

Processo: RR - 1959/2004-029-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Waldemar Camilo Filho, Advogada: Lilianna Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão ora recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 120698/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Elizabeth Oliveira Cardoso, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário-mínimo. **Processo: RR - 145177/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Jacob Sérgio Moscofian, Advogado: Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 223, SESBDI-1, atual item I da Súmula nº 85/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, ao reclamante, o pagamento do adicional quanto às horas extras laboradas além da 8ª (oitava) diária e reflexos. **Processo: RR - 439/2005-001-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Antônio Luiz do Monte Furtado, Advogado: João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição" e "Complementação de Aposentadoria". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela. **Processo: RR - 518/2005-015-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Paulo Roberto Santos dos Santos, Advogado:

Luiz Dall' Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 619/2005-101-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Geovana Tomasini Siqueira, Recorrido(s): Alcy Viegas Martins, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 680/2005-771-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Arantxa Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Adriano da Silva, Advogado: Délcio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 885/2005-062-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Lamounier Josino de Assis, Advogado: Edison Urbano Mansur, Recorrido(s): Fundação Universidade de Itaúna, Advogado: Alessandra Nunes Gonçalves Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF e lhe dar provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para apreciação dos pedidos deduzidos pelo reclamante. **Processo: AG-AIRR - 976/1993-491-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Carlos Menk, Agravado(s): Sunao Nishio e Outros, Advogado: Jorge Radi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para admitir o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 412/2004-113-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Arcênio Ferreira Cabeleireiro - ME, Advogado: Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Elsa Antônia de Araújo, Advogado: Carina Poeselli Bruniera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1040/2004-003-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Feracini, Advogada: Maria Celeste da Costa e Silva, Agravado(s): União da Associação Educacional Sul-Matogrossense - Unaes, Advogado: Valdisnei Landro Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo. **Processo: AIRR e RR - 782199/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Lília Márcia Paiva, Advogado: Humberto Jansen Machado, Advogado: Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Agravante(s): União (Extinta Petrobrás - Comércio Internacional S.A. - Interbrás), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s) e Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento da União para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; III - sobrestado o exame do recurso de revista da Petrobrás. **Processo: AIRR e RR - 62117/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Doriane Zilio, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos do grau médio para o máximo decorrentes do trabalho da reclamante na atividade de limpeza de ambientes e higienização de banheiros. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da Agravante(s) e Recorrida(s). **Processo: ED-RR - 173791/1995.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 790/1998-084-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco de Assis Marques, Advogado: Alberto Albiro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 478920/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Jackson José Bispo da Silva e Outro, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 541752/1999.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ilka Corrêa Franco e Outros, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio

Luiz Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 554519/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Saulo Germano Gomes, Advogada: Flávia Alessandra de Freitas, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Embargado(a): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Alice Adelaide Maia Craveiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 568662/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Rodrigo Meireles Bosio, Embargado(a): Rosângela Silva do Rosário e Outros, Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 579799/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: João Paulo Lucena, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos Marcelino dos Santos Rocha, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 599515/1999.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Mário Souza da Silva, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Julian Flores Lopes, Advogado: José Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 614959/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Janete Vieira da Silva, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 617717/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Carlos Roberto Ferreira, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: José Henrique Orrin Camassari, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1695/2000-005-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sonia Regina Zanini Crema, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 679654/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: José Valter Medeiros, Advogado: Nei Breitman, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração dos reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais. **Processo: ED-RR - 699496/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Darli Belo de Oliveira, Advogado: Gilberto da Silva Moyses, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 718936/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV/ES, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): União (Extinto Inamps), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 183/2001-005-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Claudemiro Gramosa, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Marcos Bispo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 751657/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Jandir Paulo Ribeiro, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 753620/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Doris Monteiro de Carvalho, Advogado: Rogério Perales Rabello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Pro-**

cesso: ED-RR - 753622/2001.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Benedito Nascimento Marchão, Advogado: José Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 753625/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Ronildo dos Santos Ribeiro, Advogado: José Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 386/2002-511-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Empresa Baiana de Alimentos S.A. - Ebal, Advogado: André Silva Leahy, Embargado(a): Rita de Cássia Aquino Penedo, Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1371/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria Rosamira da Silva Ramos, Advogado: José Nazareno da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1702/2002-001-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2461/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A. e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Francisco Souza Nascimento, Advogada: Derli Vicente Milanesi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 17070/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: João Miranda Melo, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Advogado: José Dionízio Lisbôa Barbante, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais. Quanto aos embargos de declaração do reclamante, por unanimidade, deles conhecer e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 26606/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rudy Irigaray de Moraes, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Consultado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 28181/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Afonso Dias Almeida, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento além de condenar a reclamada ao pagamento das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença. **Processo: ED-AIRR - 68564/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jacy Shina e Outros, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 762/2003-060-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Ivo Afonso, Advogado: Paulo Roberto Coimbra Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 913/2003-039-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elaine Corrêa Netto da Silva, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1158/2003-007-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Osvaldo de Oliveira, Advogado: Gélcio José Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo-lhes o efeito modificativo perseguido pela parte e, una-

nimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 1200/2003-069-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Alceuário Nogueira e Outros, Advogado: Higinio Lima Falcão Neto, Embargado(a): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2782/2003-002-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Gardênia Maria de Oliveira Carlos, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Pedro Cláudio Medeiros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, sem, porém, o efeito modificativo requerido, ante o não conhecimento do agravo de instrumento por intempestivo. **Processo: ED-RR - 2926/2003-004-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: César Rodolfo Latzke, Advogada: Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 97745/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Pinto Leitão, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 236/2004-030-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mário Gonçalves Soares, Advogado: Mário Gonçalves Soares Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Enaida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 432/2004-032-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Benedicto Mestieri, Advogado: Luiz Eduardo Andrade Mestieri, Embargado(a): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Cea-sa/MG, Advogado: Fernando Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 442/2004-024-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paulo Roberto Metz, Advogado: Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Ana Maria Funck Scherer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1167/2004-108-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Viasul Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Embargado(a): Antônio Cleber Ribeiro da Silva, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1378/2004-002-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Delmor Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1384/2004-009-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Norton Lisboa Lemos, Advogada: Giselle Dausen Capella, Embargado(a): Ivo Pedro Ternus, Advogado: Lidíomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Às treze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da
Primeira TurmaALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 25412/2002-900-04-00.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetida a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. Sobrestado o exame do recurso de revista da reclamada.

A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s).

Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s).



AGRAVANTE(S) E RE- : AQUINO RAMOS NOGUEIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 809572/2001.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ENÉAS LANZONE PAGLIUCCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1803/2003-048-15-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, por ofensa ao art. 192 da CLT e por contrariedade à OJ 02 da SESBDI-2, e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON DO NASCIMENTO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 5455/2002-900-05-00.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial no tocante às horas extraordinárias, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON ANDRADE SIMÕES
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1209/2001-030-04-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NELI TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1473/2002-019-01-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1273/1997-007-04-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ILSE THEREZINHA WECKER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA FÁTIMA DORNELLES PERESSUTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1026/1998-014-01-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 747305/2001.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSSETI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 796204/2001.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES DA MATTA
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CIA. TÊXTIL NIAZI CHOHHI
ADVOGADO : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1527/2003-014-08-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1549/2003-014-08-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA CARMÉLIA DE LIMA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 128/2005-102-04-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IDELFONSO RONALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 553/2006-014-08-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
 AGRAVADO(S) : EDIMILSON DA SILVA PROGÊNIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 52/2003-085-15-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contramínuta; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IVONE BERGAMINI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 704/2005-015-15-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. TAYSA MARA THOMAZINI
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1552/2003-020-15-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARCELO MONTEIRO SAD PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANA ROSA PENIDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDA BRITO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1832/2003-001-05-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LÁZARO DE OLIVEIRA BASTOS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO
 AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2314/2003-421-01-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : DOLORES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4760/2003-342-01-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CARLOS
 ADVOGADO : DR. ALÓISIO PEREZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 889/2000-030-02-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SOLANGE IDRENI FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
 AGRAVADO(S) : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67056/2002-900-01-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSIAS JORDÃO RAMOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AC - 179314/2007-000-00-00.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, deferir o pedido, em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, considerando presentes os pressupostos da aparência do bom direito e perigo na demora. Determina-se a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Goianinha-RN e à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Determina-se, ainda, a citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação cautelar, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 802 do CPC.

AUTOR(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RÉU : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 08 de agosto de 2007 às 09h00

PROCESSO : AI-374/2005-035-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). LERONIL TEIXEIRA TAVARES

PROCESSO : AIRR-9/1995-047-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RAUL DA SILVA FRAGA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-9/2006-002-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADO(S) : DULCINEIA OLIVEIRA DINIZ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-23/2003-069-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : FIRMINO GUSTAVO GAMELEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

PROCESSO : AIRR-24/2006-011-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA

PROCESSO : AIRR-31/1998-116-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DAVI JACÓ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS
 AGRAVADO(S) : ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO

PROCESSO : AIRR-33/2000-083-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-37/2005-114-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NELSON BATISTA BASSACO
 ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SARTORI

PROCESSO : AIRR-40/1994-121-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 449815/1998-7

PROCESSO : AIRR-49/2005-005-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ATCA EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DIAS MIZIAEL
 AGRAVADO(S) : ROSIANE PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
 AGRAVADO(S) : ÁTRIO CENTRO POLIESPORTIVO E ESTÉTICO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA

PROCESSO : AIRR-60/2005-136-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JÉSUS ADAIR GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI S/C LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR



PROCESSO : A-AIRR-91/2004-024-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-251/2004-089-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-336/2003-023-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO SILVA DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICA NOVO MILÊNIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO : DR(A). JULIAN AFFONSO DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA TAKAHASHI SÁ	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FARIA DE AZEVEDO CARNEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL MODELO E EDUCAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). MARIO ERCOLINO CUPELLO	AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 336/2003-8
PROCESSO : AIRR-116/2000-003-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS	PROCESSO : AIRR-336/2003-023-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-260/2002-052-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FARIA DE AZEVEDO CARNEIRO SOARES
ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARTINIANO MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : EDITORA GRÁFICA NOVO MILÊNIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). JULIAN AFFONSO DE FARIA
PROCESSO : AIRR-120/2005-201-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 336/2003-5
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-340/2002-102-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA. - CIND-FEL
AGRAVADO(S) : JUVENAL LIMA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-121/2005-201-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
PROCESSO : AIRR-121/2005-201-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ODIVALDO VICENTE DE CASTRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SINCALBRE PACHECO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS RODRIGUES FARIAS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	PROCESSO : AIRR-350/2005-036-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GONZAGA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-145/2005-201-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVADO(S) : DEISE LUCIDE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	PROCESSO : AIRR-267/1998-019-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : EDIMILSON DE SOUZA LIMA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SINCALBRE PACHECO	ADVOGADA : DR(A). CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
PROCESSO : AIRR-171/2002-231-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	PROCESSO : AIRR-363/2005-003-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-269/2006-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA PAZ	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOÃO VARGAS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO	AGRAVANTE(S) : BERNARDETE CARVALHO FLORES E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MÔNICA BASTOS MENDES SILVA
PROCESSO : AIRR-174/2000-103-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALINY NUNES TERRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	PROCESSO : AIRR-381/2000-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA	PROCESSO : AIRR-288/2005-472-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : LÍGIA ANTUNES ROSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JAQUELINE MARIA KRETSCHMANN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : AIRR-179/1998-831-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES COSTA	ADVOGADO : DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	Complemento: Corre Junto com RR - 119557/2003-5
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE	AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-398/2002-009-13-41-8 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS RECHIA DUTRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO SOUZA DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-298/2005-142-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
PROCESSO : AIRR-183/2002-101-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVADO(S) : WANDEMBERG VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). NAIARA HELOISA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DELAI RUFATO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVADO(S) : ADÃO APOLINARIO FAGUNDES	PROCESSO : AIRR-401/2004-101-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC' GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : AIRR-313/2005-103-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARÍLIA
PROCESSO : AIRR-206/2001-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES	AGRAVADO(S) : ANA DE ANDRADE CORREA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA NEVES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MARIA SALOMÉ DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-404/2005-002-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DANIELLE DE OLIVEIRA MODESTO	ADVOGADO : DR(A). MATIAS JOAQUIM COELHO NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-318/2003-254-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR-219/2005-331-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE SÁ JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GILVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ERASMO BATISTA SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	AGRAVADO(S) : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DALSO ROBERTO MARTINY	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : AIRR-426/1995-002-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE PIOVENSAN	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-227/2002-013-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-326/2001-001-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PETRÔNIO FIALHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). ROSENO DE LIMA SOUSA	AGRAVADO(S) : JOÃO FREIRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
PROCESSO : AIRR-236/1997-141-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO SOLANO NOGUEIRA	
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-328/1993-004-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	
AGRAVADO(S) : DELZY VALTUR DOS SANTOS LEITE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	
ADVOGADO : DR(A). NELSON GOMES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : LORENA DE ARAÚJO GODINHO	
	ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER	

PROCESSO : AIRR-427/2006-921-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARCONE AZEVEDO DIAS E OUTROS
AGRAVADO(S) : ENSEGEEX - HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCESSO : AIRR-430/2005-072-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-434/2005-121-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ELIUDE CLAUDIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO

PROCESSO : AIRR-440/2000-001-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-447/2002-002-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ATLÂNTIDA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-448/2003-011-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROLDÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SADI PANSERA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SECON-CI/DF
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR FERREIRA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-455/2005-451-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CEMIRA VANTI AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA

PROCESSO : AIRR-456/2002-065-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ELENICE MARIA HIRLE
AGRAVADO(S) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES

PROCESSO : AIRR-467/1995-001-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DR(A). INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS

PROCESSO : AIRR-474/2000-028-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : C. D. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAUL GIPSZTEJN

PROCESSO : AIRR-483/2005-203-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ERITON FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR(A). LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
AGRAVADO(S) : A L FAGUNDES ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-499/2003-253-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO(S) : MÁRIO DORINDO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

PROCESSO : AIRR-524/2002-059-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SEVERINO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-534/2005-054-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR(A). VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ BELMIRO BARBOSA FILHO

PROCESSO : AIRR-543/2003-041-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAROLINA MATAKANKAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOTTURI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-549/2002-030-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE MOREIRA BELTRÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA SCHOSSLER
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES BUARQUE

PROCESSO : AIRR-554/2001-039-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MALHO
ADVOGADO : DR(A). REJANE RODRIGUES DE MOURA
AGRAVADO(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS MONTEIRO

PROCESSO : A-AIRR-559/2002-020-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DIQUIM BAR E LANCHES LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-560/2002-024-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GELSON SILVANO
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 560/2002-7

PROCESSO : AIRR-560/2002-024-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GELSON SILVANO
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 560/2002-0

PROCESSO : AIRR-569/2006-008-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGNO ROSA
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

PROCESSO : AIRR-573/2003-021-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-608/1995-037-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO

PROCESSO : AIRR-612/2001-019-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI RAUBER
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 612/2001-1

PROCESSO : AIRR-612/2001-019-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA SUELI RAUBER
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 612/2001-9

PROCESSO : AIRR-614/2004-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA MIRANDA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA CRISTINA BORGES

PROCESSO : AIRR-614/2005-005-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES

PROCESSO : AIRR-675/2004-106-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LOUREIRO MENDES
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MOURÃO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ORIGAMI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO ALMEIDA VIANA

PROCESSO : AIRR-681/2004-043-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : SANDRO RAQUEL PACHECO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-682/2005-113-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
AGRAVADO(S) : MARILDA HATSUMI YAMADA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-690/2004-002-10-41-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-694/1998-002-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLA DENISE DA SILVA PEDRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI

PROCESSO : AIRR-695/2001-003-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ PEREIRA

PROCESSO : AIRR-699/2005-016-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EZILDO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.



PROCESSO : AIRR-700/2003-731-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-780/2002-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-880/2004-023-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MANOEL RODRIGUES DE LOIOLA	AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : DR(A). LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER
AGRAVADO(S) : OTÁVIO ROBERTO RIECK BUGS	AGRAVADO(S) : TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDREA FÁTIMA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO	ADVOGADO : DR(A). CELSO MOREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-701/1998-202-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-784/2003-008-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). REGINA TEDÉIA SAPIA
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROBERTO ELEUTÉRIO MONTEIRO E OUTRO	PROCESSO : AIRR-887/2003-003-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : RUI DI GIACOMO BARBOSA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVANTE(S) : NEIDE MARIA DE MIRANDA CONDE
ADVOGADO : DR(A). RUI DI GIACOMO BARBOSA	PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO : AIRR-702/2004-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-784/2004-021-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	PROCESSO : AIRR-904/2005-031-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR TEIXEIRA MACHADO	AGRAVADO(S) : ADRIANO ROGÉRIO TAVARES	AGRAVANTE(S) : ZAIRA REIJANE RIOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). LAÍZA CRISTINA BERNARDO TAVARES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-830/2005-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
PROCESSO : AIRR-703/2004-192-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-908/2001-464-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERALDO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA LEITE RAMOS	AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : CARLOS UBIRAJARA PRADO PEDRA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RIBEIRO CORTES	AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLA ANDRÉA CÉZAR BECK	ADVOGADA : DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE
PROCESSO : AIRR-708/2003-008-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-831/2005-403-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-911/1989-008-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMARILDO ANTÔNIO DALLE LASTE	AGRAVANTE(S) : TRANSIT DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANGELO BIAZUS	ADVOGADA : DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO	ADVOGADA : DR(A). IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA
AGRAVADO(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	AGRAVADO(S) : JANAÍNA MARQUES SEIBERT	AGRAVADO(S) : ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANACLETO CANAN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDIR GRANETO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
PROCESSO : AIRR-721/2005-114-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-835/2004-008-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 911/1989-2
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-911/1989-008-10-41-2 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EBISA - ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO(S) : ABEDENEGO MANGABEIRA BARBOSA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DONIZETE FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
PROCESSO : AIRR-723/2002-016-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-840/2005-003-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 911/1989-0
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-912/2003-101-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MÁRCIA MENDES SOARES DE SÁ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO DIAS DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	PROCESSO : AIRR-844/2001-433-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MILTON BARROS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-724/2001-732-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MACHADO RIBEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-913/2003-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAUTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : CLÉBER QUOOS	ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA HENN	PROCESSO : AIRR-845/2002-002-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JÚLIO CARLOS TAVARES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-737/2004-028-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JAILTON RODRIGUES DE ATAÍDE	PROCESSO : AIRR-945/2001-058-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARIA DA GLÓRIA SOUZA	AGRAVANTE(S) : LEONOR DE FÁTIMA BESSA
AGRAVADO(S) : VALDIR LOPES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO JORGE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUES DAQUER	PROCESSO : AIRR-845/2004-110-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
PROCESSO : AIRR-760/2003-094-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CHARLES FABRÍCIO RESENDE	AGRAVADO(S) : AFA - ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE E AMOR
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GILBERTO ORLANDO	ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO TOBIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SICTRAEMG	PROCESSO : AIRR-958/2001-055-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 845/2004-3	AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
PROCESSO : AIRR-761/1993-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-845/2004-110-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BRONZATTI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SICTRAEMG	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO AMANTE
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO : AIRR-968/1997-241-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA MENDES DA LUZ	AGRAVADO(S) : CHARLES FABRÍCIO RESENDE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS	ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	AGRAVANTE(S) : ENGENHO ÁGUAS BELAS
PROCESSO : AIRR-769/2005-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 845/2004-0	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-879/2003-030-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-971/2002-005-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MARISA THEODORA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ADAMASTOR CAVALCANTI DE MELO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO HUMBERTO CEZE	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BALHAZAR BARREIROS	ADVOGADO : DR(A). MARTSUNG F. C. R. ALENCAR
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVADO(S) : VERÔNICA GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-778/2003-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT		
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS		
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA		
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		

PROCESSO : AIRR-986/2003-002-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.148/2004-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.240/2003-092-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BRITO DE ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) : DELMAR SILVEIRA MACHADO	AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ ORTOLAN
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI
PROCESSO : AIRR-995/2003-024-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.149/2001-007-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.254/2002-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : DVAIR JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JASON RIBEIRO MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : JAIR BARRETO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S) : FÁBIO VIEIRA BOENENBERG
ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.200/2003-053-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.256/1998-026-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.000/2003-001-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ALÉCIO CANTELLE E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S) : LUIZ MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	PROCESSO : AIRR-1.205/2000-017-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.272/1995-011-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.030/2003-014-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CURRIEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : NILSON BATISTA BITENCOURT
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DOS SANTOS JARDIM	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-1.279/2003-089-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.055/1988-010-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.208/1997-302-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE GILBERTO LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S) : LUIS JOÃO GANZAROLI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TAPEÇARIA LÍDER S.A.	AGRAVADO(S) : IZAIAS RANGEL DIAS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
PROCESSO : AIRR-1.058/2005-611-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : ANDRÉA GRIZI PIMENTEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.212/1998-044-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.279/2004-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MOSER	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : HUGO ERTHAL	ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ	PROCURADOR : DR(A). ROBERTA DE CASARO KAEMMERER
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DELLA MEA	AGRAVADO(S) : JORGE ANDRÉ MARQUES	AGRAVADO(S) : GLADES OLIVEIRA MACHADO
PROCESSO : AIRR-1.066/2005-202-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON LUCENA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.213/1990-008-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : LILIANE DE FÁTIMA ELESBÃO BALDINO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.279/2004-024-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO CAEEB)	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA WYSOCKI
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA SIMONE A. CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORGES DE CARVALHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.075/2003-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.215/2000-018-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
AGRAVANTE(S) : GILSA LOPES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.	PROCESSO : AIRR-1.283/2004-037-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ADRIANO DE CARVALHO CHAVES	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR-1.121/1999-016-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	PROCURADOR : DR(A). PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.227/2004-001-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JÂNIA SOUZA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS ALMEIDA DOURADO	AGRAVADO(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
AGRAVADO(S) : FLÁVIO EDUARDO RAIMUNDINO DUTRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA	PROCESSO : AIRR-1.301/2000-006-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-1.228/2002-012-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES
PROCESSO : A-AIRR-1.122/2003-001-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ISAIAS CASTELO BRANCO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ANA MÔNICA BARBOSA DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADA : DR(A). MARIA MARLI SANTOS MARTINS	PROCESSO : AIRR-1.316/2001-004-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : LIA MARA BORIN PRADO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : APARECIDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	PROCESSO : AIRR-1.230/2002-001-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
PROCESSO : AIRR-1.122/2004-203-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : OSMAR FERREIRA GONÇALVES	PROCURADORA : DR(A). GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA	PROCESSO : AIRR-1.319/2003-771-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ELIVALDO DIAS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO	PROCESSO : AIRR-1.234/2002-341-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : OCMA CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GASPOROTTO
PROCESSO : AIRR-1.130/2003-023-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	ADVOGADO : DR(A). PAULO ALBERTO DELAVALD
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
AGRAVADO(S) : RAFAEL JÚNIOR DA SILVA LIMA	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
ADVOGADO : DR(A). ELENICE MARIA HIRLE	AGRAVADO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CAMINHO DO JOB	ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO	



PROCESSO : A-AIRR-1.327/2002-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.538/2002-044-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.921/2000-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	ADVOGADO : DR(A). MARIANO CARVALHO MORALES	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSEMAR SANTOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : EDILSON DA SILVA	AGRAVADO(S) : DANIEL NOGUEIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARTINS ZENHA GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). RENATA NASCIMENTO DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.570/2001-079-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.346/1997-031-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO	AGRAVADO(S) : E.P. BORSATI INFORMÁTICA S/C LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1921/2000-6
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS FRAGOZO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.954/2003-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	AGRAVADO(S) : DÉBORA DURÃES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GALVÃO IDELBRANDO	AGRAVANTE(S) : EDUARDO BISPO DE LIMA
PROCESSO : AIRR-1.351/2000-016-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.591/2001-006-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA O HEBREU LTDA.
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.955/2003-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY BELISÁRIO	AGRAVADO(S) : JADIR ANTÔNIA DA SILVA SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MORA MARCON	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : A-AIRR-1.368/2004-021-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.631/2004-001-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : WERLEN SALES DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : DR(A). ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES	PROCESSO : AIRR-1.986/2004-316-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	AGRAVADO(S) : MIGUEL AGUIAR SOBRINHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : AMANDA CARUSO SATURNINO	ADVOGADA : DR(A). ELISAMA ARAÚJO CUNHA	AGRAVANTE(S) : DANIELLE AFFONSO VILLA
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.647/1997-261-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
PROCESSO : AIRR-1.371/1996-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ACERTE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO FRANCISCO DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-1.986/2005-008-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : OSÓRIO ÁVILA NETO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	AGRAVANTE(S) : REINALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF	PROCESSO : AIRR-1.696/2005-010-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PROCESSO : AIRR-1.398/2002-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : MOACYR LOMEU DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO AVELLAR	PROCESSO : AIRR-2.032/2000-058-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA	AGRAVADO(S) : FERNANDO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FARIA PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : ADENAIR MIRANDA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-1.718/2000-003-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO BUCK
PROCESSO : AIRR-1.437/1998-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GILSON EDUARDO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	PROCESSO : AIRR-2.058/1997-006-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ALMEIDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : DELBISON ARRUDA	AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI	ADVOGADO : DR(A). MARCILIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
PROCESSO : AIRR-1.450/2005-076-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.809/2003-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VALENTIM BOCADO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ODONEL URBANO GONÇALES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : LIAMAR DE CARVALHO SOARES	PROCESSO : AIRR-2.074/2003-421-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : LAUDELINO AURELIANO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	PROCESSO : AIRR-1.826/1998-005-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.076/2004-058-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.473/2003-018-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : NIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	AGRAVADO(S) : RUBENS FALCÃO DE ALMEIDA E OUTROS	AGRAVADO(S) : AMADEU BORSATO NETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUEDES PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA	PROCESSO : AIRR-1.844/2003-341-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	PROCESSO : A-AIRR-2.235/2002-013-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.490/2001-044-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BG NORTE PETRÓLEO LTDA.	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : OILSON SÉRGIO MINARTI	ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). LIA CARLA CARNEIRO CALDAS	PROCESSO : AIRR-1.921/2000-062-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ A. M. R. SERRA - ME
PROCESSO : AIRR-1.490/2001-044-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA FILHO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.247/2003-041-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	AGRAVADO(S) : DANIEL NOGUEIRA DE FARIA	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OILSON SÉRGIO MINARTI	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : IVO DE JESUS DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). LIA CARLA CARNEIRO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1921/2000-3	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1921/2000-3	Complemento: Corre Junto com RR - 2247/2003-0

PROCESSO : AIRR-2.299/2000-301-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.519/2004-039-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-62.866/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : ADEMAR PEDROSO DE BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADA : DR(A). THÁIS DE SOUZA PASIN	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : JULIANO ECKHARDT	AGRAVADO(S) : ADEMAR KRUEGER	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	ADVOGADO : DR(A). RUI HOBUS	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALCIBÍADES PERRONE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-2.302/2004-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.912/1999-008-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-71.521/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ DALMONTE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SARTORI	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VASCONCELOS DORNELLES
PROCESSO : AIRR-2.513/2005-038-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.174/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-99.409/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	AGRAVANTE(S) : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). OLAVO RIGON FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : JURANDIR DE OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMEN DE MOURA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELEUTÉRIO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR(A). FRANCINE REGINA BADIN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	AGRAVADO(S) : LOWE LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.552/2003-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.220/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-99.574/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELZA HELENA PENNA PAEZ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MASSAS PASTELÂNDIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
PROCESSO : AIRR-2.632/2004-004-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.065/2005-010-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM APARECIDO DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIERSAN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA	PROCESSO : AIRR-763.136/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTER CAMILO DE JULIO	ADVOGADO : DR(A). WALDIR LESKE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : OSMAR DAS NEVES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SCALOPPI ANTONIALI	ADVOGADA : DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK
PROCESSO : AIRR-2.635/1991-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.908/2005-009-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ DE ALMEIDA LAS CASAS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RENÉ PERBEILS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : SONY BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-771.387/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ BROCK	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JULNEY MENDES GOMES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CÍNTIA MARTINS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	AGRAVADO(S) : ALLAN DAS FLORES LIMA	ADVOGADO : DR(A). RUDEGER FEIDEN
PROCESSO : AIRR-2.734/2005-466-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-31.121/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EVERALDO DE OLIVEIRA VIANA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINEZ	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HAAS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-793.887/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS LIMA	AGRAVANTE(S) : RENATO DE SOUZA SANTOS
PROCESSO : AIRR-2.787/2003-054-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-33.705/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO H. P. MENEZES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : ERIKA GARCIA MOURA	PROCESSO : RR-32/2002-103-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JARDIM SUL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCESSO : AIRR-3.022/1995-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS FANELA	PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-35.084/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS FRIEDRICH WALHER TROGER
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MARCELO RASTEIRO BAPTISTA PEREIRA	PROCESSO : RR-52/2003-085-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TREVISAN	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MARCOS GARCIA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MANSUR FARHAT	RECORRENTE(S) : IVONE BERGAMINI DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-3.033/1991-002-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA	ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-37.805/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
AGRAVANTE(S) : JÚLIA MARIA CASTRO TESTI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : RENATO PENA ASSIS	PROCESSO : RR-99/2001-031-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-3.376/1979-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-44.925/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ MEDEIROS FORTES FILHO	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS LELLES	RECORRIDO(S) : FRANGO KARIÓ AVÍCOLA E MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-3.376/1979-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : RR-104/2002-014-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-54.541/2004-010-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDMAR DE SOUZA E SILVA
PROCURADORA : DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ MEDEIROS FORTES FILHO	AGRAVANTE(S) : JOÃO LEPRE	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADA : DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR-3.376/1979-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL SOLIMÕES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ADOLFO IVANKIO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR-128/2005-004-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-128/2005-004-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUIZ MEDEIROS FORTES FILHO	RECORRENTE(S) : BR TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : BR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA GONÇALVES DIOGO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA GONÇALVES DIOGO
PROCESSO : AIRR-3.376/1979-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
PROCURADORA : DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO		
AGRAVADO(S) : LUIZ MEDEIROS FORTES FILHO		
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO		



PROCESSO : RR-150/2002-841-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-302/2004-059-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-793/2005-006-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA FAETE	RECORRIDO(S) : CLAUDIOLÚCIO FERREIRA DO BOMFIM	ADVOGADO : DR(A). MARIA JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO	ADVOGADA : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE	RECORRIDO(S) : JOSÉ OSWALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-333/2004-027-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA
PROCESSO : RR-159/2004-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	PROCESSO : RR-804/2001-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIA PARIS AUTOMÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : ALISSON DE MEIRELES	RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MACHADO DA CUNHA	PROCESSO : RR-509/1999-109-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CASTELLAR PORTO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE LIMA RAMOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LOBATO
PROCESSO : RR-181/2000-001-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-844/2004-005-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BOATO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRENTE(S) : DAE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-550/2003-051-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IRACI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PEREIRA CHAGAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-865/2003-004-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JAIME DOMINGOS	RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAETANO	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	RECORRENTE(S) : ARNALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
PROCESSO : RR-189/2004-017-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERREIRA ALEXANDRE	ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SUELI SACCHIS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : RR-604/2004-041-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-871/2004-201-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RECORRENTE(S) : SOLIVAN TADEU BONETTI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : IVONETH BATISTA DAMASCENO
PROCESSO : RR-219/2004-001-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-629/1996-841-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-882/2002-461-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AMÉLIA SALES BRITO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : ELOÁ TRINDADE MARTINS	RECORRIDO(S) : DEJANILSON DE JESUS MACENA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). SELMAR FIUZA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
PROCESSO : RR-249/2004-062-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-649/2003-017-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PAULISTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). AILTON VICENTE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CETRIO	PROCESSO : RR-887/2000-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA COSTA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ROSANI KASSARDJIAN	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ORCIONE SANTOS CÂNDIDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ROMEU MARCELINO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA FONSECA DE LIMA ROCHA BARROS	ADVOGADO : DR(A). JAYME DE CARVALHO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : RR-254/2003-006-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-683/2003-102-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NELSON ESTEVES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SIMÕES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MARA REGINA CAUDURO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR-889/2000-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	RECORRIDO(S) : HUMBERTO GALTÉRIO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : SOLANGE IDRENI FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	RECORRIDO(S) : FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
PROCESSO : RR-265/2004-101-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GONÇALO NÉRI DE CASTRO ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MANLIO LIMA PAMPANELLI	PROCESSO : RR-907/2001-076-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA	ADVOGADO : DR(A). GONÇALO NÉRI DE CASTRO ALVES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA	PROCESSO : RR-704/2004-007-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). TELIUS FERRAZ JUNIOR	RECORRENTE(S) : JB COMERCIAL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
PROCESSO : RR-299/2004-017-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ARLETE COVIELLO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.	RECORRIDO(S) : WILQUEM DUMONT NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELAINE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : FAUSTINO TEIXEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-908/2000-064-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). EDER JOSÉ CUNHA COELHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : RR-704/2005-015-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS	RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : AUREA RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO : RR-300/2004-023-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TAYSA MARA THOMAZINI	ADVOGADA : DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : RR-931/2004-007-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TOURING LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). THANIA MARIA DUARTE E SILVA	PROCESSO : RR-760/2001-005-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : ALISSON SILVA DA ROSA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADORA : DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES	RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.	RECORRIDO(S) : GLORIA MARIA EVANGELISTA
PROCESSO : RR-302/2004-059-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ALCIONE DE JESUS SODRÉ MORENO	PROCESSO : RR-937/2001-103-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIA PARIS AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : RR-778/2004-101-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MACHADO DA CUNHA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE LIMA RAMOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	RECORRIDO(S) : ERÓTILDES MELLO MARTINS
PROCESSO : RR-181/2000-001-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA LUZ DE CARVALHO	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADA : DR(A). ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER	

PROCESSO : RR-957/2001-005-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.337/2003-251-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.714/2002-012-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓ- LEO NO ESTADO DA BAHIA - SINPOBSA	RECORRENTE(S) : REIS WILLIAN DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DURANS PEREIRA	RECORRIDO(S) : POSTO GUANABARA LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBÉRIO ARAÚJO MOTA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO : RR-1.066/2003-018-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.351/2004-012-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.716/2001-043-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MOLENDIA	PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA PEREIRA FAGUNDES	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA DANTAS GIFONI	RECORRIDO(S) : GERSON JOSÉ FLORENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI	PROCESSO : RR-1.409/2003-048-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRA- ÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.722/2003-003-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.088/2002-005-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROBERTO SCHMIDT	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	RECORRENTE(S) : SEGURA - SEGURANÇA INDUSTRIAL, BANCÁRIA E DE VALORES LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR MOURA LEAL
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA BENITES
RECORRIDO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA	PROCESSO : RR-1.424/2000-464-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.770/2003-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ONOFRE AVELINO DE SOUZA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : PROJÉT INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA.	RECORRENTE(S) : NOEL LOURENÇO DA SILVA
PROCESSO : RR-1.114/1999-301-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO DONIZETE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ADELSON ROBERTO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDO- MÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGA- DOS	ADVOGADA : DR(A). DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E AD- MINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMER- CIAIS)	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.803/2003-048-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
DO GUARUJÁ E BERTIOGA - S.E.E.C.L.A. G.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG	PROCESSO : RR-1.452/2004-002-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) : CRISTINA COUTO DE ARRUDA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA S. SANTANA CAÇÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : EDSON DO NASCIMENTO CAMARGO
PROCESSO : RR-1.139/2002-521-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOAQUIM SOBREIRA NETO	PROCESSO : RR-1.832/2003-001-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM	PROCESSO : RR-1.493/2003-063-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE MIORANDO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : LÁZARO DE OLIVEIRA BASTOS
RECORRIDO(S) : VANDERLEI ROSSETO	RECORRENTE(S) : WANDERLEY DE CILLO OLIVETTO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MELLO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ ISABEL FINCATO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
PROCESSO : RR-1.141/2004-012-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : RR-1.926/2002-004-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DELZA SIQUEIRA DINIZ TOLEDO E OUTROS	PROCESSO : RR-1.518/1999-013-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MANOEL RAMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
PROCESSO : RR-1.179/2003-054-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WALTER DA SILVA BENTIN	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : RR-1.979/2001-074-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DIANRIO RESTAURANTES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO : RR-1.552/2003-020-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARCOS CHAVES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : GERALDO AUGUSTO CARVALHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA MARSILI	RECORRENTE(S) : MARCELO MONTEIRO SAD PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCESSO : RR-1.215/2001-018-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANA ROSA PENIDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : GERALDA BRITO	PROCESSO : RR-2.075/2000-043-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT	PROCESSO : RR-1.569/2002-521-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ORMINO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES	RECORRENTE(S) : LEOSINA SEVERINO DE ABREU TAVARES	RECORRIDO(S) : AILTON ROSA
PROCESSO : RR-1.274/2001-024-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA DANTAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE	PROCESSO : RR-2.109/2004-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO : DR(A). TÂNIA TEREZA MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO RESENDE - COOPTAR	RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ATAYDE COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA BATISTA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL OVERCENKO	PROCESSO : RR-1.600/2004-013-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA
PROCESSO : RR-1.303/2001-771-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO ("CASA LOTÉRI- CA PROGRESSO")	PROCESSO : RR-2.155/2001-006-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ABASTECEDORA BOM RETIRO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO TONELLI	RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA GOMES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍ- VEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	PROCESSO : RR-1.657/2003-461-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SAULO PEREIRA MAIA
PROCESSO : RR-1.319/2003-114-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JEANNE GOMES DIMITRIU DE LIMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GALHARDO	PROCESSO : RR-2.247/2003-041-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MOBITEL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS KEPPLER	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : IVO DE JESUS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-1.667/2003-006-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2247/2003-5
	PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS	
	RECORRIDO(S) : MARIA LENILDA HONORATO DE AQUINO	
	ADVOGADO : DR(A). SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO	



PROCESSO : RR-2.255/2001-016-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.751/2004-018-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-80.372/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : AMASILDA DE LOURDES MAIA	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ SANTANA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ROSELY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS	ADVOGADA : DR(A). SINEIDE APARECIDA VIARO	ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-2.314/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.760/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-98.316/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : DOLORES DE PAULA	RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS	RECORRIDO(S) : HELENA BEATRIZ FACHIN GRECA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO PEREZ	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PERPÉTUO
PROCESSO : RR-2.382/2002-045-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.059/2003-018-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-119.557/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TIRICH	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). PAULO NOBUO TSUCHIYA	PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : NELSON OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JAQUELINE MARIA KRETSCHMANN
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). DENISON HENRIQUE LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : RR-2.538/2002-011-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.455/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GAS-TROENTEROLOGIA - FUGAST
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRENTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 381/2000-0
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO : DR(A). ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO : RR-141.996/2004-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ LIGUOR	RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON ANDRADE SIMÕES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
PROCESSO : RR-2.567/2001-432-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.419/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : RICARDO MOREIRA PRIMO E OUTROS
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO IMPOSSINATO	RECORRENTE(S) : JEOVÁ TEIXEIRA DE MELO FILHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	PROCESSO : RR-154.993/2005-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	PROCURADOR : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES	RECORRENTE(S) : CRISTINA CRUZ DE SEQUEIRA
PROCESSO : RR-2.569/2003-012-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DR(A). CRISTIANA DA GAMA VALENÇA WANDERLEY	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE SOUZA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCURADOR : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE	PROCESSO : RR-11.059/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-173.463/1995-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JUVENAL CALIXTO DUARTE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-2.585/2002-014-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ANDRADE SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL AKEMI MORITA	RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR-179.776/1995-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMAR CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE	PROCESSO : RR-13.841/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : RR-2.669/2003-012-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PIZZARIA TE FA BENE LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-238.625/1996-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ OTAVIANO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA CABRAL	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RASQUINHO BUENO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PAULO DE LIMA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-2.766/2004-007-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.358/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE FREITAS DINIZ	RECORRENTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BELCHIOR MORENO MAIA	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES	PROCESSO : RR-382.618/1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO BONFIM DE BARROS
PROCESSO : RR-2.823/2000-261-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-49.059/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELY ALVES CRUZ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
RECORRENTE(S) : JUAREZ RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : TECNOMED APARELHOS ORTOPÉDICOS PARA CORREÇÃO E CONFORTO LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO	RECORRIDO(S) : VILMA APARECIDA DIAMOND	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCURADOR : DR(A). SERLEN FERNANDO S. XAVIER	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO : RR-449.815/1998-7 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.893/2002-021-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-59.274/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRENTE(S) : JUNIOR DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ADRIANO CAMPANER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : DOMINGOS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ARAVEL - ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EDSON MARCOS DE BORBA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 40/1994-1
PROCESSO : RR-4.437/2005-303-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-75.823/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-467.698/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : LOURIVAL MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁTIMA CARDOSO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTES JOMA LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN	ADVOGADA : DR(A). LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA		
ADVOGADO : DR(A). ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO		

PROCESSO : RR-480.779/1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.349/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-644.542/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S) : MIGUEL PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	RECORRIDO(S) : ADILSON NARDUCCI	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EWERTON DA PAZ MACHADO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR-534.865/1999-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.550/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SAFE CARNEIRO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-647.596/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CATARINA MENDES ELERES E OUTROS	RECORRIDO(S) : BARSANULFO GERALDO DE PAULA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO BALTAZAR E OUTROS
PROCESSO : RR-535.215/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-611.288/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : RENATO BUENO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU	ADVOGADA : DR(A). RENATA RESENDE GODINHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI	PROCESSO : RR-647.693/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : ACÁCIO JOSÉ GELSLEICHTER E OUTROS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ROSA	RECORRENTE(S) : CRISTINA DELAYNE PIRES GALVANHO
PROCESSO : RR-538.571/1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-620.564/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRENTE(S) : UYDER CABRAL DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-647.696/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN - RN	RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO PANDOLFO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RECORRENTE(S) : BIANCHESSI & CIA. AUDITORES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-623.251/2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : PAULO HUMBERTO FÉLIX SANTAFÉ
PROCESSO : RR-551.929/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA	PROCESSO : RR-648.047/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : EUNICE NAZARÉ SOARES PINA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO	ADVOGADO : DR(A). GILDA MARIA ROCHA FERREIRA	RECORRENTE(S) : WAGNER DE LIMA FARIAS
RECORRENTE(S) : NALCI ANTUNES	PROCESSO : RR-623.252/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	PROCESSO : RR-650.548/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-557.897/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDSON LOPES DE SOUZA FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRENTE(S) : VICENTE VIGIL CORDEIRO E OUTROS	PROCESSO : RR-625.478/2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
PROCESSO : RR-563.255/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DORVALINO ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-652.950/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-634.888/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LAURO DA COSTA SILVINO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ALICE SPARANO
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA FOLETTO	RECORRENTE(S) : ADAUTO LUIZ DE CARVALHO BATISTA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
PROCESSO : RR-564.263/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR-654.538/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	PROCESSO : RR-634.974/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RAIVALDO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO E DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEPROVES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO : RR-565.250/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALMEIDA DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : RR-659.970/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SÁ PEREIRA	PROCESSO : RR-635.048/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)	RECORRENTE(S) : A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
PROCURADOR : DR(A). MAURO CHAVES REIS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERRAZ DE LIMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : RR-590.696/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINÉSIO ANDRADE DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRENTE(S) : EDI LOURENÇO DA SILVA	PROCESSO : RR-635.662/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-666.363/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO VIEIRA	RECORRIDO(S) : GILSON ROBERTO MARINS MORAES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	PROCESSO : RR-637.427/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-668.292/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA
	RECORRIDO(S) : ALTAIR ROSA PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARCOS KAIRALLA
	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO A. DE SOUZA JR	ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY
	PROCESSO : RR-642.939/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
	RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO LÍRIO BARRETO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	



PROCESSO : RR-689.402/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-705.911/2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-726.470/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS MIRANDA DOS REIS	RECORRENTE(S) : GLEI CHAVES	RECORRENTE(S) : MAURO JOSÉ SOARES
ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EVANILDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADOR : DR(A). WALTER BARLETTA
PROCESSO : RR-692.093/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-707.117/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-726.542/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : MENDELSON GRACIE MARQUES WERNECK	RECORRIDO(S) : IZANETE FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : RR-692.522/2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-708.715/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-727.965/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS EMÍDIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCILIO MIRANDA BARROSO	ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS GERMANO DE MELO PONTES E OUTROS	RECORRIDO(S) : K&J COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MIRIAM CABRAL DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA FRANCO	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM CABRAL DE SOUZA CAMPOS
PROCESSO : RR-696.051/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-710.324/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-732.931/2001-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SILVA	RECORRIDO(S) : MARCONDES JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDONIA - SINTTEL
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
PROCESSO : RR-697.544/2000-5 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-712.150/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-732.938/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LOPES DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : PONTUAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO	RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GALINDO	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : IRACÍLIO MARQUES VIANA CAMPOS	RECORRIDO(S) : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FALCÃO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO
PROCESSO : RR-698.920/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-714.415/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-734.450/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSUÉ SEVERINO DA SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ROBERTO CASTRO MENDES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BENDER DE FRIAS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
PROCESSO : RR-699.423/2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-715.730/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-738.807/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA TSATLOGIANNIS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA ANISIA SWAROWSKY LISBOA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DAMIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO : RR-700.085/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-716.637/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-750.037/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : NAHOR MACIEL VIEIRA	RECORRENTE(S) : MAXIMINO BROCH
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : EDINALDO FRANCELINO	RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-701.818/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-719.835/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-756.396/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). WALDIR FRANCISCO JOHANN
RECORRIDO(S) : SILVANO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA GONÇALVES	RECORRIDO(S) : ADJELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
PROCESSO : RR-703.995/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	PROCESSO : RR-761.038/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.	PROCESSO : RR-723.519/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRANCO	RECORRENTE(S) : CELINA BATISTA OLIVA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI	RECORRIDO(S) : CAUBI BORGES DE SOUZA
PROCESSO : RR-704.951/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU	ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SILAS RENATO PARENTI	PROCESSO : RR-762.211/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSEFA MATOS GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-724.558/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ TELES DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). ROSANE REGINA FOURNET
ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO FURLANETTO	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES
PROCESSO : RR-705.132/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIMA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : RR-763.293/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : REINALDO BERTUCELLI	PROCESSO : RR-725.433/2001-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO ORLEANS MENDES CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - CEASA	RECORRIDO(S) : OTALÍSIO SEVERO FILHO
	ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE INTINI DE ANDRADES

PROCESSO : RR-765.328/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
 RECORRIDO(S) : MESSIAS FELIPE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). MARLENE RICCI

PROCESSO : RR-768.126/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). HIRAN DE MORAES GARCEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS ALVES FREITAS
 ADOVADA : DR(A). LEDA CAPIVERDE DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-768.358/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : WENDEL MIRANDA BISCARO
 ADOVADO : DR(A). PAULO TEMPORINI
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-769.427/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : EDIBA - ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS
 ADOVADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : RR-769.679/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA.
 ADOVADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN
 RECORRIDO(S) : SILMARA APARECIDA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). MARCELO BERTACINI

PROCESSO : RR-771.896/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR-776.327/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VICENTE EDSON ROSA SOBRINHO
 ADOVADO : DR(A). PEDRO PAULO GARCIA

PROCESSO : RR-778.793/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ELI CREPALDI E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR YOLIO YOKOYAMA
 RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-780.944/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE DANIEL DIOGO APOLINÁRIO
 ADOVADO : DR(A). FABIANO SILVEIRA ABAGGE
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES RECALAN LTDA.
 ADOVADO : DR(A). IVANÊS DA GLÓRIA MATTOS

PROCESSO : RR-787.184/2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ILDEFONSO FILHO
 ADOVADO : DR(A). ODIMAR AGRA

PROCESSO : RR-789.954/2001-2 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO DE ARAÚJO SOARES E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS

PROCESSO : RR-790.054/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PATRÍCIA ALVES BROCHADO
 ADOVADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

PROCESSO : RR-792.376/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MO-RAES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : RR-794.869/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICA-ÇÕES - CRT
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

PROCESSO : RR-796.086/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS
 ADOVADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 RECORRIDO(S) : CÉLIA AQUINO SILVA
 ADOVADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-804.240/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MARTINELLI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁ-TICA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RAMOS RIBEIRO
 ADOVADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : RR-805.556/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO

PROCESSO : RR-808.525/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE

PROCESSO : RR-813.541/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 RECORRIDO(S) : WALTER TEIXEIRA PINTO
 ADOVADA : DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

PROCESSO : RR-814.807/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDE-RAL S.A. - RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ODAIR ANTÔNIO BRUSTOLIN
 ADOVADO : DR(A). ISONE STEENBOCK FIM

PROCESSO : RR-814.906/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SIDINEI DO PRADO GUERRA
 ADOVADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDE-RAL S.A. - RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AG-AIRR-278/2002-661-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DIRAN ALMEIDA RIBEIRO
 ADOVADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME GOMES

PROCESSO : AG-AIRR-1.209/2005-062-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADOVADA : DR(A). DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
 AGRAVADO(S) : ROBÉRIA OLIVEIRA DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES

PROCESSO : AG-AC-180.597/2007-000-00-00-9
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADOVADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO : AG-AIRR-778.297/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LEÓGENES PEREIRA PASSOS MOBÍLIO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR E RR-710.849/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO MARTINS FERRARI
 ADOVADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

PROCESSO : AIRR E RR-763.022/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GERMANO FRANCISCO COMIN
 ADOVADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1587/1997-003-22-41.2
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR DR(A) : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
 ADOVADO DR(A) : IANA LÍDIA ROCHA TORRES
 PROCESSO : E-RR - 1476/1999-003-17-00.8
 EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADOVADO DR(A) : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE-GIÃO
 PROCURADOR DR(A) : CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 EMBARGADO(A) : LÍGIA MARA SILVA ALVES
 ADOVADO DR(A) : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 PROCESSO : E-RR - 691/2000-001-19-00.2
 EMBARGANTE : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
 ADOVADO DR(A) : DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CRISTÓVÃO DE LIMA
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
 PROCESSO : E-RR - 1337/2000-005-17-00.1
 EMBARGANTE : DEUSDETH RIBEIRO SANT'ANA DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO DR(A) : ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
 PROCESSO : E-RR - 709372/2000.6
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADOVADO DR(A) : VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
 EMBARGADO(A) : TÂNIA DE FÁTIMA MARZANI
 ADOVADO DR(A) : RAUL ANIZ ASSAD
 PROCESSO : E-ED-RR - 717937/2000.3
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª RE-GIÃO
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA MARQUES COUTINHO
 EMBARGADO(A) : TUT TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO DR(A) : JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA.
 ADOVADO DR(A) : JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
 ADOVADO DR(A) : STEFANIA APARECIDA SERVILLEHA TORTORA
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES
 PROCESSO : E-RR - 304/2001-071-09-00.4
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : MARIVALDO DORETO DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 PROCESSO : E-ED-RR - 751806/2001.9
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO VALÉRIO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO DR(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA



PROCESSO : E-AIRR - 44/2002-663-09-40.7
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : VALDECYR IZIDORIO DO NASCIMENTO
 ADOVADO DR(A) : SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS
 PROCESSO : E-AIRR - 207/2002-066-15-40.9
 EMBARGANTE : GILSON LINO DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR DR(A) : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 PROCESSO : E-ED-RR - 290/2002-021-03-00.6
 EMBARGANTE : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSAÚDE
 ADOVADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIA CÁSSIA DOS REIS NASCIMENTO
 ADOVADO DR(A) : RENATO LUIZ PEREIRA
 PROCESSO : E-RR - 3709/2002-911-11-00.4
 EMBARGANTE : JOSÉ VALE DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 PROCESSO : E-ED-RR - 30418/2002-900-09-00.6
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : ELIO TONET
 ADOVADO DR(A) : SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
 PROCESSO : E-RR - 34185/2002-900-01-00.4
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VALDIR BITENCOURT PAES
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : E-RR - 34570/2002-900-03-00.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MAURO RIBEIRO DE FARIA
 ADOVADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
 PROCESSO : E-ED-RR - 48530/2002-900-09-00.3
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO DR(A) : BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
 EMBARGANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 EMBARGADO(A) : LUCIANA LOIK
 ADOVADO DR(A) : MÁRCIO JONES SUTTILE
 PROCESSO : E-RR - 56310/2002-900-02-00.1
 EMBARGANTE : GILMAR FERREIRA CAVALCANTE
 ADOVADO DR(A) : NELSON CÂMARA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADOR DR(A) : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-RR - 59113/2002-900-07-00.7
 EMBARGANTE : ACÚRCIO ALENCAR ARAÚJO FILHO
 ADOVADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADOVADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 PROCESSO : E-AIRR - 321/2003-069-02-40.0
 EMBARGANTE : JOSÉ GOMES SOBRINHO
 ADOVADO DR(A) : MOACYR JACINTHO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADO DR(A) : MARIA ANTONIETTA MASCARO
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
 ADOVADO DR(A) : RODRIGO BARRROS GUEDES NEVES DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 686/2003-057-03-00.4
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JAIR FIDELIS DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 964/2003-009-18-00.8
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA IRANI NUNES DE CARVALHO COTRIM
 ADOVADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
 PROCESSO : E-RR - 1313/2003-055-15-00.2
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADOVADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : DIVAIR CARAMANO
 ADOVADO DR(A) : LUIZ FREIRE FILHO

PROCESSO : E-RR - 1314/2003-027-04-00.8
 EMBARGANTE : CAROLINA LUÍZA ARTIERO
 ADOVADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-RR - 1487/2003-911-11-00.6
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOCISLEI LOPES DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : FLÁVIO JOSÉ DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : SOLIMÕES IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO DR(A) : JOÃO BOSCO JACKMONTH DA COSTA
 PROCESSO : E-RR - 1567/2003-005-23-00.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : COUTINHO E CERÂNTOLA LTDA.
 ADOVADO DR(A) : HENRIQUE ALVES FERREIRA NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO LIMA DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 1930/2003-043-15-00.8
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO DR(A) : DENISE RAMOS CORREIA
 EMBARGADO(A) : LUIZ REYNALDO GIAMMARINO
 ADOVADO DR(A) : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
 PROCESSO : E-RR - 2239/2003-005-05-40.4
 EMBARGANTE : VILMA MEDEIROS DE ARAÚJO
 ADOVADO DR(A) : JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
 EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADOVADO DR(A) : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
 PROCESSO : E-AIRR - 3489/2003-201-02-40.9
 EMBARGANTE : SITESHARING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADOVADO DR(A) : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 EMBARGANTE : SITESHARING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADOVADO DR(A) : DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : BENEK ROZENCWEIG
 ADOVADO DR(A) : KARINA HASSUN DA SILVA
 EMBARGADO(A) : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADOVADO DR(A) : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
 EMBARGADO(A) : EUDÓSIA BRASIL LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR - 248/2004-073-09-40.8
 EMBARGANTE : VANDERLENE APARECIDA BATISTA
 ADOVADO DR(A) : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO DR(A) : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 581/2004-020-04-00.4
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SADI FIGUEIRÓ SARAIVA
 ADOVADO DR(A) : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
 PROCESSO : E-RR - 993/2004-076-15-00.9
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : MIKAEL LEKICH MIGOTTO
 PROCESSO : E-AIRR - 2313/2004-032-15-40.1
 EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ FARAH
 ADOVADO DR(A) : SUSY GOMES HOFFMANN
 EMBARGADO(A) : ADRIANO DOS REIS FERNANDES
 ADOVADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO SABINO SILVA
 EMBARGADO(A) : CARLOS PICCHI
 PROCESSO : E-RR - 136519/2004-900-04-00.3
 EMBARGANTE : FRANCISCO FLÁVIO MARTINS MARCANTONIO
 ADOVADO DR(A) : ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 EMBARGADO(A) : WANDA IVETE DIEHL NUNES
 ADOVADO DR(A) : JOSMAR ANTÔNIO SANTOS DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 275/2005-006-23-40.3
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO DR(A) : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 EMBARGADO(A) : ALTAMIRO ALVES GOMES
 ADOVADO DR(A) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
 PROCESSO : E-RR - 864/2005-115-15-00.0
 EMBARGANTE : ALCIDES MARÇAL PEREIRA
 ADOVADO DR(A) : SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : ALCIDES MARÇAL PEREIRA
 ADOVADO DR(A) : RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA
 EMBARGADO(A) : VITAPELLI LTDA.
 ADOVADO DR(A) : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 1133/2005-013-10-00.8
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : HUMBERTO VALLIM
 PROCESSO : E-AIRR - 1474/2005-023-03-40.3
 EMBARGANTE : MAXITEL S.A.
 ADOVADO DR(A) : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 EMBARGADO(A) : HUGO VICTOR FLORES DA CUNHA JÚNIOR
 ADOVADO DR(A) : ANA LUISA COELHO PERIM
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 53603/2005-663-09-40.4
 EMBARGANTE : BRASILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO DR(A) : CLEVERSON GOMES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ULISSES UEMURA
 ADOVADO DR(A) : SAMIR THOMÉ FILHO

Brasília, 31 de julho de 2007.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO N° TST-AIRR - 201/2003-049-15-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DIRCEU GOSS
 ADOVADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
 AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
 ADOVADO : DR. LUCIANO ALVES MALARA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO N° TST-AIRR - 1061/2003-018-01-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CÉZAR DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO N° TST-AIRR - 1333/2003-038-01-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : WALDIR ROSA PEREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO N° TST-AIRR - 1986/2003-202-01-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DULCELENA DO CARMO TOMAZ
ADVOGADA : DRA. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 79011/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

EMBARGANTE : JAIME PACHECO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 196/2005-661-04-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADROALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EGELMAR CARLOS TRENTIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 706/2005-601-04-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : VÁLTER COLOMBO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1347/2005-203-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : IRANI DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JONAS BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1394/2005-005-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLEOCY CATARINA CHALART REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2031/2005-026-12-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOANA WALTER OENNING
ADVOGADA : DRA. LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 183/2006-121-04-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARQUES LIMA
ADVOGADO : DR. ELI COSTA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1055/2006-145-03-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S) : MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA
AGRAVADO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : RR - 26/2006-001-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CERQUEIRA DÓREA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 223/1991-033-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com RR - 223/1991-9

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE BRITO FORTES
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO : RR - 223/1991-033-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 223/1991-3

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE BRITO FORTES
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

PROCESSO : RR - 297/1999-103-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONNY JEFFERSON V. DE MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GUIMARÃES VALENCIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ALOYSIO AUGUSTO COSTA

PROCESSO : AIRR - 413/2006-004-20-40.9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

PROCESSO : RR - 494/2003-010-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S) : GELSON MANFREDI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 740/2004-042-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : PAULO DE FARIA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1006/2003-001-07-00.3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1006/2003-8

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO : AIRR - 1129/2004-001-13-41.0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCAÇÃO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1129/2004-7



AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
 AGRAVADO(S) : EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 PROCESSO : AIRR - 1129/2004-001-13-40.7 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
 DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1129/2004-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

PROCESSO : AIRR - 1280/1998-028-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 1386/2002-005-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : DIONE DE FREITAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

PROCESSO : RR - 1752/2005-022-24-00.7 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO
 BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : ABÍLIO GIROTO

PROCESSO : RR - 1853/2003-012-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARLENE CARNAVALI SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS
 RECORRIDO(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS

PROCESSO : RR - 1858/2005-005-24-00.5 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO
 BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ANTUNES LOPES
 ADVOGADA : DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 2010/2002-035-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : GERSON MACEDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES MOREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

PROCESSO : AIRR - 2689/1998-022-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA LATINO AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTINO FLORENCIO
 ADVOGADO : DR(A). ISMAEL GOLDMACHER
 AGRAVADO(S) : MOINHO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : RR - 65689/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : JORGE MIGUEL TRINDADE ROJAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

PROCESSO : RR - 82803/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
 RECORRIDO(S) : GENY MATIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

PROCESSO : AIRR - 800271/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : MARTINHO RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SEIZO TAKANO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 23 de julho de 2007

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do
 dia 08 de agosto de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-10/2003-024-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARINALVA BOULHOSA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 10/2003-6

PROCESSO : AIRR-10/2003-024-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MARINALVA BOULHOSA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 10/2003-3

PROCESSO : AIRR-42/2006-058-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RISAULENE DA SILVA GOMES

PROCESSO : AIRR-122/1998-024-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ

PROCESSO : AIRR-130/2006-112-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-
 ÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CLÉSIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA

PROCESSO : AIRR-149/2005-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
 AGRAVADO(S) : ESTER MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : AIRR-160/2005-812-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
 EE
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : WILSON VASCONCELLOS DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-169/2005-005-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO CAMINI
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

PROCESSO : A-AIRR-191/2004-321-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR GOMES PILAR

PROCESSO : AIRR-214/2002-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARILDA ANTUNES LEONARDO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LIMA

PROCESSO : AIRR-226/2004-060-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK
 AGRAVADO(S) : FABIANO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO HENRIQUE SOARES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : EMACLLEM LTDA.

PROCESSO : AIRR-234/2004-082-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
 AGRAVADO(S) : SP SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ROZEMBERG JOSÉ HONORATO
 ADVOGADO : DR(A). ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO

PROCESSO : AIRR-239/2004-021-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO MANUEL DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BA-
 HIA - COELBA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CUMMING DA SILVA

PROCESSO : AIRR-261/2002-022-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : ALELUIA GAMMARO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 261/2002-1

PROCESSO : AIRR-278/2005-005-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARLY DO VALE FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ANTÔNIO XAVIER

PROCESSO : AIRR-292/2004-007-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-
 ROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BA-
 HIA E SERGIPE - SINDIFERRO
 ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-302/2005-002-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ADILIS ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO DA FRANÇA CRISPIM FILHO

PROCESSO : AIRR-316/2003-045-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDI-
 ZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO
 PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : E.P. GUSO SERVIÇOS LTDA. - ME
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MEIRELLES
 AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-320/2003-070-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-
 SISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO : AIRR-330/2002-119-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
 METAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
 METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-
 CO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

PROCESSO : AIRR-355/1997-050-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BRITTO VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN

PROCESSO : AIRR-355/2003-012-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO ASSUNÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-368/2003-011-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FABIANA GRABINSKI
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-379/2004-055-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : WAGNER OLIVEIRA ANK E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

Complemento: Corre Junto com RR - 379/2004-1

PROCESSO : A-AIRR-411/2006-038-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SILVANEIDE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

PROCESSO : AIRR-438/2006-003-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALAN SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

PROCESSO : AIRR-439/1997-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : EDSON MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-454/2004-060-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE

FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS, ESSENCIAIS A ATIVIDADE DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA - MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO

PROCESSO : AIRR-486/2000-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO PORTO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BARBOSA

PROCESSO : AIRR-488/2006-007-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DIOGO GLAYDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO SALDANHA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-525/1999-251-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCELO BATISTA FLORINDO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI

PROCESSO : AIRR-562/1998-121-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CIRILLO PEREIRA MOURA

PROCESSO : AIRR-568/2005-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

PROCESSO : AIRR-578/2004-007-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : NOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-595/2005-018-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ANDREIA BARBOSA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-595/2006-001-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS DOBBS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA RESIDENCIAL DE PORTO VELHO

ADVOGADO : DR(A). MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S) : GILSON FRANÇA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). AURIMAR LACOUTH DA SILVA

PROCESSO : AIRR-627/2006-013-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GUILHERME ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 627/2006-9

PROCESSO : AIRR-627/2006-013-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE TEIXEIRA LACERDA
AGRAVADO(S) : GUILHERME ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 627/2006-1

PROCESSO : AIRR-630/2001-027-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SIMÕES EPESTEIN
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

PROCESSO : AIRR-647/2002-741-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROPÊL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOEL BENDER LEAL

PROCESSO : AIRR-660/2002-059-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
AGRAVADO(S) : JULCIMÁRIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

PROCESSO : AIRR-660/2005-084-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO
PROCURADOR : DR(A). CÉLIO CÉSAR DO COUTO
AGRAVADO(S) : LANCASTER MONTEIRO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO DE CARVALHO MENDES

PROCESSO : AIRR-669/2003-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). NARCITZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME PINHEIRO DE MOURA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

PROCESSO : AIRR-682/2003-007-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MILTON EDILAR HECK
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADA : DR(A). TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 682/2003-9

PROCESSO : AIRR-682/2003-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DR(A). LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S) : MILTON EDILAR HECK
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 682/2003-1

PROCESSO : A-AIRR-698/1992-002-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA - SINDESERF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA FILHO

PROCESSO : AIRR-700/2001-036-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NEGRI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

Complemento: Corre Junto com RR - 700/2001-1

PROCESSO : AIRR-703/2005-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : EDSON REUS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-721/1996-026-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO TADEU DOMBROSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO TADEU DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : IDALINA FUCK E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-759/2005-001-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY CAMACHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD

PROCESSO : AIRR-763/2001-091-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : ISRAEL GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA



PROCESSO : AIRR-773/1986-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-941/2001-055-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.002/2001-461-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MARINO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN	ADVOGADO : DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : LOURENÇO MANUEL DE ALBUQUERQUE D'OREY	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVADO(S) : ALETHÉA PEIXINHO LIMA BIONDI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
PROCESSO : AIRR-773/2005-001-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-948/2000-411-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.015/2003-143-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SANTANO PAULO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). DR(A). CALISTRATO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TAKAHARA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR-785/2004-051-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 948/2000-4	PROCESSO : AIRR-1.018/2005-231-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-954/2002-005-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVANTE(S) : LUCIANA MARQUES VARGAS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). BRENO DEL BARCO NEVES	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MELLO POZA
ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS DE IDIOMAS KMC LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ	AGRAVADO(S) : GANHA TEMPO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODO-VIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFEU FERRAZ LOBATO	PROCESSO : AIRR-956/1995-002-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO : AIRR-803/2002-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.033/1999-811-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPANSÃO RURAL - INCAPER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DANIEL FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALONSO CEOLIM	AGRAVANTE(S) : GENES PINHO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). RENATO CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : A-AIRR-961/2005-007-21-41-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO : AIRR-820/1994-027-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE BOTTER	AGRAVADO(S) : EMANUEL NAZARENO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VITO MIRAGLIA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S) : PEDRO POSPIECHA	PROCESSO : A-AIRR-964/2003-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.061/2005-121-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MULTIPÁES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
PROCESSO : AIRR-855/2001-201-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR-966/2005-005-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARLETE CÉSAR DE ARAÚJO CABRAL
AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RESENDE
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA
AGRAVADO(S) : BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-1.062/2005-121-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR PAES	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BATISTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR-867/2005-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MIRANDA DURÃES	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : MARITZA KOPP SETTI GHEDINI (AUTO POSTO CENTRO)	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVANTE(S) : EDS - ELETROIN DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CALVET CORTES	AGRAVADO(S) : MARCOS FRUTUOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-977/2003-019-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FIGUEIRA MARTINS PAIXÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.069/2003-008-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-896/1998-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : AUTO MECÂNICA KING FUSCA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : EDISON GODINHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	AGRAVADO(S) : LUIZ FÉLIX VALLADARES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO : AIRR-978/2004-191-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO PONTES MALTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.086/2000-029-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADA : DR(A). IARA QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : GILENO ALVES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
PROCESSO : AIRR-922/2003-131-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADENILSON VIANA NERY	AGRAVADO(S) : LEMOEL SILVA ALVES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : CONSTRUNORTE - CONSÓRCIO CONSTRUTOR DO LITORAL NORTE	AGRAVADO(S) : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.
AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). WELBER ALBERTO CORRÊA	AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS	PROCESSO : AIRR-979/2002-670-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GRÁFICOS BLOCH LTDA.
AGRAVADO(S) : JAIME MEDEIROS DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.102/2003-025-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-930/2002-661-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : VALDERLINO DA VEIGA MAOSKI	AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE RENATO TONIAL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	AGRAVADO(S) : LEGIS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ADENILSON GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUIZ BONAT	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CESAR THOMÉ
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	AGRAVADO(S) : SPEED TIME TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.104/1990-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 930/2002-0	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUIZ BONAT	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR-938/2001-005-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-990/2002-007-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA	AGRAVADO(S) : ADERBAL ALVES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS	ADVOGADO : DR(A). NILTEMAR JOSÉ MACHADO
AGRAVADO(S) : MANOEL ALMEIDA SANTANA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FRANCO LIMA	PROCESSO : A-AIRR-1.106/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL GOEDERT		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NUNES FIGUEREDO
		ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-1.111/2001-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.319/2003-002-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.523/1992-009-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MARTINS E OLIVEIRA MARTINS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO PERON	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FERNANDA SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DAS DORES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). VILSON PEDRO NERY	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA KAISER CABRAL
PROCESSO : AIRR-1.145/2005-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.321/2002-109-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.527/2003-383-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : AGROSAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADUBOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA
AGRAVADO(S) : EDERSON PEREIRA GALVÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA REBELO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE EDSON MENDONÇA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO
AGRAVADO(S) : GLADIMIR FRANCISCO PAZ - ME	PROCESSO : AIRR-1.323/2005-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.548/1991-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR-1.164/1993-084-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : GERALDO CARDOSO DE MOURA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVANTE(S) : VITOR CHUSTER	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : MARILDA MASCARENHAS BRANDÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES
PROCURADORA : DR(A). RAQUEL MENIN CASSETA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.559/2005-771-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.166/1997-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.326/2005-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MANTOVANI
AGRAVADO(S) : NILSON MOREIRA CORRÊA	AGRAVADO(S) : ELIZABETH ALVES DO NASCIMENTO RICOY GARCIA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA KUNZ
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN	ADVOGADA : DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES	AGRAVADO(S) : JOFRAN EMBALAGENS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.179/2003-017-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.333/2003-020-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ARRUDA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : EMBALAGEM CARTON PACK LTDA.
AGRAVANTE(S) : CRISTINA JUSTA	AGRAVANTE(S) : CRISTIANO DA SILVA BARCELLOS	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO : AIRR-1.570/2002-002-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDUARDO APARECIDO LOPES	AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA	AGRAVANTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
AGRAVADO(S) : PLANET MUSIC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.343/2001-009-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
PROCESSO : AIRR-1.207/1997-251-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : PAULO GIOVANI GONÇALVES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LEMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SALES VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR-1.595/2005-022-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PANSIERA	PROCESSO : AIRR-1.408/2003-004-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
PROCESSO : AIRR-1.209/2004-121-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : ADILSON AMÂNCIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : LEANDRO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	ADVOGADA : DR(A). JOSÂNIA PRETTO COUTO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ELIZETE SCHEILA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.442/1999-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.630/2001-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.213/1988-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO - B LYSANDRO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ NONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GOMES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : ROBERTO LOPES	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARCOS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDECI DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL	PROCESSO : AIRR-1.447/2003-010-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.634/1996-041-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.222/2003-043-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVANTE(S) : MAGAZINE DEMANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VIEIRA SARAPU	AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETTI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVADO(S) : REINALDO JARDIM DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NOGUEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : LÁZARO THIAGO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.648/2004-083-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS	Complemento: Corre Junto com RR - 1447/2003-8	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-1.258/1999-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.449/2001-018-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA ABRÃO PAES LEME	AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.	AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI	ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO PAZZI SALOMÃO	PROCESSO : AIRR-1.651/2000-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). IVAN DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : AIRR-1.509/2001-205-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO : AIRR-1.279/2004-023-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WILTON SILVA DAMAS	AGRAVADO(S) : ADEVONSIR LOPES DO ROSÁRIO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANILZA DE ARAÚJO DIRIENZO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.652/2003-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). PAULA MARQUES MARTINS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : NILSON MENDES DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-1.514/2002-006-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS DA ROCHA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). RODRIGO VENTIN SACHES
AGRAVADO(S) : TRANSELÍSIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALCIDES NUNES	AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR(A). ANA CLÁUDIA LAGES VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : DR(A). ROSELI DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS	AGRAVADO(S) : CLIBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO
		AGRAVADO(S) : SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA.



PROCESSO : AIRR-1.653/2003-075-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.967/2000-018-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.884/2005-027-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
AGRAVADO(S) : ALAN KARDEC HONÓRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JORGE ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VALMIR BRAZ
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS	
		PROCESSO : AIRR-3.125/1998-065-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.745/2005-013-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.154/2000-016-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : VICENTE BEZERRA CAMPOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : LIANA BAZAN CERQUEIRA SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	AGRAVADO(S) : ESTAÇÃO A LANCHES LTDA.
AGRAVADO(S) : GERALDO CÉSAR BASQUES DOLABELA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADA : DR(A). EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL	
		PROCESSO : AIRR-4.517/2002-001-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR-1.765/2003-073-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.154/2004-058-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : ADRIANA PEREIRA FELIX
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : MANOEL ISAIAS PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO FRANGIOTTI FILHO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
AGRAVADO(S) : ALEX MAGNO FREITAS FERREIRA	AGRAVADO(S) : CCM INSPEÇÕES, SOLDAGENS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARIA EDUVIRGEM CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES	ADVOGADA : DR(A). ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA	AGRAVADO(S) : GRUPO CONCRETA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.827/2003-057-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.173/2003-060-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.338/2003-037-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HAMILTON VIANA GUILMARÃES	AGRAVANTE(S) : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : RBS - EMPRESA DE TVA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS	ADVOGADA : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES REIS	AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE ESPINDOLA
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
PROCESSO : AIRR-1.846/2005-007-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.175/1994-075-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.918/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRAMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.	AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FL-LHO	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA VERZENHASSI	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FAGUNDES VEIGA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO CORREIA DE SOUZA
		AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
PROCESSO : A-AIRR-1.876/2005-007-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.337/2005-025-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.663/2005-011-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIQUEIRA E HELRIGHEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : COSMOSPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). EDSON VERAS DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES DE SOUSA	AGRAVADO(S) : LOURIVAL BERNARDINO	AGRAVADO(S) : TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DELCIDES DOMINGOS DO PRADO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALESSI DELFIM	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS
		AGRAVADO(S) : CLARA CARDOSO DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). EULER VILAÇA BATISTA BORGES
PROCESSO : A-AIRR-1.885/2005-013-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.364/2005-142-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.738/2002-006-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGE-TOP	AGRAVANTE(S) : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DO JABOATÃO - UNESJ	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUSTAVO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARY SANTA C. DE OLIVEIRA JR.	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DIRÇO SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ALDA MARIA SIMONETTI DE OLIVEIRA MAIA	AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR(A). VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO FERREIRA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : PRIRINEUS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.		AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSEMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCILA VIEIRA SILVA		
PROCESSO : AIRR-1.896/1990-005-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.429/2004-049-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.089/2001-009-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MARILIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SHARP S.A. - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LUIZ GUTIERREZ GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES	ADVOGADA : DR(A). ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUCAS CALDERÓN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS CARDOSO FAZZIO	AGRAVADO(S) : VOLVO CAR DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO BRANCO	ADVOGADO : DR(A). ASMAHAN ALESSANDRA JAROCHE	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO : A-AIRR-1.928/1994-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.431/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 9089/2001-7
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-10.089/2004-561-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CAMPOS DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE JESUS ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). LUÍSA DE PINHO VALLE	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINTO FILHO	ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO	AGRAVADO(S) : OLÍVIA DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RÉCIO EDUARDO CAPPELARI
		AGRAVADO(S) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.932/2003-006-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.479/2005-131-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.964/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S) : ENGREBOX LTDA.	AGRAVANTE(S) : AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROBERTO COUTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JAMIR ANTÔNIO MIRANDA	AGRAVADO(S) : VANDERLEI RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE GUTIERRES
Complemento: Corre Junto com RR - 1932/2003-5	PROCESSO : AIRR-2.568/1999-261-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.388/2003-011-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.957/2000-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.	AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO RIVAIR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MILDACIR MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES		
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.	PROCESSO : A-AIRR-2.695/1994-084-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
	AGRAVANTE(S) : EDMILSON LEÃO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	
	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	
	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL DE FREITAS MENIN	

PROCESSO : A-AIRR-17.946/2004-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : RR-206/2005-251-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EUNICE SOARES DE OLIVEIRA		RECORRIDO(S) : JULIANA DE SOUZA JULIANI
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-19.168/2001-016-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-788.587/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-241/2001-761-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	ADVOGADO : DR(A). ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO	ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEVI ASCANHA DE SOUZA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MONTEIRO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUCK	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
PROCESSO : AIRR-24.437/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : IOLANDA TERESINHA SCHIAFFINO FREITAS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO
AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)		
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMARGO DE ALMEIDA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-794.994/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-261/2002-022-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MO-RAES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : A-AIRR-60.703/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANCHEZ RABECH	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S) : ALELUIA GAMMARO ALVES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : VERA CRISTINA FRANÇA PLUMERI	Complemento: Corre Junto com RR - 794995/2001-0	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	PROCESSO : RR-5/2004-122-06-85-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO : AIRR-65.124/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 261/2002-6
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : FORMIPLAC NORDESTE S.A.	PROCESSO : RR-345/2004-001-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TEMÍSTOCLES ANTÔNIO LEME BRISOLA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO BELO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MATIAS	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DIONIZIO DANTAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MANOEL DOS NAVEGANTES SILVA
AGRAVADO(S) : SERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
PROCESSO : A-AIRR-67.032/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-18/2004-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-347/2004-089-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : CASA ROSA COMBUSTÍVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : ITABANCE RESTAURANTE TÍPICO LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCUS MAURÍCIO CONCEIÇÃO E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ CHAGAS
PROCESSO : AIRR E RR-93.626/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ALVES TROLEZE	ADVOGADO : DR(A). DORVAL FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-45/2002-007-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-348/2003-018-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HELDER LOURENÇO VICTOR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING	PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
ADVOGADA : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS OLIVEIRA VENTURA	RECORRIDO(S) : RONALDO LUÍS COELHO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-55/2003-031-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO : AIRR E RR-740.965/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVA CASCO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR-376/2003-055-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCELINO ZARDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROSIMEIRE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ADALBERTO BEGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO : RR-105/2004-005-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCESSO : AIRR-752.564/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MOYA JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : LOURENÇO BATISTA SILVA	PROCURADORA : DR(A). MARIA FERNANDA FELIPE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA	PROCESSO : RR-379/2004-055-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : ERIC HERMANN BORMANN	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA	RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-134/2004-024-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
Complemento: Corre Junto com RR - 752565/2001-2	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : WAGNER OLIVEIRA ANK E OUTRO
PROCESSO : AIRR-762.874/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TERRANOVA BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	RECORRIDO(S) : LAUDELINO DIVAL GREIN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 379/2004-6
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). DARCSIO SCHAFASCHEK	PROCESSO : RR-395/2003-097-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RECORRIDO(S) : MADECLEAR LTDA. - ME	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-769.341/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-136/2002-014-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
AGRAVANTE(S) : JAIRÓ JOSÉ CIPRIANO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA SOLITO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : MARILENE MOREIRA SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS	PROCESSO : RR-409/2002-341-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR E RR-779.292/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE	ADVOGADO : DR(A). JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY	RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES SILVA LOBO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-206/2002-372-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-442/2000-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
	RECORRENTE(S) : CAETÉ S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA TREVISAN	RECORRENTE(S) : JOSIANE ROQUE
	RECORRIDO(S) : ALBERI JORGE DA SILVA CHAVES	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
	ADVOGADO : DR(A). ARTUR FERNANDO WAGNER	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS



PROCESSO : RR-451/2002-027-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-720/2005-101-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-973/2002-010-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MIZHER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ELZA MAFRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA	PROCESSO : RR-769/2003-002-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
PROCESSO : RR-474/2002-035-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.001/2000-007-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDUARDO NEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO DE SOUZA BRILTES	RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CUNHA LACERDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RENATO RODRIGUES GUALBERTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ALDO DIONÍSIO RIBEIRO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-779/2004-074-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES GRITISCH LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.015/2004-079-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RAINHO TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-486/2001-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SILVIO PACCOLA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO LUIZ MILANI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : HÉLIO BARBOSA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE	RECORRIDO(S) : RAFAEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S) : M FERES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDISON FARIA
RECORRIDO(S) : HILUB CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LUBRIFICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JANDIRA DORALICE DE MELO - ME
ADVOGADO : DR(A). SILAS DEVAI	PROCESSO : RR-831/2003-036-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SOARES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-1.020/2003-091-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-492/2005-151-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	RECORRENTE(S) : ELIANE GALDINO OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA	RECORRIDO(S) : OTACÍLIO CARNEIRO ALVIM	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA	RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
RECORRIDO(S) : CAUBI BORGES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JULIANA DA SILVA SEREJO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	PROCESSO : RR-1.104/2005-008-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : RR-497/2001-057-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-854/2001-040-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : BUFFET CLAUDIO E PAULO LTDA.
RECORRENTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RECORRIDO(S) : ILKA MARIA GOMES FELIX	RECORRIDO(S) : ILKA MARIA GOMES FELIX
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MARGARIDA SILVA MARQUES
PROCESSO : RR-500/2005-311-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). AFFONSO APARECIDO MORAES	ADVOGADA : DR(A). JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-874/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-1.105/1999-022-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : ELAINE LEMES DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADELINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO BARBOSA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES	RECORRIDO(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.	PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JANDIR SCHAIDHAUER GOULART
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-903/2003-057-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : RR-518/1997-009-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.142/1999-019-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : AYLTON VASCONCELOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : EDUARDO EUCLYDES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	PROCESSO : RR-920/2002-115-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
PROCESSO : RR-533/2005-660-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.183/2000-053-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS CONCÓRDIA LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADA : DR(A). ROSIMEIRE NUNES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	RECORRIDO(S) : LEONILDO LOURENÇO ROSA	ADVOGADA : DR(A). SUELY MULKY
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA GEBILUCA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ISMÊNIA APARECIDA RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUÍAS	RECORRIDO(S) : MÁRCIO MORANDI & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DALCIRES MACEDO OLIVEIRA
PROCESSO : RR-540/2000-382-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSIMEIRE NUNES DA SILVA	PROCESSO : RR-1.238/2001-049-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-930/2002-661-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : VIMAVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : EMÍLIA DE SOUZA DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE RENATO TONIAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES
PROCESSO : RR-576/1995-013-15-85-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	PROCESSO : RR-1.266/2002-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 930/2002-5	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-932/2003-005-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MUCAJÁ
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENINO DE FARIA	RECORRENTE(S) : SHEILA MARIA DE OLIVEIRA VIANNA E OUTRA	RECORRIDO(S) : HELEUZINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MESSIAS PEIXINHO	PROCESSO : RR-1.275/1998-111-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CUNHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-700/2001-036-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : LIN YEONG LUH
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-945/2003-025-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS NEGRI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : FORMOSA PERFUME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	ADVOGADO : DR(A). HWANG POO-NY
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-1.276/2001-113-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR	RECORRIDO(S) : VERA FERREIRA CRESPO E OUTRAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	PROCESSO : RR-948/2000-411-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 700/2001-6	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : APARECIDO DE CASTRO E OUTROS
PROCESSO : RR-720/2005-101-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RENATO JERÔNIMO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRIDO(S) : SANTANO PAULO MOREIRA	
PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES	
RECORRIDO(S) : ELZA MAFRA DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 948/2000-9	

PROCESSO : RR-1.323/2002-003-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.828/2002-015-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.959/2002-911-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA	RECORRENTE(S) : FÁBIO ARAÚJO BAHIA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IVAN TEIXEIRA	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIOMAR RODRIGUES DE FARIAS	RECORRIDO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO		RECORRIDO(S) : SUCESSÃO MAGAZINE LTDA.
PROCESSO : RR-1.338/2004-003-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.846/2004-311-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.165/1997-002-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SEVERINO ALVES DE MENDONÇA NETO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA GONÇALVES F. M. RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRIDO(S) : AIEZER DA SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S) : APARECIDA DA SILVA GOMES MATEUS
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA	ADVOGADO : DR(A). ARINALDO TAVARES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA
PROCESSO : RR-1.340/2000-079-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.878/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.213/2003-431-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES SOARES DE MACEDO	RECORRIDO(S) : ENEIA GOMES
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO STIVANATTO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE SOUZA BATISTA
PROCESSO : RR-1.376/2003-055-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLAUDIANE SOUZA SILVA	RECORRIDO(S) : PRAÇA BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	PROCESSO : RR-3.327/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : RR-1.929/2003-034-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : OLAVO FERREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : WLADIMIR BRESCIANI LOBO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULO	ADVOGADO : DR(A). ZILTON VARGAS	RECORRIDO(S) : IVANILDE PEREIRA BARBOSA
PROCESSO : RR-1.447/2003-010-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE MORAES MACHADO	PROCESSO : RR-3.462/2001-009-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : REINALDO JARDIM DOS SANTOS	PROCESSO : RR-1.932/2003-006-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ROBERTO COUTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). RENATA STRAPASSON
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : MOACIR JOSÉ DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1447/2003-2	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
PROCESSO : RR-1.565/2000-109-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	PROCESSO : RR-4.221/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.941/2001-067-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO AMÉRICO GENEZI PELLINI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	RECORRENTE(S) : VALTER FERREIRA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	RECORRIDO(S) : ELIDETE PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO RUFINO
PROCESSO : RR-1.627/2003-010-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-4.426/2003-663-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.981/2004-664-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSE DE ASSUNÇÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO XAVIER SABAG	RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEATE	RECORRIDO(S) : ANA SHIRLEY CLETO
ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA	RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO : RR-1.640/2005-005-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LIANA YURI FUKUDA	PROCESSO : RR-4.828/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-2.027/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRA PORTELA
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÂNTÔNIO CARLOS JOSÉ DOS SANTOS NETO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : RR-2.097/1995-067-15-85-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.311/2003-018-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.656/2002-022-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DAVID	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	PROCESSO : RR-2.157/2004-013-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.361/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.661/2002-261-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SNOW ELETRÔNICA LTDA.	RECORRIDO(S) : ROBINELSON AZEVEDO DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER	ADVOGADO : DR(A). SILVANA ALVES SCARANCE	PROCESSO : RR-5.490/2002-014-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PAES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE MORAIS	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO SCTEL
RECORRIDO(S) : CARIN CRISTIANE BRUNES	PROCESSO : RR-2.341/2002-082-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GEORGIA MÜLLER WARKEN
ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO FREITAS
PROCESSO : RR-1.682/2003-008-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-6.695/2004-006-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELIANI CRISTINA FLORINDO	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO AUGUSTO FARIA PADUAN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). LENIRO DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ANTENOR RAMOS FILHO	RECORRENTE(S) : JOSÉ VIRGÍLIO DE AVELLAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	PROCESSO : RR-2.460/2004-026-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SUZANA VALENZA MANOCCHIO
ADVOGADO : DR(A). ELCIR BOMFIM	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
PROCESSO : RR-1.781/2004-221-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARCOS SANTAIANA REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). PETERSON ZANCANELLA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). SINARA RODRIGUES	PROCESSO : RR-7.123/2005-001-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRIDO(S) : RADANES MONTOVANI CORRÊA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS	RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO REGULA
RECORRIDO(S) : ENILTON ALVARENGA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO	ADVOGADA : DR(A). SINARA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
		ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



PROCESSO : RR-8.667/2002-009-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-84.069/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-746.790/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PAULA ADRIANA NUNES ORTIZ	RECORRENTE(S) : ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CHEQUINI MANZELLO	ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARINHO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. - ECOSUL	RECORRIDO(S) : JORGE TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON COSTA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CHAVES GASTAL	ADVOGADA : DR(A). MAÍSA RAMOS ARÁN
RECORRIDO(S) : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.		PROCESSO : RR-752.565/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	PROCESSO : RR-86.518/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : RR-9.089/2001-009-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : VOLVO CAR DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.	PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	RECORRIDO(S) : ERIC HERMANN BORMANN
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIZ GUTIERREZ GARCIA	PROCURADOR : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 752564/2001-9
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUCAS CALDERÓN	RECORRIDO(S) : JOSINA MARIA FREITAS MAIOLI	PROCESSO : RR-752.858/2001-5 TRT DA 24A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 9089/2001-1	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO BORBA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-12.069/1999-006-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-89.680/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EURICO CHARÃO BARBOSA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO DA COSTA JARDIM E OUTROS	RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FUSER BITTAR
RECORRIDO(S) : DIRCEU BATISTA PIRES	RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : RR-764.367/2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-15.637/2000-014-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-91.344/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EUDES RIBEIRO NORONHA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PEREIRA DIAS
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ANA MARIA ANDRADE COELHO LIMA	PROCESSO : RR-765.319/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : ROSANE VIEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		RECORRIDO(S) : ALAÍDE SILVEIRA BARROSO
PROCESSO : RR-24.909/1999-007-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-113.897/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-773.600/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : JUNCO TAKEUTI	ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO : RR-31.823/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-132.678/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSALI RIBEIRO DE ALVARENGA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : SIRLEY SEBASTIANA MERINO H. DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : RR-783.704/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S) : GENES PINHO DA ROSA	RECORRENTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ARAÚJO COSTA	ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S) : DAVID AUGUSTO DE FARIAS
PROCESSO : RR-51.494/2001-654-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR-794.860/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LONGEN PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GIOTTO NETO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1033/1999-5	RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
RECORRIDO(S) : VALDIR SÉRGIO MARTINS	PROCESSO : RR-632.458/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
ADVOGADO : DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : OSVALDO MARTINELLI FILHO
	RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PEREIRA DA ROSA
PROCESSO : RR-61.605/2002-900-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	PROCESSO : RR-794.862/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO JANEIRO BONILHA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (COLÉGIO NOSSA SENHORA DO CARMO)
ADVOGADO : DR(A). RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). IVAN ANTONIO DINNEBIER
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA	PROCESSO : RR-642.402/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAXIAS DO SUL - SINPRO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ERCI MARCOS SABEDOT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS GARCIA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO FARIAS DE ABREU	PROCESSO : RR-794.995/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CHARLTON DAILY GRABNER	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABET DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
PROCESSO : RR-62.420/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANCHEZ RABECH
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	Complemento: Corre Junto com AIRR - 642401/2000-2	Complemento: Corre Junto com AIRR - 794994/2001-6
RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA DE LIMA CAMPOS DIAS	PROCESSO : RR-724.610/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-795.598/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LIANA YURI FUKUDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCESSO : RR-67.030/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CACILDO PINTO FILHO	PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : ILDO OSAIDA	RECORRIDO(S) : EDIOMAR TAVARES DE LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A.	ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDI FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAETANO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	PROCESSO : RR-733.054/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-800.725/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSA EUPHEMIA BELLOPEDE BISSOLI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI	RECORRENTE(S) : TAKASHI IKEHARA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
	ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : RR-84.062/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO	RECORRIDO(S) : CÍCERO FRANCISCO DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IPREMA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATÃO	
PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST	ADVOGADA : DR(A). SANDRA JOVITA ALVES BOTTURA	
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE		
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER		
RECORRIDO(S) : IONE FARIA		
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA		

PROCESSO : RR-804.539/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : EDSON FERRARI
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO

PROCESSO : RR-815.141/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIBRASA S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTO DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTE-FATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria
SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1549/1997-019-01-00.2

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : VANOR LUIZ MARQUES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo banco com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-252/2002-067-02-00.6

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª LUCIANA HOFF
EMBARGADO : JEOVÁ JESUS MENDES
ADVOGADO : DR. ISAÍAS NUNES PONTES
EMBARGADA : IBIRAPUERA PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo Instituto, às fls. 153/158, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.119/2000-103-04-00.3

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADOS : ARI FRANCISCO ASSUMPÇÃO FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios da Reclamada objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1353/1992-004-03-00.3
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA JOSEFINA LAVALLE CRUZ
ADVOGADO DR(A) : DÉBORAH PICININ MUZZI
PROCESSO : E-ED-RR - 1381/1998-005-04-00.7
EMBARGANTE : JANE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 118/1999-003-19-40.1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES
PROCESSO : E-AIRR - 2512/1999-003-19-40.4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ SANTANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DR(A) : POLLYANNA A. TEIXEIRA
PROCESSO : E-RR - 712/2000-004-17-00.0
EMBARGANTE : NILTON TORAS
ADVOGADO DR(A) : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
EMBARGADO(A) : AFECC - HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO DR(A) : WALDEQUE GARCIA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1060/2000-005-01-00.4
EMBARGANTE : ZULEIKA PEREIRA GERON
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO DR(A) : ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
PROCESSO : E-RR - 671840/2000.4
EMBARGANTE : MARCOS BAKU
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 47/2001-999-19-40.0
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE DE FREITAS ROSA
ADVOGADO DR(A) : KARLA HELENA BOMFIM BELO
PROCESSO : E-RR - 271/2001-254-02-00.1
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO DR(A) : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
EMBARGADO(A) : JOSEFA QUITÉRIA DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MAVEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : AROLDO SILVA
PROCESSO : E-RR - 432/2001-093-09-00.5
EMBARGANTE : REINALDO ALVES MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1785/2001-001-02-00.2
EMBARGANTE : JOSÉ DE RIBAMAR ALVES
ADVOGADO DR(A) : ALMIR DA SILVA GÓES
EMBARGADO(A) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : E-A-AIRR - 2574/2001-060-02-40.9
EMBARGANTE : LEIDE LEILA MARTINELLI
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A) : ROSELI DIETRICH
PROCESSO : E-ED-AIRR - 14975/2001-012-09-40.0
EMBARGANTE : GESSY MARIA MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA RAMINA
EMBARGADO(A) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO BITTENCOURT
PROCESSO : E-RR - 18073/2001-007-09-00.2
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : RICARDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADO DR(A) : RUBIANA SANTOS BORGES

PROCESSO : E-ED-RR - 749947/2001.0
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA SOCA
ADVOGADO DR(A) : ERTULEI LAUREANO MATOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : SANDRA LIA SIMÓN
DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 799819/2001.4
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
EMBARGADO(A) : PLÍNIO CORSO GNOATTO
ADVOGADO DR(A) : DALTRO MARCELO MARONEZI
PROCESSO : E-RR - 232/2002-018-04-40.9
EMBARGANTE : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
EMBARGADO(A) : NELIVANES TEIXEIRA VARGAS
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : JANE MACHADO DA SILVA
DR(A)
PROCESSO : E-ED-AIRR - 491/2002-010-04-40.9
EMBARGANTE : CELSO CAPELETTI
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO : E-RR - 905/2002-126-15-00.9
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PEDRO BIAZOTTO
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA PEREIRA GOMES
PROCESSO : E-AIRR - 1008/2002-521-04-40.8
EMBARGANTE : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL MOTTA
EMBARGADO(A) : ORLANDO ERNESTO TESSARO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA POTRICH GASPERIN
PROCESSO : E-RR - 1343/2002-301-02-00.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF
DR(A)
EMBARGADO(A) : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : VALTER TAVARES
PROCESSO : E-AIRR - 1637/2002-020-01-41.0
EMBARGANTE : VITOR MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
PROCESSO : E-RR - 7505/2002-012-09-00.6
EMBARGANTE : MARIA TEREZA DE JESUS NUNES PANTAROLLI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MAUREEN MACHADO VIRMOND
PROCESSO : E-ED-AIRR - 20119/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE : RUBENS MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 67685/2002-900-02-00.7
EMBARGANTE : HELDON CLAYDSON CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
PROCESSO : E-A-AIRR - 53/2003-057-02-40.6
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ÁQUILA
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA GIUSTI IMPARATO
EMBARGADO(A) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO : E-AIRR - 1110/2003-027-15-40.1
EMBARGANTE : SANTO SARTORI
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-RR - 1220/2003-022-24-00.8
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
DR(A)
EMBARGADO(A) : WAGNER MIRANDA DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
EMBARGADO(A) : MECÂNICA CONCORD LTDA.
ADVOGADO DR(A) : TADEU ANTÔNIO SIVIERO



PROCESSO : E-ED-RR - 1221/2003-463-02-00.0	PROCESSO : E-ED-AIRR - 3406/2004-002-09-40.4	PROCESSO : E-RR - 404/2005-241-06-00.5
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	PROCURADOR : LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A) : DIAMES NASCIMENTO DA SILVA	DR(A)
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO	EMBARGADO(A) : GIVANILDO FREITAS DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 1479/2003-022-09-00.0	PROCESSO : E-RR - 4054/2004-052-11-00.5	ADVOGADO DR(A) : ADEMIR GUEDES DA SILVA
EMBARGANTE : MOLINO ROSSO LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GISELE MATTNER	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO
EMBARGADO(A) : ALBERTO SILVA DO VALLE	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 513/2005-004-11-00.9
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO MÁRIO LÁZZARI	EMBARGADO(A) : SÉRGIO SOUSA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
EMBARGADO(A) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : R. PAULO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DR(A) : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	PROCESSO : E-RR - 4393/2004-051-11-00.5	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1564/2003-066-02-00.1	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : DORVAL TAVARES DA GAMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCURADOR : LUCIANA HOFF	DR(A)	EMBARGADO(A) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
DR(A)	EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EUGÊNIO VERAS DE MENEZES
EMBARGADO(A) : EDMILSON COSTA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
ADVOGADO DR(A) : VANDERLEI BATISTA DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 22506/2004-010-11-00.9	EMBARGADO(A) : UNIÃO
EMBARGADO(A) : TECFORMA CONSTRUTORA LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ	PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA	PROCURADOR : R. PAULO DOS SANTOS NETO	DR(A)
EMBARGADO(A) : BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA.	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 612/2005-002-20-00.9
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA	EMBARGADO(A) : ALINNE FERNANDA BENARROCH GUIMARÃES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1821/2003-317-02-40.4	ADVOGADO DR(A) : FABIÓLA CAMPOS SILVA	PROCURADOR : LUCIANA HOFF
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA	EMBARGADO(A) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.	DR(A)
ADVOGADO DR(A) : LILIANE ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 24141/2004-009-11-00.7	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU	ADVOGADO DR(A) : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCURADOR : R. PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 2088/2003-017-15-00.5	DR(A)	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS DE CARVALHO COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO	PROCESSO : E-RR - 703/2005-052-11-00.0
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : MARIA CANDELÁRIA BATISTA DE FREITAS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : WALDEMAR ROCHA	ADVOGADO DR(A) : MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	EMBARGADO(A) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR - 32633/2004-012-11-00.9	EMBARGADO(A) : RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 2568/2003-341-01-00.0	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCURADOR : R. PAULO DOS SANTOS NETO	PROCESSO : E-RR - 867/2005-052-11-00.7
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARCELLO FERNANDO GOMES DE MESQUITA	EMBARGADO(A) : FRANCINEI MEDEIROS DA SILVA	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A) : ALINE CRISTINA BRANDÃO	ADVOGADO DR(A) : AMBRÓSIO GAIA NINA	DR(A)
PROCESSO : E-ED-AIRR - 87591/2003-900-01-00.0	EMBARGADO(A) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : HIDER LUCENA DE QUEIROZ
EMBARGANTE : ARMANDO CURADO	PROCESSO : E-RR - 143/2005-052-11-00.3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 876/2005-052-11-00.8
PROCESSO : E-ED-AIRR - 277/2004-104-22-40.2	EMBARGADO(A) : MARIA MACIEL DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-AIRR - 204/2005-007-19-40.9	EMBARGADO(A) : MARIA ROSILENE CHAGAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORDEIRO NUNES	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA	PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO : E-RR - 1127/2005-054-01-00.5
PROCESSO : E-RR - 662/2004-038-03-40.2	DR(A)	EMBARGANTE : GILMA BETZLER DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA
EMBARGANTE : LUIZ CÉSAR SALGADO LESSA	EMBARGADO(A) : MARIA LUCIA DOS SANTOS VIANA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ	ADVOGADO DR(A) : LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADO(A) : JUIZ DE FORA DIESEL LTDA.	PROCESSO : E-RR - 265/2005-061-24-00.0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CARNEIRO FORTUNA	EMBARGANTE : UNIÃO	PROCESSO : E-RR - 1183/2005-019-10-00.3
PROCESSO : E-AIRR - 774/2004-019-04-40.0	PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : ANA MARIA VASCONEZ	DR(A)	PROCURADOR : LUCIANA HOFF
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE DONADIO MUNHOZ	EMBARGADO(A) : PATRÍCIA PEREIRA VILAS BOAS	DR(A)
EMBARGADO(A) : IVONE DE FÁTIMA TORZESCHI	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DIAS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA	EMBARGADO(A) : PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-RR - 895/2004-004-10-85.8	ADVOGADO DR(A) : JAMES ROBERT SILVA	EMBARGADO(A) : RONILSON NASCIMENTO COUTO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : HÉLIO PESCE GUASTALDI	ADVOGADO DR(A) : INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
PROCURADOR : LUCIANA HOFF	ADVOGADO DR(A) : RENATO BETIO	PROCESSO : E-RR - 1222/2005-053-11-00.8
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 283/2005-021-07-00.5	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A) : DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	DR(A)
EMBARGADO(A) : RENATO HUMBERTO SOARES	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ELION DA MATA FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR - 1491/2004-001-19-40.5	PROCESSO : E-RR - 296/2005-021-07-00.4	PROCESSO : E-AIRR - 1409/2005-001-21-40.2
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	EMBARGANTE : TEREZINHA FERREIRA MAGALHÃES PINTO BARRETO
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	ADVOGADO DR(A) : NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES
DR(A)	EMBARGADO(A) : LUIS DO NASCIMENTO ALVES	EMBARGADO(A) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
EMBARGADO(A) : LUCIANO FEIJÓ DE LIMA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR - 339/2005-006-03-40.5	PROCESSO : E-RR - 1417/2005-008-05-00.6
PROCESSO : E-RR - 2621/2004-051-11-00.2	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO DR(A) : THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL LELO	EMBARGADO(A) : CONSUELO RODRIGUES LIMA
DR(A)	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO COSTA SANTOS
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA.	PROCESSO : E-RR - 373/2005-091-09-40.0	PROCESSO : E-RR - 1526/2005-002-21-00.8
ADVOGADO DR(A) : DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : JOCELIN MARQUES CAMPOS
EMBARGADO(A) : RENATO HUMBERTO SOARES	ADVOGADO DR(A) : CINTIA TASHIRO	ADVOGADO DR(A) : SIMONE LEITE DANTAS
ADVOGADO DR(A) : ELION DA MATA FERREIRA	EMBARGADO(A) : LUÍZA MIKIKO MORI	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 1479/2003-022-09-00.0	ADVOGADO DR(A) : LUIZ RICARDO BERLEZE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MOLINO ROSSO LTDA.		

PROCESSO : **E-RR - 1550/2005-108-03-00.1**
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA MARQUES SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO : **E-ED-RR - 1662/2005-019-03-00.8**
EMBARGANTE : EUSTÁQUIO JOSÉ PEDRO
ADVOGADO DR(A) : PAULO AFONSO DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : **E-AIRR - 1789/2005-006-08-40.8**
EMBARGANTE : ESTER BENJAMIN ZAGURY E SILVA
ADVOGADO DR(A) : DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
PROCESSO : **E-RR - 1869/2005-662-09-00.0**
EMBARGANTE : VAGNER ALEXANDRE CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : ENI DOMINGUES
EMBARGADO(A) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : **E-RR - 2958/2005-053-11-00.3**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUCILENE SERRÃO ROSAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 3036/2005-052-11-00.7**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ WELINGTON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : **E-AIRR - 3865/2005-091-03-40.0**
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA SATURNO ALVES
ADVOGADO DR(A) : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
PROCESSO : **E-ED-RR - 5165/2005-004-22-00.6**
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES LIMA PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LIMA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : CINTIA TASHIRO

Brasília, 2 de agosto de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 27/06/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)
 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 837/2004-057-02-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARLENE BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 943/2003-105-15-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VERA ALICE KLEIN
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1864/2002-315-02-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DROGARIA E PERFUMARIA R.C. LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. JUVENIL FLORA DE JESUS
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORBERTO GUEDES DE PAIVA
AGRAVADO(S) : DROGARIA E PERFUMARIA MESHOP LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 744375/2001.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

AGRAVANTE(S) E : JOÃO BENEDITO FERREIRA GOULART
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-
RECORRENTE(S) PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BERNARD BARBOSA DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 89/2001-037-01-41.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 152/2006-016-10-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ORLANDO VICENTE ANTÔNIO TAURISANO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : KARLA MARIA VALLE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 181/2004-033-01-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 272/2003-064-03-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, reservo para o exame das razões do recurso de revista a manifestação sobre os demais temas veiculados no agravo.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 752/2004-442-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : NEWTON ALBERTO LOPES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 894/2005-465-02-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : CLOVIS TEIXEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 916/2003-065-01-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO
 AGRAVADO(S) : MIRIAM AUGUSTA DA SILVA CALLEIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1188/1993-302-02-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA ARIPOLO BONECCHI
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAKAMATSU
 AGRAVADO(S) : CAPITÃO HADDOCK RESTAURANTE LTDA.
 AGRAVADO(S) : SEVERINO DE MELO VILELA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1361/2003-342-01-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA DE ALMEIDA GUILHERME
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1404/2003-471-01-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ERNANDE DIAS
 ADVOGADO : DR. DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1796/2003-301-01-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
 AGRAVADO(S) : IVAN ANSELMO MENDES
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2046/2004-013-08-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON RODRIGUES LOBATO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7228/2004-036-12-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, passo ao exame do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8368/2005-002-11-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : LEÓNCIO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 19509/2003-010-09-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ APARECIDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. AMAURI GROMOWSKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51269/2004-022-09-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : PAULO SENFLE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51272/2004-322-09-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : GARARDO CONRADO
 ADVOGADO : DR. PAULO VINICIUS DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51279/2004-022-09-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEMOS DA COSTA
 ADOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51282/2004-322-09-40.2
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : PAULO JORGE DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51339/2004-022-09-40.9
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : PLINIO COSTA FILHO
 ADOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51341/2004-022-09-40.8
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ RICARDO
 ADOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51353/2004-022-09-40.2
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : EREOLZILDO MARTINS ALVES
 ADOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 169/2003-026-04-40.6
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOGADO : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADROALDO RODRIGUES
 ADOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 437/1992-010-10-40.8
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALCEU PINHEIRO DA SILVA
 ADOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 592/1991-003-10-40.5
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MÔNICA PIRES MENDES CARNEIRO
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 998/2004-048-01-40.3
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ELIO ELIAS PEREIRA
 ADOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADA : DRA. LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1045/1989-006-04-40.4
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VARGAS DINIZ
 ADOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1303/2004-071-01-40.8
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JERSIEL GOUVEA DA ROCHA
 ADOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-601/2002-464-02-00.3

RECORRENTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 RECORRIDO : JOÃO ERNESTO DE SOUZA
 ADOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região, mediante o acórdão de fls. 215-223, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada apenas para autorizar os descontos fiscais. Quanto ao recurso adesivo do Reclamante, deu-lhe provimento para deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, bem como uma hora extra diária decorrente da concessão irregular do intervalo intrajornada. Deferiu, ainda, o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, com base em laudo pericial juntado como prova emprestada.

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 225-233, Quanto ao tema "adicional de periculosidade", sustenta tese no sentido de que a perícia técnica é prova necessária, na forma do artigo 195 da CLT, não servindo como substituta a prova emprestada. Afirma que a prova emprestada não contempla as mesmas funções e local de trabalho a que esteve submetido o Reclamante, de modo que seja por um motivo seja por outro, o pleito deve ser julgado improcedente. No que concerne ao tema "intervalo intrajornada", defende tese no sentido de que a redução do tempo de duração mediante negociação coletiva é válida, a teor do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e artigo 71, § 3º, da CLT. Finaliza sustentando tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, violação dos artigos 71, § 3º, da CLT, 7º, XIV, da Constituição de 1988 e 1º da Portaria nº 865/95 do Ministério do Trabalho, e dissenso pretoriano com os arestos que transcreve. Requer alternativamente seja provido o recurso para deferir apenas o adicional de horas extras, pois as 7ª e 8ª horas já foram pagas de forma simples.



Despacho de admissibilidade às fls. 236-239.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e o preparo foi realizado a contento.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO.

A matéria, conforme estabelecida nos autos, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1, na qual se reconhece que, diante da impossibilidade de realização da prova pericial, no caso de fechamento da Empresa, o julgador poderá utilizar-se de outros meios de prova para verificar a existência de condição periculosa.

Resta, portanto, inviabilizada a admissão do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, estando superada a alegada afronta aos dispositivos legais e constitucionais citados.

Os arestos transcritos não atendem aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337 desta Corte.

Quanto à tese alternativa no sentido de a prova emprestada não contemplar as mesmas funções e local de trabalho a que esteve submetido o Reclamante, esta encontra óbice nas Súmulas nos 126 e 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PAC-TUAÇÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE.

Fixadas as premissas na forma do relatório, constata-se que a decisão do Regional sufraga o entendimento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho**, que ora se reproduz: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Cumpra salientar, ainda, que esta Corte também pacificou a jurisprudência quanto aos efeitos da redução ou supressão do intervalo intrajornada por intermédio dos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 307, que ora se reproduz: "**Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. DJ 11.08.03.** Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Assim, havendo redução ou supressão do intervalo mínimo intrajornada, devido é o seu pagamento de todo o período com o adicional de horas extras.

Diante do entendimento acima transcrito, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

A conclusão do Regional, no tocante ao tema em epígrafe, em dar provimento para deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras importa em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1.

Assim, assiste razão à Reclamada sob o prisma da limitação da condenação em horas extras. Esta Corte já pacificou a matéria em debate nos presentes autos por meio dos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na recém-editada Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação é no sentido de que: "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras", de modo que deve ser reformado o acórdão do Regional para restabelecer os comandos da sentença neste aspecto.

4. CONCLUSÃO:

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - elástico de jornada - negociação coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, das sétima e oitava horas. Quanto aos demais temas, amparado no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-614/2004-026-12-00.0

RECORRENTE : HERNANI LUIZ SOBIERAJSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 415-435, complementado às fls. 449-454, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, apenas para lhe deferir os benefícios da gratuidade de justiça, bem como para excluir da condenação dele o pagamento de multa por litigância de má-fé.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 456-475, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 501-503.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2º, do CPC.

Nego seguimento.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nºROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controversa, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.

3. CONCLUSÃO.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Denego-lhe seguimento quanto ao tema remanescente. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-622/2001-024-04-00.5

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDA : VERA LÚCIA DA COSTA SOARES
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 294-297, negou provimento ao agravo de petição da Executada, mantendo a decisão proferida em sede de embargos à execução, mediante a qual se determinou que a execução a ser intentada em desfavor da ECT fosse na forma direta, ou seja, mediante a penhora de bens.

A Executada interpõe o recurso de revista de fls. 299-320, insurgindo-se contra a forma de execução. Alega que não lhe é aplicável a regra prevista no artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988, por se constituir em empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, cujos bens são impenhoráveis (artigos 12 e 18). Insiste na execução mediante precatório, por aplicação do artigo 100 da Constituição de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 21, X, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173, § 1º, todos da Constituição de 1988 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 325-326.

A revista é tempestiva e está subscrita por advogado habilitado. O juízo está garantido.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 que: "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

Assim, esta Corte, revendo a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluiu a Recorrente do rol das entidades públicas sujeitas à execução direta, por entender que contra ela cabe execução por precatório, na forma do artigo 100 da Constituição de 1988.

Nesse contexto, a decisão do Regional, na qual se concluiu pela penhorabilidade dos bens da ECT, sob o fundamento de que ela não está sujeita ao regime do precatório judicial, não obedece o estabelecido no artigo 100 da Constituição da República.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-720/2005-008-01-00.3

RECORRENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDA : LUCÍLIA MARIA SANTOS DE QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 148-154, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada com fundamento da Súmula nº 264 do TST.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 156-160), apontando contrariedade à Súmula nº 340 do TST.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 163.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região sustentou que: "Olvida-se a recorrente que o empregado comissionista, por muitas vezes, permanece além do horário da jornada habitual e nem sempre consegue efetivar as vendas. Tendo em vista que o texto consolidado no que se refere às horas extraordinárias não faz qualquer distinção às horas prestadas pelo comissionista, com acerto julgou o MM. Juízo a quo baseando-se na Súmula nº 264 do C. TST e no princípio da norma mais favorável ao trabalhador" (fl. 150).

A Reclamada, em seu recurso de revista, sustenta que, tratando-se de comissionista puro, é devido apenas o adicional de horas extras. Aponta contrariedade à Súmula nº 340 do TST e traz aresto para cotejo de teses.

O julgado transcrito à fl. 159 revela tese diametralmente oposta à defendida pelo Regional, ao consignar que o empregado que recebe comissões sobre as vendas que realiza já tem a contraprestação ao elastecimento de sua jornada laboral concretizada pelo aumento de produção, fazendo jus apenas ao adicional sobre as horas extras trabalhadas.

A Súmula nº 340 desta Corte está fixada nos seguintes termos, verbis: **COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.** O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas".

A interpretação finalística que se faz da referida súmula é que o adicional de horas extras incidirá sobre a parcela variável, ou seja, as comissões.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento a fim de determinar que, para efeitos de cálculo das horas extras, seja considerada apenas o adicional de horas extras, na forma da Súmula nº 340 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-729/2003-001-17-00.0

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ALDAIR MALACARNE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 194-200, rejeitou a prejudicial de prescrição e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 205-224. Insurge-se contra a prescrição para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que a pretensão dos Reclamantes para postular o pagamento da referida multa encontra-se prescrita, uma vez que os contratos de trabalho respectivos foram rescindidos há mais de dois anos da data do ajuizamento da presente ação. Alega ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos ao confronto de teses. Investe, ainda, contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, argumentando que, quando efetuado o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a Reclamada observou os valores depositados na conta vinculada, constituindo-se, portanto, ato jurídico perfeito. Por fim, aduz que não há como lhe ser imputada a complementação de valores decorrentes de atualizações que não lhe cabia promover, se cumpriu suas obrigações, na conformidade dos procedimentos legais vigentes. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 166.

Contra-razões apresentadas às fls. 168-171.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional, rejeitando a prejudicial de prescrição, condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Naquela oportunidade, consignou: "(...) Embora as lesões de direito efetivamente tenham ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho do autor, a CEF somente foi compelida a corrigir os depósitos por força da LC 110/01 e, judicialmente, em decorrência de Ação Civil Pública. (...) Ademais, o pedido com base na LC 110/01 não pode ser considerado prescrito porque se a obrigatoriedade da correção do principal (depósito de FGTS) somente ocorreu em 30 de junho 2001, com a publicação da lei, imprescrito o direito cuja ação foi ajuizada em 27 de março de 2003".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 205-224. Insurge-se contra a prescrição para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que a pretensão dos Reclamantes para postular o pagamento da referida multa encontra-se prescrita, uma vez que os respectivos contratos de trabalho foram rescindidos há mais de dois anos da data do ajuizamento da presente ação. Alega ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

Este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

No caso dos autos, conforme noticiado pelo Regional, a presente ação foi ajuizada em 27/03/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional previsto na referida Lei Complementar nº 110/2001. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, não há que falar em vulneração do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Por fim, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmáticos, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional, rejeitando a prejudicial de prescrição, condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, em razões de revista, argumenta que, quando efetuado o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, observou os valores depositados na conta vinculada, constituindo-se, portanto, ato jurídico perfeito. Por fim, aduz que não há como lhe ser imputada a complementação de valores decorrentes de atualizações que não lhe cabia promover, se cumpriu suas obrigações na conformidade dos procedimentos legais vigentes. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Com efeito, a decisão proferida pelo Regional, em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. (DJ 22.06.2004) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ainda é importante ressaltar que não redundaria em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Assim, incólume, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-741/2004-073-03-00.6

RECORRENTES : ANTÔNIO ISMAEL DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDA : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 144-146, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença que acolhendo a prefacial de prescrição bienal, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade consignou que: "(...) Não prosperam as alegações dos recorrentes. Isto, porque, de conformidade com a Súmula 17 deste Egrégio Tribunal, o prazo prescricional para reclamar a diferença de multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar 110/01. (...) Percebe-se, do exame dos autos, que os recorrentes ajuizaram a presente reclamação trabalhista em 24/05/2004 (fls. 04), sendo certo que na causa de pedir a pretensão dos autos tem por fundamento tão-somente a Lei Complementar n. 220/01. Dessa forma, sob o enfoque abordado na inicial, conta-se o prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar 110/01, observa-se que o direito pleiteado neste autos encontra-se prescrito. É que a LC 110/01 foi publicada em 30/06/01 e a presente reclamação como já mencionado, foi proposta em 24.05.2004, após expirado o prazo de dois anos contados data da publicação da referida Lei Complementar. Assim, tem-se, que o pleito dos autores de receberem a diferença de indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, encontra-se totalmente prescrito".

Os Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 154-165. Insurgem-se contra a prescrição para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que somente com a recomposição de sua conta vinculada, quando foi creditado o valor dos expurgos, é que nasceu o direito de ação para o recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS. Indicam violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 3º do CPC, 118 e 170, I, do Código Civil/1916 e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Apontam contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Transcrevem arestos à divergência. No mérito, aduzem que o empregador deverá depositar na conta vinculada do empregado o valor correspondente a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 166.

Contra-razões apresentadas às fls. 167-177.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão.

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

In casu, a Corte Regional não fez qualquer referência a existência de ação proposta perante a Justiça Federal, e, consequentemente, à data do seu trânsito em julgado. Assim, o marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Portanto, considerando a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se prescrita a pretensão dos Reclamantes objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, em 24/05/2004.

Logo, estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, não há que falar em vulneração dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 3º do CPC, 118 e 170, I, do Código Civil/1916, e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Também não se verifica contrariedade à Súmula nº 362 do TST, uma vez que esta trata de hipótese diversa da debatida nos presentes autos. Por fim, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmáticos, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-744/2003-042-12-00.1

RECORRENTE : DERLI GRANEMANN GAUDÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 441-449, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo BESC.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 451-473, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 474-476.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Curitiba - SC, a fim de que profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-761/2004-089-15-00.7

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO : TAKAHAKI KUROKAWA
ADVOGADO : DR. ARNALDO SPADOTTI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 105-108, complementado à fl. 118, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo o afastamento da prescrição e a declaração de procedência das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS.



A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 120-124) com arrimo no artigo 896, § 6º da CLT, requerendo a incidência da prescrição total da pretensão de direito material relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, considerando-se o ajuizamento da ação com o transcurso de prazo superior a dois anos, contado tanto da data da rescisão quanto da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indica afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte.

Despacho de admissibilidade à fl. 127.

O recurso de revista foi regularmente interposto, o que permite o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve o afastamento da prescrição relativa às diferenças da multa do FGTS, adotando a tese de que estaria caracterizada a interrupção da prescrição, em virtude de o Reclamante ter ajuizado ação perante a Justiça Federal.

A matéria, entretanto, foi objeto de análise por esta Corte. Considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/06/04, e que a vigência de Lei Complementar nº 110/2001 se deu em 30/06/01, impõe-se reconhecer a tese de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, porque superado o prazo de dois anos previsto na referida norma e porque não houve manifestação a respeito da eventual existência do trânsito em julgado de decisão judicial proveniente da Justiça Federal.

Trata-se de entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para declarar a prescrição da pretensão ao direito material deduzido em juízo, extinguindo-se o processo com o julgamento do mérito. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas, com a isenção da Parte.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-802/2005-011-04-00.4

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

RECORRIDA : DANIELE THIMMIG SCHARLAU

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 132-137, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a sentença pela qual se condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Reclamante, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 139-143, aduzindo que a Reclamante não se encontra assistida pelo sindicato da categoria e não foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Aponta violação da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 148-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 154-155, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Tribunal Regional, confirmando o decurso, deferiu o pagamento de honorários advocatícios, com supedâneo nos artigos 11 da Lei nº 1.060/50 e 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, amparando-se na tese da sucumbência e da declaração de pobreza, ainda que ausente a credencial sindical.

Ao recorrer de revista, a Reclamada sustenta ser indevida a verba honorária, porque não foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, mormente no tocante à assistência sindical. Em face disso, aponta violação da Lei 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista merece conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, segundo a qual o pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam: que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e encontrar-se em condição de miserabilidade jurídica.

Esclareça-se que prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula no 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula no 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular no 219 do Tribunal Superior do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente pela insuficiência econômica, conclui-se que não foram considerados todos os requisitos necessários à concessão da verba ora postulada, uma vez que não restou demonstrada, conforme exigido na Lei no 5.584/70, a assistência sindical.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou** provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-993/2003-006-12-00.3

RECORRENTES : MÁRIO JOSÉ PRUDÊNCIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR

RECORRIDA : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 184-190, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, rejeitou a prefacial de mérito no tocante à prescrição e, no mérito, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, deu-lhe provimento parcial para deferir às diferenças de multa de 40% do FGTS a um dos Reclamantes. Manteve, entretanto, a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamatória quanto aos demais Reclamantes, por concluir que é imprescindível a prova da assinatura do termo de adesão ou da celebração de transação, ambas previstas na Lei Complementar nº 110/2001, e que um dos Reclamantes não comprovou o trânsito em julgado da ação intentada perante a Justiça Federal.

Os Reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 202-211. Alegam não ser válidos quaisquer dos fundamentos utilizados pelo Regional, concluindo fazer jus à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores da complementação da atualização monetária, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Transcrevem arestos no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 215-217.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Inicialmente, saliente-se que a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para o ajuizamento da ação judicial do trabalhador.

Isso porque a ausência de comprovação de termo de adesão não afastaria o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que tal termo é requisito autorizador do crédito na conta vinculada, procedimento que será avaliado pela Caixa Econômica Federal, a qual realizará o depósito dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, o que não constitui exigência para que o empregado ajuíze ação trabalhista no intuito de postular as aludidas diferenças.

Assim, a extinção do processo sem a resolução do mérito, em face da ausência de comprovação de adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001, faz com que o Regional divirja dos arestos transcritos às fls. 206-208.

Quanto ao mérito, verifica-se, do teor do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. O artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, dispõe: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos".

Da exegese de tais normas, conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS é do Empregador, tendo caráter acessório as diferenças da referida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo que tal entendimento foi seguido por esta Corte, a qual editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do CPC, para, reformando parcialmente o acórdão do Regional, estender a condenação da Demandada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, aos demais Reclamantes. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), calculadas sobre R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-998/2002-463-02-00.7

RECORRENTE : ALEX SANDRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 357-361, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 363-372, sustentando tese de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 e dissenso pretoriano com os arestos que transcreve.

Despacho de admissibilidade às fls. 373-375.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é inexigível o preparo.

Fixadas essas premissas, constata-se que a decisão do Regional contraria o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que ora se reproduz: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Cumpra salientar que esta Corte também pacificou a jurisprudência quanto aos efeitos da redução ou supressão do intervalo intrajornada por intermédio dos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que ora se reproduz: "**Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. DJ 11.08.03.** Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Assim, havendo redução ou supressão do intervalo mínimo intrajornada, devido é o seu pagamento de todo o período com o adicional de horas extras.

Diante do entendimento acima transcrito, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade da norma coletiva, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, acrescido do adicional extraordinário, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.027/2002-921-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY

RECORRIDA : GONÇALA FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 132-140, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que rejeitou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para executar sentença trabalhista quanto a direitos referentes ao período posterior à edição da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

O Executado interpõe o recurso de revista de fls. 143-149. Sustenta que a mudança de regime celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista, sendo irrelevante que a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, tenha sido objeto de recurso não conhecido por esta Corte. Alega ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar parcelas posteriores ao advento da Lei Complementar Estadual nº 122/94. Indica violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 151-152.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 164-165, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular.

Com a instituição do Regime Jurídico Único, os servidores públicos que possuíam vínculo empregatício passaram a ter vínculo estatutário, cessando a partir de então a competência da Justiça do Trabalho.

Ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução sem considerar referida limitação, o Tribunal Regional incorreu em afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, que estabelece que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução a esse período.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 9º, I, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para limitar a competência desta Justiça Especializada à execução das parcelas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único para os servidores civis do Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.080/2003-033-15-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : NELSON SANCHES

ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 171-179, complementado às fls. 186-187, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição da pretensão de direito material, julgar procedente o pedido de pagamento da complementação da multa de 40% sobre o FGTS.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 189-199, requerendo a incidência da prescrição total da pretensão de direito material relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, considerando-se o ajuizamento da ação, com o transcurso de prazo superior a dois anos contado tanto da data da rescisão quanto da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Suscitando, ainda, sua ilegitimidade de parte e a existência de ato jurídico perfeito, indica afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 205.

O recurso de revista foi regularmente interposto, o que permite o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região afastou a ocorrência da prescrição relativa às diferenças da multa do FGTS, considerando como actio nata a data da adesão do Reclamante ao termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No caso, tal adesão foi efetivada em 17/05/2002 e 26/12/2002; a reclamação foi ajuizada em 14/08/03; e o contrato de trabalho foi extinto em 30/12/1993.

A matéria, entretanto, foi objeto de análise por esta Corte. Considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em agosto de 2003 e a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 coincide com a data de 30/06/2001, impõe-se reconhecer a tese de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois o ajuizamento da ação ocorreu após dois anos dessa data, e não houve manifestação a respeito de eventual existência do trânsito em julgado de decisão judicial proveniente da Justiça Federal.

Aliás, este é o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão ao direito material deduzido em juízo, restabelecendo a sentença pronunciada pela 1ª Vara do Trabalho de Marília. Prejudicados os demais aspectos suscitados no recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.222/2003-461-02-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDA : FORD MOTOR COMPANY LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 552-559, complementado às fls. 571-573, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para extinguir o feito na forma do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de ser imprescindível a prova da assinatura do termo de adesão ou da celebração de transação, como previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de recurso de revista (fls. 575-582), o Sindicato pugna pela condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, 7º, I, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; e 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 583-584.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi dispensado do preparo.

Inicialmente, saliente-se que a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para o ajuizamento da ação judicial do trabalhador.

Isso porque a ausência de comprovação de termo de adesão não afasta o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que tal termo é requisito autorizador do crédito na conta vinculada, procedimento que será avaliado pela Caixa Econômica Federal, a qual procederá ao depósito dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, o que não constitui exigência para que o empregado ajuíze ação trabalhista no intuito de postular aludidas diferenças.

Assim, ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de comprovação da adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001, incorre o Regional em ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, 1ª-A, do CPC, conheço do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, afastar o óbice do artigo 267, VI, do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie o mérito do recurso ordinário da Reclamada e do recurso adesivo do Sindicato, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.325/2004-069-02-00.1

RECORRENTE : UYRACABA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 147-152, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, acolhendo a prescrição da pretensão de direito material, julgar extinto o processo, com a resolução de mérito.

O Reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 154-166, indicando divergência entre julgados, afronta aos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, III, e XXIX, da Constituição de 1988; contrariedade à Súmula nº 95 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 167-168.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 263-154), a representação processual é regular (fl. 19) e as custas foram recolhidas (fl. 123).

O Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamante, reconhecendo a fluência da prescrição total, com o fundamento de que o marco inicial da prescrição seria a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 04/12/98.

Trata-se de tramitação processual de acordo com o rito sumaríssimo.

A hipótese envolve pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, insta salientar que o biênio prescricional após a cessação do contrato de trabalho, a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, é relativo apenas aos direitos evidentes na duração do pacto de trabalho. Em relação às vantagens reconhecidas em momento posterior, não se pode concluir que o momento da dispensa fosse significativo para definir a actio nata.

Apesar da ressalva à tese recorrida, os argumentos suscitados não se revestem de eficácia a provocar modificação no desfecho da controvérsia, considerando a inexistência de qualquer elemento material que revele ter sido afrontado o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, ou qualquer outro dispositivo legal apontado.

Os aspectos substanciais contidos no acórdão recorrido consistem no fato do ajuizamento da reclamação, em junho de 2004.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contagem do prazo deve ser feita a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

Considerando a vigência da referida lei em 29/06/01, a conclusão contida no julgado recorrido não é atentatória ao aludido dispositivo constitucional. No que se refere à eventual data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, não houve registro no acórdão recorrido. Nesse sentido, o Reclamante se refere à data de 31/08/01, fato que, além de não constar do acórdão impugnado, não seria significativa ao afastamento da prescrição.

Eis por que a tese adotada no acórdão recorrido é compatível com o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. A Lei Complementar nº 110 foi publicada em 29/06/01 (em 30/06/01, em edição extra); e a reclamação trabalhista, ajuizada em 29/05/04. A matéria se insere na hipótese prevista na Súmula nº 344 da SBDI-1, não se configurando situação de afronta aos artigos constitucionais. Também não há contrariedade à Súmula nº 95 desta Corte.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, caput,

do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.415/1996-403-04-00.1

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDA : MARIZETE DA CUNHA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a decisão proferida na fase de execução, pela qual se manteve a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público. Manteve, ainda, a forma de cálculo da parcela "prêmio - incentivo à captação de poupança".

O Executado interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar da Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Indica violação dos artigos 5º, II, e 62 da Constituição de 1988 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Transcreve aresto para o confronto de teses. Quanto ao segundo tema, indica afronta aos artigos 5º, caput, II e XXXVI, 62, 146, II, e 195, § 7º, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 1.087-1.088.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 1.098-1.099, opina pelo desprovemento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. PRÊMIO - INCENTIVO À CAPTAÇÃO DE POU-PANÇA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a forma de cálculo da parcela "prêmio - incentivo à captação de poupança", sob o fundamento de que "não há que se discutir se a incorporação da vantagem ocorreu no mês aludido no aresto ou antes, porquanto essa questão não mais pode ser revivida neste momento processual" (fl. 1.072).

O Executado interpõe recurso de revista, indicando afronta aos artigos 5º, caput, II e XXXVI, 62, 146, II, e 195, § 7º, da Constituição de 1988.

Em razão dos aspectos fáticos indicados nas razões recursais, que não foram abordados no acórdão do Regional nem este foi instado a fazê-lo, incide o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

Nego seguimento.

2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: RR-1354/1999-003-04-00.2, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 11/05/07; RR-1383/1995-026-04-40.9, 5ª Turma, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 09/03/07; RR-955/1995-016-04-40.5, 3ª Turma, Min. Alberto Bressiani, DJU de 27/04/07; e RR-311/2000-004-04-40.5, 6ª Turma, Min. Horácio Sena Pires, DJU de 18/05/07, devendo ser ressaltado que o Tribunal Pleno desta Corte já pacificou o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria mediante a edição da Orientação Jurisprudencial TP nº 7.

Dessa forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, há que se reconhecer violado o artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.478/1991-003-24-00.1

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
RECORRIDO : WALMIR BASÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do acórdão de fls. 287-290, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União ao fundamento de que o ressarcimento dos valores pagos a maior ao Reclamante deve ser obtido mediante a propositura de ação própria, e não da própria reclamação trabalhista.

A União interpõe o recurso de revista de fls. 297-306, sustentando que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Indica violação dos artigos 876 do Código Civil de 1916; 234 e 574 do CPC e 5º, II, XXII, XXXV e XXXVI, 37 e 114 da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 307-308.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 314-316, opina pelo provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por procurador.

Ressalte-se que a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

A alegação de violação literal e direta do inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988 não prospera, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636).



No que se refere aos demais dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais, a aplicação analógica do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 28 da SBDI-2 afasta a tese de afronta ao seu teor, pois a decisão que reconheceu o Reclamante como receptor de quantia a maior do que o devido, por ser proferida na fase de execução, obviamente, não é título executivo judicial.

Neste sentido, o seguinte precedente: RXOFROMS-603132/1999, SBDI-2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 04/10/02.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.612/2006-140-03-00.4

RECORRENTE : THAÍS VERSIANI MOURÃO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fl. 62-63, manteve a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de percepção da multa de 40% sobre saldo do FGTS, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho.

A Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos artigos 7º, I, da Constituição de 1988, 487, II, § 1º, da CLT e 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Despacho de admissibilidade às fl. 81-82.

O recurso de revista é tempestivo, está firmado por advogado habilitado. Dispensado o preparo.

O Regional manteve a sentença em que se julgou improcedente o pedido de percepção da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho.

A Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos artigos 7º, I, da Constituição de 1988, 487, II, § 1º, da CLT e 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 74-80).

O primeiro aresto transcrito à fl. 76 é válido e específico à configuração do dissenso interpretativo, porquanto consigna que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, tendo o ex-empregado direito à percepção da multa de 40% sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

A controvérsia havida nos autos cinge-se aos efeitos da aposentadoria espontânea.

Em virtude de recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, esta Corte Superior Trabalhista, por intermédio da sessão do dia 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na qual se estabelecia que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Passou, então, a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Nesse sentido já se posicionou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por intermédio de julgamentos após o cancelamento da mencionada Orientação Jurisprudencial. Eis alguns exemplos: E-ED-RR-666.579/2000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 09/02/07; E-RR-659.574/2000, Rel. Min. Maria C. Irigoyen Peduzzi, DJ de 02/02/07; E-RR-692.059/2000, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07; E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 04/08/06; e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 10/11/06.

Portanto, não houve a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado. De outro lado, constata-se que a ação trabalhista foi ajuizada no prazo previsto na Constituição de 1988, a saber, em 08/05/06, porquanto incontroverso que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 13/12/05, sem o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Provavelmente, reabrirá-se a condenação em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.694/2002-087-03-00.9

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO GONÇALVES SÍLVIO FILHO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 641-655, complementado às fls. 662-663, deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas Partes.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 697.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, ao fundamento de que se consignou a não-descharacterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustentou que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indicou violação dos artigos 5º, II, XXXV, LV, e 7º, XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nºs 85 e 360 do TST.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento fixado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, não se aplica a diretriz da Súmula nº 85 desta Corte, por ausência de identidade de matérias, ou seja, é inespecífica porque versa sobre compensação da jornada comum decorrente de acordo firmado, ao passo que na presente hipótese o debate gravita em torno do labor em turno ininterrupto de revezamento.

Com apoio nesses fundamentos e na Súmula nº 333 do TST, não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais, tampouco contrariedade aos verbetes sumulares.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

O Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alegou que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, e 114 da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 347 do TST.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, o que afasta a alegação de desrespeito aos propalados dispositivos constitucionais.

Abonam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte.

Por outro lado, a Súmula nº 347 do TST não alavanca o conhecimento do recurso, pois o seu entendimento diz respeito apenas ao modo de apuração da repercussão das horas extras nas demais verbas trabalhistas, enquanto no caso em questão o debate cinge-se a perquirir qual o divisor aplicável.

Nego seguimento.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, ser compatível a redução da hora noturna na prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que essa condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Isso porque deflui do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso, o que não é o caso presente.

Por outro lado, o parágrafo 2º do referido artigo estabelece que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Os seguintes precedentes ratificam tal entendimento: 1ª Turma, TST-RR-50000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2ª Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/06, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3ª Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/05, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4ª Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/05, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5ª Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/06, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6ª Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/06, Rel. Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

4. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para incluir na condenação da Reclamada o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata ter o Regional perfilhado a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS

O Regional incorporou à condenação da Reclamada o pagamento da parcela em foco, com apoio fundamentalmente no cenário descrito pelo expert no laudo pericial, conforme fundamentado à fl. 648 dos autos.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao adicional de periculosidade, ao argumento de que o contato do Reclamante com agentes perigosos por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Com isso, aponta violação dos artigos 193 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para o confronto de teses.

Sem razão, na medida em que, conforme evidências traçadas pelo Regional, ficou comprovado que o Reclamante laborou em ambiente no qual havia diversos agentes perigosos, inflamáveis, como estabelecido por norma exarada pelo Ministério do Trabalho. Além disso, asseverou que a exposição do Reclamante a tais produtos não era eventual, uma vez que trabalhava intermitentemente próximo a eles; vale salientar, no mesmo ambiente físico.

Diante dessa circunstância, afigura-se convergente a decisão recorrida para o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 364 do TST.

Logo, não se vislumbra violação do referido dispositivo constitucional nem daquele inserto no artigo 193 da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atual Súmula nº 364 desta Corte. Além disso, a jurisprudência trazida para contraste de teses encontra-se superada pelo entendimento da propalada Súmula (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

A respeito do tema em apreço, o Regional consignou serem devidos os reflexos, por se cuidar de parcela de natureza salarial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que a natureza meramente indenizatória do adicional de periculosidade obstaculizaria a sua integração no cálculo das aludidas verbas, em especial na apuração das horas extras, por entender que não cabe o cômputo de adicional sobre adicional. Transcreve aresto para cotejo de teses.

Todavia, no particular, o recurso não alça conhecimento. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado.

Portanto, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 264, razão pela qual se constata que o aresto transcrito para configuração de divergência se encontra superado. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

7. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, em face do reconhecimento da invalidade da norma coletiva em que se autorizou a redução do referido intervalo.

No recurso de revista, a Reclamada argumenta que a redução do intervalo intrajornada estaria prevista nos acordos coletivos firmados entre as partes, e que os referidos acordos deveriam ser considerados válidos, porquanto advindos de negociação coletiva autorizada pela Constituição de 1988. Com esses argumentos, aponta ofensa aos artigos 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição de 1988 e 71, § 3º, da CLT. Transcreve, outrossim, dissenso jurisprudencial.

O recurso não alcança admissibilidade, pois constata-se que o Regional, na forma como estabeleceu sua decisão, adotou a mesma diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

Amparado no entendimento da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucional e legal, bem como os arestos transcritos se encontram superados, em virtude do teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.784/2001-461-02-00.4

RECORRENTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO : ANÍSIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 479-487, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Para tanto, julgou inválidos os instrumentos coletivos de trabalho juntados pela Reclamada, a teor dos artigos 613 e 614 da CLT.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 489-493, sustentando tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, violação dos artigos 71, § 3º, da CLT; 7º, XIV, da Constituição de 1988 e 1º da Portaria nº 865/95 do Ministério do Trabalho e dissenso pretoriano com os arestos que transcreve. Requer, alternativamente, que seja provido o recurso para deferir apenas o adicional de horas extras, pois a 7ª e 8ª horas já foram pagas de forma simples.

Despacho de admissibilidade à fl. 496.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e o preparo foi realizado a contento.

Fixadas essas premissas, é de se destacar que os fundamentos utilizados pela Reclamada não logram êxito em afastar o óbice eleito pelo Regional para invalidar os acordos coletivos de trabalho, pois tanto a citada orientação jurisprudencial da SBDI-1 como os dispositivos da Constituição Federal e da CLT indicados se referem a questão de mérito, ou seja, à possibilidade de se prolongar a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. A indicação de portaria do Ministério do Trabalho não atende aos requisitos do artigo 896, "c", da CLT, enquanto os arestos transcritos não apresentam a especificidade exigida no artigo 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296 desta Corte, pois não abordam a questão da validade, ou não, do acordo coletivo de trabalho como retratada no acórdão recorrido.

Diante do entendimento acima transcrito, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.806/1998-038-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO J. ADERLDO TEIXEIRA
RECORRIDA : MONTE MOR INDÚSTRIA E MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GUERRIERO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 106-109, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS. "Não obstante o acordo entabulado pelas partes às fls. 87/88 e homologado às fls.90 tenha sido feito após a prolação da sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos títulos elencados às fls. 85/86, é sabido que no acordo não são feitas concessões recíprocas, não evidenciando fraude o fato do reclamante ter recebido apenas as verbas indenizatórias, porquanto as verbas deferidas na sentença se tratam de verbas devidas ao reclamante e não de verbas devidas à previdência. O que as partes não poderiam fazer é celebrar acordo versando sobre títulos de cunho salarial e pactuarem o não recolhimento da contribuição previdenciária, porquanto neste caso estariam dispondo sobre valores devidos à previdência e não ao reclamante. Não foi contudo o que ocorreu no caso em tela. Não se cogita de recolhimento previdenciário sobre a totalidade das verbas salariais deferidas na sentença, posto que perfeitamente válida a conciliação dos dissídios individuais e coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho mesmo depois de encerrado o Juízo conciliatório. Neste sentido o disposto no artigo 764 e § 3º da CLT" frisou o Regional (fls. 107-108).

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 111-115. Sustenta que, uma vez transitada em julgado a decisão de mérito em que se julgou a postulação deduzida na petição inicial, incide contribuição previdenciária sobre esse título, e não sobre as parcelas que compõem a avença. Indica violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91; 5º, XXXVI, e 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade à fl. 116.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 125-127, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Assiste razão ao INSS, porquanto, após ser proferida a sentença, recaem sobre ela as contribuições previdenciárias, não obstante a celebração superveniente de acordo. Logo, a decisão do Regional, ao desconsiderar os efeitos emanados da decisão transitada em julgado, ofendeu direta e frontalmente a norma insculpida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Abenam o referido entendimento os seguintes precedente proferidos pela 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de relatoria do Exmo. Min. Gelson de Azevedo: RR-3.014/1998-033-02-00.8, DJ de 27/10/06, AIRR-2.562/1994-016-06-40, DJ de 19/12/06 e RR-110/2004-911-11-00, DJ de 23/06/06.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, decretando a invalidade do acordo judicial quanto às contribuições previdenciárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que prossiga na execução considerando a contribuição previdenciária definida na sentença exequianda.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.821/2004-001-12-00.6

RECORRENTE : DARCY RAUTEMBERG DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 360-376, complementado às fls. 387-392, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 396-417, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 430-432.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2º, do CPC.

Nego seguimento.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão aa Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial des-

tinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Ademais, em face do provimento da revista, afigura-se prejudicado o exame do tópico recursal alusivo ao cerceamento do direito de produção de prova oral.

Dou provimento.

3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Denego-lhe seguimento nos temas remanescentes. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.955/2002-015-02-00.2

RECORRENTE : MÁRIO DO CARMO ROPERTO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE EDUARDO COSTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 108-116, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em relação ao tema da prescrição da pretensão de direito material, ao fundamento de não ter sido respeitado o prazo bienal, contado a partir do término do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 118-136), argumentando existir divergência específica entre julgados.

Despacho de admissibilidade às fls. 139-140.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 117-118), a representação processual é regular (fl. 11) e houve pagamento das custas (fls. 67 e 75).

O Tribunal Regional da 2ª Região manteve o reconhecimento da prescrição total, considerando para tanto a data da rescisão contratual, em 01/07/96, e o ajuizamento da reclamação, em 09/09/02.

A hipótese envolve pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação.

A premissa de divergência se confirma, em face das transcrições de fls. 121-131, que são específicas na eleição de data coincidente à da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

No mérito, deve ser considerado que, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional após a cessação do contrato de trabalho, a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, é relativo às vantagens coexistentes com a duração do pacto de trabalho. Todavia, em relação às vantagens reconhecidas após extinta a relação de emprego, não se pode concluir que o momento da dispensa fosse significativo para definir a actio nata.

Isso se aplica ao caso, visto que o reconhecimento do direito se deu somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários.

Trata-se de entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo se comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)".

A prescrição deve ser afastada, pois a Lei Complementar nº 110 foi publicada em 29/06/01 (em 30/06/01, em edição extra); e a reclamação trabalhista, ajuizada em 09/09/02.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência entre julgados e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição total da pretensão ao direito material deduzido, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para a apreciação do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.022/2003-921-21-00.5

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDA : DILVANETE DE MEDEIROS NÓBREGA
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 170-176, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que rejeitou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para executar sentença trabalhista quanto a direitos referentes ao período posterior à edição da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

O Executado interpõe o recurso de revista de fls. 179-183. Sustenta que a mudança de regime celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista, sendo irrelevante que a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, tenha sido objeto de recurso não conhecido por esta Corte. Alega ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar parcelas posteriores ao advento da Lei Complementar Estadual nº 122/94. Indica violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 185-186.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 193-194, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular.

Com a instituição do Regime Jurídico Único, os servidores públicos que possuíam vínculo empregatício passaram a ter vínculo estatutário, cessando, a partir de então, a competência da Justiça do Trabalho.

Ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução sem considerar a referida limitação, o Tribunal Regional incorreu em afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, que estabelece que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução a esse período.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 9º, I, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para limitar a competência desta Justiça Especializada à execução das parcelas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único para os servidores civis do Estado do Rio Grande do Norte. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.220/2002-921-21-00.8

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDA : HOSANA MARIA BARBALHO DE MELO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 140-145, complementada às fls. 153-155, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que rejeitou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para executar sentença trabalhista quanto a direitos referentes ao período posterior à edição da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

O Executado interpõe o recurso de revista de fls. 158-165. Sustenta que a mudança de regime celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista, sendo irrelevante que a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, tenha sido objeto de recurso não conhecido por esta Corte. Alega ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar parcelas posteriores ao advento da Lei Complementar Estadual nº 122/94. Indica violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 167-168.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 182-183, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular.

Com a instituição do Regime Jurídico Único, os servidores públicos que possuíam vínculo empregatício passaram a ter vínculo estatutário, cessando a partir de então a competência da Justiça do Trabalho.

Ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução sem considerar, a referida limitação, o Tribunal Regional incorreu em afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, que estabelece que a superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução a esse período.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 9º, I, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para limitar a competência desta Justiça Especializada à execução das parcelas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único para os servidores civis do Estado do Rio Grande do Norte. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.256/2004-005-02-00.4

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDOS : DORIVAL QUIRINO FOGAÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 114-116, negou provimento ao recurso da Reclamada ao fundamento de que a parcela denominada sexta parte, prevista no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, se aplica a todos os servidores indistintamente, ou seja, tanto aos estatutários quanto aos celetistas.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 138), insistindo na alegação de que é indevida a condenação ao pagamento da parcela designada sexta-parte aos servidores estaduais regidos pela CLT. Aponta violação dos artigos 130 da Lei Estadual nº 10.261/68, 124 e 129 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e 37, caput, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por procurador. O preparo é dispensável.

Discute-se, nos autos, acerca da extensão do benefício da incorporação da verba denominada sexta-parte, aos servidores públicos celetistas do estado de São Paulo.

Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, quando se utiliza da expressão "servidor público". Portanto, ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos, conforme se constata dos seguintes precedentes: RR-647.831/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ 04/05/07; RR-20.721/2002-902-02-00, Rel. Min. José Simpliciano F. de F. Fernandes, DJ 22/06/07; RR-774.048/2001.4, Rel. Min. Alberto Bressianin, DJ 22/06/07; RR-1.894/2004-065-02-00.1, Rel. Min. Antonio José Barros Levenhagen, DJ 23/03/07; RR-816/2003-042-15-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 15/06/07; RR-2.254/2003-074-02-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 30/03/07; e RR-445/2002-025-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15/06/07.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, não havendo que falar em ofensa dos dispositivos indicados. Superadas as teses constantes nos arestos colacionados, também se inviabiliza o seguimento do recurso de revista pela configuração do dissenso jurisprudencial. Óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.315/2003-056-02-00.6

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO
ADVOGADA : DRA. KARLA ROBERTO BERNARDO
RECORRIDO : JAYME JAMNIK
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA LOPES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 61-66, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 68-74, com suporte no artigo 896, "a", da CLT, ao argumento de que referida decisão ensejaria divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e com a Súmula nº 330 desta Corte.

O recurso foi admitido mediante despacho (fls. 77-79). Constata-se a observância dos requisitos concernentes ao prazo (fls. 67-68), representação processual (fl. 44) e preparo (fls. 59, 75 e 76).

Observa-se que a controvérsia não foi apreciada pelo enfoque da quitação ora suscitada, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte. A premissa de divergência também não se estabelece, em virtude do cancelamento da aludida Orientação Jurisprudencial nº 177, conforme publicado no DJ do dia 30/10/06.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.607/2003-057-02-00.5

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO B. H. MAIMONI
RECORRIDO : RAIMUNDO BENTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 129-133, deu provimento ao recurso interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição da pretensão de direito material, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para prosseguimento da análise do mérito da controvérsia. Após ser proferida nova sentença, a Reclamada interpôs recurso ordinário, que foi julgado conforme os fundamentos do acórdão de fls. 162-164.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 166-174, requerendo a incidência da prescrição total da pretensão de direito material relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, considerando-se o ajuizamento da ação, com o transcurso de prazo superior a dois anos contado tanto da data da rescisão quanto da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Suscitando, ainda, sua ilegitimidade de Parte, indica afronta aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 186 do Código Civil, contrariedade à Súmula nº 206 desta Corte e divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade às fls. 175-178.

O recurso de revista foi regularmente interposto, o que permite o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afastou a ocorrência da prescrição relativa às diferenças da multa do FGTS, considerando como indicativo da actio nata à fluência do prazo de dois anos a data da adesão do empregado ao acordo do FGTS proposto pelo Governo. No caso, tal adesão foi efetivada em 23/11/01, a reclamação foi ajuizada em 14/11/03 e a data da rescisão contratual é 1º/03/94.

A matéria, entretanto, foi objeto de análise por esta Corte. Considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em novembro de 2003 e a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 se deu em 30/06/01, impõe-se reconhecer a tese de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois o ajuizamento da ação ocorreu após dois anos dessa data e não houve manifestação a respeito de eventual existência do trânsito em julgado de decisão judicial proveniente da Justiça Federal.

Aliás, este é o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão ao direito material deduzido em juízo, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.702/2004-053-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVER SIDADE DE SÃO PAULO - HCF-MUSP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDA : NAYDE SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 110-112, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para, reconhecendo a validade do segundo contrato de trabalho celebrado com o Reclamado após a jubilação espontânea, deferir o pagamento das verbas rescisórias referentes ao aviso prévio indenizado, ao FGTS não recolhido e à indenização da multa de 40% sobre o FGTS, relativas a esse segundo contrato de trabalho.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 114-121. Pugna pela nulidade do contrato de trabalho, alegando ser indevido o pagamento das verbas rescisórias deferidas, por entender que houve extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea da Reclamante, indicando violação dos artigos 37, XVI e XVII, da Constituição de 1988 e 453 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 122-123.

A revista é tempestiva, está subscrita por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 110-112, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para, reconhecendo a validade do segundo contrato de trabalho celebrado com o Reclamado após a jubilação espontânea, deferir o pagamento de verbas rescisórias relativas a esse segundo contrato de trabalho, bem como do FGTS não recolhido e da respectiva multa de 40%.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 114-121. Pugna pela nulidade do contrato de trabalho, alegando ser indevido o pagamento das verbas rescisórias deferidas, por entender que houve extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea da Reclamante, indicando violação dos artigos 37, XVI e XVII, da Constituição de 1988 e 453 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A controvérsia havida nos autos cinge-se aos efeitos da aposentadoria espontânea.

Em razão de decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, esta Corte Superior Trabalhista, na Sessão do dia 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na qual se estabelecia que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Passou, então, a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Nesse sentido já se posicionou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em julgamentos realizados após o cancelamento da men-

cionada orientação jurisprudencial. Eis alguns exemplos: E-ED-RR-666.579/2000, Min. Maria C. Irigoyen Peduzzi, DJ de 09/02/07; E-RR-692.059/2000, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07; e E-ED-RR-709.374/2000.3, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 04/08/06. Incide, portanto, o entendimento pacificado na Súmula nº 333, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nessa linha de raciocínio, não ocorrendo a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria da Reclamante, tem-se que houve apenas um único contrato de trabalho, não subsistindo as alegações recursais de nulidade da contratação e, conseqüentemente, de afronta aos artigos 37, XVI e XVII, da Constituição de 1988 e 453 da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.169/2005-016-12-00.4

RECORRENTE : MAURO JOENK SALDANHA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 387-398, complementado às fls. 417-420, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Recorrente interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação dos artigos 50, X e XXXVI, da Constituição da República, 90, 468 e 477, § 2o, da CLT e 186 e 927 do Código Civil e em desrespeito ao disposto nas Súmulas nos 51, 288 e 327 desta Corte (fls. 422-447).

Admitido o recurso de revista, após receber contra-razões da Reclamada, os autos vieram a esta Corte.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é inexigível o preparo.

1. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS.

O Regional, estribado no entendimento da Súmula no 294 do TST, declarou a prescrição total da pretensão de pleitear benefícios anteriormente percebidos a título de complementação de aposentadoria, porquanto o ato empresarial supressor data de 10/01/99, e o ajuizamento da ação, de 19/04/04. Com efeito, fulminou os pedidos relativos aos temas "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos" e "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal".

Instando pelo Reclamante por embargos de declaração, o Regional aduziu que incide à hipótese o óbice da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e não o permissivo da Súmula nº 327.

Razão assiste ao Reclamante.

A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, opera-se tão-somente a prescrição parcial. Não fica atingido, pois, o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Inteligência da Súmula no 327 desta Corte.

Englobam a rubrica "diferença de complementação de aposentadoria" aquelas parcelas ou benefícios fruídos após a aposentação e suprimidos ulteriormente.

Na espécie, conquanto o gozo de diversos benefícios pelo Reclamante desde a sua aposentadoria, a Reclamada, a partir de janeiro de 1999, decotou unilateralmente diversos deles.

Ante o quadro fático delineado, vislumbra-se desencontro entre a decisão do Regional e o entendimento firmado na Súmula no 327 do TST.

Dessarte, quanto ao tema "prescrição de benefícios", configurada a divergência jurisprudencial.

2. BENEFÍCIO. PLANO DE SAÚDE. TRANSAÇÃO.

O Tribunal Regional, neste tópico, apresentou a seguinte situação: não obstante o Recorrente usufruir de plano de saúde, a Empresa ofereceu duas opções, ou migraria para um outro plano de saúde, ou perceberia a quantia de R\$ 5.000,00 para não mais gozar deste benefício.

Segundo o acórdão do Regional, houve, na hipótese, transação extrajudicial. Logo não há violação a direito adquirido, uma vez que os depoimentos colhidos, juntados aos autos na condição de prova emprestada, revelam que não houve a coação alegada pelo Reclamante.

Por sua vez, o Reclamante sustenta nas razões do recurso de revista, em essência, que foi coagido pela Empresa a se submeter às opções suso mencionadas. Em decorrência, entende violados os artigos 50, XXXVI, da Constituição da República, 90, 468 e 477, § 2o, da CLT e 186 e 927 do Código Civil, e contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão. Partindo da premissa fática desenhada no acórdão do Regional, não se averigua coação por parte da Empresa, consubstanciada na proposição ao Reclamante de alteração nos benefícios outrora concedidos. Ademais, ainda diante do quadro emoldurado no recurso de revista, não se apura qualquer indício de coação. Logo, afasta-se virtual violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que tange aos artigos 90, 468 e 477, § 2o, da CLT, melhor sorte não lhe assiste. Tais disposições referem-se a atos praticados no curso do contrato de trabalho.

Além disso, as Súmulas nos 51 e 288 deste Tribunal delimitam situações fático-jurídicas diversas, inservíveis para configurar divergência jurisprudencial.

Por fim, eventual violação do artigo 50, XXXVI, da Constituição da República decorreria do desrespeito da legislação ordinária retromencionada. Ademais, ofensa reflexa de dispositivo constitucional não enseja o conhecimento do recurso de revista.

Nego seguimento.

3. DANO MORAL.

O Regional, reproduzindo a sentença, narrou, em relação ao dano moral, que a provas produzidas denotam que não houve coação moral por parte da Reclamada, tendo o Reclamante optado espontaneamente por receber os valores oferecidos para abrir mão do plano de saúde.

O Recorrente, com espeque no artigo 50, X, da Constituição de 1988, repisa a argumentação relatada no item anterior, segundo a qual não houve "transação". E, em razão disso, experimentou "sentimentos e sensações negativas".

Sem razão. A configuração do dano moral decorre de ofensa a direitos ínsitos à personalidade, cujo plexo envolve a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Sob essa perspectiva, conquanto amiúde se padeça de sabores, unicamente quando se evidencia dano à intimidade, ou à vida privada, ou à honra, ou à imagem, origina-se o dano moral indenizável.

No caso em tela, não se notou qualquer da hipóteses que ensejariam indenização por dano moral. Com efeito, incólume o dispositivo constitucional indigitado.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, e com fulcro no artigo 577, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista em relação aos temas "plano de saúde" e "dano moral"; quanto ao tema "benefícios", com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, e, na forma da Súmula no 327 do Tribunal Superior do Trabalho, condenar a Reclamada ao restabelecimento dos benefícios "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos", "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal", e ao pagamento das despesas decorrentes dos benefícios acima restabelecidos, por liquidação de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.268/2005-016-12-00.6

RECORRENTE : MAURO JOENK BETT
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 387-398, complementado às fls. 417-420, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Recorrente interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação dos artigos 50, X e XXXVI, da Constituição da República, 90, 468 e 477, § 2o, da CLT e 186 e 927 do Código Civil e em desrespeito ao disposto nas Súmulas nos 51, 288 e 327 do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 422-447).

Admitido o recurso de revista, após receber contra-razões da Reclamada, os autos vieram a esta Corte.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é inexigível o preparo.

1. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS.

O Regional, estribado no entendimento da Súmula nº 294 desta Corte, declarou a prescrição total da pretensão de pleitear benefícios anteriormente percebidos a título de complementação de aposentadoria, porquanto o ato empresarial supressor data de 10/01/99, e o ajuizamento da ação, de 19/04/04. Com efeito, fulminou os pedidos relativos aos temas "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos" e "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal".

Instando pelo Reclamante por embargos de declaração, o Regional aduziu que incide à hipótese o óbice da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e não o permissivo da Súmula nº 327.

Razão assiste ao Reclamante.

A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, opera-se tão-somente a prescrição parcial. Não fica atingido, pois, o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Inteligência da Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

Englobam a rubrica "diferença de complementação de aposentadoria" aquelas parcelas ou benefícios fruídos após a aposentação e suprimidos ulteriormente.

Na espécie, conquanto o gozo de diversos benefícios pelo Reclamante desde a sua aposentadoria, a Reclamada, a partir de janeiro de 1999, decotou unilateralmente diversos deles.

Ante o quadro fático delineado, vislumbra-se desencontro entre a decisão do Regional e o entendimento firmado na Súmula nº 327 do TST.

Dessarte, quanto ao tema "prescrição de benefícios", configurada a divergência jurisprudencial.

2. BENEFÍCIO. PLANO DE SAÚDE. TRANSAÇÃO.

O Tribunal Regional, neste tópico, apresentou a seguinte situação: não obstante o Recorrente usufruir de plano de saúde, a Empresa ofereceu duas opções: ou migraria para outro plano de saúde, ou perceberia a quantia de R\$ 5.000,00 para não mais gozar deste benefício.

Segundo o acórdão do Regional, houve, na hipótese, transação extrajudicial. Logo não há violação a direito adquirido, uma vez que os depoimentos colhidos, juntados aos autos na condição de prova emprestada, revelam que não houve a coação alegada pelo Reclamante.

Por sua vez, o Reclamante sustenta, nas razões do recurso de revista, em essência, que foi coagido pela Empresa a se submeter às opções suso mencionadas. Em decorrência, entende violados os artigos 50, XXXVI, da Constituição da República, 90, 468 e 477, § 2o, da CLT e 186 e 927 do Código Civil, e contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão. Partindo da premissa fática desenhada no acórdão do Regional, não se averigua coação por parte da Empresa, consubstanciada na proposição ao Reclamante de alteração nos benefícios outrora concedidos. Ademais, ainda diante do quadro emoldurado no recurso de revista, não se apura qualquer indício de coação. Logo, afasta-se virtual violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que tange aos artigos 90, 468 e 477, § 2o, da CLT, melhor sorte não lhe assiste. Tais disposições referem-se a atos praticados no curso do contrato de trabalho.

Além disso, as Súmulas nos 51 e 288 desta Corte delimitam situações fático-jurídicas diversas, inservíveis para configurar divergência jurisprudencial.

Por fim, eventual violação do artigo 50, XXXVI, da Constituição da República decorreria do desrespeito da legislação ordinária retromencionada. Ademais, ofensa reflexa de dispositivo constitucional não enseja conhecimento do recurso de revista.

Nego seguimento.

3. DANO MORAL.

O Tribunal Regional, reproduzindo a sentença, narrou, em relação ao dano moral, que a provas produzidas denotam que não houve coação por receber os valores oferecidos para abrir mão do plano de saúde.

O Recorrente, com espeque no artigo 50, X, da Constituição de 1988, repisa a argumentação relatada no item anterior, segundo a qual não houve "transação". E, em razão disso, experimentou "sentimentos e sensações negativas".

Sem razão. A configuração do dano moral decorre de ofensa a direitos ínsitos à personalidade, cujo plexo envolve a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Sob essa perspectiva, conquanto amiúde se padeça de sabores, unicamente quando se evidencia dano à intimidade, ou à vida privada, ou à honra, ou à imagem, origina-se o dano moral indenizável.

No caso em tela, não se notou qualquer da hipóteses que ensejariam indenização por dano moral. Com efeito, incólume o dispositivo constitucional indigitado.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, e com fulcro no artigo 577, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista em relação aos temas "plano de saúde" e "dano moral"; quanto ao tema "benefícios", com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, e, na forma da Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho, condenar a Reclamada ao restabelecimento dos benefícios "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos", "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal", e ao pagamento das despesas decorrentes dos benefícios acima restabelecidos, por liquidação de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.297/2004-018-09-00.6

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUCIANO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 535-566, manteve a sentença pela qual a Reclamada fora condenada ao pagamento de horas extras e reflexos, em face da supressão do intervalo intrajornada, sob os seguintes fundamentos: "Estando comprovada nos autos a supressão do intervalo intrajornada, em detrimento do direito constitucional à saúde do trabalhador, acertada a r. sentença que determinou o pagamento do valor equivalente a uma hora por dia de trabalho, com adicional respectivo. Logo, incide a hipótese prevista no art. 71, § 4º, da CLT, cabendo à Reclamada reparar a ilegalidade cometida, não merecendo acolhimento a alegação deduzida em recurso, no sentido de ser devido somente o adicional, pois houve afronta a literalidade do mandamento legal acima referido. (...) Segundo exegese do § 4º do artigo 71 da CLT, o intervalo intrajornada, quando não concedido pelo empregador, deve ser remunerado com acréscimo de no mínimo 50% sobre a hora normal de trabalho. O legislador não usou o vocábulo remunerar deixa clara sua intenção de que a natureza é salarial, e não indenizatória, sendo devidos os reflexos legais e convencionais garantidos" (fls. 562-563).



Em sede de recurso de revista (fls. 581-589), a Reclamada reitera a tese de que o pagamento da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada possui natureza jurídica indenizatória, e não salarial. Pleiteia sejam excluídos da condenação os reflexos advindos da supressão do aludido intervalo. Indica violação do artigo 71, § 4º, da CLT e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 598-600.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Inicialmente, frise-se que a notícia referente ao processo nº TST-RR-250/2002-022-02-00.6, transcrita às fls. 583-584, não serve ao fim colimado, tendo em vista a inobservância dos parâmetros fixados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 337, itens I, "a" e "b", e II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se configura a divergência jurisprudencial com os arestos enumerados às fls. 584-588, tampouco a violação do artigo 71, § 4º, da CLT, em face de a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Ademais, esta Corte tem firmado entendimento quanto à caracterização da natureza salarial da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, no sentido da não-concessão do intervalo mínimo intrajornada pelo empregador, por intermédio dos seguintes precedentes: E-RR-639726/2000, DJU 10/02/06, Rel. Min. Brito Pereira; E-RR-804/2002-016-02-00, DJU 21/10/05, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e E-RR- 623838/2000, DJU 14/05/04, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Dessa forma, não se identifica violação do artigo 71, § 4º, da CLT, nem divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas colacionados nas razões de revista esbarram na iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Pertinência do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.307/2005-016-12-00.5

RECORRENTE : HUMBERTO RODOLFO ROECKER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA
RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 470-478, complementado às fls. 491-493, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Recorrente interpõe o presente recurso de revista arrimado em violação dos artigos 50, X e XXXVI, da Constituição da República, 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 186 e 927 do Código Civil e em desrespeito ao disposto nas Súmulas nos 51, 288 e 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

Admitido o recurso de revista, após receber contra-razões da Reclamada, os autos vieram a esta Corte.

O recurso é tempestivo e contém representação regular. Inexigível o preparo.

1. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS.

O Regional, estribado no entendimento da Súmula nº 294 desta Corte, declarou a prescrição total da pretensão de pleitear benefícios anteriormente percebidos a título de complementação de aposentadoria, porquanto o ato empresarial supressor data de 10/01/99, e o ajuntamento da ação, de 19/04/04. Com efeito, fulminaram os pedidos relativos aos temas "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos" e "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal".

Instado pelo Reclamante por embargos de declaração, o Regional aduziu que incide na hipótese o óbice da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e não o permissivo da Súmula nº 327.

Razão assiste ao Reclamante.

A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte firmouse no sentido de que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, se opera tão-somente a prescrição parcial. Não fica atingido, pois, o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Inteligência da Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

Englobam a rubrica "diferença de complementação de aposentadoria" aquelas parcelas ou benefícios fruídos após a aposentação e suprimidos ulteriormente.

Na espécie, conquanto o gozo de diversos benefícios pelo Reclamante desde a sua aposentadoria, a Reclamada, a partir de janeiro de 1999, decotou unilateralmente diversos deles.

Ante o quadro fático delineado, vislumbra-se desencontro entre a decisão do Regional e o entendimento firmado na Súmula nº 327 do TST.

Dessarte, quanto ao tema "prescrição de benefícios", configurada a divergência jurisprudencial.

2. BENEFÍCIO. PLANO DE SAÚDE. TRANSAÇÃO.

O Tribunal Regional, neste tópico, apresentou a seguinte situação: não obstante o Recorrente usufruir de plano de saúde, a Empresa ofereceu duas opções: ou migraria para outro plano de saúde, ou perceberia a quantia de R\$ 5.000,00 para não mais gozar deste benefício.

Segundo o acórdão do Regional, houve, na hipótese, transação extrajudicial. Logo não há violação de direito adquirido, uma vez que os depoimentos colhidos, juntados aos autos na condição de prova emprestada, revelam que não houve a coação alegada pelo Reclamante.

Por sua vez, o Reclamante sustenta, nas razões do recurso de revista, em essência, que foi coagido pela Empresa a se submeter às opções suso mencionadas. Em decorrência, entende violado os artigos 50, XXXVI, da Constituição da República, 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 186 e 927 do Código Civil, e contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão. Partindo da premissa fática desenhada no acórdão do Regional, não se averigua coação por parte da Empresa, consubstanciada na proposição ao Reclamante de alteração nos benefícios outrora concedidos. Ademais, ainda diante do quadro emoldurado no recurso de revista, não se apura qualquer indicio de coação. Logo, afasta-se virtual violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que tange aos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT, melhor sorte não lhe assiste. Tais disposições referem-se a atos praticados no curso do contrato de trabalho.

Além disso, as Súmulas nos 51 e 288 desta Corte delinham situações fático-jurídicas diversas, inservíveis para configurar divergência jurisprudencial.

Por fim, eventual violação do artigo 50, XXXVI, da Constituição da República decorreria do desrespeito da legislação ordinária retromencionada. Ademais, ofensa reflexa de dispositivo constitucional não enseja o conhecimento do recurso de revista.

Nego seguimento.

3. DANO MORAL.

O Tribunal Regional, reproduzindo a sentença, narrou, em relação ao dano moral, que a provas produzidas denotam que não houve coação por receber os valores oferecidos para abrir mão do plano de saúde.

O Recorrente, com espeque no artigo 50, X, da Constituição de 1988, repisa a argumentação relatada no item anterior, segundo a qual não houve "transação". E, em razão disso, experimentou "sentimentos e sensações negativas".

Sem razão. A configuração do dano moral decorre de ofensa a direitos insitos à personalidade, cujo plexo envolve a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Sob essa perspectiva, conquanto amiúde se padeça de sabores, unicamente quando se evidencia dano à intimidade, ou à vida privada, ou à honra, ou à imagem, origina-se o dano moral indenizável.

No caso em tela, não se notou qualquer da hipóteses que ensejariam indenização por dano moral. Com efeito, incólume o dispositivo constitucional indigitado.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 577, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista em relação aos temas "plano de saúde" e "dano moral"; quanto ao tema "benefícios", com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, e, na forma da Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho, condenar a Reclamada ao restabelecimento dos benefícios "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos", "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal", e ao pagamento das despesas decorrentes dos benefícios acima restabelecidos, por liquidação de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.338/2002-004-09-00.7

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIS CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SHARP S.A. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
SÍNDICO : ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO DE MATOS AREOSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 241-254, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento das multas dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT, sob o fundamento de que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu antes da decretação da falência.

A primeira Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 262-265). Alega, em síntese, que, sendo massa falida, não tem idoneidade financeira para quitar direitos fora do juízo falimentar, e, portanto, não se lhe pode impor o pagamento das multas dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT. Aponta violação dos artigos 23 e 40 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 188 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 388 desta Corte (incorporação das antigas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1).

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 267-268.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 262-265) e está suscitado por advogado devidamente habilitado (fl. 89). Custas e depósito recursal dispensados, nos termos da Súmula nº 86 do TST.

1. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Registre-se, de início, que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Afasta-se a pretensa violação dos artigos 23 e 40 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Com efeito, havendo o Regional consignado que a dispensa se deu antes da decretação da falência, correta é a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, pois a Reclamada ainda dispunha livremente de seus bens.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do TST: RR-1.888/2002-900-02-00.0, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, DJU de 22/10/04; RR-118.979/2003-900-01-00.6, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 08/10/04; RR-769.525/2001.6, 1ª Turma, Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, DJU de 25/06/04; e RR-15.311/2001-007-09-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19/03/04.

Incólumes, portanto, os artigos 23 e 40 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e a Súmula nº 388 desta Corte.

Nego seguimento.

2. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

A Reclamada investe quanto à condenação na multa do artigo 467 da CLT, aduzido, em síntese, que, em se tratando de massa falida, não se pode efetuar o pagamento das verbas salariais incontroversas na primeira audiência, sem autorização do juízo falimentar. Aponta contrariedade à Súmula nº 388 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1).

Sem razão.

Como já consignado no item anterior, não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta aos artigos 23 e 40 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não enseja o conhecimento do apelo. Também, não se vislumbra ofensa ao artigo 188 do Código Civil, na medida em que o referido dispositivo trata de excludente de ilicitude de atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de direito, questão essa divorciada da matéria em exame.

Não se aplica à hipótese dos autos o teor contido na Súmula nº 388 do TST, uma vez que a mesma limita-se a dizer que não se aplica à massa falida a multa do artigo 467 da CLT, sem nada dizer acerca da condenação da referida multa, quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer antes da decretação da falência.

Por fim, assinala-se que, havendo o Regional consignado que a dispensa da Reclamante se deu antes da decretação da falência, correta é a condenação ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT, pois a Reclamada ainda dispunha livremente de seus bens.

Com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.447/2003-003-12-00.2

RECORRENTE : LILI MARLENE CECHINEL DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 522-536, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 538-561, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 563-565.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Criciúma, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.491/2004-014-12-00.7

RECORRENTE : ORLANDO GUEDES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 209-219, complementado às fls. 232-235, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 237-270, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 271-273.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR. NULDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2º, do CPC.

Nego seguimento.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão aa Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Ademais, em face do provimento da revista, afigura-se prejudicado o exame do tópico recursal alusivo ao cerceamento do direito de produção de prova oral.

Dou provimento.

3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Denego-lhe seguimento nos temas remanescentes. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.034/2003-341-01-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO : JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada. Insurge-se contra a manutenção da sentença em que se atestou o restabelecimento do plano de saúde ao Reclamante.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Para tanto, apresentou exclusivamente os seguintes fundamentos: "O autor, admitido em 06/05/74, aposentou-se por invalidez em 1º/06/96. Não há notícia nos autos de que o benefício tenha se tornado definitivo. Aliás, na hipótese de invalidez tal não ocorre mesmo após cinco anos, como sustenta a ré. O contrato fica suspenso. Mesmo que fosse o caso de tornar-se definitiva a jubilação, teria sido em 1º/06/01, considerando o decurso de tempo invocado pela ré. Entretanto, o cancelamento do plano de saúde somente foi efetuado em 15/08/03, conforme documento de fl. 13, ou seja, mais de dois anos depois. Logo, não pode alegar que foi o decurso do tempo legal, que entende capaz de tornar irreversível a aposentadoria, o motivo da suspensão do plano de saúde. (...) Em primeiro lugar, como destacou o juiz a quo, constou no edital de privatização da CSN, documento público e notório, a garantia aos empregados da ativa e aos aposentados de todos os benefícios sociais então existentes, no que se incluía a previdência complementar e o plano de saúde. O referido edital, segundo sentença, publicado no DOU de 09/10/92 sacramentou, sim, a obrigação de forma 'expressa, vigente e válida', para usar a expressão da ré que a obrigasse a manutenção do autor no plano de saúde. (...) Não bastassem os argumentos supra, deve ser dito que a conduta da reclamada é flagrantemente contrária aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa e à saúde. O empregado aposentado por invalidez, muito mais do que aquele que se encontra na ativa, presumidamente com saúde, necessita de cuidados médicos" (fls. 86-87).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o contrato de trabalho não está suspenso, e sim rescindido, por força da aposentadoria por invalidez concedida há mais de cinco anos. Alega que não há prova de que exista norma jurídica a determinar que ao aposentado por invalidez corresponda direito a auferir qualquer contraprestação do empregador, seja de que natureza for, estando o contrato de trabalho suspenso. Aponta violação dos artigos 458, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não assiste razão à Reclamada.

Da leitura do acórdão recorrido acima transcrito, ressei que o Regional não pronunciou qualquer tese, seja no mesmo sentido ou contrário, a respeito do artigo 458, § 2º, da CLT, o que atrai o óbice derivado da Súmula nº 297, I, do TST. Ademais, vale salientar que a Reclamada não opôs embargos de declaração visando ao prequestionamento.

Não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, visto não ser pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico, cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional.

Os arestos colacionados também não configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista. Todos eles se mostram inespecíficos. No acórdão recorrido, ficou assentada a prática empresarial de assistir empregados ativos e inativos, vigente quando da admissão do autor; a extensão do conceito de empregados aos inativos para fins assistenciais, constante do Edital de Privatização da CSN, de 1993; e o reconhecimento da própria empresa, de que os aposentados se incluíam dentre os beneficiários do plano de saúde, já que nessa condição permaneceram desde a implantação em 1996 até agosto de 2003, quando foi encaminhada a carta pela qual a CSN comunicou ao Autor o cancelamento do plano de saúde. Contudo, tal nuança fática não consta dos excertos transcritos. Dissonância fática e jurídica que atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.049/2003-341-01-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada. Insurge-se contra a manutenção da sentença em que se atestou o restabelecimento do plano de saúde ao Reclamante.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Para tanto, apresentou exclusivamente os seguintes fundamentos: "O autor, admitido em 24/10/73, aposentou-se por invalidez em 01/10/94. Não há notícia nos autos de que o benefício tenha se tornado definitivo. Aliás, na hipótese de invalidez tal não ocorre mesmo após cinco anos, como sustenta a ré. O contrato fica suspenso. Mesmo que fosse o caso de tornar-se definitiva a jubilação, teria sido em 01/10/99, considerando o decurso de tempo invocado pela ré. Entretanto, o cancelamento do plano de saúde somente foi efetuado em 15/08/03, conforme documento de fl. 13, ou seja, mais de dois anos depois. Logo, não pode alegar que foi o decurso do tempo legal, que entende capaz de tornar irreversível a aposentadoria, o motivo da suspensão do plano de saúde. (...) Em primeiro lugar, como destacou o juiz a quo, constou no edital de privatização da CSN, documento público e notório, a garantia aos empregados da ativa e aos aposentados de todos os benefícios sociais então existentes, no que se incluía a previdência complementar e o plano de saúde. O referido edital, segundo sentença, publicado no DOU de 09/10/92 sacramentou, sim, a obrigação de forma 'expressa, vigente e válida', para usar a expressão da ré que a obrigasse a manutenção do autor no plano de saúde. (...) Não bastassem os argumentos supra, deve ser dito que a conduta da reclamada é flagrantemente contrária aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa e à saúde. O empregado aposentado por invalidez, muito mais do que aquele que se encontra na ativa, presumidamente com saúde, necessita de cuidados médicos" (fls. 87-88).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o contrato de trabalho não está suspenso, e sim, rescindido por força da aposentadoria por invalidez concedida há mais de cinco anos. Alega que não há prova de que exista norma jurídica a determinar que ao aposentado por invalidez corresponda direito a auferir qualquer contraprestação do empregador, seja de que natureza for, estando o contrato de trabalho suspenso. Aponta violação dos artigos 458, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não assiste razão à Reclamada.

Da leitura do acórdão recorrido acima transcrito, infere-se que o Regional não pronunciou qualquer tese, seja no mesmo sentido ou contrário, a respeito do artigo 458, § 2º, da CLT, o que atrai o óbice derivado da Súmula 297, I, do TST. Ademais, vale salientar que a Reclamada não opôs embargos de declaração visando ao prequestionamento.

Não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, visto não ser pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico, cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional.



Os arrestos colacionados também não configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista. Todos eles se mostram inespecíficos. No acórdão recorrido, ficou assentada a prática empresarial de assistir empregados ativos e inativos, vigente quando da admissão do Autor; a extensão do conceito de empregados aos inativos para fins assistenciais, constante do Edital de Privatização da CSN, de 1993; e o reconhecimento da própria empresa de que os aposentados se incluíam no rol dos beneficiários do plano de saúde, já que nessa condição permaneceram desde a implantação em 1996 até agosto de 2003, quando foi encaminhada a carta pela qual a CSN comunicou ao Autor o cancelamento do plano de saúde. Contudo, tal nuança fática não consta dos excertos transcritos. Dissonância fática e jurídica que atrai a incidência das Súmulas 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.761/2003-034-12-00.0

RECORRENTE : SÉRGIO SATIO SAGARA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 640-647, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 649-692, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 694-696.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Ademais, em face do provimento da revista, afigura-se prejudicado o exame do tópico recursal alusivo ao cerceamento do direito de produção de prova oral.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Denego-lhe seguimento quanto ao tema remanescente. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6.356/2004-037-12-00.0

RECORRENTE : AGENOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 631-639, complementado às fls. 654-657, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 659-691, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 693-695.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2º, do CPC.

Nego seguimento.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.

3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Denego-lhe seguimento no tema remanescente. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6.365/2003-001-12-00.0

RECORRENTE : MÁRCIA REGINA VERZOLA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 251-255, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante por julgá-lo deserto, em virtude do não-recolhimento, por parte da Autora, da indenização por litigância de má-fé, no importe de 20% sobre o valor da causa.

Em sede de recurso de revista (fls. 257-268), o Reclamante sustenta não se aplicar a previsão do artigo 35 do CPC, em face de clara disciplina acerca da matéria nos artigos 769 e 789 da CLT. Alega ser inexigível o recolhimento da indenização em discussão como pressuposto de admissibilidade. Indica violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 769 e 789 da CLT, bem como transcreve arrestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 270-272.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Os arrestos de fls. 262-263 estão aptos a impulsionar o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista que consagra tese no sentido de que não se pode exigir da Reclamante o depósito judicial prévio, em face de condenação por litigância de má-fé, como pressuposto de recebimento do recurso ordinário.

In casu, constata-se que a Reclamante, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 466), conforme dispõe o artigo 789, II, da CLT, razão pela qual não se pode falar na exigência do recolhimento do valor relativo à indenização imposta pela litigância de má-fé e, conseqüentemente, na deserção do recurso ordinário.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo, com esteio no artigo 35 do CPC, em razão do não-recolhimento, por parte da Reclamante, da indenização por litigância de má-fé, no importe de 20% sobre o valor da causa, ultrapassou os limites da razoabilidade, tendo em vista que, no processo do trabalho, as regras das custas estão previstas no artigo 789 da CLT e incisos, inviabilizando a aplicação subsidiária das normas de direito processual comum. Por conseguinte, não cabe a exigência do recolhimento da indenização em tela como requisito de admissibilidade recursal.

Citam-se os precedentes: RR-7.242/2002-001-12-00.5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 07/12/06; RR-7.738/2002-026-12-00.5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07; RR-577/2003-023-12-00.0, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 16/02/07; e RR-173/2005-041-12-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 23/02/07.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6.412/2001-026-12-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO : JOÃO GONÇALVES LUCAS NETO
ADVOGADO : DR. GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO
RECORRIDA : BOM ABRIGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante a certidão de julgamento de fl. 42, rejeitou a preliminar de conversão do rito processual, de sumárisimo para ordinário, ao fundamento de que a autarquia previdenciária não é parte, mas terceiro prejudicado, na forma do artigo 280, I, do CPC, de modo que, ocupando essa condição, não se permite o exercício do direito postulado. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário do INSS, "(...) mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do estabelecido no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/2000".

Inconformado, o INSS interpõe recurso de revista (fls. 45-49). Renova o pedido de conversão do rito processual, aponta ofensa ao artigo 852-A da CLT. No mérito, indica violação dos artigos 28, § 9º, alínea "c", da Lei nº 8.212/91; 3º da Lei nº 6.321/76 e contrariedade à Súmula nº 241 desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls. 51-52.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 57-58, opina pelo provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por procurador autárquico e é isento de preparo.

1. INSS. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do INSS, apreciando-o mediante as regras do procedimento sumaríssimo.

Nas razões do recurso de revista, o INSS sustentou que o parágrafo único do artigo 852-A da CLT prevê a exclusão do procedimento sumaríssimo das demandas em que for parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Todavia, o recurso de revista, neste particular, revela-se fundamentado, pois, na espécie, o INSS não apontou qualquer violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula do TST, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

2. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Como relatado, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, não há no acórdão recorrido, qualquer menção acerca da fundamentação jurídica para a manutenção da condenação de forma a embasar o recurso de natureza extraordinária. Não foram, de fato, explicitadas as razões pelas quais se manteve, no recurso ordinário, a natureza indenizatória da parcela, uma vez que o Regional apenas ratificou os termos da sentença.

Esta Corte firmou o entendimento a respeito, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, no sentido de que a decisão do Regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento.

Não tendo o INSS oposto os indispensáveis embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria sob a ética das referidas informações, é irrefutável o óbice da Súmula nº 297

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista

Publique-se.

Brasília, 28 de junho 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6.851/2004-037-12-00.9

RECORRENTE : ISABEL CRISTINA VERAS GUIZONI

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DR. NORTON LISBOA LEMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 636-645, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo, com isso, inalterada a sentença no tocante aos efeitos da quitação geral decorrente de sua adesão ao PDV do BESC.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 647-677, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 679-681.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-7.228/2003-036-12-00.6

RECORRENTE : THIAGO JOSÉ DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. TATIANA BOZZANO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 587-600, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 602-647, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 650-652.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, foi deliberado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, transcreve-se aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Dou provimento.

2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Com relação ao tema em foco, o Reclamante afirma que, como se trata de matéria extremamente controvertida, em face do entendimento retratado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, afigura-se pertinente o ajuizamento de ação, a fim de postular parcelas decorrentes do contrato de trabalho ainda não quitadas. Aponta violação do artigo 17 do CPC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Em virtude do provimento dado ao recurso de revista, mediante a aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, patente a franca violação do artigo 17 do CPC, razão pela qual se absolve o Reclamante da condenação ao pagamento da multa e da indenização, aplicadas por litigância de má-fé.

Dou provimento.

3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, quanto ao PDV, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. No que concerne à multa imposta, dele conheço por violação do artigo 17 do CPC e, no mérito, dou-lhe provimento para absolver o Reclamante da multa e indenização a que foi condenado por litigância de má-fé. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10.487/2003-902-02-00.5

RECORRENTE : PAULO CÉSAR CASADO

ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PROCURADOR : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 642-644, complementado às fls. 654-655, negou provimento ao agravo de petição do Reclamante mantendo tanto o valor dos cálculos apresentados pelo Perito do Juízo quanto a condenação ao pagamento dos honorários devidos ao expert.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 657-672. Argui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não apresentou manifestação sobre diversas questões trazidas em contra-razões. Indica violação dos artigos 5º, LV e LXXIV, 22, I, e 93, IX, da Constituição de 1988 e dos dispositivos infraconstitucionais que indica. No mérito, requer a reforma dos cálculos apresentados pelo perito, indicando violação dos artigos 845 da CLT e 396 do CPC. Finaliza postulando a absolvição da condenação ao pagamento dos honorários periciais por idênticos fundamentos. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

1. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

De imediato, deve ser aplicada ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, de modo a inviabilizar a análise das alegações de divergência jurisprudencial e de violação dos artigos 5º, LV e LXXIV, 22, I, da Constituição de 1988 e dos dispositivos infraconstitucionais indicados.

Já o acolhimento da preliminar de nulidade do julgado do Regional, por falta de manifestação quanto às questões articuladas nos embargos de declaração, com o retorno dos autos à Turma para exame dos declaratórios de fls. 72-76, é, inócuo e não atende aos princípios da celeridade e da utilidade dos atos processuais, uma vez que a matéria objeto da irresignação do Reclamante está exaustivamente debatida por esta Corte, possibilitando-se, assim, a emissão de juízo de valor a seu respeito.

Incólume, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. CÁLCULOS. REFORMA. HONORÁRIOS DE PERITO. ABSOLVIÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.



É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a Parte alega, em síntese, a má-aplicação de normas processuais (artigos 845 da CLT e 396 do CPC) e de direito material (artigo 1º da Lei nº 7.115/73), que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º da CLT, o recurso de revista do Executado não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-21.556/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : JOAQUIM DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 226-231, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes.

Nas razões de revista (fls. 298-308), a Reclamada alegou violação do artigo 1.030 do Código de Processo Civil e 7º, VI e XXVI, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos paradigmáticos, com a finalidade última de demonstrar que é válida a transação referente às parcelas não constantes do termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, razão pela qual requer a extinção do processo sem a resolução do mérito. Solicita seja alterado o critério de aplicação da correção monetária. Indica violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade à fl. 250

Mediante a decisão monocrática de fls. 270-271, foi denegado seguimento ao recurso de revista em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.

Interposto agravo regimental, a 5ª Turma desta Corte negou-lhe provimento (fls. 295-299), o que ensejou a interposição de recurso de embargos.

A SBDI-1, pelo acórdão de fls. 319-322, conheceu do recurso de embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, deu-lhe provimento, para afastar a intempestividade, e determinou o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se prosseguisse no exame do recurso de revista da Reclamada, como entendesse de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Assim, o recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

A conclusão do Regional acerca de a adesão ao Plano de Demissão Voluntária resultar na quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Nesse contexto, é despciando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados nas razões recursais, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Com efeito, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 dispõe que: "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".

É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando estes preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento, por intermédio da Súmula nº 381 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), no sentido de que o índice da correção monetária dos débitos trabalhistas, quando não realizado o pagamento do salário até a data-limite, será o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

Observa-se, portanto, que, para a incidência da correção monetária, é despciando a data do pagamento dos salários, se ocorrido nos dias 20, 25 ou 30 de cada mês. Não se realizando o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, somente a partir daí será procedida a atualização dos débitos trabalhistas a título de correção monetária. Isto significa dizer que, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como preceitua a lei, o empregador não será obrigado a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Fixadas essas premissas, tem-se que o posicionamento adotado pelo Regional importa em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser reformado o acórdão do Regional.

3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-55.394/2002-900-22-00.7

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDAS : ALINA MARIA SILVA CARVALHO PALMEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 231-236, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, confirmando a decisão na qual foi considerada desnecessária a expedição de precatório para o pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, a que estava obrigada a pagar a Fazenda Estadual, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 100 da Constituição de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 20.

O Executado interpõe recurso de revista às fls. 240-253, arguindo a incompetência do Juízo da execução para decretar o sequestro da quantia necessária para a satisfação do débito, ao argumento de que o sequestro do valor da execução movida contra a Fazenda Pública somente pode ser autorizado pelo Presidente do Tribunal ao qual se encontra vinculado o juízo exequendo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição de 1988. Sustenta, ainda, que o Regional negou vigência aos artigos 100, §§ 2º e 3º, 165, § 8º, e 167, V e VI, da Constituição de 1988, ao determinar o pagamento imediato do crédito devido à Reclamante sem a formalização de precatório, visto que citado parágrafo 3º do artigo 100 do Texto Constitucional não é auto-aplicável, razão pela qual entende que a execução contra a Fazenda Pública deve ser realizada mediante a formalização de precatório. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não merece reforma a decisão recorrida. Como o montante fixado na execução é inferior a 30 (trinta) salários mínimos - valor provisoriamente fixado no artigo 87, II, da EC nº 37/2002 -, verifica-se que o Regional adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte, verbis: "**Precatório. Crédito trabalhista. Pequeno valor. Emenda Constitucional nº 37/2002.** Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público."

A competência fixada no parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição de 1988 diz respeito aos casos em que há expedição de precatórios, enquanto a determinação do juízo de origem decorre do teor do parágrafo 3º do mesmo dispositivo constitucional, que é taxativo no sentido de estabelecer que não se aplica a regra definida no caput do artigo 100 àqueles débitos definidos em lei como de pequeno valor, razão pela qual a arguição de incompetência do juízo da execução para decretar o sequestro da quantia necessária para a satisfação do débito não encontra respaldo no parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição de 1988. Em face dos fundamentos ora expostos, não há por que falar em violação dos artigos 100, §§ 2º e 3º, 165, § 8º, e 167, V e VI, da Constituição de 1988.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.761/2003-900-11-00.0

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : JIANNE SALES GOMES
ADVOGADA : DRA. JIANNE SALES GOMES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 313-314, complementado às fls. 326-327, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, ao duplo fundamento de que a pretensão da Executada no sentido de que fosse procedida compensação de reajustes concedidos espontaneamente estava preclusa, por se tratar de matéria de mérito, e por não haver prova da sua efetiva concessão.

A União interpõe o recurso de revista de fls. 333-338, sustentando que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Indicou violação dos artigos 884, § 1º, da CLT; 6º da LICC; 301, § 4º, 467, 468, 610 e 741, IV, do CPC e 2º, 5º, XXXVI e LIV, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade à fl. 340.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 351-352, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por Procurador.

Ressalte-se que a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita a hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se verifica a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição de 1998, pois o que pretende a Executada é discutir matéria objeto de processo de conhecimento, já transitada em julgado, qual seja a compensação dos reajustes espontâneos, e, como tal, insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. Nem se argumente que a hipótese seria de erro material, na medida em que a definição dos parâmetros da condenação não pode se inserir no conceito de erro material.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao examinar o alcance jurídico do termo "correção de erro material" ou "inexatidões de cálculos dos precatórios", que, nesse conceito, não se inserem os critérios adotados para a elaboração do cálculo ou de índices de atualização diversos dos que foram adotados em primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório.

Explicitado pelo Regional que a Executada embargou a execução e, inclusive, se utilizou do agravo de petição, oportunidade em que exerceu amplamente seu direito de defesa, inviável que, agora, em sede de precatório, pretenda discutir compensação de alegados reajustes espontâneos.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-78.004/2003-900-04-00.6

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PRATES DILL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 461-466, complementado às fls. 479-480, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, mantendo a sentença que rejeitou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para executar sentença trabalhista quanto a direitos referentes ao período posterior à edição da Lei nº 8.112/90.

A Executada interpõe o recurso de revista de fls. 484-497. Argui em preliminar a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, sustenta que a mudança de regime celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista, sendo irrelevante que a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, tenha sido objeto de recurso não conhecido por esta Corte. Alega ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar parcelas posteriores ao advento da Lei nº 8.112/90. Indica violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 499-500.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 551-552, opina pelo provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular.

Inicialmente, deixo de pronunciar a nulidade por vislumbrar decisão de mérito favorável à Reclamada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

Com a instituição do Regime Jurídico Único, os servidores públicos que possuíam vínculo empregatício passaram a ter vínculo estatutário, cessando, a partir de então, a competência da Justiça do Trabalho.

Ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder a execução sem considerar a referida limitação, o Tribunal Regional incorreu em afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, que estabelece que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução a esse período.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 9º, I, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para limitar a competência desta Justiça Especializada à execução das parcelas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-94.016/2003-900-11-00.0

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA ADELINA LOUREIRA DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 290-292, complementado às fls. 303-305, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, ao duplo fundamento de que a pretensão da Executada no sentido de que fosse procedida compensação de reajustes concedidos espontaneamente estava preclusa, por se tratar de matéria de mérito.

A União interpõe o recurso de revista de fls. 310-315, sustentando que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Indicou violação dos artigos 884, § 1º, da CLT; 6º da LICC; 301, § 4º, 467, 468, 610 e 741, IV, do CPC; e 2º, 5º, XXXVI e LIV, 61, § 1º, II, "a", da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 317-318.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 323-324, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por Procurador.

Ressalte-se que a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se verifica a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição de 1988, pois o que pretende a Executada é discutir matéria objeto de processo de conhecimento, já transitada em julgado, qual seja, a compensação dos reajustes espontâneos, e, como tal, insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. Nem se argumente que a hipótese seria de erro material, na medida em que a definição dos parâmetros da condenação não pode se inserir no conceito de erro material.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao examinar o alcance jurídico da expressão "correção de erro material" ou "inexatidões de cálculos dos precatórios", que nesse conceito não se inserem os critérios adotados para a elaboração do cálculo ou de índices de atualização diversos dos que foram adotados em primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório.

Explicitado pelo Regional que a Executada embargou a execução e, inclusive, utilizou-se do agravo de petição, oportunidade em que exerceu amplamente seu direito de defesa, inviável que, agora, em sede de precatório, pretenda discutir compensação de alegados reajustes espontâneos.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-538.771/1999.6 TRT - 3ª região

RECORRENTE : LEONARDO PEDRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, examinando os recursos ordinários de ambas partes, negou provimento ao interposto pelo Reclamante e proveu parcialmente o interposto pela Reclamada, para determinar a aplicação do índice da correção monetária correspondente ao do último dia do mês da prestação de serviço, fls. 169-173.

Ambos litigantes interpõem recurso de revista. O Reclamante faz emergir os temas da prescrição, da não-validade da transação e das horas in itinere, fls. 176-178. A Reclamada manifesta-se a respeito da quitação, dos minutos precedentes e posteriores à jornada de trabalho, do adicional de periculosidade e da quitação.

Admitidos mediante o despacho de fls. 192-193, os recursos de revista foram objeto de contra-razões (fls. 194-200).

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

O recurso atende aos requisitos legais relativos à tempestividade (fls. 174-175) e à representação (fl. 32).

1. PRESCRIÇÃO.

Objetiva-se seja determinada a contagem do prazo prescricional de cinco anos, de forma retroativa, a partir do término do contrato, em vez da data do ajuizamento da reclamação, conforme definido no acórdão impugnado.

Em atendimento aos limites processuais existentes, impõe-se invocar a Súmula 308 desta Corte, como elemento impeditivo da inserção da matéria além do limiar de conhecimento.

Fica afastada a hipótese de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988 ou divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.
HORAS IN ITINERE.CORDO COLETIVO.

A pretensão às horas de transporte foi julgada improcedente, com fundamento na existência de acordo coletivo, caracterizado por uma transação de direitos e obrigações, mediante concessões recíprocas, sem prejuízos e com a estipulação de vantagens aos associados do Sindicato.

Constata-se que o tema foi avaliado com base na prova examinada. Em paralelo, o Reclamante introduz elementos de natureza factual, pois afirma a existência de coação, limitação da data do acordo e comprovação das horas de transporte.

A Súmula nº 126 desta Corte é entrave processual à permanência da controvérsia.

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

O recurso atende aos requisitos legais de tempestividade, regularidade de representação processual e de preparo.

1. QUITAÇÃO. VALIDADE.

A Reclamada pretende seja atribuída plena validade à quitação, assinada no termo de rescisão, uma vez que o Tribunal Regional afastou a incidência da Súmula no 330 sobre a matéria, com o fundamento de que no instrumento de rescisão não havia a quitação dos minutos anteriores e posteriores à jornada. Em vez disso, apenas algumas horas extras tinham sido quitadas, mas havia a devida ressalva em relação às horas de transporte e ao adicional.

Considere-se que a matéria foi decidida de acordo com a lei e a jurisprudência desta Corte, pois não houve negativa de validade à quitação, mas observância aos limites do ato. No acórdão embargado, ficou explícito que a quitação era parcial e que existia ressalva no verso da folha correspondente ao termo de rescisão.

Não se constata afronta aos artigos 1025, 1030 e 1093 do Código Civil, ou divergência entre julgados.

Nego seguimento.
2. MINUTOS ANTERIORES À JORNADA.

No que concerne às horas extras, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao negar provimento ao recurso da Reclamada, concluiu que o tempo excedente a cinco minutos de tolerância na marcação de ponto seria tempo à disposição do empregador, fl. 171.

A Reclamada argumenta existirem julgados discrepantes a respeito, e que vigoraria na empresa o sistema de compensação de jornada. De forma alternativa, afirma que deveriam ser considerados como extras apenas os minutos posteriores a 15 ou a 10 minutos.

De início, impõe-se repelir a questão relativa à existência da compensação da jornada, tendo em vista a falta de emissão de tese a respeito, o que atrai a Súmula no 297 desta Corte. De igual modo, não mais se admite controvérsia a respeito da natureza jurídica de tais minutos residuais.

Todavia, propiciam divergência os dois últimos julgados alinhados à fl. 182, que autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois trazem tese contrária quando reconhecem limite de tolerância maior que cinco minutos para fins de registro de jornada de trabalho.

No mérito, a decisão recorrida deve ser adaptada à jurisprudência desta Corte, que estabeleceu a limitação cabível, de acordo com a lei, ao definir que serão computados como extraordinários os minutos não excedentes de cinco, levando-se em conta o limite máximo de dez diários. Acaso ultrapassado esse limite diário, será considerado como extra todo o período que exceder à jornada normal.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A Reclamada requer seja a parcela subtraída da condenação, afirmando que o Reclamante, por livre vontade, teria anuído ao acordo firmado entre as partes. Aponta terem sido violados os artigos 1025 e 1030 do Código Civil. Além disso, o critério da proporcionalidade seria legítimo, nos termos dos julgados divergentes.

O Tribunal Regional manteve a determinação de pagamento da parcela, com o fundamento de que não caberia o pagamento proporcional ao tempo de exposição do empregado ao risco. Nesse sentido, a transação realizada seria ilegal porque lesiva ao empregado, além de revelar a existência de pressão empresarial.

A decisão recorrida é compatível com os preceitos de lei orientados no sentido da proteção à parte mais frágil da relação de trabalho. Não se constata afronta aos dispositivos de lei indicados pela Reclamada.

Verifica-se que a existência do acordo individual e o critério da proporcionalidade envolvem questões objeto de firme posicionamento desta Corte, conforme a expressiva Súmula no 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.
4. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, julgando o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seria o do último dia do mês da prestação de serviço.

Afirmando que a incidência da correção monetária seria a partir do mês subsequente, a Recorrente efetuou as transcrições de fls. 188-189, que se encontram guarneecidas de tese oposta à existente no acórdão recorrido.

No mérito, verifica-se que a incidência da correção monetária é determinada pela existência de atraso no pagamento dos salários de cada mês. Nos termos da Súmula no 381 desta Corte, o não-pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, enseja o direito à correção monetária dos débitos trabalhistas, devendo-se observar o índice no mês imediato ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

Nego seguimento.
III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista interposto pela Reclamada, em relação aos temas dos minutos residuais e da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar sejam considerados como extras os minutos que ultrapassarem o limite diário de 10 minutos e que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Em relação ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, nego-lhe seguimento, com base no caput, do artigo 535 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST RR-549.112/1999.3 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E SANDRA M. C. TORRES DAS NEVES
 RECORRIDA : SOCEPPAR S.A. SOCIEDADE CEREALISTA EXPORTADORA DE PRODUTOS PARANAENSES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 511-518, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pagamento do adicional de risco e determinou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Sindicato interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 14 da Lei nº 4.860/65, 7º, XXIII e XXXIV, da Constituição de 1988 e 192 da CLT. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 528, foi objeto de contra-razões (fls. 530-536).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. ADICIONAL DE RISCO. LEI 4.860/65. EXTENSÃO A TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 511-518, manteve a sentença pela qual indeferiu o pagamento de adicional de risco aos substituídos. Para tanto, concluiu: "Não se aplica aos substituídos o teor da Lei epigrafada. Isso porque ela é destinada a servidores e empregados da Administração do Porto, conforme expressamente dispõe, sendo que a exploração dos portos dá-se pela participação da Administração Pública, como no caso do Estado do Paraná, no qual a autarquia APPA promove a administração. Nem se aduz, a favor do trabalhador avulso, a existência do inciso XXXIV do art. 7º da CF/88, pois deve interpretar-se finalística/teleologicamente o ali disposto, a mens legislatoris e a ratio legis, como faz, de maneira transparente, CARLOS ALBERTO GOMES CHIARELLI, in Trabalho na Constituição, vol. I, Direito Individual, Ltr, 1989, fl.267/268: "O constituinte fala, com ênfase, no texto, de igualdade entre empregados e avulsos, em matéria de direitos. E não limita, nem explicita quais são esses direitos, o que faz pressupor que sejam tantos quantos, pelo menos, estão elencados no rol do artigo 7º da Carta.". Ademais, se assim não fosse, os trabalhadores domésticos possuiriam bem menos direitos que os trabalhadores sem vínculo, uma vez já limitados segundo o parágrafo único do mesmo art. 7º da Magna Carta, o que, então seria incongruente e premiaria uma grande desigualdade entre os tipos de trabalhadores. Outrossim, o inciso XXX, também do premeccionado artigo, não tem o alcance que o autor procura conferir-lhe, dado que não houve prova de discriminação por "motivo de sexo, idade, cor ou estado civil". Mantenho o indeferimento" (fls. 516-517).

O Sindicato sustenta, em síntese, que os substituídos fazem jus ao recebimento do adicional de risco, tendo em vista tratar-se de empregados que prestavam serviços em área portuária, juntamente com os demais empregados da capatazia da administração do porto, nas mesmas condições desfavoráveis ao exercício da profissão. Indica violação dos artigos 7º, XXXIV, da Constituição de 1988 e 14 da Lei 4.860/65 e transcreve aresto para o confronto de teses (fl. 524).

Não se identifica violação direta ao inciso XXXIV do artigo 7º, da Constituição de 1988, pois é necessário lembrar que a Lei nº 4.860 foi editada em 1965 - portanto, muito antes do advento da atual Constituição Federal - tendo restrita aplicação, consoante os termos do artigo 19, aos servidores sujeitos ao regime dos Estatutos dos Funcionários Públicos Federais, Estaduais ou Municipais. Além disso, é necessário lembrar que a igualdade assegurada no inciso XXXIV, por seu conteúdo genérico, aplica-se apenas aos próprios direitos assegurados ao longo do artigo 7º.

Inexiste, por outro lado, ofensa ao artigo 14 da Lei nº 4.860/65, pois, conforme já registrado, tal norma é de natureza especial; portanto de aplicação restrita, não se podendo a ela conferir a amplitude geral suscitada pelo Recorrente quando, pelas regras da interpretação de lei, não é autorizado tal procedimento.

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: RR-201/2002-001-05-00.6, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU 16/09/2005; RR-761.059/2001.6, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU 08/04/2005; RR-87/2002-022-09-00.3, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 01/12/2006.



Quando ao aresto paradigma apresentado à fl. 524, vê-se que é inservível, porquanto oriundo de Turma desta Corte Superior, desatendendo à orientação emanada do artigo 896, "a", da CLT para o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Sindicato reclamante, nas razões de revista, sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração. Apon-ta ofensa ao artigo 7º, XXIII, da Constituição de 1988 e 192 da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista que o Regional proferiu decisão de acordo com a jurisprudência estabelecida nesta Corte por intermédio dos precedentes que originaram a **OJ nº 2 da SBDI-1**, no sentido de ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988, e, também, no entendimento cristalizado no teor da Súmula nº 228, por nela se estabelecer que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-569.637/1999.2 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDA : NORMA ELIZABETH HOFFMANN BORETTI
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUSA ARAÚJO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão de fls. 462-466, complementado às fls. 480-482 e 491-493, ao analisar os recursos ordinários interpostos pelas Partes, negou-lhes provimento. Em relação ao Reclamado, adotou os fundamentos de que as horas extras superiores ao consignado nos cartões de ponto tinham sido reconhecidas.

O Reclamado interpõe recurso de revista, suscitando a nulidade por omissão e apontando afronta aos artigos 74, 818 e 832 da CLT; 128, 333, I, 458, II, 460, § 1º, e 515 do CPC; 14 da Lei nº 5.584/70; e 5º, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição de 1988, além de divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 520.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra preparado.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMIS-SÃO.

A premissa de omissão é suscitada em relação ao tema "reflexos das horas extras sobre a multa do FGTS e aviso prévio", com base em que a extinção do contrato de trabalho se deu mediante aposentadoria.

Observa-se, no entanto, que decisão complementar foi proferida com a emissão de esclarecimentos complementares, quando foi declarada "preclusa a possibilidade de debater tal matéria, ainda mais via embargos, visto não foi apreciada em instância singular e apesar de ter o reclamado embargado a r. sentença, nenhuma menção fez quanto a este tema..." (fl. 493).

Demonstra-se, assim, a emissão de tese a respeito da matéria, o que possibilita a revisão respectiva.

Não há afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. NULIDADE POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA.

No aspecto, o Reclamado pretende demonstrar que o tema relativo aos reflexos das horas extras não estava precluso e deveria ter sido examinado, uma vez que a Reclamante confessara na inicial o desligamento por aposentadoria e que a matéria fora suscitada em contestação.

Verifica-se, no entanto, que, em contestação, argumentou-se serem indevidos os reflexos das horas extras no FGTS, porque a Reclamante aderiu ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (fl. 248).

A exposição dos fatos e circunstâncias revela que o desfecho da controvérsia não satisfaz o interesse da Parte. Não há, porém, justificativa à assertiva de cerceio de defesa ou falta de observância ao devido processo legal. No acórdão recorrido, foram declinados os fundamentos orientadores da decisão emitida, com a observância dos limites da controvérsia, pois a matéria não foi suscitada pelo Reclamado.

Afasta-se a premissa de afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

O Tribunal Regional, no que tange à condenação ao pagamento de horas extras, se pronunciou no sentido de que as folhas de frequência não correspondiam à jornada de trabalho desenvolvida pelo Autor. Assim, concluiu ser imprestável a prova documental, uma vez que o Reclamante, mediante prova testemunhal, demonstrara a existência de serviço extraordinário.

O Banco, nas razões de revista, afirma a validade das folhas individuais de presença, nos termos dos acordos coletivos celebrados pela categoria profissional. Indica afronta aos artigos 74 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

À análise.

Ainda que a norma coletiva autorize o modo de controle da jornada dos empregados do Banco do Brasil, o juiz não está adstrito à prévia valorização dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional consagrado no artigo 131 do CPC. Assim, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal.

O fato de existir estipulação normativa de que as FIPs atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o efeito de impedir que tais documentos possam ser declarados inválidos por meio de prova testemunhal, quando demonstrado que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implicaria flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, em que o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Não se vislumbra, portanto, violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988; 74, § 2º, 818 e 832 da CLT; e 131, 333, I, e 368 do CPC.

Não há afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, uma vez que o Tribunal Regional não negou vigência ao acordo coletivo de trabalho, mas apenas decidiu com base nas provas testemunhais, por meio das quais ficaram provadas as horas extraordinárias prestadas pelo Reclamante.

No sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - Folha Individual de Presença -, a decisão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento constante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - hoje, Súmula nº 338, item II -, cujo teor ora se reproduz: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Nego seguimento.

4. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA.

O Reclamado se reporta aos conteúdos dos depoimentos testemunhais, que não seriam firmes e fidedignos e, portanto, haveria afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de divergência entre julgados.

No acórdão recorrido, foram externados os motivos de convencimento do julgador a respeito das horas extras, com base na apreciação das provas. No ponto, foi ressaltado que a prova testemunhal tinha sido segura e confiável, comprovando a jornada de trabalho declinada na inicial (fl. 463).

Demonstra-se, portanto, versão contrária à sustentada pelo Reclamado, e a conotação factual que caracteriza a matéria prejudica a aferição de divergência entre julgados, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Não houve comprometimento dos referidos dispositivos legais.

Nego seguimento.

5. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O tema é suscitado, ao argumento de que as horas extras registradas nas folhas individuais de presença terem sido pagas, e que o Reclamante não postulava diferenças entre as horas extras lançadas nas folhas individuais de presença e as quitadas nas folhas de pagamento.

Verifica-se a falta de pronunciamento a respeito da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

6. JUSTIÇA GRATUITA.

O Reclamante afirma não ser verdadeira a declaração de insuficiência econômica da Reclamante, porque teria recebido no ato da rescisão contratual importância superior a R\$ 10.000,00 e seria proprietária de imóveis.

Todavia, tais questões não foram objeto de pronunciamento, atraindo a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

7. CONCLUSÃO:

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583.932/1999.7 TRT - 9ª região

RECORRENTE : JOÃO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 261-274, complementado às fls. 290-292, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para afastar as diferenças decorrentes da equiparação salarial, bem como a incidência do adicional de risco na base de cálculo das horas extras; limitar a condenação a 24/06/96; e determinar que a execução se processe por precatório requisitório de pagamento. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

O Reclamante e a Reclamante interpõem recursos de revista às fls. 304-328 e 329-336, respectivamente. Fundamentam os seus apelos no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 339.

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 341-357, e pela Reclamada às fls. 358-361.

Os recursos encontram-se regularmente interpostos.

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. CONHECIMENTO

1.1. ENTIDADE PÚBLICA. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

O Tribunal a quo reformou a sentença para determinar que a execução, in casu, seja processada por precatório-requisitório, sob os seguintes fundamentos: "A movimentação financeira de caixa, adstrita à previsão orçamentária, não há que se ter como exploração da atividade comercial e econômica. A cobrança de taxas pelos serviços prestados não descaracteriza a APPA como verdadeira Autarquia, conforme expressos termos da Constituição Federal de 1988. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme a origem da Autarquia. (CF, art. 100); de acordo também com a legislação comum CPC, art. 731. Este Regional já se posicionou no mesmo sentido por via da Súmula nº 01/TRT9R. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regras, que envolvem a administração direta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e os Municípios. Assim, o procedimento de execução deverá seguir o artigo 100 da Constituição Federal. (...) Assim, REFORMO a sentença para determinar que a execução se processe por precatório requisitório" (fls. 270-271).

Em sede de recurso de revista, o Reclamante alega que a Reclamada não desempenha atividades típicas da administração pública, sob o argumento de que a sua atividade principal é a exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina. Indica violação do artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Contrária ao entendimento adotado pelo Tribunal Regional no acórdão impugnado, e conforme assinalado pelo Recorrente, a Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 87 quanto à forma de execução dos créditos trabalhistas a serem pagos por entidades da Administração Pública que explorem atividade eminentemente econômica no sentido de que, nesta situação, não há qualquer privilégio a ser estendido àquelas entidades, salvo os que alcancem as empresas de natureza jurídica privada em geral, ex vi da regra prevista no artigo 173, § 1º, da Carta Magna de 1988.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Discute-se, nos autos, a forma de execução dos créditos trabalhistas a serem pagos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, se por meio de precatório ou pelo procedimento comum previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Tribunal Superior, em face de inúmeros julgamentos uniformes sobre a matéria em questão, resolveu inserir na lista de Orientações da SBDI-1, o entendimento de que: "é direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988)".

Com relação à APPA, a tese prevalente foi a de que se trata de uma autarquia estadual aparente, porque, apesar da denominação, na prática exerce a exploração de atividade econômica, similar àquelas empresas de natureza privada, situação que a exclui do conceito de Fazenda Pública e não a enquadra entre aqueles beneficiados dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69 e na Constituição Federal de 1988, como a satisfação dos seus débitos mediante a expedição de precatório.

Acompanhando a atual jurisprudência desta Corte Trabalhista, concluo que a Reclamada, autarquia estadual com atividades eminentemente econômicas, conforme assegurado pelo Tribunal Regional, submete-se à execução direta dos pagamentos devidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença, no particular.

1.2. PAGAMENTO DE VERBAS VINCENDAS.

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o seguinte fundamento: Insurge-se o autor requerendo a condenação em verbas vincendas. Não lhe assiste razão. Não há como determinar-se o pagamento das verbas oriundas da condenação em salários vincendos pois estar-se-ia condicionando a sentença a fatos futuros dependentes de provas de infração por parte da empresa" (fl. 272).

Em sede de recurso de revista, o Reclamante sustenta que o pedido de verbas vincendas decorre da aplicação do artigo 290 do CPC e 892 da CLT. Indica violação dos referidos dispositivos legais e transcreve arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Verifica-se que a decisão revisanda não implica afronta aos artigos 290 do CPC e 892 da CLT, em razão de que, não obstante as referidas parcelas terem cunho de prestações periódicas e sucessivas, envolvem a apuração de matéria de fato, modificável no transcurso da contratualidade.

Os arestos transcritos não impulsionam o conhecimento do recurso de revista; o primeiro, por ser oriundo de Turma do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, órgão judicante não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, devendo ser ressaltado que o presente recurso de revista foi interposto após dezembro de 1998. Os demais arestos são inespecíficos, por não tratarem da questão sob o mesmo enfoque adotado pelo Regional, qual seja o de que, in casu, resta impossibilitada a determinação do pagamento das verbas oriundas da condenação em salários vincendos, porquanto se estaria condicionando a sentença a fatos futuros dependentes de provas de infração por parte da empresa. Incidente o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

1.3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O Tribunal a quo, ao analisar o recurso ordinário da Reclamada, quanto ao tema em epígrafe, manifestou-se no sentido de que "o plano de carreira da APPA foi instituído pelo Decreto 7447/90, sujeitando seus empregados a determinados requisitos para promoção, inclusive existência de vaga. Ora, se o plano de carreira foi instituído por Decreto do chefe do executivo, como menciona a sentença (fls. 172), não há que se falar em homologação perante o ministério do trabalho. O Decreto vigora e gera efeitos sem que haja necessidade de qualquer outro ato a lhe validar. Assim, é mister reconhecer-se a legalidade do Plano de Carreira instituído pela APPA, afastando qualquer direito a equiparação pretendida, por óbice legal intransponível (CLT artigo 461 § 2º). REFORMO para afastar as diferenças salariais decorrentes da equiparação" (fls. 264-265).

Em sede de recurso de revista, o Reclamante alega que, consoante os termos do artigo 56 do Decreto Estadual nº 7.447/90, é atribuição da Reclamada a efetivação de promoções, "ao dizer que 'por proposta da chefia imediata', ou seja, não determina a obrigatoriedade das promoções serem feitas alternadamente por merecimento e antiguidade" (fl. 326). Indica violação do artigo 461, § 3º, da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses.

O Regional, ao indeferir o pleito de equiparação salarial, não obstante a utilização de fundamento diverso, julgou em sintonia com o teor da jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1, verbis: "Equiparação salarial. Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Art. 37, XIII, da CF/1988. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. O art. 37, inciso XIII, da CF/1988 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT" (Precedentes: E-RR-254.076/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 12/03/99; E-RR-251.133/1996, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 26/03/99; E-RR-140.298/1994, Red. Min. Rider de Brito, DJ de 24/09/99; E-RR-161.647/1995, Rel. Juiz Conv. Levi Ceregato, DJ de 19/11/99; E-RR-301.171/1996, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 14/12/01; e ERR-161.650/1995, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 08/02/02).

Dessa forma, afasta-se a violação do artigo 461, § 3º, da CLT. Por outro lado, o aresto transcrito esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal a quo manteve a condenação ao pagamento das horas excedentes à sexta diária, sob os seguintes fundamentos: "Da análise dos cartões ponto juntados aos autos depreende-se que o autor trabalhou em horários diversos, alternando semanalmente os turnos da noite e do dia, principalmente após 1992, ficando caracterizado o turno de revezamento, pois este interfere na vida social e familiar do trabalhador que fica com seu relógio biológico prejudicado dadas as frequentes mudanças de horário, geralmente semanais, com alternância de horários, sendo correta a condenação, que, inclusive, fixou os meses em que isto ocorreu como base para liquidação. Além disso, é entendimento desta e. turma que o intervalo intrajornada não descaracteriza os turnos de revezamento" (fls. 265-266).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada alega a inexistência de turnos ininterruptos de revezamento em suas instalações, sob o argumento de que, em razão de o labor ser desempenhado em dois turnos de trabalho - um diurno e outro noturno -, o regime de trabalho é disciplinado de modo especial pela Lei nº 4860/65, e que o Reclamante gozava de intervalo intrajornada e descanso semanal remunerado. Assim, pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento das sétima e oitava horas diárias como extraordinárias. Indica violação do artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

No tocante à arguição de inexistência de turnos interruptos, evidencia-se que, para a sua aferição, seria necessário o revolvimento do material fático-probatório, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esta Corte, por meio do entendimento jurisprudencial estabelecido na Súmula nº 360, consagrou a tese no sentido de que a interrupção do labor reservado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no artigo 7º, XIV, da Carta Magna. Portanto, incólume o referido dispositivo constitucional.

Por essa razão, os arestos transcritos não servem ao fim pretendido, porquanto refletem tese superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

1.2. HORAS EXTRAS. PERÍODO NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO. RECLAMANTE PORTUÁRIO.

O Tribunal a quo, quanto ao tema em epígrafe, manteve a sentença, sob os seguintes fundamentos: "Requer a reclamada que seja afastada a integração do adicional de horas extras sobre o adicional noturno para o cálculo da hora extra noturna. Não lhe assiste razão. O adicional noturno integra o cálculo da hora extra noturna, sob pena de se ter pelo mesmo valor o trabalho prestado durante o dia e à noite, em direta afronta à norma insculpida no inciso IX do artigo 7º da CF/88" (fl. 268).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada alega, com fulcro no comando inserto na Lei nº 4.860/65, que a base de cálculo das horas extras dos portuários é o valor do salário-hora ordinário diurno, o qual deve ser entendido como o salário básico. Pleiteia a exclusão, para efeito dessa base de cálculo, do adicional noturno e por tempo de serviço. Sustenta violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, transcreve arestos para o confronto de teses, bem como aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à arguição de não incidência do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, porquanto esta matéria já recebeu uniformização de entendimento na jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1, verbis: "Horas extras. Adicional noturno. Base de cálculo. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno".

Nego seguimento.

1.3. HORAS EXTRAS. PERÍODO DIURNO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMANTE PORTUÁRIO.

O Tribunal Regional de origem, quanto ao tema em epígrafe, consignou, verbis: "Não tem razão, pois a condenação foi referente a diferenças de horas pela não inclusão do valor superior da hora noturna, do adicional por tempo de serviço e do adicional de risco na base de cálculo das horas extras, pedido no item b da inicial a fls. 04, demonstradas através dos recibos de pagamento, e, inclusive, contestadas pela autarquia no item IV da inicial. No que tange à base de cálculo fixada, a matéria está pacificada na SDI do egrégio TST no sentido de que a base de cálculo das horas extras não fica acrescida dos adicionais de risco e produtividade. (...). Por ser matéria decorrente de Lei, merece reforma a sentença para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de risco, pois a base de cálculo das horas extras sobre o salário do portuário deverá ser composta apenas do salário ordinário. Mantenho quanto aos adicionais de tempo de serviço, por ser vantagem pessoal do autor, e adicional noturno, pois a lei especifica não o excepciona. REFORMO a sentença, nestes termos" (fls. 266-268).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada aponta violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, alegando que o adicional de horas extras deve ser calculado sobre o salário ordinário do Reclamante, excluídos os adicionais noturno e por tempo de serviço.

A arguição de contrariedade à iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, inserida na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1, cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 60, em seu item II, no sentido de que os adicionais de risco e produtividade não compõem a base de cálculo das horas extras dos empregados portuários, e a indicação de ofensa ao artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, que fixa o salário ordinário para o cálculo das horas extras diurnas dos portuários, sem computar quaisquer outros adicionais, para tal efeito, viabilizam o conhecimento do recurso.

Conheço do apelo por contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e por violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65.

Com relação à matéria sub iudice, cumpre decidir se os adicionais noturno e por tempo de serviço integram a base de cálculo das horas extras diurnas dos trabalhadores portuários.

Trata-se de tema já enfrentado em diversos julgamentos pela Subseção I de Dissídio Individuais deste Tribunal, com jurisprudência uniforme tanto quanto aos adicionais de risco e de produtividade, quanto no que se refere ao adicional por tempo de serviço como parcelas a serem computadas na base de cálculo das horas extras.

Apesar de o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1, cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 60, revelar a exegese deste Tribunal Superior sobre o artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, apenas no tocante aos dois primeiros adicionais, no sentido de que, na base de cálculo das horas extras realizadas pelos empregados portuários, não serão acrescidos os adicionais de risco e de produtividade, observa-se, da leitura do citado preceito legal, que o legislador, ao dispor sobre o regime de trabalho nos portos organizados, estabeleceu que a base de cálculo das horas extras diurnas seja, exclusivamente, o "valor do salário-hora ordinário do período diurno". Por conseguinte, os serviços extraordinários executados pelos empregados portuários no período diurno serão remunerados com os acréscimos correspondentes sobre o salário básico, stricto sensu, destituído de quaisquer outros adicionais.

Entendimento neste sentido pode ser conferido em diversos precedentes deste Tribunal, tais como: ERR-421.660/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 07/03/03; RR-420.367/98, 2ª Turma, Rel. Juiz José Pedro de Camargo, 27/09/02; AGERR-36.122/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 28/09/01; RR-345.290/1997, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Levi Ceregato, DJ de 25/02/2000; RR-357.610/97, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/03/00; RR-377.577/97, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 04/05/01; ERR-8.738/90, Rel. Min. José Carlos da Fonseca, DJ de 11/09/92; e ERR-5.714/89, Min. Hylo Gurgel, DJ de 11/09/92.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista, para excluir da condenação a integração do adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras do período diurno.

1.4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Regional a quo, quanto ao tema ora em discussão, manifestou-se no seguinte sentido: "A Justiça do Trabalho, ao contrário da tese da recorrente, é incompetente para conhecer da questão dos descontos previdenciários e fiscais, à luz do artigo 114 da Constituição Federal, eis que tal controvérsia não traduz dissídio individual entre empregado e empregador, entendido como disputa acerca dos direitos e obrigações recíprocas do contrato de emprego" (fl. 272).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada sustenta que o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos trabalhistas do Autor deve ser determinado de ofício. Indica violação dos artigos 114, § 3º, da Constituição de 1988, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: "Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo, entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à seguridade social será efetuado incontinenti".

E o artigo 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, estabelece: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário".

Observa-se, da leitura desses dispositivos acima mencionados, que realmente a decisão recorrida, ao não determinar a retenção de Imposto de Renda e a contribuição previdenciária nos créditos do Autor, contraria esses preceitos de lei federal. Com efeito, viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, por força do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Conheço.

A regra concernente à incidência do Imposto de Renda e à dedução das contribuições previdenciárias sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial está disciplinada nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e nos Provedimentos nos 03/84 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Nos termos do Provedimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a condenação de créditos decorrentes do contrato de trabalho reconhecida por sentença trabalhista estava sujeita ao recolhimento dos descontos de imposto sobre a renda e das contribuições previdenciárias, por ocasião do cumprimento da decisão judicial.

A mesma orientação foi confirmada pelo Provedimento nº 01/96 da CGJT, sobre a retenção de Imposto de Renda na fonte e recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social, cujo artigo 1º estabelece: "Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas."

Esse, inclusive, é o entendimento uniforme desta Corte Superior, trazido nos precedentes que originaram a Súmula nº 368, item II.

Conclui-se, portanto, que há determinação legal imposta ao empregador de recolhimento de parcela correspondente ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária, cabendo a esta Justiça Especializada determinar a providência necessária.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso de revista, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, segundo os parâmetros fixados nos itens II e III da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

1.5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Tribunal Regional de origem concluiu que a época própria para incidência da correção monetária é a do mês trabalhado. Consignou, verbis: "Correta a sentença. A correção monetária não incide a partir do mês subsequente ao vencido, como quer a recorrente, mas sim no momento em que se tornou devida a parcela, vale dizer, no próprio mês trabalhado" (fl. 271).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do decisum. Sustenta a tese da atualização monetária dos débitos trabalhistas em face do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Indica violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.



O segundo aresto transcrito à fl. 327 é válido e específico à configuração do dissenso interpretativo, na medida em que espelha entendimento diametralmente divergente do acórdão recorrido, a saber: de que a correção monetária somente é aplicável se não efetuado o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381.

O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 dispõe que "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento."

É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando estes preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, convertida na Súmula nº 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Observa-se, portanto, que, para a incidência da correção monetária, é despicenda a data do pagamento dos salários de cada mês. Não se realizando o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, a atualização dos débitos trabalhistas a título de correção monetária corresponderá ao do mês imediato ao da prestação de serviços, ou seja, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como preceitua a lei, o empregador não está sujeito a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Dou provimento ao recurso de revista, para, reformado o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

III - CONCLUSÃO:

Com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC: a) **conheço** do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "APPA - Forma de execução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, neste tópico; e b) **conheço** do apelo da Reclamada quanto ao tema "horas extras - período diurno - base de cálculo - incidência do adicional por tempo de serviço - portuário", por conflito com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras do período diurno; Dele conhecer com relação ao tema "descontos fiscais e previdenciários - determinação de recolhimento ex officio", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos do imposto de renda e do INSS sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, segundo os parâmetros fixados nos itens II e III da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. **Conheço**, ainda, do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dou-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-674.852/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARIA ISABEL FONTELA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Inicialmente, determina-se à Secretaria da 5ª Turma que proceda à reatuação quanto à Recorrente, UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS), para que passe a constar somente UNIÃO (EXTINTO INAMPS), na forma deliberada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, por concluir que a atualização do precatório, mediante correção monetária e juros, deve ser plena até a sua quitação final.

A Executada, nas razões de revista, argumenta que o Regional, ao estabelecer a decisão materializada no acórdão recorrido, violou o artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade à fl. 186.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 190-192, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por Procurador.

A admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Necessário se torna, portanto, que a Agravante demonstre a ocorrência, no caso concreto, de violação literal de norma da Constituição da República.

A nova redação do parágrafo 1º do artigo 100 da atual Constituição Federal passou a estabelecer que "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, **fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente**" (grifos apostos).

Em virtude da alteração acima, esta Corte Superior cancelou a Súmula nº 193, por intermédio da Resolução nº 105/2000, publicada no Diário da Justiça em 18/12/00. Foi estabelecido, assim, o entendimento jurisprudencial de que a determinação de atualização dos precatórios não afronta de forma direta e inequívoca o artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988, uma vez que o mencionado dispositivo constitucional impõe a correção do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Nesse sentido, são os seguintes julgados: AIRR-398.031/1997, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 04/05/01; RR-501.132/1998.5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 06/02/04 e RR-134/2002-920-02-85.2, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 1º/06/07.

O Supremo Tribunal Federal, última instância no controle difuso de norma constitucional, também se manifestou em reiteradas decisões nesse mesmo sentido, conforme o precedente a seguir transcrito: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO.** O valor do crédito constante de precatório deve ser atualizado monetariamente, - também a partir de 1º de julho do exercício de sua expedição, até a data do efetivo pagamento. 3. Ressalvada a existência de norma local determinando o pagamento, de uma só vez, do valor atualizado, como sucede em São Paulo (art. 57, § 3º, da Constituição paulista cuja vigência o STF não suspendeu na ADIN n.º 446), cumprirá expedir novo precatório para o pagamento, pela Fazenda Pública, do quantum correspondente à atualização, de acordo com o § 1º do art. 100, da Constituição, aplicável aos créditos alimentares. Agravo regimental provido, devendo o Recurso Extraordinário ser incluído em pauta, para posterior julgamento pela Turma" (RE-212.285-8-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 12/04/02).

Assim sendo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-697.599/2000.6TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ JORGE SALDANHA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSCAR CALMON
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 285-286, complementado às fls. 298-299, negou provimento ao agravo de petição dos Reclamantes, mantendo a decisão que declarou a extinção da execução em razão da incidência da prescrição intercorrente.

Os Reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 302-316, sustentando, em síntese, que os fundamentos constantes no acórdão recorrido violam os artigos 5º, II e LIV, da Constituição de 1988; 141, I e II, do CPC; 878 da CLT; e contrariam à Súmula nº 114 do TST. Transcrevem arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 318.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 329-330, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi dispensado do preparo.

A teor da Súmula nº 266 desta Corte, deixa-se de apreciar a tese de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a enunciado de súmula uniforme do TST.

A única possibilidade de se verificar suposta ofensa ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II e LIV, da Constituição de 1988, no particular, é pela via reflexa, quer dizer, deve ser demonstrada vulneração do dispositivo de natureza infraconstitucional. Como a violação de artigo da Constituição Federal a ensejar o processamento do recurso de revista em processo de execução deve ser direta e literal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, inviável é o conhecimento do apelo revisional nestas condições.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-792098/2001.9, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 17/02/06; AIRR-744735/2001.5, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira Costa, DJU de 14/10/05 e RR-2957/1992-001-15-00.2, 2ª Turma, Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 10/02/06.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-701.679/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : KÁTHIA REGINA VILLAR DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LEOPOLDINO DA FONSECA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

D E C I S Ã O

Inicialmente, determina-se à Secretaria da 5ª Turma que proceda à reatuação quanto à Recorrida, UNIÃO FEDERAL, para que passe a constar somente UNIÃO, na forma deliberada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, por concluir que descabe a atualização do precatório, mediante correção monetária e juros, pois pago dentro do prazo previsto na Constituição da República.

Os Exequentes, nas razões de revista (fls. 751-756), argumentam que o Regional, ao estabelecer a decisão materializada no acórdão de fls. 747-748, violou o artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade à fl. 785

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 794-795, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

A admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Necessário se torna, portanto, que a Agravante demonstre a ocorrência, no caso concreto, de violação literal de norma da Constituição da República.

A nova redação do parágrafo 1º do artigo 100 da atual Constituição Federal passou a estabelecer que "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, **fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente**" (grifos apostos).

Em virtude da alteração acima, esta Corte Superior cancelou a Súmula nº 193, por intermédio da Resolução nº 105/2000, publicada no Diário da Justiça em 18/12/00. Foi estabelecido, assim, o entendimento jurisprudencial de que a determinação de atualização dos precatórios não afronta de forma direta e inequívoca o artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988, uma vez que mencionado dispositivo constitucional impõe a correção do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Nesse sentido, não os seguintes julgados: AIRR-398.031/1997, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 04/05/01; RR-501.132/1998.5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 06/02/04 e RR-134/02-920-02-85.2, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 1º/06/07.

O Supremo Tribunal Federal, última instância no controle difuso de norma constitucional, também se manifestou em reiteradas decisões nesse mesmo sentido, conforme o precedente a seguir transcrito: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO.** O valor do crédito constante de precatório deve ser atualizado monetariamente, - também a partir de 1º de julho do exercício de sua expedição, até a data do efetivo pagamento. 3. Ressalvada a existência de norma local determinando o pagamento, de uma só vez, do valor atualizado, como sucede em São Paulo (art. 57, § 3º, da Constituição paulista cuja vigência o STF não suspendeu na ADIN n.º 446), cumprirá expedir novo precatório para o pagamento, pela Fazenda Pública, do quantum correspondente à atualização, de acordo com o § 1º do art. 100, da Constituição, aplicável aos créditos alimentares. Agravo regimental provido, devendo o Recurso Extraordinário ser incluído em pauta, para posterior julgamento pela Turma" (RE-212.285-8-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12/04/02).

Assim sendo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-717.815/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MAURÍCIO REIS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Inicialmente, determina-se à Secretaria da 5ª Turma que proceda à reatuação quanto à Recorrente, UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS), para que passe a constar somente UNIÃO (EXTINTO INAMPS), na forma deliberada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, por concluir que a atualização do precatório, mediante correção monetária e juros, deve ser plena até a sua quitação final.

A Executada, nas razões de revista, argumenta que o Regional, ao estabelecer a decisão materializada no acórdão recorrido, violou o artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade à fl. 378.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 384-386, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por Procurador.

A admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Necessário se torna, portanto, que a Agravante demonstre a ocorrência, no caso concreto, de violação literal de norma da Constituição da República.

A nova redação do parágrafo 1º do artigo 100 da atual Constituição Federal passou a estabelecer que "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente" (grifos apostos).

Em virtude da alteração acima, esta Corte Superior cancelou a Súmula nº 193, por intermédio da Resolução nº 105/2000, publicada no Diário da Justiça em 18/12/00. Foi estabelecido, assim, o entendimento jurisprudencial de que a determinação de atualização dos precatórios não afronta de forma direta e inequívoca o artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988, uma vez que mencionado dispositivo constitucional impõe a correção do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Nesse sentido são os seguintes julgados: AIRR-398.031/1997, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 04/05/01; RR-501.132/1998.5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 06/02/04 e RR-134/2002-920-02-85.2, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 1º/06/07.

O Supremo Tribunal Federal, última instância no controle difuso de norma constitucional, também se manifestou em reiteradas decisões nesse mesmo sentido, conforme o precedente a seguir transcrito: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO.** O valor do crédito constante de precatório deve ser atualizado monetariamente, - também a partir de 1º de julho do exercício de sua expedição, até a data do efetivo pagamento. 3. Ressalvada a existência de norma local determinando o pagamento, de uma só vez, do valor atualizado, como sucede em São Paulo (art. 57, § 3º, da Constituição paulista cuja vigência o STF não suspendeu na ADIN nº 446), cumprirá expedir novo precatório para o pagamento, pela Fazenda Pública, do quantum correspondente à atualização, de acordo com o § 1º do art. 100, da Constituição, aplicável aos créditos alimentares. Agravo regimental provido, devendo o Recurso Extraordinário ser incluído em pauta, para posterior julgamento pela Turma" (RE-212.285-8-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12/04/02).

Assim sendo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-795.515/2001.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : RONALDO TEIXEIRA AMARAL
ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. HELIA MARIA BETTERO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 1034-1036, complementado às fls. 479-480, deu provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, acolhendo a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para executar sentença trabalhista quanto a direitos referentes ao período posterior à edição da Lei nº 8.112/90.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 1039-1042, sustentando que a limitação da execução ao período celetista importa em violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 6º, § 3º, da LICC.

Despacho de admissibilidade às fls. 1045-1046.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 1058-1060, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular.

Com a instituição do Regime Jurídico Único, os servidores públicos que possuíam vínculo empregatício passaram a ter vínculo estatutário, cessando a partir de então a competência da Justiça do Trabalho.

Ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à execução sem considerar referida limitação, o Tribunal Regional não incorreu em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, senão o firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, segundo a qual a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução a esse período.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-809.773/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA
RECORRIDO : PAULO PINHEIRO CÉZAR
ADVOGADA : DRA. MARIA BRITO MENDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 247-253, deu provimento parcial ao agravo de petição da Executada, mantendo, entretanto, a decisão proferida em sede de embargos à execução, mediante a qual se determinou que a execução a ser intentada em desfavor da ECT fosse na forma direta, ou seja, mediante a penhora de bens.

A Executada interpõe o recurso de revista de fls. 255-264, insurgindo-se contra a forma de execução. Alega que não lhe é aplicável a regra prevista no artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988, por se constituir em empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, cujos bens são impenhoráveis (artigos 12 e 18). Insiste na execução mediante precatório, por aplicação do artigo 100 da Constituição de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 21, X, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173, § 1º, todos da Constituição de 1988 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 278.

A revista é tempestiva e está subscrita por advogada habilitada. O juízo está garantido.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 que: "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

Assim, esta Corte, revendo a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluiu a Recorrente do rol das entidades públicas sujeitas à execução direta, por entender que contra ela cabe execução por precatório, na forma do artigo 100 da Constituição de 1988.

Nesse contexto, a decisão do Regional, na qual se concluiu pela penhorabilidade dos bens da ECT, sob o fundamento de que ela não está sujeita ao regime do precatório judicial, não obedece o estabelecido no artigo 100 da Constituição da República.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9/2006-241-06-40.8

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

D E C I S Ã O

Por meio dos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 02-09, a Reclamada insurge-se contra o despacho de fl. 85, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o Tribunal Regional julgou deserto o recurso ordinário, amparado no artigo 789 da CLT.

Na minuta, é sustentada tese no sentido de que não se poderia decretar a deserção do recurso ordinário, uma vez que, mesmo tendo apresentado por equívoco com seu recurso uma guia DARF referente a outro processo, o preparo estava satisfeito, como alega ter comprovado em sede de embargos declaratórios.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação regular, o que autoriza o seu exame sob os parâmetros dos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Entretanto, não tem razão a Reclamada.

Com efeito, o artigo 789, § 1º, da CLT obriga as Partes a apresentarem os documentos comprobatórios dos recolhimentos de custas dentro do prazo recursal. A Corte de origem consignou: "Do exame da guia colacionada à fl. 164 dos autos, temos que tal exigência não foi satisfeita, vez que aquele recolhimento não se refere aos presentes autos e sim a processo diverso" (fl. 63). Também a Agravante confessa sua falha procedimental, ao afirmar que houve "tão-somente um equívoco no momento da juntada" (fl. 08).

Desse modo, resta demonstrado que, por falta de cuidado da Agravante, se deu a deserção de seu recurso ordinário. O não-cumprimento da legislação processual afasta a possibilidade de trânsito da revista. Precedentes: AIRR-1.168/1999-017-04-40, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 25/05/07; AIRR-467/1999-025-04-40.2, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 25/05/07; e AIRR-4.152/2002-906-06-00.0, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 24/11/06.

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72/2004-445-02-40.6

AGRAVANTE : LEANDRO SILVA PERES
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 114-116, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das exceções previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os argumentos adotados no despacho truncatório, limitando-se a transcrever as mesmas razões contidas no apelo revisional e a reafirmar a existência de violação de preceito de lei e de dissenso jurisprudencial.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos pelo juízo de admissibilidade Regional, mormente no tocante ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Aduzir, apenas, que houve violação a preceito de lei não significa combater, mas tão-somente demonstrar, irrisignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não merece seguimento o agravo de instrumento, à vista da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-120/1995-006-17-00.2

AGRAVANTE : CARBOINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO : WILSON GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 615-616, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por deserto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1, já que houve majoração no valor da execução, sem a complementação da garantia do juízo.

Na minuta de fls. 02-11, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando a tese de violação do dispositivo constitucional indicado nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado é regular.

Mesmo que ultrapassado o óbice indicado no despacho truncatório, é de se manter a denegação de seguimento do recurso de revista.

Por intermédio do acórdão de fls. 591-594, complementado às fls. 601-602, o Regional deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamante, determinando que incidam juros de mora até o dia do efetivamente pagamento.

A Executada interpôs recurso de revista, sustentando que a determinação no sentido de que incidam juros de mora até o dia do efetivo pagamento provocou o desrespeito ao disposto nos artigos 5º, II e LV, da Constituição de 1988 e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, o recurso de revista do Executado não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-172/2004-016-01-40.0**

AGRAVANTE : PERSPECTIVA TOTAL CENTRO DE EDUCAÇÃO LTDA.-ME
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES MASSÁ
 AGRAVADA : DULCE VICENTE
 ADOVADO : DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o recurso não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT e que quanto ao tema "sucessão de empregadores", o Regional baseou sua decisão no conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, após transcrever o teor do despacho, a Agravante se limita a copiaripsis literis as razões de revista, sem afastar os fundamentos contidos no despacho com relação à conclusão de o recurso não ter sido enquadrado nas hipóteses do artigo 896 da CLT e pela inviabilidade do processamento do recurso de revista, em face da incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-193/2005-511-04-40.9

AGRAVANTES : ZENAIDE DE FÁTIMA LUCOTTI GIRARDI E OUTRO
 ADOVADA : DRA. LIJANE MIKOLASKI
 AGRAVADA : LUCIANE PILATTI CONTINI
 AGRAVADA : RENASCER RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E C I S Ã O

Os terceiros Embargantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 75-76, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não há violação literal e direta do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, visto que tal ofensa somente poderia ser caracterizada de forma indireta ou reflexa.

Na minuta de fls. 02-07, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando a tese de violação do dispositivo constitucional indicado nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Por intermédio da decisão de fls. 62-64, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelos ora Agravantes, mantendo a decisão que declarou a sua condição de Executados; e, portanto, parte ilegítima para atuar no pólo ativo dos embargos de terceiro.

Os ora Agravantes interpuseram recurso de revista, sustentando que o não-reconhecimento da legitimidade ativa provocou o desrespeito ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a Parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, o recurso de revista dos Executados não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/1996-006-17-40.6

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADOVADA : DRA. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino à Secretaria da 5ª Turma que proceda a reatuação dos presentes autos para que também passe a constar como agravada SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. e como sua advogada, Dra. Carlisle Loureiro Barbosa.

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 150-152, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foi demonstrada violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-10, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 128-130, complementado às fls. 137-138, negou provimento ao agravo de petição da executada, extinguindo os embargos à execução da ora Agravante em razão da sua interposição extemporânea. Fundamentou no sentido de que "a agravante foi intimada da penhora através da CP (fl. 970) em 23.08.2002 (sexta-feira). Todavia, os embargos só foram aviados em 02.09.2002, conforme fl. 872 (segunda-feira), (...)".

No recurso de revista de fls. 140-149, a Executada sustentou a tese de nulidade do acórdão do Regional em razão da falta de pronunciamento sobre os diversos temas trazidos nos embargos à execução. Indicou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Inicialmente, em obediência ao entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, deixa-se de apreciar a tese de violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988.

Por outro lado, não se materializa a alegada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República. É que, das premissas lançadas nas razões recursais, se constata que a Executada pretende sejam examinadas as diversas questões trazidas nos embargos à execução, dentre as quais a de nulidade de citação.

Contudo, para que o Juiz possa analisar os aspectos intrínsecos das questões apresentadas pela Parte, primeiramente há que ser verificados os pressupostos extrínsecos do meio processual utilizado. No caso, constatou-se a apresentação intempestiva dos embargos à execução, motivo esse suficiente para obstar a análise dos temas trazidos nas razões da Executada.

Portanto, incólume o artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.**2. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 128-130, complementado às fls. 137-138, negou provimento ao agravo de petição da executada, extinguindo os embargos à execução da ora Agravante em razão da sua interposição extemporânea. Fundamentou no sentido de que "a agravante foi intimada da penhora através da CP (fl. 970) em 23.08.2002 (sexta-feira). Todavia, os embargos só foram aviados em 02.09.2002, conforme fl. 872 (segunda-feira), (...)".

No recurso de revista de fls. 140-149, a Executada sustentou a tese de impossibilidade de se extinguir o feito com fundamento no artigo 367, IV, e § 3º, do CPC ante a previsão contida no artigo 739 do mesmo diploma e em razão da alegação de nulidade do processo por falta de citação do devedor (artigo 214 do CPC). Indicou violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

O artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, in casu, não tem o condão de autorizar a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a caracterização de sua inobservância pressupõe a análise anterior de outra ofensa a dispositivo de lei indicados nas razões recursais, o que poderia acarretar, se houvesse, violação reflexa ou indireta, não possibilitando o conhecimento do recurso de revista, ex vi do artigo 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, merece ser mantido o respeitável despacho ora agravado, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/1996-006-17-41.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADOVADA : DRA. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

D E C I S Ã O

O Sindicato interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 150-152, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-06, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Compulsando os autos, constata-se que o Sindicato, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, de forma expressa, sob as penas da lei.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não há autenticação aposta nas fotocópias destes autos nem mesmo ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor da minuta.

Dessa forma, inexistindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração do advogado subscritor da minuta, revela-se deficiente o traslado.

De outro lado, a irregularidade no traslado importa, também, na constatação de que a representação processual se encontra irregular.

E como se isso não bastasse, ainda não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/1996-093-09-40.6

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
 AGRAVADO : ARISTIDES BATISTA DE PAULA
 ADOVADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA
 AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 97, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não há violação literal e direta do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, visto que sua ocorrência somente poderia ser caracterizada de forma indireta ou reflexa.

Na minuta de fls. 02-11, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando a tese de violação do dispositivo constitucional indicado nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado é regular.

Por intermédio da decisão de fls. 64-71, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, mantendo a decisão que reconheceu a condição de sucessora da empresa SEG.

A Executada interpôs recurso de revista, sustentando que o não-reconhecimento da independência patrimonial entre as empresas resultantes da cisão noticiada, de modo a se manter a decisão pela qual se reconheceu a existência de grupo econômico entre Reclamada e Embargante, provocou o desrespeito ao disposto no artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a Parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista do Executado não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-346/2006-007-03-40.4

AGRAVANTE : RICARDO ELETRO DINIVÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
 AGRAVADO : HÉLIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 114-115, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 2-6, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Regional concluiu às fls. 84-87, verbis: "A prova produzida nos autos comprovou as alegações obreiras de existência de pagamento 'por fora'. (...) A testemunha da reclamada atestou, às fls. 346, 'que vendia garantia complementar, o que lhe rendia cerca de R\$ 60,00 por mês, que vinham no contracheque. Contudo, a reclamada não comprovou que as vendas de garantia complementar eram quitadas no contracheque, não havendo nos autos qualquer recibo de salário que contenha tal pagamento (fls. 120-122). Dessa forma, corre a r. sentença que deferiu ao obreiro a integração do salário pago 'por fora', no montante de R\$ 60,00, bem como os respectivos reflexos" (fls. 93-94).

A Reclamada insurge-se contra o decidido, alegando violação do artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988. Sustenta que "não há como se afirmar que a empresa não comprovou que os pagamentos eram feitos no contracheque, pois a prova que a empresa produziu são as declarações da própria testemunha" (fl. 112).

Não se vislumbra violação do referido artigo.

O acórdão do Regional deixa expresso que, diante da prova oral produzida, e adotando o princípio da razoabilidade, é devida a integração do salário pago "por fora", com os respectivos reflexos. Dessa forma, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe fora apresentado, optando pela valoração de toda prova testemunhal trazida, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada pelo artigo 131 do CPC.

Fixadas essas premissas, verifica-se que o Tribunal Regional não dirimiu a lide sob a ótica da distribuição do ônus da prova e a quem ele competia, mas, sim, por meio da análise do contexto probatório produzido, não podendo, dessa forma, ter como violado o artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988.

Ademais, o sistema processual brasileiro consagra a concepção publicista do processo, vigorando o princípio da autoridade, contido no artigo 125 do CPC, que confere ao juiz o poder de dirigir a instrução probatória.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-393/2005-093-03-40.7

AGRAVANTE : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
 AGRAVADO : DEÍCOLA RODRIGUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, objetivando a modificação do despacho de fls. 75-77, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, porque não satisfeitos os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

Em suas razões (fls. 2-4), a Agravante renova o argumento de afronta aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, I, III e IV, da Constituição de 1988, além de divergência entre julgados, uma vez que a redução do intervalo intrajornada teria sido prevista em acordo coletivo.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Em relação ao intervalo intrajornada reduzido, foi julgado precedente o pedido de horas extras, não sendo considerada válida a previsão coletiva estipulando redução do intervalo para refeição e descanso. Nesse sentido, o Regional pontuou que a duração mínima de tal intervalo seria de uma hora, e que a flexibilização permitida, via negociação coletiva, estaria limitada pelas normas imperativas e proibitivas concernentes a direitos fundamentais.

Não há margem ao reconhecimento de afronta aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, I, III e VI, da Constituição de 1988, pois a matéria constitucional foi objeto de interpretação nesta Corte, encontrando-se realçada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o que tem o efeito de afastar, também, o estabelecimento de divergência entre julgados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-398/2006-107-03-40.9

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
 AGRAVADA : MARLENE LEANDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA
 AGRAVADA : CONVP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE NAPOLEONE
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA AURÉLIA

D E C I S Ã O

O quarto Reclamado, Serviço Social da Indústria - SESI, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 130-131, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) no que se refere à responsabilidade subsidiária do Reclamado, o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST se encontra em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, e b) quanto à extensão dessa responsabilidade a todas as verbas, inclusive previdenciárias, o apelo também esbarra no previsto no § 4º do artigo 896.

O agravo de instrumento, apesar de tempestivo e assinado por advogada habilitada, não merece seguimento. Isso porque se encontra desfundamentado, tendo em vista que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o Reclamado, no agravo de instrumento, não enfrenta as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, limitando-se a reprimir as razões do recurso de revista, sem apresentar qualquer fundamento para afastar a incidência das Súmulas nºs 126 e 333, IV, desta Corte e, assim, evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada.

No que concerne à responsabilidade subsidiária sobre todas as parcelas da condenação e inclusive previdenciárias, verifica-se que o agravo de instrumento também se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancafé, restringindo-se a reafirmar a inexistência de responsabilidade sobre as parcelas em questão.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante ao já consagrado entendimento desta Corte quanto à responsabilidade subsidiária no que tange a todas as parcelas da condenação, inclusive as previdenciárias, de modo a afastar o óbice estatuído no artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim sendo, o apelo encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-403/2004-068-02-40.9

AGRAVANTE : VALDEMAR CASTELHANO
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADA : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LORENÇO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 244-245, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-29, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando as alegações de violação de preceito constitucional e de lei, de contrariedade à Súmula nº 331 do TST e de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional manteve a sentença quanto à exclusão da segunda Reclamada, São Paulo Transportes S.A., do pólo passivo da demanda, absolvendo-a da responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, consignando no acórdão: "(...) Nesse passo, a Sptrans não pode ser considerada como tomadora de serviços dos empregados da primeira reclamada, a rigor do que preceitua a Súmula nº 331 do C. TST, uma vez que não houve terceirização, substituição de mão de obra e trabalho, mas tão somente incumbiu-se de gerenciar o sistema geral de transporte, fiscalizando o cumprimento da concessão que fora outorgada à primeira reclamada" (fl. 213).

O Agravante sustenta a inclusão da segunda Reclamada, SP-Trans, no pólo passivo da lide. Alega ser ela responsável subsidiária, em virtude da configuração das culpas in eligendo e in vigilando, porque, na qualidade de tomadora dos serviços, deveria fiscalizar a primeira Reclamada, Viação Cidade Tiradentes Ltda. Aponta como violados os artigos 37, § 6º, da Constituição de 1988, 27, 31, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93. Alega que o Regional contrariou a Súmula nº 331, IV, do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Inicialmente, cumpre salientar não ser possível aferir a apontada violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição de 1988, 3º, 27, 31, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93, porquanto os referidos dispositivos não foram objeto de tese pelo Tribunal Regional. Incidente o óbice da Súmula nº 297.

Embora o debate sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos esteja pacificada nesta Corte através dos termos do item IV da Súmula nº 331, observa-se que a matéria em debate não é a mesma a que se refere a citada orientação.

Conforme delineado pelo Regional, o Reclamante era empregado de empresa permissionária de linhas de transporte público. Assentou que em momento algum o Reclamante trabalhou para a segunda Reclamada, e deixou registrado que a reclamada São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, tinha a função exclusiva de gerir o sistema de transportes coletivos do município, não sendo, portanto, tomadora dos serviços. Concluiu, assim, que não há como responsabilizá-la pelo adimplemento dos créditos trabalhistas havido pela empresa.

Diante dessa premissa, não há como concluir pela contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Inviável, portanto, a admissão da revista, visto que o Regional decidiu a controversia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, é responsável pela concessão dos serviços de transporte de passageiros por ônibus da Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo, por meio de empresas particulares, como dispõe seu estatuto social, bem como que a aludida Reclamada não se beneficia da mão-de-obra dos empregados das concessionárias, mas apenas gerencia e fiscaliza o transporte público. Neste sentido, cito os seguintes precedentes da minha lavra: TST-RR- 828/2002-008-02-40.2, 5ª Turma, DJ 16/06/06, e TST-RR-1.266/2003-008-02-40.5, 5ª Turma, julgado em 28/06/06.

O recurso de revista também não havia como prosperar pela caracterização do dissenso pretoriano, uma vez que os paradigmas transcritos às fls. 223-224 e 226-235 são inservíveis, porquanto oriundos de Turmas desta Corte Superior, desatendendo à orientação emanada do artigo 896, "a", da CLT, e os de fls. 236-241 são inespecíficos, porquanto tratam de sucessão trabalhista e multa do artigo 477, enquanto a matéria foi examinada sob o prisma da existência de contrato de concessão de serviço público. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-415/2006-002-19-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
 AGRAVADO : GERALDO CARVALHO JATOBÁ
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA DA HORA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que: a) quanto ao tema "deserção", o recurso não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, restando desfundamentado; e b) quanto aos temas "FGTS" e "multa", o Regional não adotou tese explícita sobre as matérias, atirando a aplicação da Súmula 297 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, após fazer uma breve referência ao despacho, a Agravante se limita a atacar a decisão do Regional, ao invés de afastar os fundamentos contidos no despacho com relação à conclusão de o recurso não ter sido enquadrado nas hipóteses do artigo 896 da CLT e pela inviabilidade do processamento do recurso de revista, em face da incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada.



O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula no 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-525/2002-075-02-40.1

AGRAVANTE : GERALDO ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
 AGRAVADO : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS COELHO NABUT
 AGRAVADA : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANDRIOLO
 AGRAVADA : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
 ADVOGADA : LUCIANA DAILA SOARES
 AGRAVADA : TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA.
 ADVOGADA : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho transitório do recurso de revista, com fundamento na falta de preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT, tendo em vista ser ausente a pretendida afronta a dispositivos de lei e não se ter transcrito julgados divergentes (fls. 140-144).

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, o Reclamante afirma que o recurso de revista está estruturado na hipótese de afronta aos artigos 10 e 448 da CLT, que garantem a atribuição de responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas sucedidas e, nesse sentido, há demonstração de divergência entre julgados. Argumenta, ainda, que a transferência de empresas foi fraudulenta.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, porque observados os requisitos concernentes ao prazo, regularidade de representação, e formação.

Não se confirmam os aspectos suscitados pelo Agravante, pois o tema da sucessão foi examinado a partir dos fatos demonstrativos da existência de transação lícita entre as empresas, mediante contrato de cessão de direitos e obrigações. Tal constatação impediria a aplicação da solidariedade por ato ilícito.

A matéria envolve a reapreciação da prova no que concerne ao reconhecimento da sucessão e da existência de fraude, que foi descaracterizada, mediante a constatação material de que a sucessão ocorreu licitamente.

Permanece, portanto, entrave processual à admissão do recurso.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-610/2004-034-12-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 AGRAVADO : INÁCIO ANTÔNIO DE CONTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 110-111, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice do teor da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-06, o Reclamado pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença, afastar os efeitos gerais da quitação dada em razão da adesão ao PDV, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que o mérito da lide fosse apreciado.

O Reclamado sustentou, nas razões de revista (fls. 89-108), em síntese, que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 não se aplica aos casos do BESC, motivo pelo qual reputa violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados nas razões recursais.

Reveste-se de natureza interlocutória - portanto, irrecorrível de imediato - decisão pela qual se reconhece o cerceamento do direito de defesa que caracteriza nulidade processual o indeferimento de prova com a qual a Parte pretendia demonstrar suas alegações acerca de fatos controvertidos e, em face disso, se determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento.

Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial desta Corte substanciado no teor da Súmula nº 214.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-617/2005-202-04-40.0

AGRAVANTE : PAULO EVALDT SCHUTZ
 ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER
 AGRAVADOS : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 220-222, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancafé, limitando-se a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 208-218 e do agravo de instrumento. No primeiro parágrafo, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714/2002-421-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADOS : FAUSTO LINDOLPHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, em face do óbice contemplado na Súmula no 296, item I, desta Corte, porque não preenchido o requisito de admissibilidade contemplado na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que nele não se enfrentam as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, o Agravante se limita a enfrentar os mesmos fundamentos expendidos na revista, afirmando, de forma genérica, que atendeu aos requisitos contemplados nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sem, no entanto, afastar objetivamente os fundamentos de inespecificidade dos arestos transcritos, com o intuito de demonstrar o dissenso jurisprudencial, e de ausência de ofensa aos dispositivos indicados nas razões de revista, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Vale mencionar que o tema "prescrição quinquenal" configura inovação recursal, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 do TST.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723/2003-316-02-40.3

AGRAVANTE : ANTÔNIO DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
 AGRAVADA : COOPERSAALT - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
 AGRAVADA : LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 AGRAVADA : TRANSVILLE TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FULINI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 108-109, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que ausentes os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 2-10, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e contém traslado regular.

A Corte Regional, por meio do acórdão de fls. 87-91, complementado às fls. 98, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para fixar a jornada de trabalho do Reclamante das 14:00hs às 01:00h do dia seguinte, com a fruição de uma hora de intervalo para refeição, de 2ª a 6ª feira. Concluiu que "a r. sentença recorrida admitiu o cumprimento da jornada das 14 às 3 horas, de 2ª a 6ª feira, com 30 minutos de intervalo, deferindo o pagamento de horas extras após a 8ª hora de trabalho, bem como de adicional noturno. No entanto, segundo depoimento da testemunha do próprio Reclamante (fl. 72), a jornada média cumprida era das 14 horas à 1 hora do dia seguinte, com a fruição de uma hora de intervalo para refeição, de 2ª a 6ª feira. Em consequência, para apuração das horas extras e do adicional noturno, a jornada a ser adotada é a jornada média aqui descrita. Reforma parcialmente a sentença no particular" (fl. 90).

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante alega que houve negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Sustenta, que houve contrariedade à Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto a Reclamada não juntou os cartões de ponto, e não era necessária determinação judicial para a juntada dos cartões.

Da leitura da decisão recorrida, verifica-se que a Corte Regional, ao concluir, segundo depoimento da testemunha do próprio Reclamante (fl. 72), que a jornada média cumprida era das 14 horas à 1 hora do dia seguinte, julgou em consonância com a Súmula 338, I, parte final, a qual dispõe que: "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (grifo nosso).

Ademais, o Tribunal baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, somente é admissível o conhecimento do recurso de revista por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, mediante a caracterização de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se inviabiliza pela alegação de violação direta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

Assim, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747/2005-013-08-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES

AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO : FRANCISCO LUCIANO BARBOSA CASTRO
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 361-362, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Conforme o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede de recurso ordinário (fl. 343), a intimação dessa decisão ocorreu em 12/01/06 (quinta-feira). Por conseguinte, a expiração do prazo para interposição do recurso de revista deu-se em 30/01/06 (segunda-feira). Ocorre que citado recurso foi interposto em 19/12/05, em momento anterior à intimação supracitada, o que leva à inferência de que se encontra intempestivo.

Com efeito, contata-se o prazo recursal não só pelo termo final, mas também pelo inicial. Portanto, o início do prazo ocorre com a publicação do julgamento no órgão oficial.

In casu, evidencia-se a atitude precipitada da parte, na medida em que interpôs o recurso de revista, sem, contudo, possuir ciência dos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo, que viabilizariam a impugnação pretendida.

Frise-se que, conforme o nosso ordenamento jurídico, a sentença só produz efeito exterior, no mundo jurídico, a partir do momento em que for publicada, e a parte deve ser intimada do conteúdo desta.

Nesse sentido, citam-se precedentes desta Corte: E-RR-509.391/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 11/05/2007; A-RR-800.858/2001, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 16/02/2007; AIRR-920/2002-032-12-40, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Ronald Soares, DJ de 18/05/2007.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-834/2001-402-02-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 PROCURADOR : DR. NEI CALDERON
 AGRAVADO : ADELÍDIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

D E C I S Ã O

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 81-82, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob os fundamentos de que o Regional se manifestou acerca do pedido do Reclamado, o que afasta a nulidade suscitada, e de que a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, retratada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer à fl. 89, opinando pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no acórdão de fls. 55-56, complementado às fls. 65-66, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, mantendo a sentença que julgou não prescrito o pleito e o condenou ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT em favor do Reclamante.

Nas razões do recurso de revista (fls. 70-80), o Reclamado alegou que o Tribunal Regional se omitiu quanto à incidência de contribuições sociais sobre a condenação e juros de mora. No mérito, pugna pelo afastamento da multa do art. 477, por não ser, legalmente, obrigada a pagá-la. Apontou violação dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 779-69, 477 da CLT e 5º, II, e XXXV, 93, IX, da Constituição da República.

De início, não prospera a arguição de preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional, pois, por se tratar o recolhimento de contribuições fiscal e previdenciária incidentes sobre juros de mora de questão jurídica - não fática, portanto -, mostra-se devidamente prequestionada a matéria pela oportuna oposição dos embargos de declaração, conforme preconizado na Súmula nº 297, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento no tocante à argüida preliminar, porque não evidenciada a existência de prejuízo.

Quanto à multa do artigo 477 da CLT, o Tribunal Regional se manifestou nos seguintes termos: "a Municipalidade manteve com o reclamante contrato por prazo indeterminado, regido pela CLT, não existindo tratamento diferenciado a respeito de tal penalidade para entes públicos (...) Comprovado o pagamento das verbas decisórias a destempo, correta a aplicação da multa celetária" (fl. 56).

A aplicação do artigo 477 pressupõe que o trabalhador posua contrato laboral regido pela CLT e que, por ocasião do rompimento do pacto, as verbas rescisórias não sejam pagas nos prazos legais. O trecho do acórdão permite a conclusão de que ambos os requisitos foram atendidos nesse caso.

Além disso, não prospera a alegação do Município de não ser responsável pelo pagamento de multas previstas na legislação trabalhista por ser ente público. Tal discussão já foi superada nesta Corte, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1, verbis: "Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do 'jus imperii' ao celebrar um contrato de emprego".

Ressalte-se que não socorre ao Agravante a invocada afronta aos artigos 5º, II, e 169 da Constituição de 1988, pois, caso houvesse, sua violação seria meramente reflexa, e não direta, como exige o artigo 896 da CLT.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-892/2005-008-18-40.9

AGRAVANTE : CBM COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS RARAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO DA SILVA
 AGRAVADO : EVALDO RAMOS SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 425-427, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST.

Na minuta de fls. 2-15, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 402-407 não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada por intempestivo.

O Regional, analisando os autos, concluiu que os embargos de declaração opostos pelo Reclamante à sentença, embora tenham sido conhecidos pelo Juízo de origem, não interromperam o prazo para interposição de recurso ordinário, tendo em vista que a dos embargos de declaração foi extemporânea. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "Note-se que os embargos declaratórios opostos pelo reclamante estão intempestivos, pois não observaram o quinqüidécimo legal. Ressalto que tais embargos em nada se relacionam com a r. decisão publicada em 30.01.06 (que julgou os embargos da reclamada). As partes foram intimadas das decisões que julgaram os embargos declaratórios da reclamada, em 30.01.06 (fl. 302), e do reclamante, em 03.03.06 (fl. 312). Com relação aos embargos opostos pelo autor, ressalte-se que a decisão que os julgou é nula, devido à intempestividade constatada. Registre-se que os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo recursal, portanto, o prazo para interposição de recurso ordinário iniciou em 31.01.06, terça-feira, e findou em 07.02.06, terça-feira. Tendo em vista que a reclamada interpôs recurso ordinário tão-somente em 13.03.06, encontra-se intempestivo o apelo" (fls. 382-383).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada buscou demonstrar, em síntese, a tempestividade do seu recurso ordinário, alegando - ao contrário do que sustentou em contra-razões aos embargos de declaração do Reclamante - que os embargos do Autor, eram tempestivos e interromperam o prazo para a interposição do recurso ordinário. Indicou violação do artigo 538 do CPC e colacionou dois arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Em sede de recurso ordinário, o Regional não conheceu do apelo, por concluir no sentido de que os embargos de declaração opostos pelo Reclamante à sentença não preenchiam o requisito extrínseco de admissibilidade: o atinente à tempestividade, o que impediu a interrupção do prazo recursal. Assim, no juízo de admissibilidade a quo, adotou-se como fundamento a inoperância do efeito previsto no artigo 538 do CPC - interrupção do prazo para a interposição de outros recursos -, não conhecendo do recurso ordinário por intempestivo.

Diante do acima exposto, não há falar em violação do artigo 538 do CPC, tendo em vista que referido dispositivo legal não trata da mesma hipótese dos autos, qual seja a de que houve a interposição extemporânea dos embargos de declaração.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região decidiu em harmonia com o posicionamento desta Corte, no sentido de que os embargos de declaração que não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade não têm o condão de interromper o prazo recursal para a interposição do recurso, porque o ato processual reputado inexistente não pode criar qualquer efeito no mundo jurídico. Eis alguns precedentes estabelecidos nesse mesmo sentido: E-AIRR-724.351/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/04/03; E-EDRR-175.538/2001, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 08/10/99; e RR-129.581/94, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/05/97.

Ante o efeito não-interruptivo dos embargos de declaração, o recurso ordinário interposto pela Reclamada, de fato, encontra-se intempestivo, porquanto a sentença proferida nos autos foi publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 16/01/06, segunda-feira, e o recurso ordinário somente interposto em 13/03/06, fora, portanto, do ocídio legal. Assim sendo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

Os arestos transcritos à fl. 420 não têm o condão de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, pois são originários de órgãos judicantes não especificados na letra "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

Por fim, adverte-se a Reclamada que a insistência na tese de tempestividade dos embargos de declaração do Reclamante, contraditoriamente ao alegado nas contra-razões de fls. 324-325, será punida na forma da lei.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-947/2003-301-01-40.1

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO : NÉLSON SILVÉRIO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SILVÉRIO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 57, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria referente ao vínculo empregatício encontra o óbice contido na Súmula 126, e, quanto aos temas "diferenças salariais, normas coletivas aplicáveis, multa do artigo 477 da CLT e automóvel", encontram-se mal fundamentados, aplicando-se o disposto no artigo 896 da CLT.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-05 se encontra mal fundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os argumentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita a fazer apenas um resumo do mérito da demanda e a apresentar arestos com o objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial.

Em nenhum momento foram afastados os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao apelo, porquanto o despacho ora agravado erigiu dois fundamentos a obstar o seguimento do recurso de revista, a saber: incidência da Súmula 126 desta Corte e o artigo 896 da CLT.

Assim procedendo, tem-se que o inconformismo da Reclamada esbarra no óbice da Súmula 422 do TST, uma vez que a fundamentação da decisão agravada não foi atacada.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.000/2005-055-19-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DA COSTA NEVES
 AGRAVADA : ANA CRISTINA OLIVEIRA SOUZA

D E C I S Ã O

O Município reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 65-66, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o Reclamado não demonstrou conflito de teses que justificasse o conhecimento do recurso de revista, em razão de não restar satisfeito o requisito técnico e específico previsto na Súmula nº 337, I, "b", do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-6, o Município reclamado insiste no cabimento do recurso de revista denegado. Aduz que restou demonstrado o conflito de teses a justificar o conhecimento do apelo. Argumenta que, em razão de o contrato celebrado entre as Partes ter natureza administrativa, não podem ser aplicadas as regras do contrato de trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 43-50, complementado às fls. 54-56, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Município reclamado, rechaçou a tese de que o contrato em discussão teria natureza administrativa. Consignou, verbis: "Ocorre que a contratação foi feita para a atividade de agente administrativo, função esta que não é temporária, e que, portanto, não autoriza o contrato sem concurso, como previsto no já referido art. 37, IX, da CF/88. Aliás, trata-se de atividade que exige continuidade no serviço público. De consequência, tem-se que o contrato é de natureza trabalhista e, por não se enquadrar na exceção do mencionado inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser considerado de tempo indeterminado" (fls. 45-46).

Em sede de recurso de revista (fls. 58-64), o Município reclamado pleiteou o provimento do apelo a fim de julgar improcedente a reclamação trabalhista por falta de condição essencial, qual seja a relação jurídica empregatícia. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, porquanto os arestos transcritos não servem ao fim colimado, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgão judicante não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. É importante anotar que o Município não mencionou violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco indicou contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.002/2005-055-19-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DA COSTA NEVES
 AGRAVADA : VANESSA QUINTELA DE ALMEIDA

DECISÃO

O Município reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 55, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o Reclamado não demonstrou conflito de teses que justificasse o conhecimento do recurso de revista, em razão de não restar satisfeito o requisito técnico e específico previsto na Súmula nº 337, I, "b", do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-6, o Município reclamado insiste no cabimento do recurso de revista denegado. Aduz que restou demonstrado o conflito de teses a justificar o conhecimento do apelo. Argumenta que, em razão de o contrato celebrado entre as Partes ter natureza administrativa, não pode ser aplicada as regras do contrato de trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 36-46, ao apreciar a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pelo Município reclamado, rechaçou a tese de que o contrato em discussão teria natureza administrativa. Consignou, verbis: "A lei municipal nº 403, de 03.12.1998, que regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo ora reclamado, nada diz a respeito do regime de contratação, se celetista ou estatutário (vide fls. 43/43-v). Por conta da lei nº 403/1998, não há falar em aplicação, no caso em tela, do disposto na lei federal nº 8.745/93, a qual regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito federal. Os contracheques de fls. 16/28 nada informam a respeito de a reclamante haver laborado sob o regime estatutário" (fl. 39).

Em sede de recurso de revista (fls. 48-54), o Município reclamado pleiteou o provimento do apelo a fim julgar improcedente a reclamação trabalhista por falta de condição essencial, qual seja a relação jurídica empregatícia. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, porquanto os arestos transcritos não servem ao fim colimado, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgão judicante não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. É importante anotar que o Município não mencionou violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco indicou contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.004/2005-112-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO : MILTON CAMPOS ALVES ZICA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES
 AGRAVADO : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista proferido com fundamento nas Súmulas 126, 221 e 297 desta Corte (fls. 225-227).

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, a Reclamada argumenta que a questão diz respeito à negativa de prestação jurisdicional, por falta de apreciação das matérias suscitadas no processo. Indica afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 227), está assinado por advogado habilitado (fl.116), e tem traslado regular.

Observa-se que a questão da nulidade por negativa de prestação jurisdicional constou na parte final do recurso de revista, mediante a premissa de afronta aos dispositivos constitucionais ora apontados. Trata-se de tese genérica de omissão, sem que se indiquem quais aspectos falhos, nem se especifiquem eventuais aspectos característicos dos vícios atentatórios da regular prestação jurisdicional.

Justificável, portanto, a manutenção do despacho agravado.

Com fundamento na referida síntese de jurisprudência e no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.026/2003-031-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADA : CLASSIC FLAT RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO

Mediante o despacho de fls. 101-103, foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-18, o Sindicato pretende a reforma do despacho trancatório, alegando que não pode prevalecer o entendimento jurisprudencial desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Sindicato, em razões de revista, arguiu a nulidade da decisão proferida em sede declaratória. Afirmou que houve negativa de prestação jurisdicional e apontou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Transcreveu arestos para a comprovação da existência de divergência jurisprudencial.

Segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, somente é admissível o conhecimento do recurso de revista por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, mediante a caracterização de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se inviabiliza pela alegação de violação direta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e de existência de divergência pretoriana.

É inaceitável que o Sindicato reclamante, ao arguir a nulidade, se limite tão-somente a indicar violação de dispositivos de lei e da Constituição. É imprescindível, para o reconhecimento da correta motivação do apelo, que a parte demonstre onde residiria o vício perpetrado na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da nulidade.

Deveria, assim, indicar onde estariam, na decisão, os graves vícios alegados, sendo, para tanto, insuficiente e tecnicamente inconcebível a simples afirmativa de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento.**2. PENA DE CONFISSÃO E REVELIA.**

No tocante ao tema em epígrafe, o Sindicato, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesse ponto, desfundamentado.

Nego seguimento.**3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 70-72, complementado às fls. 83-84, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato reclamante, mantendo a sentença, por concluir ser inócua a cláusula de instrumento normativo pela qual se impõe aos trabalhadores não-associados o desconto de contribuição para o sindicato da categoria profissional.

O Sindicato dos Trabalhadores interpôs o recurso de revista de fls. 86-100. Sustenta não poder prevalecer a conclusão do Regional acerca da ilegalidade da cobrança de contribuição assistencial. Fez menção a precedentes do Excelso Pretório. Aduziu, ser inaplicável, no caso concreto, o Precedente Normativo nº 119 da SDC. Apontou violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição de 1988; 872 da CLT; e 104 do Código Civil. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Observa-se que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo, mantendo a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos listados na exordial, sem, no entanto, se referir ou fundamentar sua decisão à luz dos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição de 1988; 872 da CLT; e 104 do Código Civil. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os arestos transcritos às fls. 82-85 e 99 são inservíveis para o cotejo de teses, uma vez que são oriundos de órgãos judicantes não contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

De outra forma, constata-se que o Regional adotou tese em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC deste Tribunal Superior, de seguinte teor: "**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (NOVA REDAÇÃO DADA PELA SDC EM SESSÃO DE 02/06/98) - HOMOLOGAÇÃO RES. 82/1998 - DJ 20/08/98.** A constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confe-

derativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga; TST-RR-489.451/1998, 2ª Turma, DJ de 21/03/03, Rel. Juiz Conv. Márcio Eurico Vitral; TST-RR-45.815/2002, 3ª Turma, DJ de 03/10/03, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira; TST-RR-483.232/1998, 4ª Turma, DJ de 22/08/03, Rel. Juíza Conv. Maria do Perpétuo Socorro; e TST-RR-67.130/2002, 5ª Turma, DJ de 14/11/03, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Assim, como o aresto transcrito à fl. 97 se encontra superado pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.056/2005-135-15-40.9

AGRAVANTE : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO
 AGRAVADA : GISLAINE LOPES NICOLETI
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 138-139, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, ante a incidência da Súmula no 244 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 6º, da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os argumentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever as mesmas razões contidas no apelo revisional e reafirmar a existência de violação de preceito de lei e de dissenso jurisprudencial.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos pelo juízo de admissibilidade Regional, mormente no tocante à incidência da Súmula no 244 do TST. Aduzir, apenas, que houve violação a preceito de lei e divergência jurisprudencial não significa combater, mas tão-somente demonstrar irresignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não merece seguimento o agravo de instrumento, à vista da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.072/2003-670-09-40.0

AGRAVANTE : AUTOVESA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
 AGRAVADO : ROGÉRIO PARIS
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR HESSE

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 119-120, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por estar calcado na apreciação de fatos e provas dos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-10 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a confirmar a existência de configuração de dissenso jurisprudencial. Em nenhum momento afastou o motivo que levou o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, em virtude da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.092/2004-271-04-40.3

AGRAVANTE : COMERCIAL RISSUL LTDA.
 ADOVADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
 AGRAVADO : JOÃO ALEXANDRE CASTILHOS LOPES
 ADOVADO : DR. MARCELO GOULART JOBIM

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 84, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-10, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 64-66, complementado às fls. 73-75, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada mantendo a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Para tal adotou os seguintes fundamentos: "Segundo o laudo pericial das fls. 75-84, complementado às fls. 93-94. O reclamante realizava o faturamento de frios, acondicionamento e retirada dos mesmos de câmaras frias, além do arranjo e limpeza do ambiente de trabalho. Informou que o autor utilizava produtos de limpeza à base de soda cáustica, cloro e amoníaco. Referiu que o reclamante só usava jaqueta térmica para elidir o frio. Informou também o "expert" que a atividade de limpeza do ambiente de trabalho era diária, estando exposto a insalubridade de forma intermitente. Concluiu que as atividades eram insalubres em grau médio nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78" (fl. 65). Concluiu, ainda, o Regional, que não obstante o uso de luvas de borracha pelo reclamante, para a feitura das tarefas, não houve a eliminação da insalubridade.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada sustentou que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, contrariou a Súmula 80 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como divergiu de farta jurisprudência, uma vez que os produtos utilizados pelo Reclamante na limpeza de seu ambiente de trabalho não constam dentre os produtos classificados no anexo 13 da NR 15, da Portaria 3.214/78. Aduz, ainda, que: "não se pode considerar como gerador de insalubridade o trabalho de limpeza com o emprego de sabões, água sanitária, detergentes e alvejantes, pois não se trata de produto caracterizado como "alcalis cáusticos" Por fim, alega que o uso de equipamento de proteção individual elide a eventual insalubridade.

No tocante ao dissenso jurisprudencial, o primeiro aresto (fl. 79), ao contrário do que alega a Reclamada, trata de aresto convergente com a tese do Regional, tendo em vista que àquela Corte considerou que a atividade do Autor está classificada no Anexo 13 da NR 15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Em decorrência disso, reconheceu a insalubridade do trabalho efetuado. Quanto aos demais arestos transcritos à fl. 80, incide o óbice contido na Súmula 296 deste Tribunal, em razão de não abrangerem as mesmas especificidades fáticas delineadas no acórdão ora impugnado, tendo em vista que no acórdão regional inexistiu especificação precisa quanto ao tempo de exposição do Reclamante ao agente insalubre, bem como não há qualquer discussão quanto aos elementos de composição dos produtos (alcalis cáusticos) utilizados pelo Empregado quando da limpeza do ambiente de trabalho.

A matéria fática, pela perspectiva entabulada na Súmula 80 do Tribunal Superior do Trabalho, não foi objeto de análise da decisão ora impugnada, e não havendo a oposição dos embargos de declaração para forçar o prequestionamento, inviável a admissibilidade do apelo em razão do óbice contido na Súmula 126 desta Corte.

De outra forma, para se concluir pela caracterização dos produtos utilizados pelo Reclamante, se possuem "alcalis cáusticos", ou não, nos moldes alegados pela Reclamada, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.141/2004-016-10-40.7 TRT - 10ª rE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO : RICARDO PAULO PASTORE MARQUES
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe o agravo de instrumento (fls. 02-16) ao despacho de admissibilidade de fls. 183-188, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas: "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "multa de 1% - embargos de declaração", "ajuda de custo - aluguel" e "integração da parcela denominada 'Premiação Especial I' no salário". Em suas razões, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado arguiu nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a natureza das parcelas "RV" e "Premiação Especial I". afirmou que se trata de "ponto essencial ao deslinde da controvérsia, pois, a definição da natureza e o caráter dessas parcelas implicará no reconhecimento evidente de que ocorreu a substituição de uma por outra no transcurso do contrato de trabalho". Indicou ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição de 1988 (fls. 162-165).

Vejam-se há procedência nas alegações produzidas pelo Reclamado.

O Regional reformou a sentença para condenar o Reclamado ao pagamento da parcela intitulada "Premiação Especial I", desde a data da supressão - maio/2000 - até a rescisão contratual - dezembro/2002 -, bem como à sua integração ao salário do Reclamante, sob o fundamento de que tal parcela fora suprimida unilateralmente pelo Reclamado, e a parcela denominada "Renda Variável - RV" não substituíra outra, intitulada "Premiação Especial I", uma vez que detinham natureza totalmente diversa, pois a primeira era paga somente aos funcionários responsáveis pelo fechamento de convênios com órgãos, enquanto a segunda fora concedida ao Reclamante como verdadeiro plus salarial dissimulado, quando transferido para Brasília (fls. 125-127).

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado, o Regional esclareceu: "O embargante insiste na tese de que ambas as parcelas se equivalem, tendo uma substituído a outra e diz que o acórdão embargado não cuidou de apontar as diferenças existentes entre elas. Alega, mais, que o acórdão restou omissivo quanto à inexistência de prejuízo auferido pelo reclamante, pela substituição da Premiação Especial I pela Renda Variável. A alegada omissão, à evidência, inexistiu. Conforme dito acima, a decisão turmária foi expressa em afirmar e explicitar que as parcelas em comento detinham natureza absolutamente distinta e que, frente a isso, patente o prejuízo do reclamante, já que não teria havido mera substituição de uma parcela pela outra, mas sim verdadeira supressão ilícita, consoante se denota de fls. 254/255, verbis: (...). **Disso resulta que, de fato, a parcela RV não veio substituir a parcela Premiação Especial I, pelo simples fato de que detinham naturezas totalmente diversas, não se podendo dar guarida à tese patronal. Assim, a Premiação Especial I foi concedida ao reclamante pelo empregador, sponte sua, para vigorar durante todo o período em que ele laborasse no banco - conforme ficta confissão da preposta - enquanto a RV era paga aos funcionários que detivessem cadastro para implantação de convênio, atividade que, de forma incontroversa nos autos, era desenvolvida pelo autor. Em conclusão, resta evidente pelos elementos dos autos que o reclamado suprimiu unilateralmente a verba Premiação Especial I e que a verba Renda Variável - RV em nada se relacionava com a primeira, devendo, portanto, ser restabelecido o pagamento daquela parcela"** (fls. 150-151).

Não se viabiliza, portanto, a acenada nulidade, por se constatar da transcrição acima que o Regional expressamente se manifestou acerca da natureza de cada parcela em comento. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 141-142), o Regional negou-lhes provimento e, por considerá-los procrastinatórios, condenou o Reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fl. 155).

O Reclamado sustentou que, mediante a oposição dos embargos de declaração, se pretendia o exame de pontos controvertidos, indicados nas razões de recurso ordinário, o que afastaria qualquer intuito protelatório. Indicou violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e colacionou paradigmas para o confronto de teses (fls. 166-168).

Todavia, a rejeição de embargos de declaração e a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC não se traduz, por si só, em cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional, pois a lei processual, ao estabelecer os recursos inerentes ao direito de defesa, também fixa os limites para sua utilização. Assim, se a parte manejou impugnação fora das hipóteses previstas na lei, sujeita-se às demais cominações previstas na própria legislação processual.

Com efeito, constata-se que o Regional já no julgamento do recurso ordinário, havia se manifestado acerca da natureza das parcelas intituladas "Premiação Especial I" e "Renda Variável - RV", sobre a ausência de confissão do Reclamante (fls. 125-127) e a integração à remuneração da parcela "Premiação Especial", em virtude de sua natureza salarial. Portanto, não caracterizada a afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos abordam a ausência do intuito protelatório, o que atrai a incidência da orientação consubstanciada na Súmula 296 do TST.

Nego seguimento.

3. AJUDA DE CUSTO. ALUGUEL. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional manteve a integração da ajuda-aluguel ao salário do Reclamante, mesmo reconhecendo que o valor pago não teria "ultrapassado 50% das verbas salariais percebidas pelo empregado". Para tanto, concluiu que "realmente a parcela em comento não tinha por objetivo ressarcir despesas essenciais relacionadas com a prestação de serviços, exurgindo de tal contexto sua natureza salarial dissimulada. Ademais, tal como salientado na origem, a utilização da verba ajuda de custo aluguel na base de cálculo para recolhimento do FGTS fez exurgir, claramente, a natureza salarial da parcela" (fl. 121).

O Reclamado argumentou que, sendo o valor da ajuda de custo inferior a 50% da remuneração do Reclamante, a parcela não pode integrar o seu salário. Indicou violação do art. 457, § 2º, da CLT (fls. 169/170).

No tocante ao tema, o Regional registrou que os "contracheques juntados às fls. 70 e seguintes demonstram que o autor passou a perceber a ajuda de custo aluguel a partir de dezembro/1999, situação que perdurou até a data da rescisão do contrato". Entretanto, a doutrina não compreende a ajuda de custo como uma parcela que seja paga mensalmente pelo empregador, já que sua destinação é para determinados eventos. Nesse passo, o próprio Reclamado alterou a natureza da parcela, porque paga durante todo o contrato de trabalho, sem o objetivo de "ressarcir despesas essenciais relacionadas com a prestação de serviços" e, ainda, utilizara a verba "na base de cálculo para recolhimento do FGTS". Assim, não vislumbro violação literal do art. 457, § 2º, da CLT, mesmo reconhecido que o valor pago não ultrapassava 50% das verbas salariais percebidas pelo Reclamante.

Finalmente, esta Corte só afasta a integração da parcela "habitação" quando indispensável "para a realização do trabalho" (Súmula 367 do TST), e o Regional registrou a ausência deste objetivo. Portanto, a ajuda-aluguel não se mostrava necessária para o desenvolvimento das atividades laborais do Reclamante, constituindo um verdadeiro plus salarial.

Nego seguimento.

4. INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "PREMIAÇÃO ESPECIAL I" NO SALÁRIO.

O Regional reformou a sentença para condenar o Reclamado ao pagamento da parcela intitulada "Premiação Especial I", desde a data da supressão - maio/2000 - até a rescisão contratual - dezembro/2002, bem como à sua integração ao salário do Reclamante, sob o fundamento de que "a parcela Premiação Especial I era paga ao reclamante como plus salarial dissimulado" e, por isso, devia ser "integrada ao salário para toda e qualquer finalidade (...). Nesse contexto, tendo sido reconhecida a natureza salarial escamoteada da parcela, que era paga sob rótulo de 'premiação', o comando condenatório para sua integração ao salário 'para todos os efeitos legais', não se mostra desfundamentado" (fl. 155).

O Reclamado insistiu na tese de que a parcela denominada "Renda Variável - RV" substituíra outra, intitulada "Premiação Especial I". afirmou que não houve alteração contratual, razão por que entendeu violado o art. 468 da CLT. Pretendeu afastar a natureza salarial da aludida parcela, porque o Reclamante confessara o caráter transitório do benefício. Indicou afronta aos arts. 333, I e II, 334 e 348 do CPC e 818 da CLT (fls. 170-171).

Não lhe assiste razão, porquanto se extrai da transcrição reproduzida no item 1 - preliminar de nulidade - o registro do Regional no sentido de que "a parcela RV não veio substituir a parcela Premiação Especial I, pelo simples fato de que detinham naturezas totalmente diversas, não se podendo dar guarida à tese patronal". Por outro lado, no acórdão recorrido, afastou-se expressamente a confissão real do Reclamante relativa ao caráter transitório do benefício, reconhecido pela Vara do Trabalho, e imputou à preposta a confissão ficta, por desconhecimento de "fatos relevantes para o deslinde da controvérsia" (fls. 125-126). Por conseguinte, incólumes os arts. 333, I e II, 334 e 348 do CPC.

Finalmente, constatada pelo Regional a supressão ilegal da parcela "Premiação Especial I", não resulta caracterizada a indicada violação do art. 468 da CLT.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.141/2004-016-10-41.0 TRT - 10ª rE-GIÃO

AGRAVANTE : RICARDO PAULO PASTORE MARQUES
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR
 AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe o agravo de instrumento (fls. 02-07) ao despacho de admissibilidade de fls. 186-191, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema: "pagamento de prêmios - implantação de convênios com o TST, STF e TSE". Em suas razões, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.



DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE PRÉ-MIOS. IMPLANTAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O TST, STF E TSE.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o pagamento de prêmios relativos à implantação de convênios com o TST, STF e TSE, por concernir que o Reclamante não se desincumbira do ônus de demonstrar que implantara referidos convênios (fls. 133-134).

Opostos embargos de declaração pelo Reclamante, o Regional esclareceu "que o citado documento de fl. 29 refere-se a fax oriundo das dependências do banco reclamado em São Paulo, segundo o qual o reclamante teria sido responsável pelo fechamento de convênio com os órgãos TSE e TST, no mês de abril/2000. Explicita-se que o referido documento encontra-se apenas rubricado por suposto funcionário responsável pela "Gerência de Produção - Cartões", ou seja, sem a devida identificação e que, diante da afirmação da reclamada em contestação, no sentido de que o reclamante não teria sido o responsável pelo fechamento dos convênios referidos, **tal documento não constitui prova segura da afirmação obreira (inc. I do art. 333 do CPC)**" (fl. 154 - g.n.).

O Reclamante sustentou que demonstrou cabalmente o fato constitutivo de seu direito, e o Regional inverteu indevidamente o ônus da prova. Indicou violação dos arts. 457, § 1º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC (fls. 183-185).

Entretanto, inadmissível o recurso.

Com efeito, extrai-se da transcrição acima que o Regional deu plena eficácia às disposições insertas nos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. De fato, segundo a lei, compete ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Ademais, consignou o Regional que o "fax oriundo das dependências do banco reclamado em São Paulo" revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento (art. 131 do CPC), pois apenas rubricado por suposto funcionário responsável pela "Gerência de Produção - Cartões" - fato a impossibilitar sua identificação.

Finalmente, eventual reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Assim, em razão do contorno fático delineado, não há como proceder ao exame da suposta violação do art. 457, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.190/2003-054-02-40.9

AGRAVANTE : ALETÉIA APARECIDA ASBAHR ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. TALITHA LOPES PEDEDE CHIECO
 AGRAVADA : GOTS GRUPO ORGANIZADO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 85-87, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que os arestos transcritos não atendem ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, porquanto são oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-4, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, transcrevendo novamente os mesmos arestos para dissenso. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater as razões que ensejaram a denegação do apelo, qual seja o óbice do artigo 896, "a", da CLT.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.210/2005-004-17-40.5

AGRAVANTE : CLEONICE MARIA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 78-79, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A Reclamada, em contraminuta ao agravo de instrumento, arguiu, preliminarmente, que o apelo não pode ser conhecido, uma vez que a Agravante, na formação do instrumento, deixou de autenticar as peças trasladadas.

No tocante à falta de autenticação das peças trasladadas, razão assiste à Agravada.

Compulsando-se os autos, constata-se que a Reclamada, ao providenciar as fotocópias trasladadas para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias do agravo de instrumento encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabeleceu-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, não havendo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.305/2003-056-01-40.3

AGRAVANTE : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
 AGRAVADA : DILMA SOARES
 ADVOGADO : DR. OSMARILDO TOZATO
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

D E C I S Ã O

A terceira Embargante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 75-76, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada afronta direta e literal a dispositivo da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 2-11, a terceira Embargante insiste no cabimento do recurso de revista denegado.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-61, negou provimento ao agravo de petição interposto pela terceira Embargante, sob os seguintes fundamentos: "SUCESSÃO. (...). Os próprios termos das razões de agravante não deixam dúvidas de que a COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ celebrou contrato de concessão para exploração dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros. Para tanto, foram transferidos à agravante todos os equipamentos e estrutura administrativa, o que envolveu, na realidade, toda a atividade econômica. A sucessão trabalhista se originou do artigo 3º da Lei nº 62/35, que se referia apenas ao tempo de serviço para fins de indenização. Tal foi a crítica à limitação, que vieram os artigos 10 e 448 da CLT a responsabilizar o sucessor por todos os direitos dos trabalhadores contratados pelo sucedido. (...). Na realidade, para o direito do trabalho pouco importa com se dê a alteração na estrutura jurídica dos empreendimento, estando os direitos dos trabalhadores sempre protegidos, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. A sucessão sempre estará presente quando ocorrer a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que se trate apenas de parte do estabelecimento. Logo, não há necessidade de que ocorra a extinção ou o fechamento do estabelecimento anterior, bastando a transferência da unidade econômica. A constituição da empresa RIO TRILHOS, na qualidade 'oficial' de sucessora do METRÔ, em nada modifica a situação; ao contrário, torna mais evidente a intenção de burlar a legislação em vigor. (...) Por fim, em se tratando de sucessão e não da existência de grupo econômico, não cabe invocar o entendimento contido no enunciado 205 da Súmula/TST, por se tratar de situação jurídica completamente distinta. Por consequência, na forma em que limitada a lide, inexistiu qualquer violação ao direito de defesa previsto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal" (fls. 58-60).

Em sede de recurso de revista (fls. 68-74), a terceira Embargante contestou a condição de sucessora, tendo em vista que a Exequirente nunca lhe prestou serviços; que a Companhia do Metrô do Rio de Janeiro continua existindo; e que, em face de previsão legal, a empresa sucessora, no caso concreto, é a Rio Trilhos. Apontou afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, bem como indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST.

A admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença se encontra restrita à hipótese de configuração de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, segundo o estatuído no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e a teor da Súmula nº 266 do TST.

Não se materializa, no caso concreto, a violação direta e literal dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, de forma a atender à hipótese de cabimento prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, na medida em que o Tribunal Regional, ao negar provimento ao agravo de petição da terceira Embargante, aplicou, como razão de decidir pelo reconhecimento da sua condição de sucessora, dispositivos infraconstitucionais, quais sejam os artigos 10 e 448 da CLT.

Frise-se que a mera indicação, nas razões do recurso de revista, de violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, sem qualquer demonstração dos motivos pelos quais o Tribunal a quo teria negado vigência a esse dispositivo, inviabiliza qualquer apreciação acerca de possível nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.482/1996-058-03-40.1

AGRAVANTE : REAL SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADA : SILVANA APARECIDA SILVA MENDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 236, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foi demonstrada violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais.

Na minuta de fls. 02-06, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando a tese de violação do dispositivo constitucional indicado nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado é regular.

Por intermédio do acórdão de fls. 207-209, complementado às fls. 221-222, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, ao fundamento de que estava preclusa a oportunidade de a Executada requerer que a Reclamante devolvesse os valores recebidos a maior.

A Executada interpôs recurso de revista, sustentando que a determinação de que incidam juros de mora até o dia do efetivo pagamento provocou o desrespeito ao estabelecido no artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência, ou de má-aplicação, de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a Parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, o recurso de revista da Executada não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Quanto à tese de afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, impende ressaltar que na forma como exposta nas razões de revista, calçada em fatos e provas, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que o Regional não os consigna nos fundamentos do acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.735/2001-062-15-00.4

AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ABEL DA SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AGRAVADA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Terceiro Embargante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 414, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não há violação literal e direta do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, visto que sua ocorrência somente poderia ser caracterizada de forma indireta ou reflexa.

Na minuta de fls. 416-426, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando a tese de violação do dispositivo constitucional indicado nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Por intermédio da decisão de fls. 391-393, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo ora Agravante, mantendo a decisão declarou a sua condição de executado, sendo, portanto, parte ilegítima para atuar no pólo ativo dos embargos de terceiro.

O ora Agravante interpôs recurso de revista, sustentando que o não-reconhecimento da legitimidade ativa desrespeitou o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não possui cunho constitucional, pois a parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, o recurso de revista do Executado não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.796/2003-055-01-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ DA CUNHA SILVA
 ADVOGADA : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E C I S Ã O

A ECT interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 69, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, porque não atendidos os requisitos constantes do artigo 896 da CLT.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, fls. 64-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Manteve a sentença, em que se afastou a prescrição da pretensão do direito à percepção da diferença da indenização compensatória (multa de 40% do FGTS), em decorrência dos expurgos inflacionários.

Nas razões do recurso de revista (fls. 66-68), a ECT alegou que, tendo o ato demissional sido efetuado de acordo com a legislação em vigor, uma posterior alteração na lei não teria o condão de desconstituir o ato jurídico perfeito. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXXVI, da Constituição da República.

Não há, no acórdão recorrido, manifestação acerca dos temas contemplados nos mencionados dispositivos constitucionais, sequer a ECT opôs embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar a matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.808/1990-032-15-40.7

AGRAVANTE : ANDRÉ TOMÁZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI
 AGRAVADA : A.T.S. LOCADORA DE BENS MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO EMMANUEL DEZONNE

D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 662-663, mediante o qual se negou seguimento ao recurso de revista ante o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nos 266 e 297 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-11, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Reafirma a tese de violação do artigo 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e o traslado é regular.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista do Executado não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Quando à tese de violação do inciso XXII do artigo 5º da Constituição de 1988, a sua análise encontra óbice no entendimento pacificado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, em razão do quadro fático delineado pelo Regional para manter o reconhecimento de fraude à execução: a) não foram localizados bens suficientes para a garantia do juízo, mesmo após terem sido realizadas diversas diligências; b) os veículos indicados pelo Reclamante, além de terem valor venal inferior ao crédito executado, são de difícil comercialização, e c) a alienação do imóvel penhorado se deu mais de três anos após o início da fase de execução trabalhista.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.869/2003-341-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
 AGRAVADO : ELSON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO MARTINS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 129-130, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o recurso não estava enquadrado nas hipóteses do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-17, pretende a reforma do despacho trancafério, alegando, em síntese, que o início da contagem do biênio prescricional se dá com a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 7º, III e XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 96-108, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, reformando a sentença pela qual se acolheu a incidência da prescrição total da pretensão de direito material do Reclamante, ao fundamento de que o direito do Autor surgiu da data do efetivo depósito das diferenças de FGTS pelo órgão gestor. Considerou que o ajuizamento da reclamatória trabalhista, em 24/06/03, foi dentro do prazo prescricional.

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 109-121, sustentou que o biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Alegou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Sustentou, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que a rescisão se deu conforme previsto em lei. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Da alegação de que se encontraria prescrita a pretensão do direito material relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se a Reclamada na tese de que o marco prescricional teria ocorrido na data da rescisão contratual. É sabido, entretanto, que essa corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que considera como início do prazo prescricional a data da publicação do Lei Complementar nº 110/2001, que se deu em 30/06/03.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional reconheceu o seu direito à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

A decisão proferida pelo Regional, pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redundam em desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, insculpidos no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.151/2004-095-15-40.4

AGRAVANTES : ANTONIA FURIO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
 AGRAVADA : ADRIANA RENZULLI FAGNANI ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 161, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

Nas razões do agravo, a Agravante sustentou, em síntese, a viabilidade de processamento do recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando-se o exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional se pronunciou, **verbis**: "Ao argumentos da recorrente, de que não restaram demonstradas a subordinação e a pessoalidade, não prosperam, porque, em vista das provas produzidas nos autos, restou revelada a contratação da reclamante para ministrar as aulas de inglês, ainda que de forma extra-curricular. A contratação da reclamante é a prova do vínculo de emprego, tendo em vista as declarações do proposto e da única testemunha ouvida. Sem amparo a alegação da reclamada de que as convenções coletivas carreadas não se aplicariam à reclamante, porque, como professora contratada da reclamada, a ela se aplicam as normas coletivas carreadas aos autos, vez que a ré participou da negociação" (fl. 144).

A Reclamada, nas razões de revista, sustentou que a decisão do Tribunal fere o disposto nos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 511, § 3º, da CLT, visto que a Reclamante não exercia função apta a ser enquadrada na categoria de professores. Alega que restou caracterizada a diferença na realização e natureza da atividade exercida pela Reclamante, requerendo o reconhecimento da inaplicabilidade da convenção coletiva de trabalho.

O Regional não se referiu os artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 511, § 3º, da CLT.

A decisão recorrida foi estabelecida na existência de normas coletivas, nas quais restou evidenciado, segundo o Regional, que à Reclamante, como professora contratada da Reclamada, se aplicam as normas coletivas carreadas aos autos, uma vez que a Ré participou da negociação.

De outra forma, para se concluir da maneira pretendida pela Reclamada, qual seja de que a norma coletiva não se aplicava à Reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, quer dizer, teria de haver nova avaliação das convenções coletivas - procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte.

Diante desses fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.328/2003-342-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : PAULO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 92-93, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-13, pretende a reforma do despacho trancafério, alegando, em síntese, que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.



O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 58-62, complementado às fls. 70-72, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por concluir que o marco inicial da fluência do prazo de prescrição do direito de ação para ser pleiteado o pagamento das referidas diferenças é a data da publicação da Lei Complementar 110/2001. Considerou que o ajuizamento da reclamatória trabalhista, em 27/06/2003 foi dentro do prazo prescricional.

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 74-91, sustentou que o marco do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Alegou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11, I, da CLT, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Da alegação de que se encontraria prescrita a pretensão do direito material relativo às diferenças da multa da 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se a Reclamada na tese de que o marco prescricional teria se iniciado na data em que ocorreu a rescisão contratual. É sabido, entretanto, que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que considera como início do marco prescricional a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, que se deu em 30/06/03.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional reconheceu o seu direito à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser imprecendente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa aos artigos 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01 e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

A decisão proferida pelo Regional, mediante a qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redundam em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.329/2003-059-02-40.3

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
 AGRAVADA : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BANNO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 120-122, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-06 se encontra desfundamentado, pois a Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita a alegar que houve divergência jurisprudencial. Em nenhum momento afastou-se o motivo que levou o Regional a denegar seguimento ao apelo, qual seja a intempestividade do recurso de revista.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.365/2003-462-02-40.2

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
 AGRAVADA : ANTONIO APARECIDO VIOTO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 65-66, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de a matéria esbarrar no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 2-7, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Regional concluiu às fls. 51-52, verbis: "Nada a reparar, pois a reclamante se desincumbiu o seu ônus probatório de comprovar a sobrejornada, inclusive que gozava parcialmente do intervalo para refeição e descanso. A análise probatória realizada na origem não foi equivocada, como pretende fazer crer a reclamada. Com efeito, as testemunhas do reclamante confirmaram a narrativa da inicial no tocante à jornada real praticada, inclusive que não usufruía integralmente do intervalo intrajornada, das quais derivam horas extras não pagas. O conjunto probatório foi francamente favorável à existência de horas extras. Logrou, portanto, provar o fato alegado e constitutivo do direito perseguido. Nesse contexto, a condenação em horas extras e reflexos, considerando o conjunto de prova, não há que ser reparada".

Inconformada, a Reclamada afirma, em suas razões de revista, que o Reclamante não demonstrou as horas extras que postula, ou seja, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Aponta como violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e transcreve arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

O acórdão do Regional deixa expresso que, diante da prova oral produzida, e adotando o princípio da razoabilidade, são devidas as horas extras e reflexos. Dessa forma, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe fora apresentado, optando pela valorização de toda prova testemunhal trazida, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC.

Fixadas essas premissas, verifica-se que o Tribunal Regional não dirimiu a lide sob a ótica da distribuição do ônus da prova e a quem ele competia, mas, sim, por meio da análise do contexto probatório produzido, não podendo, dessa forma, ter como violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Quanto ao dissenso pretoriano, igualmente não enseja conhecimento o recurso de revista, uma vez que não se apresenta a especificidade referida na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.875/2002-030-02-40.1

AGRAVANTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : GILMAR MATOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 106-108, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo, a Agravante sustenta, em síntese, a viabilidade de processamento do recurso de revista.

Saliente-se, inicialmente, que na minuta, a Agravante apenas se refere ao cerceamento de defesa, horas extras e noturnas, e equiparação salarial, deixando de se manifestar quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual o apelo não será analisado sob esse enfoque.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A ora Agravante, nas razões de revista, renovou a arguição de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento da oitiva do Reclamante. Apontou violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 130 do CPC.

O Regional, fl. 75, afastou a arguição, concluindo ser facultativo ao juiz a audição das partes, uma vez que as alegações do Reclamante e da Reclamada seriam efetuadas por meio da petição inicial e da contestação, respectivamente. Ressaltou, também, que nos termos dos artigos 125, II, e 130 do CPC, cabe ao juiz direcionar a instrução, zelando pela economia e celeridade processuais, sem que ocorra a quebra do princípio constitucional da ampla defesa, como no caso dos autos.

Apesar do inconformismo da Agravante, não há dúvida quanto à irretocabilidade da decisão do Regional. O indeferimento do pedido de oitiva do Autor não tem o condão de ferir a literalidade dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 130 do CPC, tendo em vista que as provas produzidas foram suficientes para o desate integral da controvérsia. Ademais, é de bom alvitre recordar que recai sobre o Reclamante o ônus de provar os fatos deduzidos na petição inicial.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS E NOTURNAS.

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar a condenação relativa às horas em epígrafe. Assim procedeu por concluir que, na atividade de promotor de vendas, o Autor não se encontrava sujeito à fiscalização de sua jornada de trabalho. Manteve, porém, a condenação no tocante ao período das 21 horas de um dia às 6 horas do outro, duas vezes por mês, porquanto devidamente confirmado pelo depoimento testemunhal que, nesse interregno, o Reclamante trabalhava na realização dos balanços da Empresa, ou seja, internamente.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta que o Autor sempre desempenhou suas atividades externamente e no horário comercial, não podendo prevalecer qualquer condenação ao pagamento de horas extraordinárias ou noturnas. Aponta ofensa ao artigo 62 da CLT.

Conforme se infere dos fundamentos adotados na decisão recorrida, o Regional foi enfático ao consignar que as testemunhas declararam que o Reclamante trabalhava internamente, duas vezes por mês, cumprindo uma jornada compreendida entre 21 horas de um dia e 6 horas da manhã do outro dia. Esse fundamento afasta qualquer possibilidade de ofensa ao artigo 62 da CLT.

De outra forma, para se concluir como pretendido pela Reclamada, ou seja, não ter havido labor externo e fora do horário comercial, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

Nego seguimento.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A Reclamada, em razões de revista, insurgiu-se contra a decisão mediante a qual se manteve a procedência do pedido de equiparação salarial. Sustentou, em síntese, que o Reclamante jamais exerceu as tarefas do paradigma. Apontou violação dos artigos 461 e 818 da CLT e 333 do CPC. Transcreveu arestos para a comprovação do dissenso de teses.

Verifica-se que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, aliás, chegado à conclusão quanto à existência do direito à equiparação salarial, por verificar que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova, ou seja, de demonstrar que não havia identidade de funções com o paradigma. Registrou, de outra forma, que as testemunhas indicadas pelo Reclamante confirmaram a igualdade de funções exercidas entre paragonado e paradigma, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Não há, portanto, violação dos dispositivos de lei indicados nas razões de revista.

O primeiro aresto paradigma transcrito à fl. 103 é inservível, porquanto oriundo de Turma desta Corte. Os dois outros (fl. 104), são inespecíficos, uma vez que não retratam o fato de a Reclamada não ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante. Óbice da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, é de se ressaltar que a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação consubstanciada no item VIII da Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial".

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Diante desses fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23.854/2002-902-02-00.0

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ALICE KAZUKO TSUJIOKA KIRITA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 310, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 315-324, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Mediante a decisão monocrática de fls. 341-342, foi denegado seguimento ao recurso de revista em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.

Interposto agravo regimental, a 5ª Turma desta Corte negou-lhe provimento (fls. 365-371), o que ensejou a interposição de recurso de embargos.

A SBDI-1, pelo acórdão de fls. 393-396, conheceu do recurso de embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, deu-lhe provimento, para afastar a intempestividade, e determinou o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se prosseguisse no exame do recurso de revista da Reclamada, como entendesse de direito, afastado o óbice da intempestividade.

Assim, o agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 286-293, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para autorizar os descontos fiscais, mantendo-a no tocante à conclusão de que a adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária importa, exclusivamente, na quitação das parcelas constantes do recibo.

Nas razões de revista (fls. 298-308), a Reclamada alegou violação do artigo 1.030 do Código de Processo Civil e 7º, VI e XXVI, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos paradigmáticos, com a finalidade última de demonstrar que é válida a transação referente às parcelas não constantes do termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, razão pela qual requer a extinção do processo sem a resolução do mérito.

A conclusão do Regional acerca de a adesão ao Plano de Demissão Voluntária resultar na quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados nas razões recursais, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42.662/2002-900-09-00.1

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO : DANIEL ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 97, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não há violação literal e direta do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, visto que sua ocorrência somente poderia ser caracterizada de forma indireta ou reflexa.

Na minuta de fls. 02-11, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando a tese de violação do dispositivo constitucional indicado nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado é regular.

Por intermédio da decisão de fls. 64-71, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, mantendo a decisão que reconheceu a condição de sucessora da empresa SEG.

A Executada interpôs recurso de revista, sustentando que o não-reconhecimento da independência patrimonial entre as empresas resultantes da cisão noticiada, de modo a se manter a decisão pela qual se reconheceu a existência de grupo econômico entre Reclamada e Embargante, provocou o desrespeito ao disposto no artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista quando a aferição de ofensa a dispositivo da Constituição de 1988 depende da análise de desobediência ou má-aplicação de normas infraconstitucionais.

Como visto, a matéria não tem cunho constitucional, pois a parte alega, em síntese, a má-aplicação das normas que regem a execução de sentença, que não tem o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988. Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º da CLT, o recurso de revista do Executado não merece ter, efetivamente, a admissibilidade autorizada.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45.465/2002-900-09-00.4

AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO FILUS LEAL
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA
AGRAVADA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 376, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não há violação literal e direta do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, visto que decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de acesso ao Judiciário.

Na minuta de fls. 379-384, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando a tese de violação do dispositivo constitucional indicado nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Por intermédio da decisão de fls. 354-363, o Regional deu provimento ao agravo de petição interposto pela Proforte, excluindo-a da execução.

O ora Agravante interpôs recurso de revista, sustentando que o reconhecimento da ilegitimidade da Agravada para responder pela execução provocou o desrespeito ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta a preceito da Constituição Federal.

É impossível, pois, o regular trânsito do recurso de revista, pois, efetivamente, o acórdão que decide de forma desfavorável aos interesses da parte não lhe veda o acesso ao Judiciário.

Por outro lado, o trancamento do recurso de revista não viola o inciso LV do artigo 5º da Constituição de 1988, na medida em que o direito de defesa, para ser exercido, deve observar as normas processuais pertinentes ao recurso cabível.

Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59.996/2002-900-22-00.3

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO LOPES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E C I S Ã O

O Estado do Piauí interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 157-159, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, ao fundamento de que o apelo se encontra mal fundamentado, uma vez que as razões recursais não guardam simetria com a matéria em debate. Concluiu, ainda, que, no tocante ao tema "honorários advocatícios", o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 151-170, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, reproduzindo, na íntegra, as razões de recurso de revista.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo desprovimento do recurso.

O Agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por Procurador do Estado e foi processado nos autos principais.

O agravo de instrumento encontra-se mal fundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a transcrever, *ipsis literis*, as razões de recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte: RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03; AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/03; e AIRR-45.101/2002-900-22-00.3, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 15/04/05.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569.636/1999.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORMA ELIZABETH HOFFMANN BORETTI
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6), pretendendo a reformulação do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte nas Súmulas 296, 297 e 337 desta Corte (fl. 78).

Em suas razões, a Agravante argumenta ter requerido o exame dos documentos juntados às fls. 16-169, o que demonstraria a existência de negativa de prestação jurisdicional e afronta aos artigos 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição de 1988. Afirma, também, que o terceiro e quarto julgados transcritos no recurso de revista estariam em conformidade com a aludida Súmula 337.

À análise.

O agravo atende os requisitos processuais relativos à tempestividade (fls. 2 e 79), regularidade de representação (fl. 13) e de formação do instrumento.

A Reclamante afirma não terem sido apreciados os documentos existentes nos autos, que demonstrariam a jornada de trabalho prestada.

De imediato, se constata a falta de procedência do afirmado, uma vez que o recurso de revista contém menção ao fato de referidos documentos terem sido examinados, pois, a respeito, o Tribunal Regional concluiria que neles estavam expressos somente os horários de fechamento do caixa, mas não o de encerramento das atividades da Reclamante.

No acórdão recorrido, foram externados os motivos de convencimento do julgador a respeito das horas extras, com base na apreciação das provas, entre elas aludidos documentos.

Afasto a premissa de afronta aos artigos 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição de 1988, observando-se que este não se refere ao tema proposto.

Em relação à prova das horas extras, a matéria envolve desfecho desfavorável da controvérsia e não cerceio de defesa, e a conotação factual que a caracteriza prejudica a aferição de divergência entre julgados, a teor da Súmula 126 desta Corte.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726.288/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO REDER SOARES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

D E C I S Ã O

O Banco Banerj S.A. interpõe agravo de instrumento (fls. 261-279) ao despacho de fl. 260, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, ao fundamento de incidência do óbice da Súmula no 221 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, "a", da CLT.

Em minuta, alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porque o Reclamante foi dispensado muito antes da aquisição do Banco do Estado do Rio de Janeiro pelo Reclamado. Aduz ser indevida a condenação ao pagamento do reajuste de 26,06% - Plano Bresser, ao fundamento de que a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 é de caráter programático, não obrigando o empregador. Pleiteia, ainda, a exclusão de multa referente aos embargos de declaração, porque demonstrada divergência jurisprudencial específica. Por fim, sustenta o caráter não salarial da verba gratificação semestral.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado e processa-se nos autos principais.

De plano, deixa-se de analisar o item referente à legitimidade passiva do Banerj, tendo em vista que à fl. 306 o Banco reconheceu ser o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, requerendo, inclusive, a sua exclusão da li-de.

1. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, condenando o Banerj ao pagamento do reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser, considerando o direito assegurado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992.

O Banco BANERJ S.A. interpõe recurso de revista, sob a alegação de ser indevida a condenação ao pagamento do reajuste de 26,06% - Plano Bresser, ao fundamento de que a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 não é de caráter programático, não obrigando o empregador. Por fim, pugna pelo reconhecimento da transação, nos termos do artigo 1.027 do Código Civil, e pela aplicação da Súmula nº 322 desta Corte. Indica violação dos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição de 1988 e 678, I, "a" e "b", e 651 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não se viabiliza o apelo. A controvérsia, afinal, encontra-se superada pelo iterativo, atual e notório entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de ser de eficácia plena e imediata a norma insculpida no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Nego seguimento.

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

No que se refere à gratificação semestral, o Regional decidiu no sentido de que a parcela é devida em razão de ter sido paga com habitualidade, periodicidade e uniformidade, conforme confirmado pelo próprio Reclamado (fl. 207), configurando-se nítido o caráter salarial da intitulada gratificação semestral, nos termos do artigo 457, §1º, da CLT.



O Banco Banerj S.A., nas razões do apelo revisional, requereu fosse excluída a integração no salário da gratificação semestral. Indicou contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte.

Adotada a premissa fática de que a gratificação semestral, não obstante sua denominação, era paga com habitualidade, periodicidade e uniformidade, inaplicável torna-se a orientação contida na Súmula nº 253 do TST.

Nego seguimento.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

Denota-se da decisão do Regional, em sede de embargos de declaração - fls. 223-224 -, que inexistiu condenação do Banco Reclamado à pagamento de multa de embargos de declaração protelatórios.

Portanto, patente a ausência de interesse de agir da parte, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Com esses fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.045/2001.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
 ADOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 AGRAVADO : LUCIANO ALEXANDRE PEREIRA
 ADOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 112, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não demonstrada afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 308 do TST, além de os arestos transcritos para o cotejo de teses se revelarem inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Em sua minuta, restringe-se a Reclamada a demonstrar que a admissibilidade do recurso de revista estaria autorizada em virtude da demonstração de afronta a referido preceito constitucional e conflito com a Súmula nº 308.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo. A representação processual e os autos encontram-se regularmente formados, motivo por que se encontra autorizado o seu exame sob os parâmetros dos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, fls. 82-89, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação 12 (doze) dias de férias, relativos aos períodos de 95/96 e 97/98, e limitar o pagamento de horas extras ao adicional respectivo, no período de setembro a março de cada ano. Assim, foi mantida a sentença quanto aos demais pedidos formulados na ação trabalhista.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 91-95), requerendo fosse observada a incidência da prescrição quinquenal. Foram eles acolhidos (fls. 99-100), esclarecendo o julgador: "(...) Ora, pretender, em sede de declaratórios, seja decretada a prescrição, seria desmerecer o disposto no art. 535, I e II, que trata da admissibilidade desse remédio recursal. (...) No caso vertente, a embargante jamais suscitara a prescrição anteriormente. Logo, não houve qualquer omissão no julgado, sendo incabível a arguição a esta altura".

Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 308 do TST, tendo em vista que sobre a incidência da prescrição quinquenal o julgador se restringiu a afirmar que a arguição, porque formulada apenas nos embargos de declaração, se encontrava preclusa. Quanto à necessidade de exame da matéria diante do teor da Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho, a Reclamada sequer a indicou, no apelo revisional, como contrariada, reproduzindo a tese nela inserta por meio de arestos paradigmáticos, os quais, no juízo de admissibilidade, foram reconhecidos como inservíveis, não tendo havido, no agravo de instrumento, impugnação nesse sentido.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-250/2005-040-01-00.6

EMBARGANTE : LEONARDO FERNANDO ROYO JÚNIOR
 ADOGADOS : DR. ALEXANDRE LONGO DE SOUZA E DR. ANTONIO CARLOS ALVES
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E RENATA DE VILLEMOR VIANNA

D E C I S Ã O

Mediante as razões de fls. 188-189, o Reclamante opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 178. Alega a existência de obscuridade e contradição, particularmente no trecho em que se afirmara que não havia nos autos prova da existência de ação movida perante Justiça Federal e seu trânsito em julgado, uma vez que esse fato já teria sido relatado na inicial.

Os embargos de declaração encontram-se regularmente opostos. Não há, entretanto, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Ainda que o Reclamante tenha, na inicial, noticiado que ajuizara ação perante a Justiça Federal em desfavor da Caixa Econômica, tendo-lhe sido reconhecido, em decisão transitada em julgado, o direito à correção monetária dos depósitos do FGTS, em face dos expurgos inflacionários, o fato é que, ao interpor o recurso ordinário de fls. 106-110, o Autor apenas mencionou que a decisão da Justiça Federal seria o marco da contagem do prazo prescricional, não esclarecendo que já havia ajuizado ação perante aquela Justiça e que obtivera decisão favorável, já transitada em julgado, com a necessária menção à data do trânsito. Diga-se ainda que, mesmo após o Regional haver pronunciado a prescrição total, não opôs embargos de declaração com o fim de provocar o seu pronunciamento a respeito de tais circunstâncias fáticas, tornando inviável a apreciação do questionamento em sede de recurso de revista, dada a imprescindibilidade do prequestionamento da matéria, conforme exigido no texto da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante disso, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-39/2005-012-15-00.8

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 PROCURADORA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SANTIAGO
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
 RECORRIDA : ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADOGADO : DR. FABRÍZIO FERRARI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 671-675, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e da ilegitimidade passiva, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado no tocante à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao Reclamante e às horas extras.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 677-692, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 698.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando sua exclusão da lide em virtude de ilegitimidade passiva ad causam. Alega, ainda, que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao Reclamante. Afirma que não se aplica a Súmula nº 331 desta Corte. Indica ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O debate relativo à ilegitimidade passiva ad causam e à responsabilidade subsidiária é guiado por motivos comuns a eles, pelo que os aprecie conjuntamente.

A respeito da referida Súmula nº 331 desta Corte, é necessário ressaltar que nela inexistem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, porque é derivada de mecanismo de uniformização das decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, as quais foram tomadas à luz das normas emanadas da legislação constitucional e legal vigentes.

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, no presente caso, não prospera, pois, caso tivesse ocorrido, somente se verificaria a partir da constatação de ofensa a outra norma inclusa na Lei nº 8.666/93, o que poderia acarretar, se houvesse, afronta ao referido dispositivo constitucional de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do recurso de revista, conforme previsão do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 636 do STF, aplicada subsidiariamente.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a responsabilidade subsidiária do Reclamado não decorreu do reconhecimento de vínculo empregatício, mas de sua caracterização como tomador dos serviços, razão por que não há ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, a jurisprudência adota como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível, inclusive, a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Dessa forma, os arestos paradigmáticos se encontram ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nos precedentes que originaram a mencionada Súmula (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DSR.

O Regional fundamentou: "Frágil o argumento de que a condição de mensalista retira do obreiro o direito aos reflexos das horas extraordinárias sobre os DRSs. Tal argumentação, aliás, colide com a justificativa subsequente apresentada pela própria recorrente, no sentido de que, por ser mensalista, o obreiro já tinha remuneradas tais repercussões e, também, com o avertado salário por produção, f. 638/9. Inelutavelmente, a primeira assertiva exclui a segunda, e a terceira não se coaduna, se incompatibilizam com a defesa da primeira ré, que alegou a quitação das horas extras praticadas e dos respectivos reflexos, f. 303. De todo modo, qualquer das motivações trazidas pela ré não subsistem. Basta considerar que o salário mensal diz respeito às horas ordinárias de serviço e não às extraordinárias" (fls. 673-674).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante era mensalista, e não horista. Portanto, não deveriam integrar os reflexos de horas extras no repouso semanal remunerado. Transcreve arestos para cotejo de teses.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista, visto esbarrar a pretensão no reexame de fatos e provas. É importante notar que o Regional, conforme acima transcrito, enfatizou que o Reclamante prestou labor em regime de horas extras, e a Reclamada não promoveu o pagamento do correspondente reflexo no descanso semanal remunerado, embora parta da premissa de que o crédito se encontra satisfeito. A contradição entre os fatos tidos por verdadeiros pelo Regional e aqueles descritos pela parte recorrente, se são imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, cujo exame se mostra necessariamente inviabilizado a análise do recurso, por demandar inevitavelmente o reexame de fatos e provas, ato desfeito em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126 do TST).

Ademais, a tese de que a satisfação mensal das horas extras já incluiria o pagamento dos correspondentes reflexos no DSR, porque se trata de empregado mensalista, se encontra sepultada no âmbito desta Corte. É o que consta taxativamente da Súmula nº 172, cuja manutenção do teor foi ratificada pela Resolução nº 121/2003 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada nos DJUs de 19, 20 e 21/11/03.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-61/2004-005-15-00.9

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI
 ADOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SILVA
 ADOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 154-156, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Naquela oportunidade, assinalou: "(...) Da prescrição. Da diferença da multa de 40%. Particularmente penso que a OJ 344, da SDI-I, do C. TST, veio para elucidar a questão do marco inicial do prazo prescricional, limitando-o apenas à uma única hipótese: data da edição da Lei Complementar 110/01 (...). Logo, entende esta E. Turma que também a data do efetivo crédito pode ser considerada como marco inicial. Pois bem, não obstante não exista nos autos comprovação do crédito, restou provado que a reclamante tem a seu favor sentença transitada em julgado em 28.03.03, proveniente da Justiça Federal (cf. fls. 21/39 e certidão de fls. 40). Logo, não há que se falar em prescrição bienal, posto que a presente reclamatória foi distribuída em 20/01/04".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 158-162. Insurge-se contra a prescrição para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que a pretensão do Reclamante para postular o pagamento da referida multa encontra-se prescrita, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 20/01/04. Alega ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 166.

Contra-razões às fls. 168-171.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

No caso dos autos, conforme noticiado pelo Regional, a decisão proferida nos autos da ação movida perante a Justiça Federal transitou em julgado em 28/03/03, e a presente ação foi ajuizada em 20/01/04. Esse fato conduz à conclusão de que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS só passou a ser exigível após o referido trânsito, fixando-se, nessa data, o marco inicial da contagem do biênio prescricional. Não ultrapassado tal limite, não há por que reconhecer vulnerado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-74/1996-003-04-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADOS : DRS. OTÁVIO PAZ DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ELAINE CONCEIÇÃO DE MORAES MAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES
RECORRIDA : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 442-444, complementado às fls. 451-452, não conheceu do recurso ordinário do Banco quanto às teses de ilegitimidade passiva, inexistência de relação de emprego e verba-alimentação, para, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas remanescentes.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 454-463, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida merece reparos. Fundamenta o apelo na alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A representação processual e o preparo são regulares.

Constata-se, entretanto, a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não restar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

Pela certidão de fl. 453, verifica-se que a publicação da decisão mediante a qual se deu o julgamento do recurso ordinário interposto pela ora Recorrente ocorreu no dia 17 de outubro de 2003 (sexta-feira). O prazo final para a interposição do recurso de revista findou-se em 27 de outubro de 2003 (segunda-feira). O recurso, entretanto, somente foi protocolizado no dia 07 de janeiro de 2004 (fl. 454), quer dizer, após o transcurso do prazo de oito dias previsto em lei.

Não se argumente, por outro lado, que entre esses dias não houve expediente no Regional - situação que justificaria a prorrogação do prazo recursal -, porquanto cumpre à parte o ônus de demonstrar a inexistência de atividades forenses na data em questão, de modo a justificar a interposição extemporânea do apelo. Deve-se lembrar que esta Corte, em situação similar, estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 385, que trata da inércia da parte em fazer a prova de feriado local, o que implica concluir pela intempestividade do apelo protocolizado após ter expirado o prazo recursal.

De outra forma, prevalece nesta Corte o entendimento de que, uma vez interposto o recurso de revista, se devolve à Instância ad quem o exame dos requisitos de conhecimento do recurso. A competência atribuída ao órgão perante o qual é interposto o apelo, para aferir sua admissibilidade, não exclui, obviamente, a competência do órgão ad quem para igual desiderato.

Daí, resulta que a verificação da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, para que o mérito do recurso seja examinado, se sujeita a um duplo controle, sem que a Instância Superior esteja vinculada ao juízo de admissibilidade emitido anteriormente.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-104/1995-231-04-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. MARINA P. BARRADAS
RECORRIDO : ANTONIO ZANOTI BECHER
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 235-239, complementado às fls. 252-253, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Município, mantendo a decisão proferida em sede de embargos à execução em que se determinou fosse a execução processada mediante requisição de pequeno valor.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 257-265.

Despacho de admissibilidade às fls. 267-269.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 274-275).

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, mantendo a decisão proferida em sede de embargos à execução em que se determinou fosse a execução processada mediante requisição de pequeno valor. Naquela oportunidade, consignou: "A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF o

art. 87, que, nos seus incisos I e II, regulamentou o § 3º do art. 100 da Constituição. Estatui mencionado dispositivo: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." No presente caso, a certidão de atualização lançada à fl. 207 consigna como valor devido até 01/04/2003, a quantia de R\$ 5.849,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais), muito inferior, portanto, ao limite previsto no inciso II do art. 87 do ADCT da CF/88. Todavia, a Lei Municipal nº 2.059/03 estabeleceu como obrigações de pequeno valor aquelas que não ultrapassem a 5 (cinco) salários mínimos".

O Reclamado, nas razões de revista, aduz que a Lei Municipal nº 2.059/2003 instituiu e considerou de pequeno valor os débitos ou obrigações trabalhistas consignados em precatórios contra a Fazenda Municipal iguais ou inferiores a cinco salários mínimos nacionais. Indica violação do artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

Inicialmente, cumpre assinalar que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional violou o artigo 100, § 3º, da Constituição de 1988.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o teor do referido dispositivo, **verbis**: "Art. 100 - à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Assinala-se, ainda, que o parágrafo 5º do mesmo dispositivo constitucional estabelece: "A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público".

Por sua vez, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/07/02, preconiza que cabe ao ente municipal a definição do que seja débito de pequeno valor.

In casu, conforme notícia o Regional, foi editada a Lei Municipal nº 2.059/2003, a qual definiu como sendo de pequeno valor as execuções iguais ou inferiores a cinco salários mínimos.

Nessa esteira, superando a importância em execução o limite estabelecido na lei municipal, deve ser cobrada por meio de precatório.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 100, § 3º, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que a execução seja processada por meio de precatório.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-112/2002-921-21-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO
RECORRIDA : MARIA ROSINETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 144-149, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que rejeitou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para executar sentença trabalhista quanto a direitos referentes ao período posterior à edição da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

O Executado interpõe o recurso de revista de fls. 152-158. Sustenta que a mudança de regime celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista, sendo irrelevante que a argüição de incompetência de Justiça do Trabalho, em razão da matéria, tenha sido objeto de recurso e não conhecido por esta Corte. Alega ser incompetente esta Justiça Especializada para apreciar parcelas posteriores ao advento da Lei Complementar Estadual nº 122/94. Indica violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 160-161.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 106-107, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular.

Com a instituição do Regime Jurídico Único, os servidores públicos que possuíam vínculo empregatício passaram a ter vínculo estatutário, cessando a partir de então a competência da Justiça do Trabalho.

Ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução sem considerar referida limitação, o Tribunal Regional incorreu em afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, senão o firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, segundo a qual a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução a esse período.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 9º, I, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para limitar a competência desta Justiça Especializada à execução das parcelas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único para os servidores civis do Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-121/2004-465-02-00.02

RECORRENTE : PAULO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 231-235, complementado às fls. 240-241, acolheu a prejudicial de mérito argüida pela Reclamada, extinguindo o processo. Consignou que o Reclamante aderiu, espontaneamente, ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) proposto pela empresa Reclamada. Registrou que essa transação, livremente celebrada entre os litigantes e sem qualquer ressalva, produziu os efeitos de quitação de todas e quaisquer parcelas e (ou) direitos decorrentes da relação de emprego. Julgou prejudicado o exame de mérito dos recursos ordinários interpostos.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 245-251, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao parágrafo 2º do artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade às fls. 256-257.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e foi dispensado do preparo.

Assiste razão o Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/06), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie o mérito dos recursos ordinários interpostos, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-123/2003-005-17-00.0**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADOR : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO : ELIAS CORREIA MADURI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
 PAIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 332-342, complementado às fls. 352-354, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer a existência de relação de emprego, determinando a anotação na CTPS e deferindo o pleitos de diferenças salariais e verbas rescisórias, desautorizando a retenção da quota do empregado, referente às contribuições previdenciárias e fiscais.

O Município interpõe recurso de revista, renovando o tema da incompetência e a nulidade do contrato de trabalho e apontando afronta aos artigos 37, II, e § 2º, e 114 da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Requer seja reformado o acórdão do Regional, de modo a se permitir a retenção da quota do empregado, referente às contribuições previdenciárias e fiscais. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 398-403, opina pelo provimento parcial do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, a representação processual é regular e é isento de preparo.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Foi renovado o tema da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, ao argumento de que o Autor fora contratado sob o pálio do regime jurídico único, o que configura a natureza administrativa do liame havido entre as partes. Indica afronta aos artigos 30 e 39 da Constituição de 1988.

Além dos referidos dispositivos não serem pertinentes ao tema da incompetência, o artigo 114 da Constituição de 1988 autoriza o reconhecimento de competência a esta Justiça Especializada para apreciar o feito, uma vez que a controvérsia decorre de relação de trabalho. No caso, a matéria atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1 desta Corte.

Nego seguimento.**2. CONTRATO NULO. EFEITOS.**

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363, de seguinte teor: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, a decisão recorrida deve ser adaptada à jurisprudência desta Corte, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas, é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, nos termos da referida Súmula 363, o direito ao FGTS é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória 2164/01, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 332-342, complementado às fls. 352-354, desautorizou a retenção da quota do empregado, referente às contribuições previdenciárias e fiscais.

Nas razões de recurso de revista, requerer seja reformado o acórdão do Regional, de modo a se permitir a retenção da quota do empregado, referente às contribuições previdenciárias e fiscais. Indica violação dos artigos 5º, II, 145, I, e 153, III, da Constituição de 1988; 7º e 12 da Lei nº 7.713/88; e 46, § 12, I e II, da Lei nº 8.541/92. Transcreve arestos para cotejo.

Os arestos transcritos divergem da decisão do Regional, uma vez que autorizam as retenções pretendidas, de modo que deve ser reformado o acórdão do Regional, neste aspecto, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula nº 368 do TST.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista interposto pelo Município, em relação aos temas "contrato nulo - efeitos" e "descontos previdenciários e fiscais - dedução - contribuição do empregado", por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e por divergência jurisprudencial, respectivamente, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação ao pagamento da parcela relativa ao FGTS pelo período da contratação e de diferenças salariais entre o recebido e o montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, como se apurar em execução, e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-160/2005-004-20-00.8

RECORRENTE : AURELINO BOAVENTURA DE OLIVEIRA JÚ-
 NIOR
ADVOGADOS : DRS. THIAGO D'ÁVILLA MELO FERNANDES E
 MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante ao acórdão de fls. 230-233, complementado às fls. 243-245, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao recurso ordinário.

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o recurso nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 279-281.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual e o preparo encontram-se regulares.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante arguiu, em preliminar, a nulidade da decisão proferida pelo Regional em sede declaratória por negativa de prestação jurisdicional, porque, mesmo provocado mediante a oposição dos embargos de declaração, permaneceu silente, acerca da continuidade das lesões sofridas pelos obreiros, bem como sobre o reconhecimento judicial da ilegalidade da demissão operada pela Ré, nos autos do Processo no 00923-2004-004-20-00-0, e da interferência de tais fatos no estabelecimento do dies a quo do prazo prescricional para postular a consequente reparação. Indicam violação do artigo 458, II, c/c o artigo 535 do CPC, e dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Inicialmente, deve-se registrar que, em face do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o exame da presente arguição fica restrito a eventual afronta aos artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Embora tenha havido o desprovimento dos embargos de declaração, nos acórdãos há fundamentos suficientes para a rejeição dos argumentos de negativa de prestação jurisdicional.

Senão vejamos.

Observa-se que o julgador explicitou todas as razões necessárias para se entender por que o prazo prescricional a ser aplicado é do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Também deixou claro que, "o recorrente propôs reclamatória postulando pagamento de indenização por danos morais em 14 de fevereiro de 2005 (Protocolo apostado na fl. 02), apontando como fundamento o pedido de dispensa ilegal e abusiva procedida pela recorrida em 19/03/1996, em represália a sua participação nos movimentos reivindicatórios ocorridos em 1995 e 1996, que acarretou dano a sua honra, imagem e dignidade, fato ocorrido há mais de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação. Versando a lide sobre indenização por dano moral decorrente de ato ilícito praticado por empregador, a pretensão de direito material deduzida possui evidente natureza de crédito trabalhista, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional inserto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal" (fl. 233).

Em sede de embargos de declaração, o Regional assim fundamentou: "O Tribunal, adotando tese de que o direito à indenização moral advinda da relação de emprego, possui natureza de crédito trabalhista, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido na Constituição Federal, manteve a sentença que declarou a pretensão do autor tragada pela prescrição quinquenal e extinguiu o processo com julgamento de mérito. Desta forma, não haveria como adentrar no mérito das questões suscitadas na peça recursal quanto à pretensa lesão e sua continuidade temporal" (fl. 245).

Como se observa, há fundamentos suficientes para se concluir pela efetiva e correta entrega da prestação jurisdicional, não se podendo falar em violação do artigo 458, II, c/c o artigo 535 do CPC, e dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação trabalhista, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Para assim decidir, valeu-se destes fundamentos: "o recorrente propôs reclamatória postulando pagamento de indenização por danos morais em 14 de fevereiro de 2005 (Protocolo apostado na fl. 02), apontando como fundamento o pedido de dispensa ilegal e abusiva procedida pela recorrida em 19/03/1996, em represália a sua participação nos movimentos reivindicatórios ocorridos em 1995 e 1996, que acarretou dano a sua honra, imagem e dignidade, fato ocorrido há mais de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação. Versando a lide sobre indenização por dano moral decorrente de ato ilícito praticado por empregador, a pretensão de direito material deduzida possui evidente natureza de crédito trabalhista, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional inserto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal" (fl. 233).

No recurso de revista, o Reclamante insiste em afirmar que a pretensão consistente na percepção de indenização decorrente de dano moral não está prescrita, na medida em que o prazo a ser considerado não seria o bienal, fixado no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, mas o iniciado na data da edição da Lei nº 10.790/2003. Sustenta que a indenização decorrente de ação que busca a reparação por dano moral não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil, devendo o prazo prescricional ser aquele previsto no Direito Civil, e não o prazo vigente no Processo do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição de 1988; 159 e 177 do Código Civil de 1916; 186, 189, 205, 206, § 3º, inciso V, 927 e 2.028 do Código Civil de 2002 e 8º da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A controvérsia estabelecida versa sobre o prazo prescricional a incidir sobre a pretensão de indenização decorrente de dano moral: se a bienal, prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, ou a vintenária, disciplinada no artigo 177 do Código Civil de 1916.

A primeira dessas correntes - à qual me filio - está assentada no simples e definitivo fundamento de que, mesmo considerando ser o instituto do dano moral de natureza cível, não se pode esquecer que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, também quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988.

É necessário lembrar que esse entendimento reflete a jurisprudência dominante desta Corte, cujos precedentes são bem apresentados pela decisão proferida no âmbito da egrégia 4ª Turma, quando do julgamento do Processo nº TST-RR-86.054/2003-900-04-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 02/04/04, que se encontra ementado nestes termos: "A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para 'conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores'. Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Não há dúvida de que, **in casu**, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. Por esses fundamentos, incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Em idêntico sentido encontra-se o entendimento desta Turma, sendo válido nominar os seguintes julgados: RR-768.299/2001.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 25/08/06, e RR-1.080/2002-017-05-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 20/04/06.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego provimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-216/2002-062-03-40.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
ADVOGADA : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA
RECORRIDA : LUCIENE IMACULADA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEANDRO JUNQUEIRA MEIRELES
RECORRIDA : TOPO INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo INSS ao acórdão de fls. 34/36, mediante o qual foi negado provimento ao agravo de petição, por concluir o Regional ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a ação envolvendo "a cobrança dos créditos do INSS decorrentes da mera formalização do vínculo empregatício (f.16), cujo fator gerador são verbas pagas no curso do contrato, preexistentes à decisão judicial".

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 38-45), firmado por advogada autônoma, Dra. Elenir Fátima de Oliveira Vilela, consoante procuração de fl. 46, em que requer a reforma do acórdão, ao fundamento de que esta Justiça Especializada é competente para apurar e executar as contribuições relativas a todo o período trabalhado. Indica ofensa ao artigo 114 da Constituição de 1988. Transcreve arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

O recurso de revista não merece seguimento, tendo em vista a irregularidade de representação da subscritora das razões de revista. Apesar de o Recorrente ter juntado a procuração de fl. 46, constata-se que referido instrumento de mandato está subscrito por Procurador Federal, sediado na cidade de Divinópolis/MG, que outorgou poderes à advogada autônoma.

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, assim dispõe: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais", o advogado autônomo só está autorizado a atuar como representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando em comarca do interior do País não houver procurador federal de seu quadro de pessoal.

Segundo as normas processuais pertinentes, o foro competente para apreciar agravo de petição é o Tribunal Regional do Trabalho. No caso em apreço, o agravo de petição do INSS foi julgado pelo TRT da 3ª Região, cuja sede fica localizada na cidade de Belo Horizonte/MG - fato este público e notório.

Por sua vez, o recurso de revista ao acórdão que apreciou o agravo de petição deve ser interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, situado na capital do Estado de Minas Gerais, para que a presidência daquela Corte, caso o admita, determine a remessa ao Tribunal Superior do Trabalho.

Em face do acima exposto, entende-se caracterizada a não-observância do dispositivo de lei retorcido, tendo em vista que as razões do recurso de revista teriam de estar subscritas por procurador pertencente ao Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, lotado na Procuradoria Federal do Município de Belo Horizonte.

Nesse compasso, identifica-se a irregularidade de representação da advogada subscritora das razões de revista de fls. 38-45.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-219/2005-004-20-00.8

RECORRENTE : JORGE ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS : DRS. THIAGO D'ÁVILLA MELO FERNANDES E MARÍLIA NABUCO SANTOS
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E IGOR MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante ao acórdão de fls. 357-361, complementado às fls. 370-372, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao recurso ordinário.

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o recurso nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 403-405.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual e o preparo encontram-se regulares.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante arguiu, em preliminar, a nulidade da decisão proferida pelo Regional em sede declaratória por negativa de prestação jurisdicional, porque, mesmo provocado mediante a oposição dos embargos de declaração, permaneceu silente acerca da continuidade das lesões sofridas pelos obreiros, bem como sobre o reconhecimento judicial da ilegalidade da demissão operada pela Ré, nos autos do Processo no 00924-2004-004-20-00-40, e da interferência de tais fatos no estabelecimento do dies a quo do prazo prescricional para postular a consequente reparação. Indicam violação do artigo 458, II, c/c o artigo 535 do CPC e dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Inicialmente, deve-se registrar que, em face do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o exame da presente arguição fica restrito a eventual afronta aos artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Embora tenha havido o desprovimento dos embargos de declaração, no acórdão há fundamentos suficientes para a rejeição dos argumentos de negativa de prestação jurisdicional.

Senão vejamos.

Observa-se que o julgador explicitou todas as razões necessárias para se entender por que o prazo prescricional a ser aplicado é do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Também deixou claro que, "a competência desta Justiça Especializada enseja a aplicação do prazo prescricional, estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para empregado se ressarcir dos prejuízos decorrentes de fatos relacionados ao vínculo trabalhista, pois a reparação pretendida se respalda no descumprimento de obrigações inerentes ao contrato de trabalho, uma vez que a CLT atribuiu ao empregador a obrigação de assegurar condições seguras e dignas de trabalho, obstaculizando a exposição do empregado a situações que lhe acarretem prejuízos morais e pessoais. (...) Ocorrendo a reintegração do obreiro com fundamento na anistia concedida pela Lei nº 10.790 de 28/11/2003 e verificando-se que a pretensão de indenização por dano moral está vinculada a atos que aconteceram em 1996 irretocável a sentença que aplicou a prescrição quinquenal da pretensão a reparação por dano moral" (fls. 359-360).

Como se observa, há fundamentos suficientes para se concluir pela efetiva e correta entrega da prestação jurisdicional, não se podendo falar em violação do artigo 458, II, c/c o artigo 535 do CPC e dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação trabalhista, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Para assim decidir, valeu-se destes fundamentos: "a competência desta Justiça Especializada enseja a aplicação do prazo prescricional, estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para empregado se ressarcir dos prejuízos decorrentes de fatos relacionados ao vínculo trabalhista, pois a reparação pretendida se respalda no descumprimento de obrigações inerentes ao contrato de trabalho, uma vez que a CLT atribuiu ao empregador a obrigação de assegurar condições seguras e dignas de trabalho, obstaculizando a exposição do empregado a situações que lhe acarretem prejuízos morais e pessoais. (...) Ocorrendo a reintegração do obreiro com fundamento na anistia concedida pela Lei nº 10.790 de 28/11/2003 e verificando-se que a pretensão de indenização por dano moral está vinculada a atos que aconteceram em 1996 irretocável a sentença que aplicou a prescrição quinquenal da pretensão a reparação por dano moral" (fls. 359-360).

No recurso de revista, o Reclamante insiste em afirmar que a pretensão consistente na percepção de indenização decorrente de dano moral não está prescrita, na medida em que o prazo a ser considerado não seria o bienal, fixado no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, mas o iniciado na data da edição da Lei nº 10.790/2003. Sustenta que a indenização decorrente de ação que busca a reparação por dano moral não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil, devendo o prazo prescricional ser aquele previsto no Direito Civil e não o prazo vigente no Processo do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição de 1988; 159 e 177 do Código Civil de 1916; 186, 189, 205, 206, § 3º, inciso V, 927 e 2.028 do Código Civil de 2002; e 8º da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A controvérsia estabelecida versa sobre o prazo prescricional a incidir sobre a pretensão de indenização decorrente de dano moral: se a bienal, prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, ou a vintenária, disciplinada no artigo 177 do Código Civil de 1916.

A primeira dessas correntes - à qual me filio - está assentada no simples e definitivo fundamento de que, mesmo considerando ser o instituto do dano moral de natureza cível, não se pode esquecer que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, também quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988.

É necessário lembrar que esse entendimento reflete a jurisprudência dominante desta Corte, cujos precedentes são bem representados pela decisão proferida no âmbito da egrégia 4ª Turma, quando do julgamento do Processo nº TST-RR-86.054/2003-900-04-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 02/04/04, que se encontra ementado nestes termos: "A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para 'conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores'. Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Não há dúvida de que, **in casu**, a questão controversa é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerer em que se assenta o fundamento do pedido. Por esses fundamentos, incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Em idêntico sentido encontra-se o entendimento desta Turma, sendo válido nominar os seguintes julgados: RR-768.299/2001.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 25/08/06, e RR-1.080/2002-017-05-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 20/04/06.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego provimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-227/2003-462-02-00.4

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
 RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 311-317, complementado às fls. 327-330, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

O Reclamante interpõe recurso de revista de fls. 332-346, sustentando tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 e dissenso pretoriano com os arestos que transcreve.

Despacho de admissibilidade às fls. 347-348.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é inexigível o preparo.

Fixadas essas premissas, constata-se que a decisão do Regional contraria o entendimento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho**, que ora se reproduz: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Cumpra salientar, ainda, que esta Corte também pacificou a jurisprudência quanto aos efeitos da redução ou supressão do intervalo intrajornada por intermédio dos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 307, in verbis: "**Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994, DJ 11.08.03.** Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Assim, havendo redução ou supressão do intervalo mínimo intrajornada, devido é o seu pagamento, correspondente a todo o período com o adicional de horas extras.

Diante do entendimento acima transcrito, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 e, no mérito dou-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade da norma coletiva, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de forma, integral, acrescido do adicional extraordinário, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-232/2003-036-01-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA
 RECORRIDA : CIDICLÁUDIA SILVA DE GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 127-142, complementado às fls. 150-155, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, mantendo a sentença que o condenou subsidiariamente pelos créditos trabalhistas em favor da Reclamante, inclusive quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT e de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista (fls. 157-182), o Reclamado arguiu preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 458, II, do CPC. No mérito, alega que, tratando-se de ente da Administração Pública direta, não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante pela Massa Falida de Uniserv - União de Serviços Gerais Ltda. Apontou violação dos artigos 2º e 3º da LICC; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 1060 do Código Civil de 1916; 467 e 477 da CLT; 121, II, do CTN; 9º, § 2º, da Lei nº 8.036/90 e 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 185.

O recurso de revista é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.



Aplica-se o item III da Súmula nº 297 do TST como fundamento para se afastar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, destaca-se que a tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do

empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços terceirizados. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 22/11/02; E-RR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 19/12/02, E-RR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 13/08/04.

Ademais, estando o acórdão do Regional em conformidade com o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, não há que falar em afronta aos dispositivos constitucionais e de lei indicados nas razões recursais, tornando-se inviável a admissibilidade de recurso de revista.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-262/1991-462-02-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO ROUQUETTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 298-300, complementado às fls. 306-307, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamante para, reformando a decisão proferida em sede de embargos à execução, desautorizar as retenções fiscais, ao fundamento de que a res judicata silenciou a esse respeito.

O Município interpõe o recurso de revista de fls. 309-315. Sustenta que a decisão do Regional importa em violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, 37, caput, 93, IX, e 150, II, da Constituição de 1988; 460 e 515 do CPC; 46 da Lei nº 8.541/92; e 176 do CTN, além de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 228 da SBDI-1 e 81 da SBSI-2.

Despacho de admissibilidade às fls. 316-318.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 335-336, opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular.

A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, serão analisadas somente as alegações de afronta literal e direta a dispositivo da Constituição da República.

No tocante à alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, verifica-se que a imposição dos descontos fiscais em fase de execução, na hipótese de omissão da sentença exequiênda, não implica ofensa à coisa julgada, uma vez que a exigência dos descontos fiscais é de ordem pública, como se extrai do comando inserido no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ou seja, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível, o imposto sobre a renda será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento.

Aliás, este é o entendimento pacificado nesta Corte, mediante a adoção da Súmula nº 401.

Fixadas essas premissas, não havendo, no título executivo judicial transitado em julgado nenhuma vedação sobre a dedução a título de imposto de renda, a decisão que rejeita tal pretensão vulnera o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o aplica equivocadamente.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar sejam apuradas e executadas as importâncias devidas a título de contribuição fiscal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-268/2002-054-15-00.1

RECORRENTES : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO : JOSÉ SENA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ TINOCO CABRAL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão de fls. 543-545, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para afastar a prescrição decretada e acrescer à condenação o pagamento de horas extras, sendo 30 minutos decorrentes do trabalho nos intervalos intrajornada e 30 minutos por se considerar como horário de término da jornada de trabalho, nas safras, 16h30min; e para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé. Naquela oportunidade, consignou: "Com todo respeito aos posicionamentos contrários, entendo que a aplicação da Emenda Constitucional 28/2000 não pode configurar atentado ao direito adquirido e nem ao ato jurídico perfeito. Ora, se a legislação anterior (art. 10 da Lei 5.889/773 - regra esta recepcionada pela Carta de 1988, antes da EC 28/00) previa que a prescrição para o empregado rural somente teria início após a cessação do contrato de trabalho, ou seja, que durante a vigência do pacto não fluiria o prazo mencionado, parece evidente que a incidência do novo preceito constitucional teria de respeitar aqueles direitos que já haviam se incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Outra interpretação, data venia, vai de encontro à regra contida no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF. (...) No caso em apreço, porém, não posso, data maxima venia, curvar-me ao teor da OJ 271 da SDI-1. Tenho plena confiança de que este posicionamento não se manterá perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, pois, como já me referi, viola o direito adquirido do trabalhador. (...) Em razão disso, com a máxima vênua, divergindo da orientação do C. Tribunal Superior do Trabalho, acolho a irrisignação do reclamante, para declarar que inexistente prescrição a ser decretada na hipótese, tendo em vista que o reclamante foi contratado em 16 de novembro de 1995 e, dispensado em 09 de abril de 2001, propôs a presente reclamação em 20 de março de 2002".

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 547-552, investido contra a prescrição. Pugna pela incidência imediata da prescrição quinquenal, salientando que o ajuizamento da presente ação, bem como a rescisão contratual, ocorreu posteriormente à entrada em vigor da nova regra prescricional. Faz referência à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 581-582.

Contra-razões às fls. 585-587.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

No caso dos trabalhadores rurais, até maio de 2000 não havia prazo prescricional enquanto vigesse o pacto. Após a dissolução contratual, incide a prescrição bienal.

A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é uma norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispôs neste sentido.

Assim, constata-se que o novo comando constitucional atinge de imediato os contratos de emprego dos trabalhadores rurais firmados após o dia 25/05/2000. Os pactos anteriores não se sujeitam à aludida norma, até serem completados os cinco anos após a vigência do novo comando constitucional, ou seja, até o dia 25/05/05.

Afigurar-se-ia desarrazoado, ademais, conceber a aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 28/2000, de modo a atingir pretensões nascidas antes de sua vigência. Isso significaria penalizar o titular do direito material, porque não se precatou para postular preventivamente a reparação de virtuais lesões consumadas no curso do contrato de trabalho.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que, no caso, apenas a partir de 26/05/2000, quando da promulgação da EC nº 28/2000, começou a fluir, para os contratos de trabalho à época em curso, o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao longo do contrato.

Evidentemente, ressalva-se a hipótese de, antes de esgotar-se o quinquênio que sucede à Emenda Constitucional nº 28/2000, sobrevir a cessação contratual, caso em que o empregado disporá de dois anos, a partir de então, para pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao tempo do contrato.

No caso dos autos, conforme notícia o Regional, tendo sido o Reclamante dispensado em 09/04/2001, e a presente ação ajuizada em 20/03/2002, não há prescrição a ser pronunciada. Nesse contexto, incólume o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Assinale-se que a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST versa sobre matéria diversa da ora debatida, na medida em que cuida da prescrição de rurícola nos processos em curso quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000.

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitada. Os arestos às fls. 550-551 se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não enfrentam a fundamentação dada pela decisão recorrida, no sentido de que a aplicação da Emenda Constitucional 28/2000 não pode configurar atentado ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; e o último aresto à fl. 552 é inservível, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundo de Turma do TST.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-431/2006-851-04-00.6

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
RECORRIDO : ADIR MÁRIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO HERNANDEZ MACHADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante certidão de fls. 129-131, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação, ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a incidir sobre o valor total dos rendimentos relativos aos expurgos inflacionários creditados na conta vinculada, bem como dos honorários advocatícios. Para assim decidir, concluiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, em 31/10/05. Havendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 05/07/06, concluiu que não há prescrição a ser declarada.

Nas razões de recurso de revista, (fls. 134-142), o Reclamado sustenta, em síntese, que a decisão não pode prevalecer. Alega que o biênio prescricional para o Reclamante postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a ser contado na data da publicação da Lei Complementar 110/01, ou seja, a partir de 30/06/01. Indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Transcreve arestos à divergência. Investe, ainda, na condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que o depósito da multa de 40% do FGTS quando da demissão do Reclamante foi realizado nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, argumenta que não restaram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

O recurso de revista é tempestivo. A representação postulatória e o preparo encontram-se regulares.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, cujo direito somente se originou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista, ajuizada em 05/07/06, verifica-se que houve a extrapolação do biênio prescricional. Observa-se que não há nos autos notícia de ação ajuizada na Justiça Federal.

Dou provimento.

1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Reclamado, em seu arrazoado, investe quanto à condenação pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que o depósito da multa de 40% do FGTS quando da demissão do Reclamante foi realizado nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Com efeito, a decisão proferida pelo Regional, em que se condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. (DJ 22.06.2004) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

É importante ressaltar que não redonda em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Assim, incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamado recorre quanto aos honorários advocatícios, argumentando que não restaram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade com a Súmula nº 219 do TST.

Razão não assiste ao Reclamado.

O Regional manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Frisou que "havendo nos autos declaração de pobreza firmada, no caso pelo próprio Reclamante (fl. 06), são devidos os honorários advocatícios. A credencial sindical não é imprescindível ao reconhecimento do benefício, não devendo ser a Lei nº 5.584/70 interpretada como uma restrição ao direito estabelecido na Lei nº 1.060/50, antes citada" (fl. 130).

No recurso de revista, o Reclamado questiona a mencionada condenação. Para isso, realça que o Reclamante não juntou aos autos a credencial sindical, requisito indispensável para a concessão do benefício da lei. Entende evidenciar violação da Lei nº 5.584/70, do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Não vingam a tese erguida pelo Reclamado, tendo em vista que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios observa precisamente os requisitos viabilizadores de acordo consagrados na Súmula nº 219. Isso ocorre porque, consoante retrotranscrição, de um lado o Reclamante firmou e apresentou declaração em que atesta sua hipossuficiência financeira para arcar com o custo de um processo judicial sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; de outro lado, ele é representado em juízo por profissional credenciado no sindicato de classe correspondente, conforme documento constante dos autos. Revela-se, pois, incólume o conteúdo da mencionada Súmula e do dispositivo constitucional citado. Em conseqüência, incócuo o exame da divergência reproduzida, em virtude da prescrição cancelada no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Prejudicada a análise dos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-458/2003-007-12-00.9

RECORRENTE : LÚCIA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 431-439, complementado às fls. 448-450, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 452-477, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 478-480.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e foi dispensado do preparo.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2º, do CPC.

2. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade, e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representando da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controversa, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Lages-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-476/2002-120-15-00.1

RECORRENTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO : DEVANIR APARECIDO LOPES BECEGATTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 749-751, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para ampliar a condenação de horas "in itinere" para dezenove minutos em cada sentido, e, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Analisando o recurso desta, consignou: "A aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000, não significa a prescrição de todo e qualquer direito correspondente ao quinquênio anterior, eis que, à época, já havia se consumado o direito do trabalhador rural reivindicar seus direitos em relação à totalidade do contrato. O reclamante laborou de 28/06/1986 a 09/06/2000, tendo ajuizado a presente ação em 10/04/2002. Portanto, quando do ajuizamento, ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos a contar da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 752-769, investido contra a prescrição. Pugna pela aplicação imediata da prescrição quinquenal prevista na Emenda Constitucional nº 28/2000, salientando que a presente ação foi ajuizada em 10/04/02, quando em vigor a nova regra prescricional fulminadora de seus créditos trabalhistas anteriores ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação. Faz referência à Súmula nº 308 e à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 781-782.

Contra-razões às fls. 784-786.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

No caso dos trabalhadores rurais, até maio de 2000 não havia prazo prescricional enquanto vigesse o pacto. Após a dissolução contratual, incide a prescrição bienal.

A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é uma norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispôs neste sentido.

Assim, constata-se que o novo comando constitucional atinge de imediato os contratos de emprego dos trabalhadores rurais firmados após o dia 25/05/2000. Os pactos anteriores não se sujeitam a aludida norma, até serem completados os cinco anos após a vigência do novo comando constitucional, ou seja, até o dia 25/05/05.

Afigurar-se-ia desarrazoado, ademais, conceber a aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 28/2000, de modo a atingir pretensões nascidas antes de sua vigência. Isso significaria penalizar o titular do direito material porque não se precatou para postular preventivamente a reparação de virtuais lesões consumadas no curso do contrato de trabalho.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que, no caso, apenas a partir de 26/05/2000, quando da promulgação da EC nº 28/2000, começou a fluir, para os contratos de trabalho à época em curso, o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao longo do contrato.

Evidentemente, ressalva-se a hipótese de, antes de esgotar-se o quinquênio que sucede à Emenda Constitucional nº 28/2000, sobrevir a cessação contratual, caso em que o empregado disporá de dois anos, a partir de então, para pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao tempo do contrato.

No caso dos autos, conforme notícia o Regional, tendo sido o Reclamante dispensado em 09/06/2000, e a presente ação ajuizada em 10/04/2002, não há prescrição a ser pronunciada. Nesse contexto, incólume o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Assinala-se que a Súmula nº 308, como a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, versam sobre matéria diversa da ora debatida, na medida em que aquela trata da regra geral de prescrição, e esta cuida da prescrição de rurícola nos processos em curso quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000.

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitada, uma vez que os arestos colacionados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que não enfrentam a fundamentação adotada na decisão recorrida, no sentido de que a aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 28/2000 não significa a prescrição de todo e qualquer direito correspondente ao quinquênio anterior, uma vez que à época já havia se consumado o direito de o trabalhador rural reivindicar seus direitos em relação à totalidade do contrato e, quando do ajuizamento da ação, ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos a contar da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-482/2006-142-03-00.5

RECORRENTE : ANTÔNIO VITERBO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 411-415, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar o pagamento das horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada ao período correspondente ao descanso suprimido, segundo as anotações contidas nos controles de ponto.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 417-420, argumentando que a ausência de gozo e (ou) a concessão parcial do intervalo intrajornada, acarreta o pagamento total do período correspondente como extra, com o acréscimo de 50% e respectivos reflexos. Sustenta que seu pedido está alicerçado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Transcreve aresto ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 421-422.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, na qual se estabelece que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assinala-se que a aplicação das normas legais e constitucionais que disciplinam a duração do trabalho não está condicionada ao modo de contraprestação laboral, submetendo-se às regras relativas à duração do trabalho, como limites diário e semanal e intervalos.

No caput do artigo 71 da CLT, dispõe-se acerca da obrigatoriedade de concessão do intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, quando a duração do trabalho exceda de seis horas.

Interpretando o mencionado dispositivo, esta Corte posiciona-se no sentido de que o direito ao intervalo intrajornada resulta do labor efetivamente cumprido, independentemente da jornada estabelecida em contrato. Dessa forma, a não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo de uma hora ao empregado, cuja jornada exceda de seis horas de trabalho diário, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.



Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: ERR-568.185/1999, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 18/08/06; EARR-2.109/2002, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 29/09/06; ERR-365/2002-035-02-00, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 28/04/06; ERR-613.771/1999, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/02/06; RR-78/2003-007-02-40.3, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 16/03/07; e RR-665/2004-005-04-00.5, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 1º/12/06.

A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, por sua vez, assenta o entendimento que ora se reproduz: "**Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. DJ 11/08/03.** Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Assim, é inconteste que, havendo redução do intervalo mínimo intrajornada, devido é o pagamento de todo o período.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada a pagar, como extra, a totalidade dos intervalos intrajornada parcialmente suprimidos, com acréscimo de 50% e reflexos, em face da natureza salarial da parcela em comento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-492/2006-003-10-00.1

RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA NEVES
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
 RECORRIDOS : RÁPIDO SANTO ANTÔNIO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante ao acórdão de fls. 230-237, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença em que se julgou improcedente a ação trabalhista, extinguindo-se o processo com a resolução do mérito. Para assim decidir, valeu-se destes fundamentos: "A decisão derivada de danos morais sofridos pelo trabalhador, ocorridos no curso da relação empregatícia, ostenta natureza de crédito trabalhista. Por consequência, a pretensão indenizatória deduzida em face do empregador, assim como os demais créditos trabalhistas, prescreve no prazo fixado no art. 7º, XXXIX, da CF, excepcionando-se da regra apenas o FGTS, ao qual é conferido tratamento legal diferenciado" (fl. 230).

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o recurso nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Insiste em afirmar que a pretensão consistente na percepção de indenização decorrente de dano moral não está prescrita, na medida em que o prazo a ser considerado não seria o bienal, estatuído no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, mas aquele fixado no artigo 177 do Código Civil. Sustenta que a indenização decorrente de ação que busca a reparação por dano moral não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil, devendo o prazo prescricional ser aquele previsto no Direito Civil, e não o prazo vigente no Processo do Trabalho. Aponta violação dos artigos 177 e 2.028 do Código Civil e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 266-267.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual e o preparo encontram-se regulares.

A controvérsia versa sobre o prazo prescricional a incidir sobre a pretensão de indenização decorrente de dano moral: se a bienal, prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, ou a vintenária, disciplinada no artigo 177 do Código Civil de 1916.

A primeira dessas correntes, à qual me filio, está assentada no simples e definitivo fundamento de que, mesmo considerando ser o instituto do dano moral de natureza cível, não se pode esquecer que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, também quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988.

É necessário lembrar que esse entendimento reflete a jurisprudência dominante desta Corte, cujos precedentes são bem representados pela decisão proferida no âmbito da egrégia Quarta Turma, quando do julgamento do Processo nº TST-RR-86.054/2003-900-04-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 02/04/04, que se encontra ementado nestes termos: "A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para 'conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores'. Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Não há dúvida de que, in casu, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual ou da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a

normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. Por esses fundamentos, incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Em idêntico sentido encontra-se o entendimento desta Turma, sendo válido nominar os seguintes julgados: RR-768.299/2001.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 25/08/06, e RR-1.080/2002-017-05-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 20/04/06.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego provimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-545/2005-661-04-00.6

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PASSO-FUNDO LTDA. - SICREDI PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VINICIUS DE ARAÚJO
 RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ NICKHORN
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRIEDRICH DORNELES

DECISÃO

O Tribunal Regional de origem manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob os seguintes fundamentos: "(...) Portanto, havendo declaração de pobreza (item 'e', fl. 04), e sob pena de afronta ao princípio constitucional da igualdade, é devido o pagamento de honorários assistenciais, no percentual de 15% incidente sobre o valor da condenação" (fl. 487).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada alega ser indevida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob o argumento de que a Reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria profissional. Indica violação dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70, aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como traz arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 538 e 538-verso.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, encontram fundamento específico no artigo 14 da Lei 5.584/70, que, dentre outras matérias de ordem processual, disciplina sobre a concessão e a prestação de assistência judiciária, da seguinte forma: "Art. 14. "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º. A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. § 2º. A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas. § 3º. Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado".

Nesse contexto, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular nº 219 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com base na miserabilidade da Reclamante, reconhece-se a contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-590/2004-085-15-00.0

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA
 ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
 RECORRIDA : PEDRO PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. RONALDO GONÇALVES BICALHO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 69-72, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Quanto à prescrição, naquela oportunidade, assinalou: "Argüi o reclamante que a r. sentença que acolheu a prescrição deve ser reformada, uma vez que o prazo prescricional passou a fluir da data do depósito da primeira parcela do valor relativo aos expurgos inflacionários. O prazo prescricional começa a fluir a partir da lesão do direito. O direito a esses depósitos surgiu com a Lei Complementar 110/2001, publicada em 30.06.2001. Todavia, há prova nos autos que o depósito da primeira parcela somente foi efetuado em 31.07.2003, conforme consta do documento de fls. 12, portanto a partir desta data, não tendo a empresa efetuado o pagamento da multa de 40% espontaneamente, houve a lesão do direito e, conseqüentemente, passou a fluir o prazo. (...) Por conseguinte, tendo a ação sido proposta em 19.07.2004, não transcorreu o prazo prescricional de dois anos, estando íntegro o direito de postular".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 74-96. Insurge-se contra a prescrição para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que a pretensão do Reclamante para pleitear o pagamento da referida multa encontra-se prescrita, uma vez que o prazo prescricional começa a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 19/07/04. Alega ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como transcreve arestos ao confronto de teses. Investe, também, contra o pagamento das diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, aduzindo que a Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, é a entidade responsável pelo pagamento da referida multa. Salienta que, quando da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, cumpriu sua obrigação, quitando o valor da multa de 40% do FGTS, a qual foi devidamente calculada com base nos valores até então depositados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros. Indica violação dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 102-103.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 105.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente tratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Não havendo, in casu, notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 19/07/04, encontra-se prescrita a pretensão do Reclamante objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restaurar a sentença.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-210/2003-006-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CIRILO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 264/276, rejeitou a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, argüida pelo Reclamante-Recorrente e, no mérito, por maioria, deu "provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação as diferenças de horas extras, bem como as repercussões, observada a prescrição quinquenal" (fls. 276). De outra parte, deu "provimento parcial ao recurso da Reclamada, para reduzir o valor dos honorários periciais

para R\$ 800,00, a ser acrescido de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, e para fixar que a base de cálculo do adicional de insalubridade corresponderá ao salário mínimo legal, contra o voto, em parte, do Juiz Pedro Paulo Pereira Nóbrega, que ainda excluía da condenação os honorários advocatícios" (fls. 276). Ademais, acresceu à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), face ao provimento parcial de ambos os recursos.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 279/287), insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o Reclamante não satisfaz ambos os requisitos que autorizam sua concessão. Apontou violação do art. 791 da CLT, indicou contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 289.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 291).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXAMINADA DE OFÍCIO

O recurso não merece conhecimento, em face de sua deserção.

Na sentença de fls. 201/214, arbitrou-se à condenação R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e às custas processuais, R\$ 100,00 (cem reais), valores que foram recolhidos pela Reclamada quando da interposição do recurso ordinário (fls. 242/243).

A Corte Regional reformou a decisão de primeiro grau, e, em face do provimento dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, acresceu à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A Reclamada, na ocasião da interposição de recurso de revista, estava obrigada ao recolhimento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), mas não o fez.

Acrescente-se que apesar de a Reclamada alegar às fls. 279 que "seguem, ainda, em anexo, a guia comprobatória da efetivação do depósito recursal, juntamente com o comprovante de recolhimento das custas processuais, de acordo com o novo valor arbitrado à condenação", não consta nos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por estar deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 167.233/2006-998-02-00.3

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : JOSÉ PEIXE NETO
 ADOVADO : DR. DEOLINDO BIMBATO

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça julgou-se incompetente para apreciar a presente ação, ajuizada por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, na qual se pleiteia o pagamento da contribuição sindical rural, e determinou a remessa dos autos a esta Corte, consignando que:

"A egrégia Primeira Seção, analisando Questão de Ordem no RESP nº 727.196/SP, Min. José Delgado, julgada em 25.05.2005, decidiu que a competência para tais causas é da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o art. 114, III, da CF/88, com redação dada pela EC 45/04, cuja aplicação é imediata alcançando processos em curso.

À vista do exposto e com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ, declaro a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 144 e 171).

Parcialmente diverso, porém, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: a Emenda Constitucional nº 45/2004 não implicou alteração de competência do Juízo Cível, se, na data da respectiva publicação, já havia sido proferida sentença de mérito naquele Juízo.

Verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA." (Conflito de Competência nº 7430-SP, Relatora: Min. CARMEN LÚCIA).

"...as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (Conflito de Competência nº 7204-MG, Relator Min. CARLOS BRITO).

No presente caso, constato a fls. 33/35 a existência de decisão de mérito, exarada anteriormente à data da publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, determino o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para prosseguir no julgamento da ação, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-190/2006-007-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL NACIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
 AGRAVADO : NEILSON SANTOS SOUZA
 ADOVADA : DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-06) interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 61-62, por meio do qual a Presidência do TRT da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto, porque desfundamentado.

2. O reclamado, ora agravante, sustenta o cabimento do recurso de revista, apontando violação do princípio da ampla defesa e do contraditório. Alega que mesmo não tendo enfocado as normas constitucionais houve uma afronta aos direitos reais contidos na Constituição que regem a Justiça do Trabalho.

3. Não há contrariedade nem contra-razões (certidão de fl. 67), sendo desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho.

4. Passo a decidir sobre a admissibilidade do presente agravo (art. 896, § 6º, da CLT).

4.1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, e excluiu da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de que houve controvérsia quanto aos motivos que ensejaram o rompimento do pacto laboral motivo pelo qual se afastou a incidência da citada multa (fl. 41).

4.2. Nesse contexto, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, segundo o qual "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

4.3. Com efeito, ao contrário do que sustenta o agravante, não foi observado esse pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, pois não indicou expressamente nenhum dispositivo da CF como tendo sido violado nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, estando desfundamentado o recurso.

5. Ante o exposto, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-302/2004-060-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
 AGRAVADA : DONA FLORINDA ROTISSERIE E LANCHONETE LTDA. - ME
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 76-78), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 611, 613, VII, VIII, e 614 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, cujo teor é no sentido previsto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-345/2003-045-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES
 AGRAVADA : JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 257-259), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST e com a Súmula nº 666 do STF. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC/TST. Alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada aos sindicatos a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e IV, e 102 da CF/88; 511, § 2º, 513, "e", 462, 613, VII e VIII, da CLT, dentre outros dispositivos de lei. Apresenta arestos diversos.

3. Todavia, sem razão. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, ao fundamento de que "a convenção coletiva não pode abranger contribuições aos empregados não associados, sob pena de vulnerar-se a garantia de proteção ao salário. Em sendo assim, em que pesem as alegações de convocação regular de assembleia, ato jurídico perfeito, abrangência das contribuições a todos os integrantes da categoria que participam as conquistas da entidade sindical, não há que se reconhecer o direito aos descontos salariais sem a expressa autorização do empregado, como exigido pelo 'caput' do artigo 545 da CLT, o que a exemplo do artigo 513 também foi recepcionado pela Carta Magna. Aplicável, assim, o teor do PN 119 do C. TST" (fl. 238).

4. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, cujo teor é no sentido previsto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

5. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.



6. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC desta Corte Superior e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (arts. 93, IX, e 5º, LV, da CF/88 - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

7. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

8. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC/TST e com a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-585/2005-071-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADA : MÁRCIA A. AMARO L. RIBEIRO - CANTINA - ME

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 87-89), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 513, "e", e 611, da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-589/2003-075-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS

AGRAVADA : CENTER PLAZA HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 77-78), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LV, 7º, XXVI, 8º, III e IV, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII, VIII, da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-629/2005-030-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADA : BICICLETAS MONARK S.A.

ADVOGADA : DR.ª LINDINALVA ESTEVES BONILHA

D E S P A C H O

1. A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, mediante a decisão de fls. 188-190, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base na Orientação Jurisdicional nº 344 da SBDI-1/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2-10).

2. O agravante pugna o processamento do recurso de revista, argumentando que: a) não se aplica a referida OJ nº 344 ao presente caso, porquanto o agravante não teve o direito às diferenças reconhecido pela Lei Complementar nº 110/01, mas por decisão judicial. Assim, após ter obtido êxito em ação ordinária movida contra a Caixa Econômica Federal, tendo seu FGTS reajustado, com o depósito das diferenças em 20 de novembro de 2003, a partir desta data começou a contar a prescrição bienal para reclamar eventuais direitos, tendo a ação sido proposta em 22 de março de 2005, dentro do prazo legal, portanto; b) o prazo prescricional começa a fluir a partir do nascimento do direito pleiteado, não de maneira restrita à extinção do pacto laboral. A interpretação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de maneira restritiva exclui da apreciação do Judiciário qualquer direito superveniente à rescisão contratual. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

3. Todavia, sem razão.

A Corte Regional, examinando o recurso ordinário interposto pela reclamada, julgou extinto o processo com resolução de mérito, em face do reconhecimento da prescrição total, verbis:

"No que se refere à prescrição, temos que o início do prazo prescricional ocorreu apenas com a edição da Lei Complementar, que foi publicada em 29.06.2001, razão pela qual poderia o trabalhador ajuizar ação até 29.06.2003, o que não ocorreu na espécie, uma vez que ajuizou a presente demanda apenas em 22.03.2005.

Acolhe-se o apelo para reformar a r. sentença 'a quo' para reconhecer a prescrição, julgando extinto o processo com julgamento do mérito." (fl. 159)

Como se observa, o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisdicional nº 344 da SBDI-1 desta Corte no sentido de que:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A ressalva apresentada pelo agravante, acerca da existência de ação movida contra a Caixa Econômica Federal, não foi objeto de exame no acórdão recorrido, resultando na falta de prequestionamento, o que leva à impossibilidade de análise, por esta Corte Superior, da questão sob o ângulo pretendido pelo reclamante, operando-se, dessa forma, a preclusão, consoante a diretriz da Súmula nº 297, item II, do TST, visto que não foram opostos embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre a ressalva.

Assim, considerando que o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisdicional nº 344 da SBDI-1/TST, não merece ser processado o recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, tal como decidido no Juízo a quo.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, combinado com o art. 104 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-769/2004-472-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO

AGRAVADA : ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS

AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade do (fls. 85-86), que denegou seguimento ao recurso de revista.

2. A agravante insiste no cabimento do recurso de revista, apontando violação dos arts. 5º, II, 37, XXI, da Constituição Federal, e colaciona arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. No que diz respeito à assertiva recursal de que não se configura a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando, a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior, ante a natureza factual da controvérsia, não se admitindo o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o mencionado verbete sumular.

4. A propósito da responsabilidade subsidiária de ente da administração pública, na qualidade de tomador de serviços, constata-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV (redação conferida pela Resolução 96/2000 - DJ de 18/09/2000), que analisa o tema à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993)."

5. A Súmula acima transcrita é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, em razão da culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando.

6. Reforça tal convicção a circunstância de que o item IV da Súmula nº 331 do TST foi submetido a Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297751/96, Relator o Ex.mo. Ministro Milton de Moura França). Em sessão do Tribunal Pleno, esta Corte uniformizadora entendeu que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da administração pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, entre outros, resultante da execução de contrato, a aplicação desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que o contratado age dentro de regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente.

7. De modo que, ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante o item IV do mencionado verbete sumular, desfez qualquer dúvida sobre a existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República apontados.

8. Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

9. Em derradeira análise, fica expressamente registrado que os dispositivos de lei federal e da Constituição da República não foram violados de forma direta e literal (art. 896, "c", da CLT), como também os arestos colacionados a cotejo encontram-se superados pela jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria em debate, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República, e, sob esse prisma, o entendimento adotado no item IV da Súmula nº 331 encontra-se em sintonia com os princípios da dignidade humana do trabalhador e dos valores sociais do trabalho, insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º da Carta Magna.

10. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 896, § 5º, da CLT.

11. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-891/2005-221-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRA**
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVADO : **GILMAR JOSÉ CORREIA**
ADVOGADO : DR. TELÊMACO BRANDÃO

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra o despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fl. 605), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, mediante os seguintes fundamentos, verbis:

"O Recurso de Revista é tempestivo (fls. 575 e 590) e o preparo foi satisfeito (fls. 521-2 e 589). Todavia, a representação processual da Recorrente está irregular.

O único subscritor da petição de Revista, Dr. Joaquim José Pessoa, não possui poderes para representar a Reclamada, já que inexistem nos autos procuração válida em seu nome nem mandato tácito. O único instrumento procuratório constante deste processo é o de fl. 293, que, além de ter sido outorgado somente pela terceira Demandada, não contém a autenticação devida nos termos do art. 830/CLT. Como se percebe, ainda, das atas de audiência de fls. 291, 352, 357 e 431 apenas houve o comparecimento do Dr. Sérgio Almeida."

Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. Os agravantes insistem no cabimento do recurso de revista, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando que "Conforme restou consignado no rosto da peça do Recurso de Revista, foram apontados BANCO BRADESCO S.A. e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA E OUTROS, que por sua vez é a BRADESCO AUTO RE, que conforme consta nos autos outorgou procuração ao Dr. Joaquim José Pessoa às fls. 293. Portanto possui sim procuração o que torna regular a representação processual conferida ao subscritor do Recurso. (...), conforme consta na segunda folha do Recurso de Revista - tópico REPRESENTAÇÃO - o advogado subscritor do recurso juntou procuração o que torna legítima sua representatividade".

3. Todavia, sem razão. Os reclamados BANCO BRADESCO S.A. e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. não apresentaram procuração com as razões do recurso de revista. Apenas o reclamado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGURO outorgou poderes ao Dr. Joaquim José Pessoa, subscritor do recurso de revista, mediante a procuração referida no despacho denegatório, juntada à fl. 12, a qual, tendo sido apresentada em fotocópia não autenticada, não tem validade jurídica, porquanto não atendida a exigência prevista no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

4. Assim, tem-se por juridicamente inexistente o recurso de revista, consoante orientação da Súmula nº 164/TST, não sendo o presente caso hipótese de mandato tácito, como inclusive consignado no despacho denegatório.

5. Observe-se que é inadmissível a regularização tardia da apresentação processual (Súmula nº 383/TST), visto que os pressupostos processuais de admissibilidade recursal devem ser comprovados no prazo destinado à interposição do respectivo recurso, não se podendo aproveitar a procuração de fl. 13 para o recurso de revista, portanto.

6. A denegação do recurso de revista portanto encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 164 do TST.

7. Do exposto, em face da irregularidade de representação verificada, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-941/2003-003-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. REGIANE CRISTINA FRATA**
AGRAVADA : **KANSAI ALIMENTOS LTDA. - ME**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA COVRE**

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 78-80), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, de igual teor à Súmula nº 666 do STF. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC/TST. Alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada aos sindicatos a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e IV, e 102 da CF/88; 511, § 2º, 513, "e", 462, 613, VII e VIII, da CLT, dentre outras normas legais.

3. Todavia, sem razão. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, ao fundamento de que "a cobrança compulsória da contribuição em apreço dos empregados não associados" fere direito à liberdade de sindicalização, consoante os termos do Precedente Normativo nº 119 do C. TST (fl. 52).

4. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, cujo teor é no sentido previsto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

5. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

6. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC desta Corte Superior e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (arts. 93, IX, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

7. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

8. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1010/2004-291-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA**
AGRAVADO : **AUTO POSTO NOVA SAÍDA DE MAIRIPORÁ LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA**

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 222-223), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, "caput", III, IV, V e VI, da CF/88, art. 81 e 82 do Código Civil, arts. 462, 511, 513, "e", 611 e 613, 614, 617, § 2º e 766, da CLT e 535, do CPC e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1183/2003-031-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO GONÇALVES DIAS**
AGRAVADO : **RESTAURANTE E MERCEARIA PIRIQUITO LTDA.**

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 71-73), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando a inaplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada aos sindicatos a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da CF/88; 511, § 2º, 513, "e", da CLT, entre outros dispositivos de lei. Apresenta arestos diversos.

3. Todavia, sem razão. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, ao fundamento de que "a cobrança compulsória da contribuição em apreço dos empregados não associados" fere direito à liberdade de sindicalização, consoante os termos do Precedente Normativo nº 119 do C. TST (fl. 52).

4. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."



5. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

6. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC desta Corte Superior e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (arts. 93, IX, e 5º, LV, da CF/88 - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

7. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

8. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC/TST e com a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1259/2003-049-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

AGRAVADA : LANCHONETE MIMI LTDA. - ME

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 71-73), que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 8º, III e IV, 93, IX, e 102, da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, 614 e 832, da CLT, art. 458, II, do CPC e art. 8º, parte I, da Convenção nº 85 da OIT, e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1328/2003-067-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

AGRAVADA : BAR E LANCHONETE S. BENEDITO LTDA. - ME

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 162-163), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC do TST, que segundo ele, dispõe entendimento contrário ao disposto na Súmula nº 366 do STF e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da CF/88, 513, "e", da CLT e transcreve um aresto para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Também não há de se falar em conflito do Precedente Normativo nº 119 com a Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal, visto que esta, em consonância com o entendimento constante no referido Precedente Normativo, dispõe que "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1384/2003-041-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO

AGRAVADA : BAR E MERCEARIA GANHA POUÇO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 203-206), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC/TST e com a Súmula nº 666 do STF. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante (fls. 2-17) insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade da referida OJ nº 17 e do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada aos sindicatos a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Indica divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e IV, e 102 da CF/88; 511, § 2º, 513, "e", 462, 613, VII e VIII, da CLT, entre outros dispositivos de lei e da Constituição.

3. Todavia, sem razão. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, verbis:

"CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFERDERATIVA. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO C. TST. E SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA Nº 666 DO C. STF. OBSERVÂNCIA. A única contribuição que pode ser descontada em folha de pagamento salarial, sem direito de oposição, em prol de entidade sindical é aquela do art. 582 consolidado (contribuição sindical), implicando o desconto de não associados e a não permissão de oposição aos descontos em casos outros (contribuição assistencial e contribuição confederativa) em arbitrariedade e ofensa aos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal e 545 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho." (fl. 173)

4. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC/TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

5. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

6. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisdicional nº 17 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88 - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

7. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

8. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1451/2002-003-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

AGRAVADOS : NELSON CARNEIRO MONTEIRO DE FARIA NEVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade do (fl. 204), que denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação.

2. O presente agravo não reúne condições para prosperar.

3. A parte agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

4. Assim, o instrumento de agravo deve conter peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

5. Nesse contexto, o r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade recursal, ao declarar a tempestividade do recurso de revista, não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT), tampouco vincula o Tribunal Superior.

6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista, tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo Juízo ad quem - cujo juízo de admissibilidade da Revista constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo - o que não se verifica no presente caso, pois a mera referência às folhas do processo principal não é suficiente para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

7. No mesmo sentido o seguinte precedente da c. SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do instrumento, pois sem ela não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, para efeito de seu imediato julgamento, caso provido o agravo. A exceção fica por conta daqueles casos em que os autos contêm elementos, portadores de fé pública, capazes de atestar a tempestividade da revista. Na hipótese dos autos, contudo, não se vislumbra a existência de tais elementos, que dizem respeito às datas da publicação da decisão recorrida e da interposição do apelo correspondente. A simples assertiva contida no Despacho agravado, no sentido de que o Recurso de Revista foi interposto dentro do prazo legal, não torna definitivamente certo o preenchimento do pressuposto relativo à tempestividade, mormente porque a aferição desse requisito extrínseco do Apelo revisional está afeta ao Órgão julgador do mesmo, que não pode se eximir de tal mister, ainda que existente uma avaliação preliminar do juízo de admissibilidade a quo. Embargos não conhecidos." (E-AG-AIRR-780236/2001 - Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira - DJ - 31/10/2003).

8. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01 A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

9. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

10. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC, c/c o artigo 104 do RITST.

11. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1463/2003-072-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

AGRAVADA : CANTINA "SUMMER SQUASH" LTDA.

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 189-190), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 611, 613, VII e VIII, e 614 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1744/2005-018-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : V-MAX MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

AGRAVADO : JUAREZ LOPES DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-08) interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 121-122, por meio do qual a Vice-Presidência do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto, porque desfundamentado.

2. A reclamada, ora agravante, sustenta o cabimento do recurso de revista, apontando violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Alega que não está correta a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, porque não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias do reclamante, mesmo porque não existiam valores a serem quitados.

3. Não há contraminuta nem contra-razões (certidão de fl. 123-verso), sendo desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho.

4. Passo a decidir sobre a admissibilidade do presente agravo (art. 896, § 6º, da CLT).

4.1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, e declarou a validade da dispensa por justa causa, limitando a condenação apenas ao pagamento do saldo de salário, e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. (fl. 92).

4.2. Nesse contexto, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, segundo o qual "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, estando desfundamentado o recurso. Ressalta-se que a suposta violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, foi alegada somente no agravo de instrumento, constituindo inovação recursal.

4.3. Com efeito, ao contrário do que sustenta a agravante, não foi observado esse pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, pois não indicou nenhum dispositivo da Constituição Federal como tendo sido violado nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, estando desfundamentado o recurso.

Ressalta-se que a suposta violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, foi alegada somente no agravo de instrumento, constituindo inovação recursal.

5. Ante o exposto, conforme permissivo do art. 896, § 6º, da CLT e do art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1859/2001-035-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE C. B. LOPES

AGRAVADO : BAR E LANCHES PIRADINHO LTDA.

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 77-79), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC, afirmando que o Supremo Tribunal Federal já adotou posicionamento contrário ao referido precedente, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Portaria nº 160/2004, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelecia condições para o desconto das contribuições assistenciais dos trabalhadores. Alega, ainda, que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, XX e LIV, 7º, XXVI, e 8º, IV e V, da CF/88 e 545 da CLT.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e com o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC/TST, dispondo este que "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Dispõe, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, que "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

5. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

6. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

7. Dessa forma, não há de se falar em inaplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, visto que, nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST e ainda com a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1877/2001-004-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO
 AGRAVADA : LOURDES DO CARMO CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO DA APARECIDA TARGA NE-RATH

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade do (fls. 130-131), que denegou seguimento ao recurso de revista.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, apontando violação dos arts. 5º, II, 37, "caput", II, XXI, da Constituição Federal.

3. Todavia, sem razão. No que diz respeito à assertiva recursal de que não se configura a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior, ante a natureza factual da controvérsia, não se admitindo o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o mencionado verbete sumular.

4. A propósito da responsabilidade subsidiária de ente da administração pública, na qualidade de tomador de serviços, constata-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV (redação conferida pela Resolução 96/2000 - DJ de 18/09/2000), que analisa o tema à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993)."

5. A Súmula acima transcrita é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, em razão da culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando.

6. Reforça tal convicção a circunstância de que o item IV da Súmula nº 331 do TST foi submetido a Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297751/96, Relator o Ex.mo. Ministro Milton de Moura França). Em sessão do Tribunal Pleno, esta Corte uniformizadora entendeu que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da administração pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, entre outros, resultante da execução de contrato, a aplicação desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que o contratado age dentro de regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente.

7. De modo que, ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante o item IV do mencionado verbete sumular, desfez qualquer dúvida sobre a existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República apontados.

8. Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

9. Em derradeira análise, fica expressamente registrado que os dispositivos de lei federal e da Constituição da República não foram violados de forma direta e literal (art. 896, "c", da CLT), como também os arestos colacionados a cotejo encontram-se superados pela jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria em debate, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República, e, sob esse prisma, o entendimento adotado no item IV da Súmula nº 331 encontra-se em sintonia com os princípios da dignidade humana do trabalhador e dos valores sociais do trabalho, insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º da Carta Magna.

10. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 896, § 5º, da CLT.

11. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2150/2003-041-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES
 AGRAVADO : GR S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 390-392), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 611, 613, VII, VIII, e 614 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2228/2004-202-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : MARIA JOÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO NATAL FILHO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 160-162), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 e da Orientação Jurisdicional nº 17, ambos da SDC e da Súmula nº 666 do STF, e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 8º, IV e XXVI, e 102, da CF/88, 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, e 614, da CLT e 8º, I, do Decreto nº 41.721/57 e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2361/2004-036-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 AGRAVADO : BAR E LANCHONETE GL LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 87-88), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, 7º, XXVI, 8º, IV, da CF/88, e art. 513, "e", da CLT.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2386/2002-055-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES**

AGRAVADA : **LANCHONETE NOVA SUL LTDA.**

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 70-72), que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 8º, III e IV, 93, IX, e 102, da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, 614 e 832, da CLT, art. 458, II, do CPC e art. 8º, parte I, da Convenção nº 85 da OIT, e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2415/2000-023-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES**

AGRAVADA : **LANCHONETE POMBAL LTDA.**

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 72-74), que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 7º, XXVI, 8º, II, III, IV e V, e 93, IX, da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 612, 613, VII e VIII, 614, 616, 617, § 2º, 766 e 832, da CLT, art. 458, II, do CPC, arts. 104 e 185 do CC e da Convenção nº 85 da OIT, e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2501/2002-042-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. ELAINE FONSECA PONTES**

AGRAVADO : **NATALINO FERNANDO DA SILVA SANTOS - ME**

ADVOGADO : **DR. ALLISON GARCIA COSTA**

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 219-221), mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade da referida OJ nº 17 e do Precedente nº 119 da SDC/TST e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada aos sindicatos a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Indica divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e IV e 102 da CF/88; 511, § 2º, 513, "e", 462, 613, VII e VIII, da CLT, entre outros dispositivos de lei e da Constituição.

3. Todavia, sem razão. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, ao fundamento de que "o desconto de contribuições assistenciais e confederativas de empregados não filiados ao sindicato, afronta o princípio da liberdade de filiação sindical prevista no art. 8º, inciso V da Constituição da República, pouco importando se tal está previsto em norma coletiva. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo Precedente Normativo nº 119 do C. TST, alterado pela Resolução 82/98, (...) (fl. 184).

4. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, cujo teor é no sentido previsto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

5. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

6. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte Superior e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (arts. 93, IX, e 5º, LV, da CF/88 - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

7. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

8. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST e com a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2504/2004-462-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ANTONIO MIRA**

ADVOGADA : **DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA**

AGRAVADA : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**

D E S P A C H O

1. A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, mediante a decisão de fls. 164-166, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e no art. 896, § 6º, da CLT, visto que adotado o rito sumaríssimo, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2-10).

2. O agravante pugna o processamento do recurso de revista, argumentando, em síntese, que: a) não se aplica a referida OJ nº 344 no presente caso, porquanto a contagem do prazo prescricional deve se dar, não a partir da Lei Complementar nº 110/01, mas a partir de 06 de maio de 2004, data do depósito das diferenças relativas aos expurgos inflacionários, reconhecidas mediante ação ordinária que moveu contra a Caixa Econômica Federal, perante a Justiça Federal; e, tendo a presente ação sido proposta em 07 de dezembro de 2004, o foi dentro do prazo legal, portanto; b) o prazo prescricional começa a fluir a partir do nascimento do direito pleiteado, não se limitando à extinção do pacto laboral; c) a interpretação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de maneira restritiva à rescisão contratual, sem considerar o fim social e o bem comum na forma contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, afronta a literalidade do referido preceito constitucional. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

3. Todavia, sem razão.

4. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que está prescrita a pretensão deduzida na inicial, verbis:

"A pretensão do autor foi atingida pela prescrição. Embora tenha sido dispensado em 09.XII.1996, ele ajuizou a presente demanda somente em 07.XII.2004, mais de dois anos depois não apenas da extinção do contrato de trabalho, mas também da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.VI.2001, que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344, do C. Tribunal Superior do Trabalho, é o termo inicial do prazo de prescrição." (fl. 146)

5. Como se observa, o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte no sentido de que:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."



6. A ressalva apresentada pelo agravante, acerca da existência de ação movida contra a Caixa Econômica Federal, não foi objeto de exame no acórdão recorrido, resultando na falta de prequestionamento, o que leva à impossibilidade de análise, por esta Corte Superior, da questão sob o ângulo pretendido pelo reclamante, operando-se, dessa forma, a preclusão, consoante a diretriz da Súmula nº 297, item II, do TST, visto que não foram opostos embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre a ressalva.

7. Assim, considerando que o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, não merece ser processado o recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, tal como decidido no Juízo a quo.

8. Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, despiciendo o exame dos arestos paradigmáticos, porquanto, além do impedimento previsto no art. 896, § 6º, da CLT, em face da adoção do rito sumaríssimo na instância ordinária, a divergência pretendida está superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (CLT, art. 896, § 4º).

9. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC, combinado com o art. 104 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2541/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : PANIFICADORA BRASILEIRA DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. LUIZ TURGANTE NETTO

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fl. 207), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte na Súmula nº 126 do TST, ao fundamento de que a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando que não é aplicável a Súmula nº 126 do TST no caso em discussão, pois as matérias já foram analisadas pelo Tribunal Regional. Transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte na Súmula nº 126 do TST, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2602/2002-052-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR. ADRIANA GONÇALVES SILVA

AGRAVADO : RRL RESTAURANTE LTDA. - ME

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 215-218), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 611, 613, VII, VIII, e 614 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2610/2003-075-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DR. VANDERLEI NUNES E DR. RITA DE C. B. LOPES

AGRAVADA : LACHONETE HANS BURGER LTDA. - ME

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 75-76), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, 513, "e", 611, 613, VII, VIII, e 614 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2693/2001-013-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ

AGRAVADO : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 300-302), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 611, 613, VII, VIII, e 614 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2772/2002-037-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

AGRAVADO : BAR E LANCHES ZACA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 181-183), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte nas Súmulas nº 297 e 333 do TST, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O presente agravo não reúne condições para prosperar.

3. A parte agravante não juntou a cópia da procuração outorgada à advogada do agravante, subscritora do agravo de instrumento. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

4. Desse modo, torna-se inexistente o recurso, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, segundo o qual o advogado não poderá ser admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, hipótese em que serão tidos por inexistentes os atos processuais (ordinários) praticados sem que o advogado esteja munido de procuração.

5. Preconiza-se na Súmula nº 164 desta Corte (nova redação - Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003) que a interposição de recurso por advogado sem instrumento de mandato importa o não-conhecimento, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não é o caso dos presentes autos.

6. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

7. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC, c/c o artigo 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2814/2004-002-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO : VALDIR DA COSTA

ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

AGRAVADA : LBZ SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADA : BLOCOPISO PRÉ-MOLDADOS INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA.

AGRAVADA : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 62-64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município reclamado, uma vez que o acórdão está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

Há parecer do Ministério Público pelo conhecimento e, no mérito, pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 70).

2. O agravo não logra ser processado porque intempestivo.

Conforme notícia a certidão à fl. 64, o agravante foi intimado do r. despacho de admissibilidade do recurso de revista no dia 25/04/2006 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo legal de dezesseis dias na data de 26/04/2006 (quarta-feira). Assim, o termo final do prazo para o agravo de instrumento ocorreu em 11/05/2006 (quinta-feira). Todavia, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada apenas em 12/05/2006 (fl. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ressalte-se que é indispensável comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a sua admissibilidade, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, saliente-se que cabia à parte comprovar a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique prorrogação do prazo recursal, a teor da Súmula nº 385 desta Corte.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, não conheço do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Juíz Convocado Walmir Oliveira da Costa
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2922/2003-003-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

AGRAVADA : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 111-113), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII, VIII, da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2970/2003-062-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADA : LANCHES SISCONETO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE MOURA RAMOS

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 55-57), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF/88, arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 611, 613, VII, VIII, e 614 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-18730/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA P. M. DOS SANTOS

AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE LEÃO LTDA.

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 147-148), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte nas Súmulas nº 297 e 333 do TST, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC, transcrevendo um aresto do STF para confronto de teses.



3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte na Súmula nº 333 do TST, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer a inaplicabilidade do Precedente normativo supracitado e divergência jurisprudencial válida, visto que divergência com aresto do STF não dá azo à admissibilidade de recurso de revista, como dispõe o artigo 896 da CLT, estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-20739/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CORREA
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fl. 178), que denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte na Súmula nº 297 do TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O presente agravo não reúne condições para prosperar.

3. A parte agravante não juntou a cópia da procuração outorgada ao Dr. Roberto Rosano, que substelece poderes à Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, que, por sua vez, substelece poderes aos Drs. Oswaldo Giampietro Júnior e Fabiana Camargo de Oliveira Silva, advogados subscritores do agravo de instrumento. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

4. Desse modo, torna-se inexistente o recurso, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, segundo o qual o advogado não poderá ser admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, hipótese em que serão tidos por inexistentes os atos processuais (ordinários) praticados sem que o advogado esteja munido de procuração.

5. Preconiza-se na Súmula nº 164 desta Corte (nova redação - Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003) que a interposição de recurso por advogado sem instrumento de mandato importa o não-conhecimento, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não é o caso dos presentes autos.

6. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

7. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC, c/c o artigo 104 do RITST.

8. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-21987/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : PIZZARIA BOM SUCESSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN BECKER

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fl. 284), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, 8º, IV, 114, § 2º, da CF/88 e 616 da CLT.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-40952/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : BAR E LANCHES RABELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 114-115), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, "c", da CLT e nas Súmulas nº 297 e 333 do TST, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, na ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo, não cabe aos componentes da categoria discutir o mérito das cláusulas negociadas, nos termos do art. 872 da CLT, estando assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Transcreve um aresto para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte na Súmula nº 333 do TST, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação à norma legal apontada e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-44664/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADA : G. SEIS FILETTO GRILL RESTAURANTE LTDA.

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 158-159), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 8º, IV, da CF/88, e 462 e 513, "e", da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-51438/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR SOUZA A. BASTOS
 AGRAVADA : MARIA MARGARIDA GATUZO ABIB
 ADVOGADA : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fl. 59), que denegou seguimento ao recurso de revista em virtude da deserção do recurso ordinário, com suporte na Súmula nº 296 do TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O presente agravo não reúne condições para prosperar.

3. A parte agravante não juntou a cópia da procuração outorgada ao Dr. Nelson Shinobu Sakuma, que substabelece poderes ao Dr. Rogério Ivan Laurenti, que, por sua vez, substabelece poderes ao Dr. Luciano Henrique Pereira de Menezes, advogado subscritor do agravo de instrumento. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

4. Desse modo, torna-se inexistente o recurso, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, segundo o qual o advogado não poderá ser admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, hipótese em que serão tidos por inexistentes os atos processuais (ordinários) praticados sem que o advogado esteja munido de procuração.

5. Preconiza-se na Súmula nº 164 desta Corte (nova redação - Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003) que a interposição de recurso por advogado sem instrumento de mandato importa o não-conhecimento, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não é o caso dos presentes autos.

6. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

7. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC, c/c o artigo 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-74369/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LUIS VICENTE CURY
 AGRAVADA : ITABERABA LANCHES E PIZZAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fl. 134), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC, transcrevendo um aresto do STF para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no artigo 896 da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer a inaplicabilidade do Precedente normativo supracitado e divergência jurisprudencial válida, visto que divergência com aresto do STF não dá azo à admissibilidade de recurso de revista, como dispõe o artigo 896 da CLT,

estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-85738/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADA : FAST FRUTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON BARRETO GOMYDE

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 168-169), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, apontando violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da CF/88 e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-88846/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 175-176), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, V, VI e 93, IX, da CF/88, 462, 511, 513, "e", 611, 613, 614, 617, § 2º, 766 e 832 da CLT, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, 81 e 83 do Código Civil e transcreve arestos para confronto de teses.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-90336/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO
 AGRAVADA : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.
 ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fl. 143), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, V, VI, e 93, IX, da CF/88, 462, 511, 513, "e", 611, 613, 614, 617, § 2º, 766 e 832 da CLT, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 81 e 83 do Código Civil e transcreve arestos para confronto de teses.



3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-91319/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO

AGRAVADA : CASA DO PASTEL SIMÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 182-183), que denegou seguimento ao recurso de revista com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC do TST. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, IV, V e VI, da CF/88, e 462, 511, § 2º, 513, "F", 611, 612, 617, § 2º, e 766, todos da CLT. Afirma que os arestos trazidos para confronto de teses são válidos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado com suporte no art. 896, § 4º, da CLT, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação das normas constitucionais e legais apontadas e divergência jurisprudencial válida (artigo 896 § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-94530/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : RESTAURANTE ESFIHA DAMASCO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANIZ NEME

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra o r. despacho do Juízo primeiro de admissibilidade (fls. 152-153), que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no cabimento do recurso de revista, sustentando a inaplicabilidade do Precedente nº 119 da SDC e alega que, nos termos do art. 513, "e", da CLT, está assegurada a prerrogativa do Sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Aponta violação dos artigos 7º, VI e XXVI, e 8º, III e IV, da CF/88, art. 513, "e", da CLT.

3. Todavia, sem razão. Como visto, o recurso de revista foi denegado, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da CF), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos não-filiados ao respectivo sindicato.

5. Assim sendo, não há como reconhecer violação às normas constitucionais e legais apontadas (Súmula nº 333/TST), estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior, tendo sido observado o dever legal e constitucional de fundamentar as decisões judiciais (artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC - OJ 115 da SBDI-1 do TST).

6. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

7. Do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Súmula nº 666 do STF, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 557, caput, do CPC c/c art. 104 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 08 de agosto de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-42/2004-668-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA CAMANA

AGRAVADO(S) : SÁVIO AMARILDO CHEHBAN

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO GOMES

AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-120/2001-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : DIÓGENES SAMPAIO PINTO

ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO

PROCESSO : AIRR-134/2004-046-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SÔNIA PRUDENTE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-141/2004-121-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA ALVES

ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA SANTOS

AGRAVADO(S) : SERVIÇOS E REPAROS NAVAIS JG LTDA.

PROCESSO : AIRR-176/2000-013-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

Complemento: Corre Junto com RR - 176/2000-4

PROCESSO : AIRR-189/1999-002-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : IDALINA BERGER VILLARINHO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-197/2002-096-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : THEOTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO LOPES

AGRAVADO(S) : ZILMA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES

PROCESSO : AIRR-197/2005-025-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIZE OLANDIM SPÍNOLA

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO SINHORELLO

AGRAVADO(S) : FRANKI FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

PROCESSO : AIRR-198/2005-062-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : ERONALDO TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

AGRAVADO(S) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-223/2005-665-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANUÁRIO BOBAK

ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR(A). PAULO ROBERTO GLASER

PROCESSO : AIRR-237/2005-014-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : METRÓPOLE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DAYENNE NEGRELLI VIEIRA

AGRAVADO(S) : VALDIRENE PINTO FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

PROCESSO : AIRR-278/2005-003-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - APUBH

ADVOGADO : DR(A). ÍTALO SOUZA NICOLIELLO

AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-289/2006-079-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-454/1999-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-671/2004-121-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CELSO VITOR	AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LÚCIO SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENEGAZ AMARAL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ IRANY CRISTOVAM	AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DARCY SCORTEGAGNA	ADVOGADO : DR(A). GILSONEI MOURA SILVA
PROCESSO : AIRR-317/2005-038-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-465/2002-037-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-691/2001-662-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : EDIO OSCAR FRIHLING
ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DO AMARAL BECK	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO : AIRR-358/2005-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-730/2004-038-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CML - TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO AFONSO FILHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). PETERSON CAPUCHO PARPINELLI	PROCESSO : AIRR-499/2006-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNANDE JOSÉ FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA PATRÍCIO PUGA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA JAR LUSTOSA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : SANDRA ALVES BARRETO	ADVOGADO : DR(A). DANIELLA MARINHO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-369/2003-020-05-86-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). KLEBER LUCAS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-766/2005-020-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS VASCONCELOS COSTA E OUTRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DALVANY GONÇALVES DE NORONHA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DO COUTO LAUAR	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARLETTA NERY	AGRAVADO(S) : NILSON NOLI (PRODUTOR RURAL)	ADVOGADA : DR(A). MARIA ARIADNA DA ROCHA RIBEIRO DANTAS
AGRAVADO(S) : POSTO 4 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AMORIM	PROCESSO : AIRR-529/2004-013-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO PINTO SILVA
PROCESSO : AIRR-370/2001-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-808/2005-055-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LUIS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MEU MEL MODAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : IVETE MENDES SERQUEIRA ALVES	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI	PROCESSO : AIRR-559/2004-012-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-814/2005-221-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : LARAINÉ CERQUEIRA RAMOS BARROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-370/2004-074-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA FERNANDA D'ABRIL MERBACH	ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARTINS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES	PROCESSO : AIRR-570/2006-102-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RÁDIO AMÉRICA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-826/2004-078-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO URBANCA OZORIO	AGRAVANTE(S) : JULIENE CARLA PESSOA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-374/2005-041-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO	AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO FUZEL - ME	ADVOGADO : DR(A). NELTON JOSÉ ARAÚJO FERREIRA	AGRAVADO(S) : BEN HUR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO	PROCESSO : AIRR-596/2004-012-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS DA MOTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-828/1998-029-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA JAINECHINE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PINUSCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LT-DA.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO	AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
PROCESSO : AIRR-396/2006-271-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COLOR VISÃO DO BRASIL - INDÚSTRIA ACRÍLICA LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEY DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ALICE HERRSCHAF ROSA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO : AIRR-606/2003-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL MACEDO JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-882/2004-113-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO PAULO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
PROCESSO : AIRR-398/2006-271-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : FERNANDO WILSON VITORIANO LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO : AIRR-610/2004-075-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LAINOR JOSÉ CHELES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ELIANE MERCÊS DE PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-912/2005-006-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-402/2002-001-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MAURO MARTINS PIFER	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO	PROCURADOR : DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-616/2005-106-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PATRICIA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DANTAS ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVADO(S) : PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR-434/2005-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PALMÍRIA FÁTIMA ITALIANO	PROCESSO : AIRR-917/2002-012-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASTILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). RUY MATHEUS	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-641/2005-008-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO POSSATO MARINHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA SOUSA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ELÍDIA FINGER PASINATO	ADVOGADO : DR(A). ADAILTON LIMA BEZERRA
PROCESSO : AIRR-449/2003-004-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-963/2003-029-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SADIÁ S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE GOUVÊA	AGRAVANTE(S) : MARTA MARINS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : ARLETTE VIEIRA BROWN	PROCESSO : AIRR-667/2003-058-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
	AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	PROCESSO : AIRR-972/2005-202-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	AGRAVADO(S) : ADRIANO DORNELAS	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SKANSKA - PROMON
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
		AGRAVADO(S) : ROGER SANTOS DOS SANTOS
		ADVOGADA : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO



PROCESSO : AIRR-988/2005-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.423/2004-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO DIAS TEIXEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : IZABEL GOMES PIMENTA	AGRAVANTE(S) : TÂNIA GEITTENES TONDELO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KROCHIP'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.794/1998-069-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CECCATO BORGIO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.004/2004-043-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.478/2003-002-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LAR SÍRIO PRÓ INFÂNCIA SOCIEDADE BENEFICENTE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : CONSPIZZA HIDROSSEMADURA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	AGRAVADO(S) : GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IGOR PACHECO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : NAIANA PAULA BARANZELI	AGRAVADO(S) : HIDEO KAWAI	PROCESSO : AIRR-1.995/2004-044-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.013/2005-741-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.556/1995-069-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVANTE(S) : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DUARTE DE MELLO	AGRAVADO(S) : VALDIR SOARES DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DUARTE DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : FERNANDO MENDES SCHNEIDER	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA FREIRE	AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA JARDIM ALFARO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONCALVES MARQUES	PROCESSO : AIRR-2.147/2005-252-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.074/2001-021-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA JARDIM LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : OSCAR RAMON CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA.
AGRAVANTE(S) : SOUTHERN SEAS SHIPPING LIMITED	PROCESSO : AIRR-1.565/2003-001-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MIRZA FALCÃO
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO MACIEL	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	ADVOGADA : DR(A). ERMANDINA M. DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR-2.244/2001-078-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MOREIRA	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA SOARES DE MATHIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON RENATO DUQUE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ	AGRAVANTE(S) : MARIZA BATISTA DE JESUS
PROCESSO : AIRR-1.145/2005-004-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.587/2000-006-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CAFÉ E RESTAURANTE SABOR CASEIRO LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIO DE CASTILHO HADDAD
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES LAHAM	PROCESSO : AIRR-2.282/2000-017-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLÚCIO CARDOSO PINTO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : DULCINÉIA GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.589/1999-109-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO : AIRR-1.183/2003-091-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : METALAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : NELSON OZÓRIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO MAURÍCIO BELINI	PROCESSO : AIRR-2.415/2003-015-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRUNO GEANO MARTIGNANI	ADVOGADO : DR(A). IMAR EDUARDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : AGNALDO JORDÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO GERVÁSIO TÁMBARA	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI
PROCESSO : AIRR-1.282/2005-352-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.597/2002-004-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
AGRAVANTE(S) : CENTROPÊ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.453/2003-053-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO : DR(A). HUGO CLEON DE MELO COUTINHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DANIELA FILL	AGRAVADO(S) : JORGE MANOEL RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS POLETTO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA
AGRAVADO(S) : SEZAR JOÃO CRIPPA	AGRAVADO(S) : TELEM S BRASIL TELECOM	AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.609/2003-020-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-2.578/1995-014-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.305/2005-333-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : MATHEUS CAETANO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANAISO JACÓ ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR	AGRAVADO(S) : FREIOS VARGA S.A.
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA RYBASZKI	PROCESSO : AIRR-1.689/2003-039-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-2.616/2003-262-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.337/2005-024-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EUVALDO FERREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO	AGRAVANTE(S) : JOÃO RANGEL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS JORGE	AGRAVADO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO ARISTIDES FONTELE	PROCESSO : AIRR-1.693/2003-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-2.625/2002-068-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.352/2002-009-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.710/2005-106-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : NAZILDE MIRELLE DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVANTE(S) : ALAIR ACÁCIO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
PROCESSO : AIRR-1.417/2004-004-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO	PROCESSO : AIRR-2.806/2005-051-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARLEIDE ALVES MARTINS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : DR(A). EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS PERETI
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS	AGRAVADO(S) : FOTO STUDIO E FOTOPROCESSAMENTO MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDIVINO ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE ATAÍDE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.729/2004-016-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HELDER CANALES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BERNARDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO DE SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.004/2004-043-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	PROCESSO : AIRR-3.710/2005-232-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.729/2004-016-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS	AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE ATAÍDE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVADO(S) : LEO NICOLAU VOGT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BERNARDO	PROCESSO : AIRR-1.729/2004-016-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA VEIGA JORGE
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO DE SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
	AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	

PROCESSO : AIRR-7.574/2005-001-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-783.273/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-181/2004-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ODORICO MARCELINO MACHADO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVADO(S) : ADÃO LEMES DA CRUZ E OUTROS	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). CHARLES FERNANDO SCHROEDER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-8.459/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.899/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-194/2004-003-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO : DR(A). CINÉAS VELLOSO NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO INÁCIO ANDRIOLI	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : SANDRA ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO : DR(A). VALDIMIR SANTOS
PROCESSO : AIRR-16.449/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-797.360/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-208/2006-001-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE - COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO ROMANO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE JESUS LOPES	RECORRIDO(S) : FERNANDO FELISBERTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). JURACI CAMPOS BERGAMINI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GONZAGA
PROCESSO : AIRR-35.007/2004-011-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-17/2003-255-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PADARIA E MINI MERCADO KAPRIS LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JEAN CÉSAR XAVIER
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.	RECORRENTE(S) : LUIZ MARTINS LARA	PROCESSO : RR-224/2005-007-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DA SILVA PINTO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
PROCESSO : AIRR-37.216/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE FÁTIMA RODRIGUES NUNES E OUTROS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR-19/2005-451-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-258/2004-017-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MERY DÉBORA B. VON MUHLEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELTON LUÍS PACICCO LIMA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO	PROCURADOR : DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-54.863/2003-012-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA	RECORRIDO(S) : ARI OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : BRENO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-272/2003-064-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	ADVOGADA : DR(A). ALDA CRISTINA DE SOUZA FREITAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : KAZUYUKI KAWANO	PROCESSO : RR-48/2005-010-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : AIRR-62.933/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO MENDES E OUTROS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CARDOZO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVANTE(S) : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : WANDA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO	PROCESSO : RR-298/2005-104-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). MICHELINE ANTUNES ESTEVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA BARBOSA	PROCESSO : RR-89/2001-037-01-41-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PAIUI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PIVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). DANILLO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
PROCESSO : AIRR-66.641/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	RECORRIDO(S) : EDINÁLIA RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	PROCESSO : RR-320/2004-020-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HELGA ULRIKE HUDEMANN	RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES JÚNIOR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S) : KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 89/2001-9	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE PARANHOS DA SILVA	PROCESSO : RR-127/2004-464-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARGARETH CARVALHO MARANINI
PROCESSO : AIRR-66.974/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : APARECIDO CHERRI	PROCESSO : RR-340/2002-049-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVANILDO SIMÕES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : WAGNER RUFINO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). HIGINO LIMA FALCÃO NETO	PROCESSO : RR-152/2006-016-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI
PROCESSO : AIRR-77.485/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE LIMA SANTOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : ORLANDO VICENTE ANTÔNIO TAURISANO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	PROCESSO : RR-387/2005-194-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : KARLA MARIA VALLE DA CRUZ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VALMIR IGNÁCIO BITTENCOURT	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TINOCO FALCÃO	PROCESSO : RR-169/2003-026-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO HAIK DAL SECCO
PROCESSO : AIRR-96.979/2003-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : ÁUREO DE JESUS SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS FORTE PITTOL	PROCESSO : RR-397/2004-004-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ADROALDO RODRIGUES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE BAÍA	ADVOGADA : DR(A). MARIANA MORAES CHUY	RECORRENTE(S) : ISMAR BARRETO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG	PROCESSO : RR-172/2004-101-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-100.986/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL	PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	PROCESSO : RR-401/2001-091-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OBERDAN RAMOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 176/2000-9	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MENEZES MOLINA
		ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
		RECORRIDO(S) : PAULO MORENO GOULART
		ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM



PROCESSO : RR-437/1992-010-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-690/2004-015-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)	RECORRENTE(S) : FÁBIO COSTA BEZERRA (CASA LOTÉRICIA O CAMINHO DA SORTE)	RECORRIDO(S) : INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ALCEU PINHEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : WELLINGTON MOISES DA SILVA	PROCESSO : RR-835/2002-043-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). DÁRIO PESSOA DE BARROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR-477/2005-121-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-712/2004-403-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NICÁCIO TOMAZ FELICIANO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - UNICRED	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	ADVOGADO : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : PAULO VILI GONÇALVES DEVILLA	RECORRIDO(S) : JAQUELINE INÊS ZARGO	PROCESSO : RR-837/2004-057-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT	ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-497/2004-341-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-719/2003-042-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARLENE BARBOSA DA FONSECA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRENTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRENTE(S) : RENATA MARIA PIMENTA FERREIRA	RECORRIDO(S) : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE ALMEIDA PEPE	ADVOGADA : DR(A). MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOELITO LUCAS DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	PROCESSO : RR-855/2005-038-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ALAN KARDEC RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-523/1992-002-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-729/2005-057-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : OSVALDO JACINTO DA ROCHA JÚNIOR
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA
RECORRIDO(S) : RITA DE CARVALHO TORRES E OUTROS	RECORRIDO(S) : DR(A). WANOR MORENO MELE	PROCESSO : RR-856/2001-025-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HERALDO FRÓES RAMOS	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-534/2005-019-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MESSIAS JOSÉ DA MOTA E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-745/1997-018-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA. - SOPAL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ASSIS SCHNEIDER	RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : GIOVANI DA SILVA ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RR-891/2004-432-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JESUS AUGUSTO DE MATTOS	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ABRELINO DIAS DA COSTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR-545/2003-251-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSANO BORN BORN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-752/2004-442-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : CLEMENTINO HONÓRIO NUNES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RECORRENTE(S) : NEWTON ALBERTO LOPES	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	RECORRIDO(S) : DIOGO LUNA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO : RR-894/2005-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-592/1991-003-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-759/2004-069-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLOVIS TEIXEIRA MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MÔNICA PIRES MENDES CARNEIRO	PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : AURORA TEIXEIRA	PROCESSO : RR-916/2003-065-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-615/2003-252-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO DA FONSECA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-772/2005-106-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : DARLO ALSCHESFSKI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ÉRICA JEANINI D. DE M. BRITO	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CORRÊA ORFANÓ E OUTROS	RECORRIDO(S) : ROCKEFELLER GONÇALVES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SOARES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-943/2003-105-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-640/2002-314-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-777/2004-007-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VERA ALICE KLEIN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, ABRASIVOS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÃ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS FERNANDO TORELLI
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS	RECORRENTE(S) : CHARLES ROBERTO PEREIRA TELES	RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BARROS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-994/2003-059-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-657/2004-054-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S) : MAURO GUEDES DA CUNHA
RECORRENTE(S) : GUIDO ANTÔNIO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI	ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA HINZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-816/2001-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
RECORRIDO(S) : SANDRA DOS SANTOS FERREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ABDALLA LIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-998/2004-048-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-664/2005-037-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : DORA LÉIA DE ALMEIDA GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : ELIO ELIAS PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO TREVÓ DA PAZ LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO LOPES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS TEIXEIRA PASSOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-822/2004-018-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.031/2003-004-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL MARQUES DE LIMA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS JORGE E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ULIAN

PROCESSO : RR-1.045/1989-006-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VARGAS DINIZ
ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA

PROCESSO : RR-1.049/2003-002-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE BARATA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

PROCESSO : RR-1.066/2005-023-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HIDALGO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HIDALGO LEITE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.088/2004-103-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS

PROCESSO : RR-1.148/2001-462-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS LOURIVAL FUSQUINI
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.188/1993-302-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA ARIPOLO BONECCHI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAKAMATSU
RECORRIDO(S) : CAPITÃO HADDOCK RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDO(S) : SEVERINO DE MELO VILELA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.191/2003-463-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OSVALDO TAKAOKI HATTORI
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
ADVOGADO : DR(A). ALAN ERBERT

PROCESSO : RR-1.195/2005-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MARION PICANÇO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

PROCESSO : RR-1.249/2002-093-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NERES SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO

PROCESSO : RR-1.269/2004-521-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S) : CARMEM ROTTA CRISTINO
ADVOGADA : DR(A). ENELISE GASPARETTO

PROCESSO : RR-1.303/2004-071-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JERSIEL GOUVEA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-1.310/2002-442-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MARIA VIRGÍNIA MENDES FEHLOW
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RIBEIRO BLANCO
RECORRIDO(S) : V & W S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.318/2003-067-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : CRISTINA DOS SANTOS GOMIDE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

PROCESSO : RR-1.361/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA DE ALMEIDA GUILHERME
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.404/2003-471-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). VANDERSON TORRES BARRETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ERNANDE DIAS
ADVOGADO : DR(A). DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO

PROCESSO : RR-1.436/2001-028-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM
RECORRIDO(S) : IVANEY DE OLIVEIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

PROCESSO : RR-1.458/2004-028-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A. - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
RECORRIDO(S) : ADEMIR LUIZ BIZINELLI
ADVOGADA : DR(A). KAREN MONTEIRO DOS ANJOS MONEGATTI

PROCESSO : RR-1.499/2001-083-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EVILÁSIO BEZERRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROCHA DE PINHO

PROCESSO : RR-1.504/2001-007-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HERMES JOSÉ BICALHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

PROCESSO : RR-1.529/2005-049-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ARNOL DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROMERO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIRANEY MARTINS AMORIM

PROCESSO : RR-1.531/2002-013-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ACÁCIO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.540/2001-463-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARTELIENE BARRETO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). LARISSA MEGA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.583/2004-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RODERLEY ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

PROCESSO : RR-1.599/2004-032-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S) : OSMAR REIS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-1.604/2003-003-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GABRIELA SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : ANDRA GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEBERMAN

PROCESSO : RR-1.618/2004-066-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERUIBE
ADVOGADO : DR(A). VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI
RECORRIDO(S) : ADÉRCIO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

PROCESSO : RR-1.640/1999-066-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO
RECORRIDO(S) : VALDEVINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROSILENE TEIXEIRA MARTINS

PROCESSO : RR-1.765/2001-035-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.769/2001-381-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REIS INJETADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RECI DIAS
ADVOGADO : DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

PROCESSO : RR-1.796/2003-301-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : IVAN ANSELMO MENDES
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : RR-1.837/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRIS MARCOS DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA

PROCESSO : RR-1.861/2002-035-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : NELSON ANSEMI
ADVOGADO : DR(A). IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA

PROCESSO : RR-1.864/2002-315-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DROGARIA E PERFUMARIA R.C. LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR(A). JUVENIL FLORA DE JESUS
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO GUEDES DE PAIVA
RECORRIDO(S) : DROGARIA E PERFUMARIA MEDSHOP LTDA.
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : RR-1.954/2004-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES



RECORRIDO(S) : CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920	PROCESSO : RR-2.569/2003-027-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-51.279/2004-022-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MARIO ADÍLSON DE LIMA MELEGARI	RECORRENTE(S) : SUZANA MARIA ORTOLAN DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MENEGOTTO	ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
PROCESSO : RR-2.046/2004-013-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEMOS DA COSTA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROHRIG VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
RECORRENTE(S) : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.	PROCESSO : RR-2.625/2003-037-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-51.282/2004-322-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON RODRIGUES LOBATO	RECORRENTE(S) : GLAUCIO JAIR RUSSO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
PROCESSO : RR-2.070/2004-042-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S) : PAULO JORGE DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : RR-2.683/2005-019-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-51.339/2004-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARI DE MARCO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : BANASUL AGROCOMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ RICARDO
PROCESSO : RR-2.076/2003-014-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HERMAN SUESENBACH	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : LINDAURA MARTINS	PROCESSO : RR-51.341/2004-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARDOSO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-2.914/2001-027-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FLORESTA LIMA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S) : PLINIO COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	RECORRIDO(S) : JOÃO DESTRO JÚNIOR	PROCESSO : RR-51.516/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIANOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA ROMANI	PROCESSO : RR-3.758/2005-053-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
PROCESSO : RR-2.096/2004-007-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ RICARDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : EUCLIDES DONDOSSOLA	PROCESSO : RR-51.353/2004-022-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ LAGO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	PROCESSO : RR-4.385/2004-019-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
RECORRIDO(S) : IVO MACEDO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). AMILTO MARTINS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRIDO(S) : EREOLZILDO MARTINS ALVES
PROCESSO : RR-2.103/2003-006-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BOHMANN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA DOS SANTOS MONTINI	PROCESSO : RR-51.516/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JORGE DIAS	ADVOGADO : DR(A). SANDRO AUGUSTO BONACIN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	PROCESSO : RR-7.228/2004-036-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FLÁVIO RAMOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO SANTOS
PROCESSO : RR-2.140/2001-024-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	PROCESSO : RR-55.939/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	PROCESSO : RR-8.368/2005-002-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SILVEIRA	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : CÉSAR ALENCAR BRAGA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADA : DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO
PROCESSO : RR-2.205/1989-003-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LEÔNCIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : RR-19.509/2003-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-68.151/2002-900-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS XAVIER BRASILEIRO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO : RR-2.318/2000-014-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANDRÉ APARECIDO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMORIM ARAÚJO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AMAURI GROMOWSKI	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRENTE(S) : DANIEL RAGAZZO D'ALOIA	PROCESSO : RR-40.221/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-744.375/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JOÃO BENEDITO FERREIRA GOULART
RECORRIDO(S) : ARAMIS MAIA PATTI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : FLAMIWI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : JONATAS BATISTA DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). BERNARD BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). IVETE MARIA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : AGENOR GOMES E OUTROS	PROCESSO : RR-51.269/2004-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : EGISTO RAGAZZO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO : RR-797.918/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RAGAZZO	RECORRIDO(S) : PAULO SENFLE	RECORRENTE(S) : ELETROFRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	ADVOGADO : DR(A). DIRCE PAGANI
RECORRIDO(S) : DACIO EGISTO RAGAZZO E OUTRO	PROCESSO : RR-51.272/2004-322-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ZACHARCHENCO CIOCCI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCESSO : RR-2.478/2004-122-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO : AIRR E RR-1.976/1999-046-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO SENFLE	RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE VIEIRA DANTAS	PROCESSO : RR-51.272/2004-322-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GUERINO OLIVEIRA LEME E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO DE BARROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	
	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	
	RECORRIDO(S) : GARARDO CONRADO	
	ADVOGADO : DR(A). PAULO VINICIUS DE LIMA	

PROCESSO : AIRR E RR-36.657/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERRAGENS DEMELLO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA OLIVEIRA BUENO

PROCESSO : AIRR E RR-41.395/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ABC BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DALE FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR E RR-73.380/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA ANDREOTTI CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA

PROCESSO : AIRR E RR-76.808/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS VERNAGLIA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR E RR-108.198/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JONAS KELLERMANN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : AIRR E RR-813.118/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JURANDIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES

PROCESSO : AG-AIRR-723/2006-020-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÓSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : LAUDECI LIMA MAURO

PROCESSO : AG-AIRR-768/2002-026-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMOTION PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CANDICI PHILIPPI CECCONI
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO BRASIL BORDI
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

PROCESSO : AG-AIRR-1.294/2001-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADA : DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOARES DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO : AG-AIRR-2.400/1999-010-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP
ADVOGADO : DR(A). SERGIO MARTINS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PLÁCIDO FONTENELLE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

PROCESSO : A-AIRR-523/2003-003-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTSON DE SOUSA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : A-AIRR-586/2003-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : V PECADO DOCES ARTESANAIS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SACOLITO

PROCESSO : A-AIRR-587/2003-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : POPOT'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

PROCESSO : A-AIRR-708/2005-005-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FELIPE FARIA REPAS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : A-AIRR-808/2003-242-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO PINONE FILHO
AGRAVADO(S) : CDCWB - RESTAURANT LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CECILIA ARAKAKI

PROCESSO : A-AIRR-841/2004-126-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PAULO PORTO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO SOUZA DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-931/2002-016-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : MANFREDO SARDINHA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS

PROCESSO : A-AG-ED-RR-1.352/2003-465-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LORENA MÁRCIA NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DA SILVA PESSOA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEW QUALITY SERVICE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.510/2005-010-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SILVIO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

PROCESSO : A-RR-1.809/2002-443-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PORTARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI
AGRAVADO(S) : FABIANA SILVA MORAES TOMAZI
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MANZO

PROCESSO : A-RR-2.187/2003-242-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PAULI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS NEVES LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JUNIOR

PROCESSO : A-AIRR-2.438/2001-006-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO NUNES DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLÍVIO ALVES JÚNIOR

PROCESSO : A-RR-10.821/2005-007-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ CHEIK BESSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA FERREIRA RABELO
ADVOGADO : DR(A). ELCIAS CAMARGO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : A-RR-32.620/2004-001-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSE MARY RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA
AGRAVADO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO : A-RR-490.021/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANDRÉA FERREIRA ORTIZ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1118/2001-443-02-40-9

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/06/2007, por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

AGRAVANTE(S) : EDNA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOUZA & ALVES - BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 650/1999-012-04-40.1**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : MIRIAN ELNORA KRUMENAUER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 404/2002-302-02-40.4**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VALDEMIRA FORTUNATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 908/2003-811-04-41.9**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE LEON ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 82576/2003-900-04-00.0**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : TERESINHA SALETE DA LUZ BOFF
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 85064/2003-900-04-00.5**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 85404/2003-900-21-00.5**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WALDIR MENDES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 478/2004-024-02-40.5**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JULIETE RODRIGUES COELHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
 AGRAVADO(S) : BOLA DE NEVE JARDIM DE INFÂNCIA S/C
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 88/2005-102-04-40.6**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 971/2005-522-04-40.3**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 08/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
 AGRAVADO(S) : VOLNEI LUIZ SMANIOTO
 ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 08 de agosto de 2007, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal

PROCESSO : AIRR-2/2000-003-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
 ADVOGADA : DR(A). SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DIAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA - EMSATER

PROCESSO : AIRR-6/2004-038-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FÁVARO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : MALVAN SILVESTRE VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MACIEL JOSÉ DE PAULA

PROCESSO : AIRR-9/1999-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIA MARIA FERREIRA FERRARI
 ADVOGADO : DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - D.A.A.E.
 ADVOGADO : DR(A). VILSON GUOLO

PROCESSO : AIRR-13/2004-102-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : AIRR-14/2005-143-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES - FIGG
 ADVOGADO : DR(A). ISABELLA MARTINS SOUZA
 AGRAVADO(S) : EDNALDO CARLOS DE ARAUJO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.

PROCESSO : AIRR-39/2005-016-13-41-1 TRT DA 13A. REGIÃO
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 39/2005-9
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EVERALDO ABÍLIO DE PAIVA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DANIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-39/2005-016-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 39/2005-1 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA AGRAVADO(S) : EVERALDO ABÍLIO DE PAIVA MAIA ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DANIEL	PROCESSO : AIRR-142/2005-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CLÍMAX S.A. ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CELSO IZZO AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA MATOS ADVOGADO : DR(A). JORGE Y. HAYASHI	PROCESSO : AIRR-273/2005-043-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA ADVOGADO : DR(A). RAMIRIS FERREIRA AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELINO VICENTE ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO : AIRR-45/2003-071-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES LEAL ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE NIZA AGRAVADO(S) : SINVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES CÉU AZULADO LTDA.	PROCESSO : AIRR-144/2003-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : ZILDA ANA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO AGRAVADO(S) : SERVCHOPP'S CHOPERIA E PIZZARIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GAZATO NETO	PROCESSO : AIRR-289/2005-002-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : KATIA ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA. ADVOGADO : DR(A). LEO MARCOS PAIOLA
PROCESSO : AIRR-47/2000-005-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DUTRA ARGILES ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO : AIRR-147/1991-003-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). ANÉSIO OTTO FIEDLER AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO : AIRR-295/2005-017-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO AGRAVADO(S) : ROSA LÚCIA PEDRETTI ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO : AIRR-50/2002-008-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO UDE ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : AIRR-149/2006-403-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA. ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO AGRAVADO(S) : SAVANA SOUZA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-297/1997-113-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA AGRAVADO(S) : NEUZA SÍLVIA DE MOURA SIMÕES ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO : AIRR-51/2006-068-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LÍDER LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA AGRAVADO(S) : LUIZ CLAUDIO SOARES ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO	PROCESSO : AIRR-150/2005-003-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG AGRAVADO(S) : ÁLVARO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES HAAG BERNDT	PROCESSO : AIRR-301/2004-119-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BISPO DE PAULA ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SILVA
PROCESSO : AIRR-55/2005-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PAIM CAON AGRAVADO(S) : TATIANA BERNARDINO ADVOGADO : DR(A). MANUEL PITERMAN	PROCESSO : AIRR-182/2003-006-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS AGRAVADO(S) : EDMILSON PINHEIRO DO EGITO ADVOGADA : DR(A). DIANA ALEXANDRE BELÉM	PROCESSO : AIRR-302/2005-115-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : VALDEIR DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA AGRAVADO(S) : VITAPELLI LTDA. ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-70/2005-241-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES DIAS AGRAVADO(S) : JOELSON CLARO CAETANO LTDA. - ME	PROCESSO : AIRR-208/2003-021-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID AGRAVADO(S) : ROMILDO MIGUEL HARTKOPF ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DIAS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-310/1997-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT AGRAVADO(S) : DIMITRIOS CHRISTOFORO CHIOS ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
PROCESSO : AIRR-75/2005-492-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : UNIÃO PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA AGRAVADO(S) : JOÃO RAMOS DA SILVA ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ANDRADE AGRAVADO(S) : ECCO - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-209/2006-049-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : KIYOFUMI ICHIKI ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIDES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ELSON GUILHERMINO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-314/2004-019-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : MIGUEL FERNANDO GARCIA PAIVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS CARLI AGRAVADO(S) : CECÍLIA AGUIAR GONÇALVES ADVOGADO : DR(A). NOBUAKI HARA
PROCESSO : AIRR-96/2003-041-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS MELO SAKATA ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CARVALHO SILLAS AGRAVADO(S) : ARTE E CULINÁRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO : AIRR-218/2004-331-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI AGRAVADO(S) : LANCHONETE PRI E PA LTDA. ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA	PROCESSO : AIRR-318/2003-011-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ SANTANA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
PROCESSO : AIRR-123/2006-104-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : SIDENI FERREIRA LUZIA ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA	PROCESSO : AIRR-263/2003-203-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA CAETANO AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA CAMPOS ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	PROCESSO : AIRR-329/1994-015-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : HUMBERTO LEONEL ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RAMOS ALCÁCIO ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO AGRAVADO(S) : TELESOFT - ASSESSORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ADVOGADA : DR(A). EDILMA BEZERRA DA COSTA AURELIANO
PROCESSO : AIRR-135/2006-099-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	PROCESSO : AIRR-263/2004-020-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : AVÍCOLA DAGEMA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ARLETE BEZERRA DA SILVA AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR-333/2006-312-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA. ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BARROS LEITE ADVOGADA : DR(A). LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO
	PROCESSO : AIRR-350/2006-038-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SANTOS CAETANO ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	



PROCESSO : AIRR-361/2004-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-530/2004-071-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-738/2004-077-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARLEY VAL DA SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TV VALE DO MOGI GUAÇU LTDA.	AGRAVANTE(S) : JENIFER LOPES BRAGA BARREIROS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI	ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : ANTONIO GENÉSIO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI	ADVOGADO : DR(A). WAGNER FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-378/2002-019-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-554/2001-111-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-764/2002-006-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LT-DA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA	ADVOGADA : DR(A). IRENE MAHTUK FREITAS	ADVOGADO : DR(A). FABIANA LÊ SENECHAL PAIATTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO CORRÊA	AGRAVADO(S) : EMERSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTHONY DAVID L. CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	PROCESSO : AIRR-576/2002-464-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-770/1989-002-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : RCN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCESSO : AIRR-413/2003-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBENILDO DA SILVA SANTOS	PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.	AGRAVADO(S) : ENGEÚTIL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDY COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES	PROCESSO : AIRR-581/2003-013-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-771/2004-047-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	AGRAVANTE(S) : GILBERTO FRANCO CAÑÇADO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-425/2005-015-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JADIR SANTOS FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ SFIRRI
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : AIRR-587/2004-038-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELISEU PELISOLI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-782/2003-031-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-461/2004-091-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA.
Complemento : Corre Junto com AIRR - 461/2004-4	AGRAVADO(S) : FERNANDO LUÍS CAIXUTTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI	AGRAVADO(S) : RICARDO ACEFE DE LIMA
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-646/2004-099-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE PAULA ASSIS
ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-808/2003-075-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA BARROS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
PROCESSO : AIRR-461/2004-091-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 461/2004-1	ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-689/2006-011-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : VELONETTO RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : AIRR-812/2002-026-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA BARROS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MAGNO E SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ ALVES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO EROL LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH	AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVÉRIO DA ROCHA
PROCESSO : AIRR-476/2003-371-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA DA SILVA FREIRE	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-692/2006-097-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-833/2005-014-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO	AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCELINO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	AGRAVADO(S) : CLAUDESON ALMEIDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ÉDSON ROBERTO PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-490/2004-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CABRAL RIBEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-703/2000-043-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-835/2005-001-10-41-1 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE JESUS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA LEITE BOZZA	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : V. WEISS & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COMAR	PROCESSO : AIRR-710/2003-012-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-853/2003-004-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-496/2005-012-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 853/2003-0
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NINFAS PAN LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DR(A). DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JULIANA VERAS GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : LUIZ ADRIANO RODRIGUES DA CRUZ	AGRAVADO(S) : MARLLIR PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO NUNES LEAL
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
PROCESSO : AIRR-509/2002-051-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-853/2003-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-735/2003-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 853/2003-3
AGRAVANTE(S) : GERCIL BENEDITO CANUTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : ACABAMENTOS BEL LAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO HORTA CRUZ	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA		
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI		

PROCESSO : AIRR-854/2005-015-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-945/2003-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.070/2003-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-MINAS	AGRAVANTE(S) : ROBERTO RUAS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO	ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : RUBENS RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CÍCERO HENRIQUE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO : AIRR-854/2006-109-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-953/2006-072-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.076/2003-070-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANIBAL ANTÔNIO MASCARENHAS BARBOSA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	ADVOGADO : DR(A). ÉMERSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALICIO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S) : PAULO ZACARIAS JOSÉ BALBINO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA	ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA DE PAULA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EXTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.		
PROCESSO : AIRR-864/2003-025-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-958/2001-035-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.076/2004-006-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO : DR(A). BIANCO SOUZA MORELLI
AGRAVADO(S) : ELIAS ALVES MARTINS	AGRAVADO(S) : ANNA BENTES	AGRAVADO(S) : ADRIANA SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES	PROCESSO : AIRR-967/2003-003-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.101/2005-003-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-872/2004-007-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MÁRCIO HANIERI ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KLIMAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ	AGRAVADO(S) : DAVID PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVADO(S) : MARGARETE SEVERO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ENIRDA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A.
		ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-881/2002-010-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-967/2005-108-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.111/2005-014-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA PEREIRA SANTIAGO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : ALBA MARIA SANTANA FERREIRA ELIAS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SANTANA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	AGRAVADO(S) : ALEXANDRA LOPES ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO : DR(A). WAGNER SANTOS CAPANEMA	
PROCESSO : AIRR-882/2003-001-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-968/1999-038-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.113/1995-401-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CA-GEPA	AGRAVANTE(S) : COSMO LOBO DE SOUZA	RELATOR : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BRITO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES DE SOUZA CALBAR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA VANDY PALLITOT	AGRAVADO(S) : TIME-LIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARY CLARK GRAIG
ADVOGADO : DR(A). ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
PROCESSO : AIRR-899/2004-096-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-973/2004-102-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.117/2005-005-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). IZAURA VIRGÍNIA GUMARÃES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : FABRIZIO DI MARZIO	AGRAVADO(S) : ERNESTO OSÓRIO BEHRENSDORF	AGRAVADO(S) : LÚCIA LEITE ROSA
ADVOGADO : DR(A). HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA ARAÚJO GOMES
AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTRO		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO NEGRI SOARES	PROCESSO : AIRR-999/2004-015-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.136/2003-004-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-905/2003-023-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	RELATOR : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
AGRAVANTE(S) : IVAN MELO COELHO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	AGRAVADO(S) : AMIR BATISTA MACHADO	AGRAVADO(S) : ELAINE DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA MARIA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
PROCESSO : AIRR-914/2004-201-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.020/2001-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.137/1998-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : KARLA DE NAZARÉ GUEDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALTER PORFÍRIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA	ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA S. RUAS
	AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES EL DORADO LTDA.
PROCESSO : AIRR-915/2003-066-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.041/2004-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.152/2006-050-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCHANJO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARIA AMBROSINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	AGRAVADO(S) : OSMANY CRUZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE MELO NETO	
PROCESSO : AIRR-916/2003-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.052/2002-048-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.153/2002-105-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : KARLA DE NAZARÉ GUEDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI	AGRAVADO(S) : SILVANA MARTINS KLEN
	AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
PROCESSO : AIRR-918/2004-131-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.070/1992-001-17-41-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.177/2004-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA	PROCURADOR : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.	AGRAVADO(S) : AFONSO HIGINO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ARISTIDES ARAÚJO GAVIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
		AGRAVADO(S) : ROBERT THOMÉ
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MACEDO



PROCESSO : AIRR-1.190/2001-443-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RODRIGO LAMAISSON SOARES	PROCESSO : AIRR-1.593/2003-109-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO BARELA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	PROCURADOR : DR(A). DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.419/2002-029-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HEDYSARUM LOPES NETO
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
PROCESSO : AIRR-1.197/2005-041-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1197/2005-3	PROCURADORA : DR(A). RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	ADVOGADA : DR(A). TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.594/2002-009-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADA : DR(A). DENISE JANE DA SILVA COSTA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : SHADOW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LT-DA.	AGRAVANTE(S) : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). KARLA CABIZUCA BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : WYDLES ANDREY FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.429/1999-015-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES MELO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA ABDO SOUZA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.641/2003-007-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). FÉLIX FRAIHA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-1.197/2005-041-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VANI REJANE SOARES	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1197/2005-0	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). CATARINA MODENESI MANDARANO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-1.432/2002-006-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALMIR SANTOS LOURENÇO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	PROCESSO : AIRR-1.657/2004-011-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WYDLES ANDREY FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA ABDO SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEUDE RODRIGUES MESQUITA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADA : DR(A). MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCLÉCIO MARREIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARA VIANA GAETA	ADVOGADO : DR(A). ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-1.203/2000-052-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.440/1999-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.663/2003-381-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ATRIUM LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S) : ARZÍLIO TRABACHINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ROCHA MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : AIRR-1.455/2003-035-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.666/2004-014-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILSON VIEIRA MOURÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-1.228/2004-062-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO NAVARRO DA COSTA RANGEL	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.484/2002-002-17-41-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.671/2005-005-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : VALDIRENE DA SILVA MATOS
PROCESSO : AIRR-1.229/2004-016-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES	AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS
AGRAVANTE(S) : ROSANE GONÇALVES ALVES	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	ADVOGADO : DR(A). WANDER VASCONCELOS GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO	PROCESSO : AIRR-1.513/2000-444-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.676/1998-002-17-01-6 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ELISE RAMOS CORREIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : AIRR-1.249/2000-001-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ MORAES ANTÔNIO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVADO(S) : MARLENE TEREZINHA CAMPO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA	AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EMANUEL DOS SANTOS NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO	PROCESSO : AIRR-1.734/2003-003-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PETRÔNIO	PROCESSO : AIRR-1.518/2004-003-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-1.313/2005-003-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : TRU LOGÍSTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ BARBOSA DIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JAISA DE MOURA ANDRADE	AGRAVADO(S) : WASHINGTON GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : GLAUCIANE KAROLINE VILA NOVA BARROS - ME (LO-OK CABELEIREIROS)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CORREIA NETO	PROCESSO : AIRR-1.749/2000-042-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO BRITO NOBRE	PROCESSO : AIRR-1.548/1999-006-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-1.320/2005-029-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCO RODRIGUES	PROCURADORA : DR(A). HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE	AGRAVADO(S) : EDWIGES RITA FURTADO
ADVOGADO : DR(A). JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA	AGRAVADO(S) : EVALDO FRANCISCO DE PAULA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ÉRICA VERVLOET	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIELA FIGUERO DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR-1.582/2004-001-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.750/2004-055-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.326/2003-016-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MICAEL GALHANO FEIJÓ	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	AGRAVADO(S) : ALACIR AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DA ANUNCIACÃO MAGALHÃES DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CONRADO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSILENE MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SEVERINO VIEIRA GAMA	PROCESSO : AIRR-1.590/2004-025-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDELIZ PEREIRA LOPES
PROCESSO : AIRR-1.363/2003-009-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-1.786/2003-012-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ GALENDI	AGRAVANTE(S) : HILTON ALFREDO PEREIRA CAMELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : IVETE DALBEN SOARES	ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERNANDES CARDOSO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.797/2000-521-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : ADEMIR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.831/2003-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

PROCESSO : AIRR-1.894/2003-083-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ABEL NUNES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
AGRAVADO(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO DOMICIANO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI

PROCESSO : AIRR-1.906/2000-012-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.989/2005-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FLAÚSE MARIA GOMES
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-2.000/2002-027-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : STEFAN HOTZ
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

PROCESSO : AIRR-2.051/2005-010-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ RÔMULO MAFRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANÔNIO MARQUES

PROCESSO : AIRR-2.069/2005-009-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ISIS DE NÁPOLI E SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

PROCESSO : AIRR-2.097/1996-034-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com RR - 2097/1996-2
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). AUTARIS ALMACHAR
AGRAVADO(S) : ECCO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CORDEIRO ALLI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CORDEIRO ALLI

PROCESSO : RR-2.097/1996-034-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 2097/1996-7
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). AUTARIS ALMACHAR
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ECCO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CORDEIRO ALLI
RECORRIDO(S) : LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CORDEIRO ALLI

PROCESSO : AIRR-2.168/2001-121-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TAINÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA EVANIR BOA MORTE DA HORA
ADVOGADA : DR(A). CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

PROCESSO : AIRR-2.180/1998-193-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ROSELI ALVES DA SILVA LOBO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.182/1996-001-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VILA BORGHESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DONATONI NETTO
AGRAVADO(S) : JOZSEF GONDA
ADVOGADO : DR(A). JOZSEF GONDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KELETTI ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.190/1999-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S) : ARLINDO BÚFULO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARLOS CALICHIO

PROCESSO : AIRR-2.194/2003-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

PROCESSO : AIRR-2.203/2003-037-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA DA SILVA REAME
ADVOGADO : DR(A). ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

PROCESSO : AIRR-2.204/2004-051-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EPIFÂNIA OJEDA ROBERTO
ADVOGADA : DR(A). CLÉOPATRA LINS GUEDES
AGRAVADO(S) : G.T.V. IMÓVEIS - GRUPO TÉCNICO DE VENDAS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

PROCESSO : AIRR-2.208/2004-029-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON ROGÉRIO GERALDO
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO MAGANIN
AGRAVADO(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENOTTI DE ALMEIDA LEÃO

PROCESSO : AIRR-2.274/2003-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HÉLCIO DE ANDRADE ALVES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUÍS UBINHA

PROCESSO : AIRR-2.277/2003-049-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : TARCISIO VRIGINO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

PROCESSO : AIRR-2.316/2002-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ESTEVAN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.348/2001-035-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 2348/2001-8
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME PORTO TOLEDO SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERADPS

PROCESSO : AIRR-2.348/2001-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 2348/2001-0
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERADPS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME PORTO TOLEDO SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCESSO : AIRR-2.393/2003-017-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-2.417/2002-001-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MASSIAS BENEDETTI

PROCESSO : AIRR-2.546/1999-070-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NILTON SILVESTRE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-2.699/2000-042-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA
AGRAVADO(S) : FERTIBRÁS S.A. - ADUBOS E INSETICIDAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ ALVES LÉO
AGRAVADO(S) : CONATA - COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.699/2005-010-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LAERTE JOSÉ MAULE - ME
ADVOGADO : DR(A). RIVAIL ANTONIO MENDES
AGRAVADO(S) : GILSON RAMOS PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). SIRLEI PEIXOTO ZERBO

PROCESSO : AIRR-2.713/2005-434-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO FRANCISCO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA TOZO MARRA

PROCESSO : AIRR-2.718/2002-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : THE HILL BAR E LANCHES LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-2.797/2004-055-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : ROBSON LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE LOURENÇO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARNALDO CAMPOS JÚNIOR TRANSPORTES - ME
ADVOGADA : DR(A). ELZA ALVES FEITOSA



PROCESSO : AIRR-2.815/2000-054-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.758/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.705/2003-005-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RICARDO VANDERLEI MATTIE KRAUSE	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). GIORGIA PAULA MESQUITA
AGRAVADO(S) : TINSLEY & FILHOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : ORTÊNCIO BAZAN JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM NUNES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : AIRR-2.995/2003-383-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.877/2005-016-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MERLIN DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-18.900/2004-011-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EUDES FERREIRA	AGRAVADO(S) : SER STAR CABELEIROS E ESTÉTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	ADVOGADO : DR(A). HELDER EDUARDO VICENTINI	ADVOGADO : DR(A). ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-3.135/2005-010-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.032/2002-003-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TOMÉ DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KAYUKAWA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAMILA LOUREIRO SACHSIDA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	PROCESSO : AIRR-20.606/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ FERREIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S) : MANOEL LARANJEIRA BELÉM	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SÁ MASCARENHAS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : AG CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BRAGA E PINHEIRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : AIRR-3.478/2005-104-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.141/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : RL CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : GRIMALDO DOS PRAZERES	PROCESSO : AIRR-22.898/2002-003-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MILENA MATHIAS DURO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS FERNANDES TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MOREIRA MORALES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-12.398/2004-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EURANEY DA SILVA COSTA
PROCESSO : AIRR-3.488/2005-434-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : WELLIDA ARAÚJO ROBERTO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-25.335/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CICERO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CARLITO PINTO BRITO
AGRAVADO(S) : AMANCO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MARTINS	PROCESSO : AIRR-13.215/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA DAMASCENO
PROCESSO : AIRR-3.933/2004-006-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). WILSON S TEIXEIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR-30.652/2003-012-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LINHARES FREHSE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERLI SANTOS	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GALDEANO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EVERLI SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS APARECIDO FERNANDES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENDONÇA COUTO
PROCESSO : AIRR-4.028/2006-007-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.786/2004-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOPES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-38.909/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COSMOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DORALICE BAPTISTA RAVACHI E OUTROS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	AGRAVANTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
AGRAVADO(S) : MARTINHO PEDROSO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SAMPAIO DE SALES
PROCESSO : AIRR-4.286/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.803/2004-006-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DONIZETI GONÇALVES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-42.108/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PEDRO ROBERTO SANTI CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBSON GOMES DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). MARIVAL CARVALHAL SANTOS	AGRAVADO(S) : ARY DA SILVA VAZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO : AIRR-17.435/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
PROCESSO : AIRR-5.636/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-45.232/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JULIO CÉSAR DA LUZ STEINMETZ
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HERMÍNIA ELIZABETH COX DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-17.745/2004-007-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
PROCESSO : AIRR-7.749/2005-013-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-45.839/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : HOTEL PROMENADE LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR TROMM	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVADO(S) : IVONE ANA CORSICO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON MASSARO POSTALLI	AGRAVADO(S) : ELIENE CARVALHO LISBOA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BATISTA	PROCESSO : AIRR-18.559/2002-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO
PROCESSO : AIRR-8.099/2003-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-47.011/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO	AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES ACORDI FETTER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : ROSELI DE SIQUEIRA MOREIRA	AGRAVADO(S) : SILESE SUDÁRIO DE MORAES	AGRAVADO(S) : MOTOPRESS SERVIÇOS URGENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DARCI DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-51.882/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-8.732/2005-026-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LISANDRA FAGUNDES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-18.656/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : HELENICE ALVES DA GRAÇA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA MAURICLÉCIA COSMO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	
	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO DEL PONTE	

PROCESSO : AIRR-51.955/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.153/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-85.560/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ITACIR BONFANTI	AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BRANDÃO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C E OUTRA	AGRAVADO(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.	AGRAVADO(S) : AIRTON MARTINS DORNELES
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DENCZUK	ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE	ADVOGADO : DR(A). ANA IZALTINA BLANCO ROCHA
AGRAVADO(S) : AIRTON HAENISCH JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARILÉA BOTTON ROSA	
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES		
PROCESSO : AIRR-52.030/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.189/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-86.412/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OSVALDO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : GILDÁSIO SANTANA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : INTERLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). ALBERES ALMEIDA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
	AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	
PROCESSO : AIRR-53.945/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-78.335/2003-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-87.095/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : CHRISTÓVÃO COLOMBO NUNES PIRES
ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELISABETE GARIBALDI MUSSATO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	AGRAVADO(S) : EDITORA PADRE BELCHIOR DE PONTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI	AGRAVADO(S) : STELITA ANTÔNIA TOLDEDO CARRIERI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO
	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	
PROCESSO : AIRR-54.825/2003-001-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-78.660/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-87.137/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : NERO GOMES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MENSHEIN	AGRAVADO(S) : ERNESTO CROSS VALDEZ JÚNIOR E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
		AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO : AIRR-60.191/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-80.351/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S) : ANDERSON RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CHAPARRAL RJ LTDA.	AGRAVADO(S) : EDMUNDO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA TORRES LOPES	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
PROCESSO : AIRR-60.825/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.154/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-89.473/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AGENOR SOARES DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : CEGELEC ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : AROLDO LIMA DÓRIA
ADVOGADO : DR(A). ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : ÁLVARO PACHECO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO PRETO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO SCHMIDT	AGRAVADO(S) : ADRIANO GUEDES DE SANTANA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
	ADVOGADA : DR(A). MARISA GALVANO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-68.231/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.261/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-90.934/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA PALERMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELAINE NUNES LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA	ADVOGADA : DR(A). DANIELE DA ROCHA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR PINTO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : JOÃO ALCI AYRES DE MORAIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). DENISE RODRIGUES LEÃO	ADVOGADO : DR(A). HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
		AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO : AIRR-68.329/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.385/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). IARA BERNARDETE NARDI
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S) : KATIA REGINA COSTA ALVES	AGRAVADO(S) : ANELI KRACHECKE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO : DR(A). RALPH MIRANDA DE FRIAS	ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
PROCESSO : AIRR-71.038/2002-093-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.929/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IRENE MARIANE THIESSEN
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-91.175/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DE MELO	AGRAVADO(S) : PAULA ANDRÉA DE SANTIS BASTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SANTOS BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO	ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - COPROCAFÉ		
PROCESSO : AIRR-72.617/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.933/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.193/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : FÁBIO JOSÉ PAIVA OLIVAR	AGRAVANTE(S) : FLÁVIA MOREIRA VENTOSA
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA PINTO SÚSSEKIND ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	ADVOGADO : DR(A). ANIELLO CARLOS REGA
AGRAVADO(S) : MARCOS TAVARES MAURÍCIO	AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	AGRAVADO(S) : LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS	ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE FREITAS
		AGRAVADO(S) : ML SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-72.794/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.530/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO COLETTI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-91.433/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
AGRAVADO(S) : LEOMAR JESKE	AGRAVADO(S) : NAIR DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BOSAK DE REZENDE	AGRAVADO(S) : ROSAMARIA MARIA TERRA ROSSATI
	AGRAVADO(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA



PROCESSO : AIRR-92.521/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-693.907/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento : Corre Junto com RR - 693908/2000-8	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERTRUS
AGRAVANTE(S) : O'NEILL DE LIMA PAZ	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELI	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : AIRR E RR-656.588/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-92.833/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LEALFER LTDA.	PROCESSO : RR-693.908/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 693907/2000-4	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ASSIS ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). SPENCER ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO APARECIDO ROS GARRIDO
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCESSO : AIRR-93.335/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELI	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	PROCESSO : AIRR E RR-656.591/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ GONÇALVES DE AGUIAR THOMAZ	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RUDIMARA BARRETO ULEMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.		ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCÇA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-773.390/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO MATONE S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCURADOR : DR(A). BRUNO JÚNIOR BISINOTO	PROCESSO : AIRR E RR-656.620/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : CLEMILTON ISAIAS TÔRRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-95.909/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ ALVES LÉO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR-785.943/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HELENA DA SILVA GARCIA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-656.637/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : LEANDRO WISNIEWSKI - ME (SERVSUL)	AGRAVADO(S) : EDMUNDO MARTINS CÉSAR	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NILSON LAGE DE SOUZA
	ADVOGADA : DR(A). DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : AIRR-98.457/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO		AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-806.064/2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ULKOWSKI FERREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR E RR-679.286/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO IVANI PEDROTTI	AGRAVANTE(S) : LIBÉRIO RODRIGUES DE ABREU	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : CLEMENTE ULKOWSKI	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FRANTZ	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
PROCESSO : AIRR-99.844/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S) : ENEDINA DE OLIVEIRA GREGÓRIO	PROCESSO : AIRR-806.066/2001-6 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS MANOEL SIQUEIRA SOARES	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
PROCESSO : AIRR-650.279/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR E RR-683.514/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com RR - 650280/2000-9	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL
AGRAVANTE(S) : BANCO LLOYDS TSB PLC	PROCESSO : AIRR E RR-344/2000-029-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABBI
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NILZA SILVERIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AVANETE LISBOA DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS JORDÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDNILSON BOMBONATO	RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
PROCESSO : RR-650.280/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	PROCESSO : AIRR E RR-712.473/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 650279/2000-7	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DE AZEVEDO DOMINICE
RECORRENTE(S) : AVANETE LISBOA DA SILVA	PROCESSO : AIRR E RR-7.972/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RECORRIDO(S) : LLOYDS BANK PLC	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO
	ADVOGADO : DR(A). EDNILSON BOMBONATO	PROCESSO : AIRR E RR-794.259/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-657.351/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 657352/2000-2	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Complemento : Corre Junto com RR - 657353/2000-6		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR E RR-794.259/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA VARGAS DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL
AGRAVADO(S) : LIANI MARGO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABBI
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NILZA SILVERIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO MIRANDA DIOGO	RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
PROCESSO : AIRR-657.352/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO		PROCESSO : AIRR E RR-712.473/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 657351/2000-9	PROCESSO : AIRR E RR-98.413/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento : Corre Junto com RR - 657353/2000-6	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DE AZEVEDO DOMINICE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO
AGRAVANTE(S) : LIANI MARGO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO DE MEDEIROS CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-794.259/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
	PROCESSO : AIRR E RR-656.586/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-657.353/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA VARGAS DE VASCONCELLOS
Complemento : Corre Junto com AIRR - 657351/2000-9	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Complemento : Corre Junto com AIRR - 657352/2000-2	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES	PROCESSO : RR-34/2006-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ MAZOCO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		RECORRENTE(S) : PAULO NAVIER DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO : AIRR-693.907/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : LIANI MARGO CARDOSO	Complemento : Corre Junto com RR - 693908/2000-8	
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	

RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	PROCESSO : RR-198/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-443/2003-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGI-LÂNCIA S/C LTDA.
PROCESSO : RR-43/2006-065-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ AMARAL LIMA	RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
RECORRENTE(S) : CENTRO SOCIAL DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS	PROCESSO : RR-212/2005-251-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.
RECORRIDO(S) : DAMIANO VICENTE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSE DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PATRÍCIO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-63/2000-077-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ ORTIZ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-215/2000-001-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-473/2005-103-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE SOUZA FIRMINO	RECORRENTE(S) : EDUARDO AGRIPINO BIAZON	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
RECORRIDO(S) : NELSON DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ELIANE DE SOUSA SILVA
PROCESSO : RR-91/2004-482-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	PROCESSO : RR-490/2004-013-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANIELLO DAMIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA	PROCESSO : RR-219/2006-004-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S) : LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARANSALDI	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : ELENICE DANIEL DE PAULA
RECORRIDO(S) : PROJETO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
RECORRIDO(S) : CRC LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : RR-512/2004-001-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA REGINA TREVISAN	RECORRIDO(S) : HÉLIO ANTUNES DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR-104/2005-105-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : MANTEC - MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO	PROCESSO : RR-233/2005-052-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE PÁDUA CARVALHO SOUSA
RECORRIDO(S) : ALINE DOS SANTOS VERAS MOTA	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FRANCISCO FALCÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO
PROCESSO : RR-110/2006-009-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DIENES FIRMO DE ABREU	PROCESSO : RR-513/2005-101-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TATIANE LOBATO DA SILVA	PROCESSO : RR-245/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : NEWTON FERREIRA MATOS
PROCURADORA : DR(A). MONICA MARIA LAUZID DE MORAES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-526/2000-048-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	RECORRIDO(S) : JANNY KARINA BARROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-138/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : JOSÉ MOURÃO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-246/2006-088-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : JOSÉ ORIONE CATARINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADRIANO LIRA VALE	ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	PROCESSO : RR-560/2004-002-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR-159/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-297/2003-003-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALVES DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S) : EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO : RR-601/2005-101-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GENILSON DE MEDEIROS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCESSO : RR-165/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SIVIS CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-379/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALDENORA COELHO BRANDÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-603/2002-020-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : LUCIMAR DE LIMA PERDONES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MORATO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
PROCESSO : RR-172/2005-103-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-384/2003-656-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO : RR-604/2004-017-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CRISPIM DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA	RECORRIDO(S) : MARCELO DE JESUS RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA ASSUNÇÃO
PROCESSO : RR-172/2005-251-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAURES JOAQUIM PISNISK	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-407/2005-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AMÉRICO GRAMACHO DO ESPÍRITO SANTO NETO - ME
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRIDO(S) : GRANDÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S) : EDCARLOS FERNANDES MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	PROCESSO : RR-609/2004-024-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-172/2005-005-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GEDAIAS ALVES DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	PROCESSO : RR-442/2005-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL ZDUNIACK
RECORRIDO(S) : NARGISON DA HORA CASTRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS TRENTINI
PROCESSO : RR-192/2006-050-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADENIR DA SILVA	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO	
RECORRENTE(S) : GERALDO ALTAMIRO PAPAS	RECORRIDO(S) : J. B. EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). ALUÍZIO SEBASTIÃO GONTIJO COUTO	ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE INÊS PELICIOLI	
RECORRIDO(S) : AUTO PEÇAS E SOCORRO SÃO JOÃO LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO		



PROCESSO : RR-630/2004-012-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-799/2004-041-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-994/2003-028-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARTHUR CLAUDINO SANTOS DE SOUZA	RECORRENTE(S) : IVONETE VITOR DE SOUZA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). SUELI BIAGINI	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : RR-635/2004-421-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-822/2003-097-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.024/2002-043-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA CERÂMICA WINDLIN LTDA.	RECORRENTE(S) : ROSIVALDO SOARES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). TAÍS PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO OLEGÁRIO BARBOSA NETO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI APARECIDO CALLERA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
		ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
PROCESSO : RR-657/2003-007-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-822/2004-113-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.056/2003-255-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LT-DA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ ALVES	RECORRIDO(S) : MARCIA REGINA IGNÁCIO	RECORRIDO(S) : GENY DE LARA SOARES - ME
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). OMAR ALAEDIN	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOHAMAD IZZI
RECORRIDO(S) : RAELY CORRETORES DE SEGUROS DE VIDA LTDA.		RECORRIDO(S) : JOÃO CHERRI
		ADVOGADO : DR(A). FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-658/2003-201-02-01-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-857/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.062/2002-007-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZ EDILSON NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA BORGES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA BALMACEDA MANGUEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
MARGRAF - EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.		ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN	PROCESSO : RR-859/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCIANO COSTA LOUREIRO
	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : RR-1.073/2002-015-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : JOSÉ WILTON DA SILVA MARIANO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
PROCESSO : RR-665/2002-069-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-875/2006-026-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S) : AMARILDO BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO D'AMICO
ADVOGADO : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS D'AMICO
RECORRIDO(S) : SANDER APARECIDO ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO		PROCESSO : RR-1.076/2003-102-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO : RR-882/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARDL	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S) : HAROLDO BERNARDES FERREIRA
	RECORRIDO(S) : HELENA DE JESUS SOUZA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	
PROCESSO : RR-701/2003-044-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-887/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.085/2003-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALIANÇA ATACADISTA LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). MARCO FLÁVIO DE SÁ	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : HELENA DE JESUS SOUZA DA SILVA	RECORRIDO(S) : PEDRO GERALDO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : EDMO DUARTE DE CARVALHO SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE LEMES REGES		RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	PROCESSO : RR-903/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-1.102/2001-056-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	RECORRIDO(S) : MANOEL ARAÚJO DE VASCONCELOS	RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
	ADVOGADA : DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
		RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO
PROCESSO : RR-702/2002-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-925/2005-201-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BARBAROTO PARO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANORI	PROCESSO : RR-1.109/2004-702-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COIMBRA DA ROCHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ALTA PRESSÃO LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ULISSES LIMA SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN	ADVOGADA : DR(A). NILDA DE OLIVEIRA BORGES	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
RECORRIDO(S) : PAULO BUENO DE ARAÚJO		RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA LINHARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI	PROCESSO : RR-953/1999-109-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CHARLES MORAES SONNENSTRAHL
	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
	RECORRENTE(S) : GRACE BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-1.136/2002-101-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADA : DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
	RECORRIDO(S) : HÉLIO DE BARROS IRINEU	ADVOGADO : DR(A). RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : AUGUSTO ESMERALDO JARDIM GONÇALVES
PROCESSO : RR-721/2004-075-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-969/2003-060-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OSÓRIO GALHO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ELAINE DE OLIVEIRA CARVALHO MORAL QUEIROZ	PROCESSO : RR-1.136/2003-009-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOTTURI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : SOLUTIA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA - COLÉGIO STELLA MARIS	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : THALES PATRÍCIO DE ASSIS		RECORRIDO(S) : CALÇADOS CLÓVIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GUINEZI	PROCESSO : RR-982/2006-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDVALDO MAGALHÃES
	RECORRENTE(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE MORONA	
	RECORRIDO(S) : ALTAIR FELISBERTO	
	ADVOGADO : DR(A). MILTON MENDES DE OLIVEIRA	

PROCESSO : RR-1.145/2005-079-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.619/2004-381-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : MM PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. - ME
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO ANDRADE CATAPANI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO GUERRIERO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CAIANO TEIXEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : MARCELO DIAS DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO GUERRIERO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA LOT	ADVOGADA : DR(A). IVONETE VIEIRA	
PROCESSO : RR-1.147/2006-004-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RODINEI LUIZ SALOMÃO	PROCESSO : RR-2.120/2000-042-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA		RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO	PROCESSO : RR-1.657/2005-006-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE CASTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO RIBEIRO DE MACEDO	RECORRENTE(S) : ALUÍSIO TADEU BEZERRA NUNES	RECORRIDO(S) : ALBANITA FIGLIUOLO
PROCESSO : RR-1.206/2003-048-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIÉLVE LIÉGE BLANK BUENO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES	PROCESSO : RR-2.132/1999-096-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-1.675/2003-005-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VI-GILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : ILDEMAR APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES
RECORRIDO(S) : MARCELO DO PRADO SANCHES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	RECORRIDO(S) : FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIA DE FÁTIMA MENDES MATTOS	RECORRIDO(S) : MANOEL HONÓRIO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ZUCCA NETO
PROCESSO : RR-1.228/2001-069-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	PROCESSO : RR-2.133/2001-109-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-1.679/2003-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CLAIR BERTOGLIO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	RECORRENTE(S) : JOÃO MARCOS TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CAVALHEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA	RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA TITONELI LODI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
PROCESSO : RR-1.243/2005-087-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ARITHA KAMALAKIAN	PROCESSO : RR-2.218/2004-032-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-1.694/2004-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLODSON PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : LÍDIA PHLEGER GOMES
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NE-TO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MÁXIMO CRUZ	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO
PROCESSO : RR-1.275/2004-069-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO	PROCESSO : RR-2.297/2004-001-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-1.730/2005-070-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HIRCE NEGRE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA COURY	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : AREVA TRANSMISSÃO & DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA CARNELOSSI	RECORRIDO(S) : SUELI MATHIAS PEREIRA DE ANDRADE JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	RECORRIDO(S) : WALTER PINHEIRO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI
PROCESSO : RR-1.309/2003-050-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA	PROCESSO : RR-2.361/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-1.795/2002-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	RECORRIDO(S) : ELIZANGELA PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BUNGE BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ZELAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO	ADVOGADO : DR(A). KÁSSIA FERRAZ MARTINS ARRAZ	PROCESSO : RR-2.420/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.336/2004-001-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.859/2004-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : IRACI GAMA LEITE	RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ÉLSON LOPES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI	ADVOGADO : DR(A). HUGO MATHIAS	PROCESSO : RR-2.453/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.459/2003-054-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO AGUIAR DE FREITAS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : SIDIEL ÂNGELO REGINATO	PROCESSO : RR-1.879/2004-053-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS APARECIDO DE MORAES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS	RECORRENTE(S) : LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO	PROCESSO : RR-2.501/2003-042-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.505/2005-035-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AGNALDO FERREIRA DE ABREU	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STQUIIFAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MENDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO NEVES PEREIRA	PROCESSO : RR-2.004/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : RR-1.507/2003-056-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : RR-2.706/2000-019-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : GILBERT SELIM DOSS	RECORRIDO(S) : ELIAS MOURA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ BERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK S.A.	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
PROCESSO : RR-1.589/2003-032-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.046/2003-472-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-2.736/2004-024-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : HM HOTÉIS E TURISMO S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S) : KATUKO HASSUNUMA	RECORRIDO(S) : LEANDRO KRUSERO SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		RECORRIDO(S) : ADEILDO DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA		ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
		RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR



PROCESSO : RR-2.989/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO : RR-5.799/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-4.126/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ROGÉRIA DE MENEZES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : MARIA DOMINGAS FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : RR-5.808/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S) : LENITA HILÁRIO RIBEIRO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : RR-2.999/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S) : BLOK DE LIMA REIS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-4.173/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.816/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO UBERLANDI DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO : RR-3.056/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DEUZUITA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DANÚBIA CARVALHO OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : RR-7.869/2004-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO	RECORRENTE(S) : MARCELO LUIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : HERONDINA SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO	ADVOGADA : DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : RR-3.157/2004-201-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.589/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEX JUNG
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : GISELE MENDES FERREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). MARIA DOLORES OENNING ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA NEVES	PROCESSO : RR-10.519/2002-016-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : RR-4.672/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EXPRESSO AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
PROCESSO : RR-3.187/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : PEDRO JOÃO RODRIGUES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA NEVES	PROCESSO : RR-12.745/2005-003-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES	PROCESSO : RR-4.673/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCESSO : RR-3.298/2001-002-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : ABDON JOSÉ MUSSA NETO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : EDMAR DE ALMEIDA MATOS	PROCESSO : RR-15.370/2003-003-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA	PROCESSO : RR-4.684/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SANDRO CAMPOS SOARES
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA BORGET	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
PROCESSO : RR-3.341/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA JARDIM RIELLA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : ELIEDSON AGUIAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-15.858/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : RR-5.082/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : OSVALDIR ÁVILA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
PROCESSO : RR-3.350/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S) : MARCELINO SILVA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-18.496/2000-005-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : RR-5.287/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARLINDO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : REDE ÔMEGA TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : CRISTIANO CORREA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-3.464/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PERICLES MAIA NETO	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-5.743/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-18.616/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : EURIDES ERONDINA DE MELO
RECORRIDO(S) : LEUDILENE VIDIGAL DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO JULIANO LUCHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : DISK CAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO : RR-3.890/2003-036-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MÉLO GIACOMIN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-5.770/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-21.512/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BÁRBARA AMARAL CARDOSO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	RECORRIDO(S) : RICARDO AVELINO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : GILDÁSIO PEREIRA SILVA
PROCESSO : RR-4.061/2005-002-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). LUCÍOLA VELOSO FRAGA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-5.797/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-22.150/2004-009-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOMINGOS MEIRELLES RUFINO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : RR-4.062/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RENAN COSTA MACÊDO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-5.797/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR FERNANDES HIPÓLITO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
RECORRIDO(S) : ELIZA LOPES FURTADO DE MENDONÇA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	
	RECORRIDO(S) : RENAN COSTA MACÊDO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	

PROCESSO : **RR-25.729/2002-002-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AFEAM - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : SUSAN PASSOS ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO RAMOS BATISTA

PROCESSO : **RR-31.793/2005-013-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ELIZETE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). RAYSSAARA JOANA VERAS FERNANDES

PROCESSO : **RR-33.168/2002-004-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NORSENGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

PROCESSO : **RR-48.803/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

PROCESSO : **RR-49.006/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VALMOR JUNKES

PROCESSO : **RR-53.098/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : APARECIDA HALAH E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALDIMAR DE ASSIS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ AUGUSTO CONSONI

PROCESSO : **RR-53.234/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : IVAN ALVES LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

PROCESSO : **RR-54.848/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MILTON CABRAL DOLGHOFF
ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO
RECORRIDO(S) : LAPA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

PROCESSO : **RR-61.200/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). BIANCA BASSÔA REINSTEIN
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA BARROZO
ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

PROCESSO : **RR-84.954/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : LEANDRO DA COSTA MOTTA
ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI

PROCESSO : **RR-89.118/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : JOCENIR DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES MUNIZ

PROCESSO : **RR-89.127/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÉLIO MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES

PROCESSO : **RR-96.363/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILDO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO : **RR-96.572/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORGE MARCELO WOHLGEMUTH
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-97.218/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

PROCESSO : **RR-97.800/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ELBO GALEZINSKI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : **RR-100.308/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : ÊNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA

PROCESSO : **RR-113.737/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADRIANA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI

PROCESSO : **RR-621.959/2000-0 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PASINI NETO

PROCESSO : **RR-622.147/2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDECI SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTE(S) : BRASAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-623.319/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

PROCESSO : **RR-625.291/2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DELCI FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : **RR-629.147/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
RECORRIDO(S) : EDMILTON JAMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DIRCE ALVES DE LIMA

PROCESSO : **RR-634.811/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). IARA MARLEY DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RUTH ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

PROCESSO : **RR-637.010/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : WILSON CASTRO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

PROCESSO : **RR-640.313/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR(A). MARILUCE BARCELLOS BRUM

PROCESSO : **RR-641.616/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS VANDERLEI LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES

PROCESSO : **RR-642.711/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JÚLIO DONIZETE PARIZOTTO
ADVOGADO : DR(A). JAIME LUIZ SCHLUGA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Síndico: Ivan Alexandrino da Costa Santos

PROCESSO : **RR-647.585/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADILSON ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO

PROCESSO : **RR-654.335/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NEUZA MARIA BONATTI
ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
PROCESSO : **RR-657.764/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO

PROCESSO : **RR-668.430/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NAYR AMÂNCIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO : **RR-669.625/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : DIRCEU MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

PROCESSO : **RR-669.697/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO GEBER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : **RR-674.637/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RÔNEI FERREIRA REIS
RECORRIDO(S) : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÉLIX FRAIHA



PROCESSO : RR-689.550/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-717.523/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-753.670/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). VALTER PALMEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RECORRIDO(S) : NADIR PIRES VAZ	
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA SANCHES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	PROCESSO : RR-758.937/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-692.966/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-718.201/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : LAURO DE SOUZA CARDOSO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : LUCIANA SILVA BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-768.263/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CORREA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCESSO : RR-693.741/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-720.826/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DIVINO QUIRINO CORREIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA	RECORRIDO(S) : HERCULANO RUFINO E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR	PROCESSO : RR-770.277/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO GUIMARÃES E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-694.436/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	RECORRENTE(S) : SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-723.797/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANA GOMES PINTO E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : JANIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	PROCESSO : RR-770.295/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S) : ANA NERI DUARTE SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR-698.582/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-724.912/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : ARLETE CRESPO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JUVELINO GONÇALVES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : MIGUELITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO : RR-774.051/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-702.687/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-729.138/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : FERNANDO AMARO ANTUNES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	PROCESSO : RR-776.571/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA GARCIA	RECORRIDO(S) : BEMAF - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-707.183/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SCANAVEZ	RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-737.412/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRENTE(S) : ORLANDO VICENTE DOS REIS E OUTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : DANIELE LIMA DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	RECORRENTE(S) : ELETROFRIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU PAGANI	PROCESSO : RR-778.563/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ALBERTO LOURENÇO CAMARGO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-710.729/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-741.501/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRENTE(S) : GILBERTO PONS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : MARIA ECLAIR DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	ADVOGADO : DR(A). NEWTON RIBAS MARTINS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA	PROCESSO : RR-778.586/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI	RECORRIDO(S) : BENEDITO CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUÍS CASETTA	RECORRENTE(S) : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	PROCESSO : RR-745.358/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
PROCESSO : RR-711.484/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : DR(A). IVO NICOLETTI JÚNIOR
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA OLIVA TRACCHI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : RR-782.291/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	RECORRIDO(S) : GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - IECSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : WAGNER BALSIMELLI PARMEZANO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	RECORRENTE(S) : ALAIR CABRAL E OUTROS
PROCURADORA : DR(A). ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI	RECORRIDO(S) : DINÂMICA RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	PROCESSO : RR-746.878/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-715.689/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	PROCESSO : RR-785.162/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE ABREU LOURENÇO	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE ABREU LOURENÇO	PROCESSO : RR-717.494/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ILÁRIO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : RR-717.494/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR-785.163/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA CAMPOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA CAMPOS E OUTROS		RECORRIDO(S) : ADEMIR BADIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES SILVA		ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : RR-790.072/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-803.633/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.	AGRAVADO(S) : CHOPERIA E CHURRASCARIA FILET LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO	PROCESSO : A-AIRR-363/1999-033-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE OSVALDO BARTOLOMEU CALDAS BORBA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : OSCAR WANDERLI RAMPAZZO
RECORRIDO(S) : SANDRA MATHIAS	PROCESSO : RR-803.815/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : A-AIRR-415/2005-009-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : RR-790.174/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : PLÍNIO PANSARD VAN TEFPELEN	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR	ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI	AGRAVADO(S) : MARIANNA LUCK DE MELLO FREYRE GHETTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	PROCESSO : RR-804.480/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO : RR-790.365/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BOM BIFE COMÉRCIO DE CARNES LTDA.	PROCESSO : A-AIRR-482/2005-011-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE RADONS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ALTAMIRO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH MARTINS CEZAR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
RECORRIDO(S) : LUCINEI EUGÊNIO DA SILVA	PROCESSO : RR-805.352/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENSEL - ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARLI MARQUES ZANATA RODRIGUES
PROCESSO : RR-791.408/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA IZABEL COSTA - ME	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS RÉGIO VAZ DE MELLO
RECORRENTE(S) : ROAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRIDO(S) : SHEK YING RAMOS LING	PROCESSO : A-AIRR-538/2003-058-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SELVINO VALENTIN SEGAT	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : RICARDO RIBEIRO	PROCESSO : RR-805.378/2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO : RR-791.463/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JUSCELINO JOSÉ SANT'ANA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE SOUZA EMÍDIO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO : A-AIRR-595/2004-002-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SILMARA REGINA DA SILVA FAVERO	PROCESSO : RR-810.552/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO : RR-792.407/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RECORRENTE(S) : ISRAEL GUSTAVO RAIMANN	RECORRIDO(S) : SAMIR RODRIGUES	AGRAVADO(S) : LUZINAR FIGUEIREDO LOBATO
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	PROCESSO : RR-810.557/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-616/2005-001-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : EGESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA LEBOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULA VEIGA R. DO AMARAL CAMPOS
PROCESSO : RR-794.775/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	AGRAVADO(S) : SUSANA BIZZOTTO SOARES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : EWERSON MARCOS GUTOSKI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALBERTO MAURÍCIO VARON	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : A-AIRR-1.034/2004-662-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : RR-816.209/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : ARAÚJO SILVEIRA E CIA. LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PILONI	AGRAVADO(S) : ADROALDO LUÍS NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL ORSO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	AGRAVADO(S) : ENESTO ZAGO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	PROCESSO : RR-816.690/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR TOFFOLI
PROCESSO : RR-795.776/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : A-AIRR-1.147/2004-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SAMPAIO LUZ	ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : JOUBERT NOGUEIRA NUNES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	AGRAVADO(S) : HIROKO KANNO
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	PROCESSO : A-AIRR-42/1989-005-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.280/1998-030-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR-796.021/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RENATO NASCIMENTO SANTOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	AGRAVADO(S) : HELENO AZEVEDO REGINATO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE SOUZA LEME	ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S.A. - CMEL	PROCESSO : A-AIRR-1.518/2004-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LORECI LOURDES SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCESSO : A-AIRR-174/2005-020-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOPI HARI S.A.
PROCESSO : RR-798.160/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FRANCO MONTORO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANCHEZ MAZOCA
RECORRENTE(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MAROIA GUEDES NETA	ADVOGADO : DR(A). JOSMAR NICOLAU
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S) : TEREZINHA DOS SANTOS	PROCESSO : A-AIRR-1.688/2001-042-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VIVIANE PINZ MASSINGER	ADVOGADO : DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	PROCESSO : A-AIRR-319/2004-057-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUZADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : MAXIMINO JOSÉ PEIXOTO LEITE
		ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MANOEL SOARES



PROCESSO : **A-AIRR-1.765/2005-122-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : IOLANDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ARRUDA SILVA

PROCESSO : **A-AIRR-1.785/2005-026-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA FEITOSA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOSSIAN CALDAS BEZERRA

PROCESSO : **A-AIRR-1.994/2003-006-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NÉLSON SERRANO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SOBRAL & LOUREIRO LTDA. (SI - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

PROCESSO : **A-AIRR-2.445/2002-073-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR(A). NEWTON BORALI
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **A-AIRR-5.955/2002-001-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : EDIVAN MOTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES

PROCESSO : **AG-AIRR-68/2005-043-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE ROUPAS JS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : SILVANA NARDELI
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria